



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Marcos Fernandes Passos

**Direito Desportivo Internacional: a influência das normas e das decisões
jusdesportivas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro**

Rio de Janeiro

2011

Marcos Fernandes Passos

Direito Desportivo Internacional: a influência das normas e das decisões jusdesportivas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Estado, Processo e Sociedade Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Celso Alves Pereira

Rio de Janeiro

2011

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

P289d Passos, Marcos Fernandes.

Direito desportivo internacional: a influência das normas e das decisões jusdesportivas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro / Marcos Fernandes Passos. – 2011.
204 f.

Orientador: Antônio Celso Alves Pereira.
Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Direito Desportivo - Teses. 2. Direito Internacional Público - Teses. 3. Geopolítica – Teses. I. Celso, Antônio, 1938- . II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 340:796

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Marcos Fernandes Passos

Direito Desportivo Internacional: a influência das normas e das decisões jusdesportivas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Estado, Processo e Sociedade Internacional.

Aprovado em 03 de outubro de 2011.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Antônio Celso Alves Pereira – (Orientador)
Faculdade de Direito da UERJ

Prof. Dr. João Eduardo Alves Pereira
Faculdade de Direito da UERJ

Prof. Dr. Ângelo Luis de Souza Vargas
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Rio de Janeiro

2011

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Rogério e Marília, pelo incentivo e apoio incondicionais, mesmo que, muitas vezes, contrariados a suas vontades; e pelas oportunidades que me deram ao longo de minha formação, dentro das dificuldades que lhes foram impostas, de desenvolvimento e educação através do esporte.

Aos meus irmãos que, apesar das implicâncias e brigas, estão sempre ao meu lado.

Em especial, aos meus avôs, Carlinhos e Avelino, que tanto orgulho têm de seus netos e que, ao longo da minha jornada na Graduação, seguindo às leis naturais, “abandonaram” - me. Onde quer que estejam, muito obrigado.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela importância que sabe que tem em minha vida;

Ao meu pai, pelo incentivo e apoio em todo esse tempo. Sem ele esse Mestrado nem teria começado, tampouco terminado;

À minha mãe, ainda que eu não compreenda e alcance certas atitudes, sei que é sempre para meu bem... Coisas de mãe;

Ao meu orientador, Antônio Celso Alves Pereira, por ter comprado essa ideia que muitos julgavam absurda;

Aos professores Antônio Celso e Senechal, pelas conversas nas idas e vindas da UERJ. Em muitos momentos, fizeram as vezes de conselheiros e psicólogos. Fosse como carona, fosse como motorista, aproveitei-me de seus conselhos, essenciais para que essa dissertação chegasse a um fim;

Ao professor Ângelo Vargas, dessa vez por ter aceitado compor a banca de avaliação dessa dissertação... mais um desafio. Ao professor João Eduardo, também por ter aceitado esse convite.

À Carol, a quem encontrei no meio desse caminho... maior e melhor surpresa. Escutou sobre o Mestrado e essa Dissertação mais do que qualquer pessoa. Quem me ajudou a seguir em frente quando tudo parecia andar para trás;

Aos meus colegas de Mestrado, além dos Doutorandos e professores que conheci nesse tempo. Procuradores, advogados, juízes, estudantes - recém-formados ou com larga experiência. Ainda que muitos considerassem o tema viajante, surreal ou excêntrico, todos me ajudaram nesse caminho, ajudaram muito;

Às professoras Carmen, Marilda e Ana Cristina por acreditarem nesse tema excêntrico, por acreditarem em alguém desconhecido, disposto a falar sobre um tema desconhecido no Mestrado de Internacional... Como meus amigos disseram: se convenci as três mulheres do DI da UERJ a falar de esporte, futebol e direito, é porque gostaram do tema. Se a dificuldade seria encontrar um orientador que aceitasse o desafio, surgiu um grande mineiro cruzeirense que quis levar esse trem adiante;

Aos meus irmãos Pedro e Isabel, pela compreensão e pelas brigas, pelo companheirismo, por me terem deixado sozinho batendo bola na parede, pelo apoio e pelas picuinhas... Parece incompreensível, mas muito obrigado;

Aos meus padrinhos, tio Luis e tia Marinha, que sempre tão solícitos e compreensivos, ajudaram-me a vencer mais um obstáculo;

À minha família, tios e tia, primo, pela atenção e carinho dispensados;

Aos meus amigos e aqui devo me estender um pouco. Amigos de infância, do Futebol do Santa Marcelina, terceiros e quartos-secretários amigos do Barão, amigos da FND (IUC ou IUB), amigos que a vida me deu... A amizade, a irreverência, a descontração, a lealdade, honestidade, a compreensão e a incompreensão. Sempre se preocuparam comigo. Sem eles, tudo seria muito mais chato e difícil... sem graça e mal humorado. Evito nomes apenas para que isso não se torne uma lista sem fim;

À UERJ que, mesmo sem nenhum apoio financeiro, proporcionou-me a Sônia e a Leila. Sem essa ajuda administrativa esse Mestrado seria muito mais difícil. À Sônia, porque sem ela o Mestrado da UERJ não seria o que é. À Leila, por me mostrar a realidade da faculdade: fez o que pode, mais que duplicou os poucos livros de Direito Desportivo da Biblioteca CCS e me estimulou a procurar em outras instituições;

Aos alunos de Tópicos de Direito Internacional – Direito Desportivo Internacional, mesmo achando que pegariam créditos de graça, esforçaram-se bastante, fizeram-me aprender muito. Espero que eu tenha ensinado mais do que apenas Direito. Aos alunos da Escola de Direito-Rio da FGV, e à FGV, pela oportunidade;

Aos bibliotecários de um sem-número de bibliotecas. Às bibliotecas que me receberam. Às instituições que responderam aos meus apelos. À Biblioteca Nacional, ainda que não tenha recebido a reserva legal da Revista do IBDD, foi o único lugar no Rio de Janeiro onde pude encontrar o livro de Direito Desportivo do João Lira filho. Às Bibliotecas do COB, do COI e da Fifa e do DSBIM (Atab). Especialmente aos bibliotecários Cláudia, Leda, Tércila e Marcos, do COB, Severine Martinez do COI/IOC-OSC e Dominik Petermann da Fifa;

A Faculdade Nacional de Direito, por ter resgatado as aulas de Direito Desportivo, tantos anos afastado da grade curricular, ainda quando eu estava na faculdade;

Ao Centro Esportivo Virtual, em especial a Cev-leis, pelas inúmeras discussões e preocupação com o desenvolvimento do desporto brasileiro, em especial aos Prof. Laércio e Puga, além de todas as outras pessoas que também fizeram parte desse meu caminho.

A todos, aquele abraço!

Life is simple because the fight is simple. The good fighter retreats, but never runs away; he gives ground, but never gives up [...] Life requires solidarity, because struggle requires solidarity [...] Life is beautiful because the struggle is beautiful [...] The struggle of souls pursuing truth, light and justice.

Pierre de Coubertin

Em terra onde todos são barões não é possível acordo coletivo durável, a não ser por uma força exterior respeitável e temida.

Sérgio Buarque de Holanda

RESUMO

PASSOS, M. F. *Direito Desportivo Internacional: a influência das normas desportivas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro*. 2011. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

Este trabalho tem como escopo analisar as influências das normas e das decisões jusdesportivas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, alinham-se as predileções do autor por Esporte, Direito Internacional e Relações Internacionais, assim como por outras ciências, como Geografia. Indubitável a importância do tema para a conjuntura atual, sendo o Brasil sede dos dois principais megaeventos esportivos em 2014 e 2016, a Copa do Mundo Fifa e os Jogos da XXXI Olimpíadas, os Jogos Olímpicos. Essa dissertação foi dividida em quatro capítulos. O primeiro trata da relação entre Esporte, Globalização e Geopolítica, e o segundo capítulo versa sobre o Esporte sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Após estudar o Esporte sob a perspectiva do Estado e do Homem, analisam-se as fontes do Direito Desportivo Internacional e o ordenamento jusdesportivo. Os Estados não são os únicos produtores de normas jurídicas. Entidades privadas são capazes de produzir normas, em cooperação ou em conflito com o Estado. Admite-se, portanto, pluralidade de produção normativa. No caso do Direito Desportivo Internacional, optou-se por abordar quatro organizações esportivas internacionais: COI, Wada, Fifa e TAS/CAS, tema do derradeiro capítulo. A influência de seus regulamentos e de seus estatutos se mostrará não apenas nos estatutos e nos regulamentos de suas afiliadas, mas também na legislação nacional. Essas organizações não governamentais de alcance transnacional/internacional têm sua natureza jurídica de acordo com seus estatutos constitutivos. A tentativa de unificação de sistemas jurídicos deve ser abandonada, dando lugar à concepção de harmonização. A dificuldade de harmonização é causada pela pluralidade de Estados e de atores privados que tentam normatizar as relações jurídicas que envolvem o esporte. Desse modo, as influências dessas normas internacionais de caráter privado são marcantes no ordenamento jurídico pátrio. Analisa-se como ocorrem essas influências e de que forma cada produtor de norma jurídica poderia atuar para que prevaleça a cooperação entre eles no âmbito jusdesportivo.

Palavras-chave: Direito Desportivo Internacional. Direito Desportivo. Direito Internacional.

Fontes do Direito Desportivo Internacional. Geopolítica.

ABSTRACT

This work scopes to analyze the influence of international sports standards and sports law decisions in Brazilian law. To this end, the predilections of the author for Sport, International Law and International Relations, as well as other sciences such as geography, were lined up. Undoubted is the importance of this theme, as Brazil will host two major mega-sport events in 2014 and 2016, FIFA World Cup and the Olympics Games of the XXXI Olympic Games. This thesis was divided into four chapters. The first deals with the relationship between Sports, Globalization and Geopolitics, and second chapter debate about Sports in light of Human Rights. After studying the sports from the state and human rights perspectives, the sources of International Sports Law and the sports legal order are analyzed. States are not the only producers of legal rules. Private entities are able to produce legal norms, in cooperation or in conflict with the state. It is assumed, therefore, a plurality of production rules. For the final chapter, it was decided to address four international sports organizations: IOC, WADA, FIFA and TAS / CAS. The influence of their regulations and their statutes will be shown not only in the statutes and regulations of their affiliates, but also in national legislation. These transnational/international non-governmental organizations' legal status is ruled by their statutes in accordance with the national legislation of the country where they are located. The attempt of unification of legal systems has been abandoned, giving rise to the concept of harmonization. The difficulty of harmonization is caused by the plurality of states and private actors that attempt to regulate legal relations involving sport. Thus, the influence of these international standards of a private nature is striking in national legal order. Essential is to analyze how these influences occur and how each law producer could act so that cooperation prevails among them in the sports law order.

Keywords: International Sports Law. Sports law. International law. Sources of international sports law. Geopolitics.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – O PIB do Brasil e o PIB do esporte brasileiro	33
Tabela 2 – PIB do esporte: Brasil e outros países	33
Tabela 3 – As 20 maiores transferências do futebol mundial	34
Tabela 4 – Artigos 1ºs das Leis nºs 8.672/93 e 9.615/98	92
Tabela 5 – <i>Training Costs</i> e Categorização para os clubes de acordo com a confederação filiada	133

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABCD	Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem
ACNUR	Agência das Nações Unidas para Refugiados
AFC	<i>Asian Football Confederation</i>
BRICS	Grupo Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
CAF	<i>Confederation of African Football</i>
CBD	Confederação Brasileira de Desportos
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CE	Comunidade Europeia
Ceca	Comunidade Econômica do Carvão e do Aço
CEDIME	Centro de Documentação e Informação do Ministério do Esporte
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CF OU CFRB	Constituição da República Federativa do Brasil
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CND	Conselho Nacional de Desportos
COB	Comitê Olímpico Brasileiro
COI/IOC	Comitê Olímpico Internacional - <i>International Olympic Committee</i>
Conanda	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Concacaf	<i>Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football</i>
Conmebol	<i>Confederación Sudamericana de Fútbol</i>
CONs	Comitês Olímpicos Nacionais
CPJP	Cooperação Policial e Judiciária em matéria Penal
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CPOB	Comitê Paraolímpico Brasileiro
CR Flamengo	Clube de Regatas do Flamengo - o mais querido do Brasil
CSD	Conselho Superior dos Desportos
CTI	Certificado de Transferência Internacional
DIP	Direito Internacional Público

DOU	Diário Oficial da União
DRC	<i>Dispute Resolution Chamber</i>
DUDC	Declaração Universal dos Direitos da Criança
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
EBAPE/FGV	Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENADs	Entidades Nacionais de Administração do (D)Esporte(o)
EPDs	Entidades de Prática (D)Esportiva
ERADs	Entidades Regionais de Administração do (D)Esporte(o)
Euratom	Comunidade Europeia da Energia Atômica
FAO	<i>Food and Agriculture Organization of the United Nations</i>
FEI	Federação Internacional de Hipismo
FFF	Federação de Futebol Francesa
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fiep	Federação Internacional de Educação Física
Fifa	<i>Fédération Internationale de Football Association</i>
FIs	Federações Internacionais - Entidades Internacionais de Administração do (D)Esporte(o)
Fundesp	Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo
IAAF	<i>International Association of Athletics Federations</i>
IBAS	Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICAS	<i>International Council of Arbitration for Sport</i>
IFAB	<i>International Football Association Board</i>
INDESP	Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
JO	Jogos Olímpicos
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil (atualmente com o nome Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)
MEC	Ministério da Educação e Cultura
Mercosul	Mercado Comum do Sul
MINUSTAH	Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti - <i>Mission des</i>

Nations Unies pour la stabilisation en Haïti - United Nations Stabilization Mission in Haïti

MPV	Medida Provisória
ODM	Objetivos do Milênio das Organizações das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
OFC	<i>Oceania Football Confederation</i>
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização não Governamental
ONGAT	Organização não Governamental de Alcance Transnacional
ONU/ UN	Organização das Nações Unidas
OSC	<i>Olympic Studies Center</i>
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PESC	Política Externa e Segurança Comum
PIB	Produto Interno Bruto
PL / PLC	Projeto de lei
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PSC	<i>Players' Status Committee</i>
RCL	<i>Royal Club Liegeois AS</i>
SC Corinthians	Sport Club Corinthians
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STJD	Superior Tribunal de Justiça Desportiva
TAS/CAS	<i>Tribunal Arbitral du Sport – Court of Arbitration for Sport</i> - Tribunal Arbitral do (D)Esporte(o)
TCE	Tratado da Comunidade Europeia
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE/ TJCE	Tribunal de Justiça da União Europeia / ex - Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia
TUE	Tratado da União Europeia
UCI	<i>Union Cycliste Internationale</i> - União Ciclística Internacional
UE	União Europeia
Uefa	<i>Union des Associations Européennes de Football</i>

UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Unesco	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - <i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>
UN-Habitat	<i>The United Nations Human Settlements Programme</i>
Unicef	<i>The United Nations Children's Fund</i>
UNOPS	Escritório das Nações Unidas para Serviços e Projetos - <i>United Nations Office for Project Services</i>
URBFSA	<i>Union Royale Belge des Sociétés de Football Association</i> ↵
Wada	<i>World Anti-Doping Agency</i>

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	17
1	ESPORTE, GLOBALIZAÇÃO E GEOPOLÍTICA	22
1.1	Aspectos gerais da Globalização	22
1.2	Estado e Globalização	24
1.3	Esporte e Globalização	25
1.3.1	<u>Economia e Esporte no Brasil</u>	32
1.3.2	<u>“Guerra fiscal”, guerra dos lugares e Esporte</u>	35
1.3.2.1	A Lei Beckham	36
1.3.2.2	Escolha das sedes de megaeventos esportivos	37
1.4	Aspectos gerais de Geopolítica	38
1.5	Esporte e Geopolítica	41
1.6	A utilização do esporte pelo Estado	46
2.	ESPORTE, ÉTICA E DIREITOS HUMANOS	48
2.1	Esporte e Ética	48
2.2	O debate entre cosmopolitas e comunitaristas	51
2.2.1	<u>O comunitarismo: crítica ao cosmopolitismo</u>	53
2.3	Moral, Direito e Fundamentação Ética dos Direitos Humanos	56
2.4	Direito ao Esporte e Direitos Humanos	60
2.4.1	<u>Esporte e ONU</u>	69
2.4.1.1	Esporte para Paz e Reconciliação: o caso do Campo de Refugiados de Kakuma no Quênia	74
3.	FONTES DE DIREITO DESPORTIVO INTERNACIONAL E O ORDENAMENTO JUSDESPORTIVO	76
3.1	Entrelaçamento entre Direitos Internacional e o Interno, entre Direito Público e o Privado – Convergências e Conflitos	74
3.2	As fontes de Direito Desportivo	82
3.3	O Direito Desportivo Brasileiro e o entrelaçamento internacional-interno e público-privado	86
3.3.1	<u>Breve Histórico da Legislação Desportiva Brasileira</u>	87
3.3.2	<u>A Relação Jurídica entre o Comitê Olímpico Internacional e o Brasileiro e a Relação Jurídica entre a <i>Fédération Internationale de Football</i></u>	96

	<u>Association e a Confederação Brasileira de Futebol</u>	
4	ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS	100
4.1	Organizações Esportivas Internacionais – Aspectos Gerais	100
4.2	Movimento Olímpico e Comitê Olímpico Internacional	103
4.2.1	<u>Breve Histórico</u>	103
4.2.2	<u>Organização do Movimento Olímpico</u>	103
4.2.3	<u>Comitê Olímpico Internacional</u>	106
4.2.4	<u>Federações Internacionais e Comitês Olímpicos Nacionais</u>	109
4.2.5	<u>Jogos Olímpicos</u>	111
4.3	World Anti-Doping Agency - Agência Mundial Anti-Doping (WADA – AMA): aspectos gerais	115
4.4	Federation Internationale de Football Association – Fifa	119
4.4.1	<u>Breve Histórico</u>	119
4.4.2	<u>O Estatuto da Fifa</u>	120
4.4.3	<u>Código Disciplinar da Fifa</u>	128
4.4.4	<u>Regulamento sobre o Estatuto de Transferências de Jogadores</u>	131
4.4.4.1	Contrato de trabalho: alguns apontamentos relevantes	134
4.4.4.2	Caso Bosman	137
4.4.4.2.1	Histórico da União Europeia	137
4.4.4.2.2	Tribunal de Justiça da União Europeia	139
4.4.4.2.3	Relação entre atleta e clube antes do caso Bosman	140
4.4.4.2.4	Resumo do Caso Bosman – da tentativa de renovação contratual à decisão do TJCE/TJUE	142
4.4.4.2.5	O Caso Bosman e os dias de hoje	144
4.5	Tribunal Arbitral du Sport – Court of Arbitration for Sport – TAS/CAS .	146
4.5.1	<u>Breve Histórico</u>	146
4.5.1.1	O caso Elmar Gundel e o caso Larissa Lazutina e Olga Danilova	146
4.5.2	<u>Code of Sports-Related Arbitration – Código de Arbitragem Relacionada ao Esporte</u>	148
4.5.2.1	Regras de procedimentos perante o CAS	150
4.5.2.1.1	Procedimento ordinário de arbitragem	152
4.5.2.1.2	Procedimento de apelação	155
4.5.2.1.3	Consulta	156
4.5.3	<u>O caso Dodô</u>	156

4.5.3.1	Jurisdição do CAS sobre a CBF e o STJD do Futebol	163
5	CONCLUSÃO	167
	REFERÊNCIAS	172
	ANEXO A – Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008.....	180
	ANEXO B – Regulations for Status and Transfer of the Player.....	199

INTRODUÇÃO

- *Um congresso desportivo não compreendo o que significa. Político ou científico, ainda entendo. Desportivo, não. Que se poderá discutir? Até porque as questões são resolvidas nos campos verdes dos estádios, nas pistas azuis das piscinas, nos acalorados frente-a-frente...*
Natacha a Alkhimov

02 de outubro de 2009: Brasil está em clima de tensão; Copacabana, em transe. Pela primeira vez, após três fracassadas tentativas, uma cidade brasileira chega às finais da seletiva do Comitê Olímpico Internacional para eleição da cidade sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos. Restam apenas quatro cidades: Chicago, Tóquio, Madrid e Rio de Janeiro.

Já é meio-dia e meia. Chicago e Tóquio foram eliminadas... Disputam as finais, agora, apenas Rio de Janeiro e Madrid... Suspense...

Em razão dessa eleição, estudos urbanísticos, econômicos, sociológicos e de outras ciências analisaram os impactos do desporto em geral, e dos Jogos Olímpicos, especificamente, na vida e nas relações sociais do brasileiro. Poucos, no entanto, são os estudos das influências dos esportes e de suas entidades de administração sobre o ordenamento jurídico nacional.

Deseja-se, com este trabalho, estudar o esporte internacionalizado, sua relação com os Estados, com o ser humano, e, principalmente, sua ordem jurídica *sui generis*. Será uma abordagem diferenciada. Não se procurará conceituar o esporte, não se começará pela retrospectiva da legislação brasileira sobre o tema. Correlacionar-se-á o esporte ao sistema internacional, destacando sua importância contemporânea.

Este trabalho tem como escopo analisar as influências das normas e das decisões jusdesportivas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. Por opção do autor, decidiu-se não estudar possíveis conflitos entre normas de entidades internacionais e o ordenamento jurídico brasileiro. O estudo das influências das normas e de decisões *jusdesportivas* dará um panorama amplo de como esses possíveis conflitos são enfrentados.

Para isso, serão ultrapassados alguns estágios necessários. É essencial conhecer quem são os atores normativos internacionais e quais são suas formas de atuação no cenário desportivo; será necessário, pois, identificá-los e classificá-los não apenas com suporte em sua natureza jurídica civil, mas também com conceitos de Direito Internacional e de Relações Internacionais. Com esse estudo, compreender-se-á o ordenamento *jusdesportivo*, considerando a possível existência de fontes não estatais de direito. Serão examinadas também como são produzidas tanto as normas desportivas internacionais quanto as nacionais.

O estudo de casos permitirá analisar e debater a influência de decisões *jusdesportivas* no ordenamento jurídico nacional. Após a construção do cenário *jusdesportivo*, ficará esclarecido se realmente há influência de normas ou de decisões *jusdesportivas* internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e de que forma elas são *recepcionadas*.

Neste trabalho, serão estudadas decisões do TAS/CAS, do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE – ex TJCE) e do Tribunal Federal Suíço. Para fins deste estudo, esclarece-se que decisão internacional não significa decisão proferida por tribunal internacional, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ). *Decisão Internacional* será tratada tanto para decisões estrangeiras, como as proferidas pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS) ou por outro tribunal não brasileiro, como decisões de tribunais de bloco com característica supranacional¹.

Nélson Rodrigues imortalizou o nascimento do Fla x Flu: quarenta minutos antes do nada. Esta dissertação não nasceu apenas após a aprovação no Curso de Pós-Graduação em Direito da UERJ, nasceu muito antes das três professoras da banca do concurso de seleção terem *autorizado o início do Mestrado*, antes mesmo da conversa com a Fernanda, que a fez despertar sobre o tema na época de elaboração da monografia para conclusão de curso da Faculdade Nacional de Direito, também sob a orientação do professor Ângelo Vargas. Tão bem feita ficou que o desafio para o Mestrado só se tornava maior.

A predileção pelo tema fundamentou a escolha do autor pelo curso de Direito. Na eterna dúvida do que se escolher ao prestar vestibular, decidiu-se o Direito. Alinhar Esporte, Direito e Relações Internacionais sempre foi um desafio. O conflito interno motivador para esse trabalho foi tentar compreender o porquê e como um tribunal arbitral poderia subverter a ordem jurídica-desportiva nacional, constitucionalmente estabelecida; como e por que esse tribunal poderia ser capaz de reformar uma decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, tribunal independente, cujas bases encontram-se na Constituição Federal e na lei nacional geral sobre a matéria, e não estatutariamente.

Ainda que isso tenha sido a motivação inicial, preferiu-se delimitar o estudo especificamente nessa ordem jurídica *sui generis*. A dissertação foi elaborada de forma teórico-conceitual, aliada a uma análise sob diversos aspectos relacionados ao tema. Utilizou-se também o estudo histórico não apenas da legislação brasileira, mas de estatutos de

¹ Não se optou pela terminologia decisão estrangeira, pois esse termo não engloba o TJUE, embora, tecnicamente, as decisões do TAS/CAS e do Tribunal Suíço sejam decisões estrangeiras à luz do direito brasileiro. Ver SEC 2707/NL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJe 19/02/2009 – “a CPIJ, assim como a Corte Internacional de Justiça, não são cortes ou tribunais estrangeiros, cujos julgamentos não são decisões judiciais ou sentenças estrangeiras que requeiram qualquer tipo de exequator ou homologação.”

organizações internacionais para se chegar ao objeto desta dissertação. Pelo método dedutivo, foram observados a interação dos atores internacionais, o sistema internacional do esporte, a produção *jusnormativa* e como poderia haver influência de atores ou de sujeitos externos no ordenamento pátrio. Na análise dos exemplos, utilizou-se o método indutivo para verificar se os casos específicos também tiveram influência no ordenamento.

A pesquisa centrou-se principalmente em livros e em artigos, não apenas especializados em Direito Desportivo, mas também em diversas áreas do Direito, especial e obviamente, o Direito Internacional. Utilizou-se suporte teórico, outrossim, em outras ciências, como a Geografia e as Relações Internacionais. A pesquisa documental foi igualmente importante: legislação nacional, normas das organizações esportivas internacionais e tratados internacionais, e, claro, decisões internacionais importantes aos temas.

No primeiro capítulo, serão tratados o Esporte, a Globalização e a Geopolítica, relacionando-os. Apresentar-se-ão, rapidamente, os aspectos gerais da globalização e a sua relação com o Estado. Em seguida, serão analisadas as relações do esporte com a globalização. Notar-se-á a influência da obra do geógrafo Milton Santos nesse capítulo, principalmente com a apropriação de seus conceitos para relacioná-los ao esporte. Em seguida, tratar-se-ão os aspectos gerais da geopolítica. Após esse tema, serão relacionados geopolítica e esporte para que, por último, aborde-se a utilização do esporte pelo Estado.

Perceber-se-á o *trade-off* por que passam os Estados no atual estágio da globalização: total exclusão ou (inter)dependência. As associações nacionais de administração esportiva também enfrentam esse mesmo desafio. A atuação do Estado é modificada, sua soberania é desafiada, o que não significa sua *morte*. Importante pensar sobre a subordinação do Estado no contexto internacional: submissão ou interlocução/regulação dos conflitos de interesses internos. A guerra dos lugares será analisada pelos exemplos da Lei Beckham e das escolhas dos megaeventos esportivos.

Exemplo instigante para leitura é a reflexão sobre a negociação do atleta brasileiro David Luiz ao Chelsea. Em 2007, o Esporte Clube Vitória, da Bahia, lucrou algo em torno de R\$ 2 milhões do Sport Lisboa e Benfica, de Portugal. Em 2011, o mesmo jogador foi contratado pelo Chelsea Football Club, da Inglaterra, por R\$ 57 milhões. O clube baiano obteve mais lucros com a pequena porcentagem que lhe coube da negociação indireta, do que na primeira, em 2007. Esse exemplo não será abordado ao longo da dissertação, mas serve como reflexão prévia: ficará evidente quem são os maiores beneficiários no futebol mundial.

No capítulo II, tratar-se-ão, de forma ampla, os aspectos relacionados aos direitos humanos, à ética, à moral e ao desporto. Se, no capítulo anterior, o foco esportivo se dava sobre os Estados, nesse capítulo, o foco será o ser humano. Serão estudadas declarações internacionais, estatutos de organizações esportivas internacionais, assim como a legislação interna. Perceber-se-á como seus textos influenciam-se mutuamente, o que indica preocupação desses atores com o ser humano e a promoção de seus direitos. Para isso, iniciar-se-á pelo debate sobre esporte e ética, com um suporte teórico do comunitarismo e do cosmopolitismo. Essa discussão abrirá caminho para a fundamentação dos direitos humanos, inserindo o esporte como direito universal.

No capítulo seguinte, será estudada a influência da globalização sobre o direito. Como se dá, atualmente, a relação entre Direito Internacional e Interno, Público e Privado é um dos temas tratados, apoiando-se, também, nos conhecimentos dos capítulos anteriores. Elucidar-se-á como o direito é produzido e como o Direito Desportivo lida com a pluralidade de fontes normativas. Analisar-se-ão a abrangência e a competência de cada tipo de fonte de Direito Desportivo Internacional – estatais e não estatais – e se existe algum tipo de hierarquia entre elas. Posteriormente, será traçado um histórico sobre a legislação desportiva brasileira, para, ao final, fazer uma breve explanação sobre a relação entre o COI e o COB, a Fifa e a CBF.

Por derradeiro, aproveitando-se o último tema do capítulo anterior, serão tratadas especificamente as organizações esportivas internacionais. Analisar-se-á a natureza jurídica dessas organizações, seus estatutos e a possível influência que produzem no ordenamento jurídico pátrio. As organizações escolhidas foram o COI, a Wada, a Fifa e o TAS/CAS. Dessas organizações escolheram-se os pontos mais importantes de seus estatutos, que podem vir a influenciar ou a obrigar a produção normativo-desportivo brasileira.

Analisar-se-ão alguns casos importantes, dois em especial: o clássico caso Bosman e o caso Dodô. Esses exemplos auxiliarão na resposta de haver ou não influência de diversos atores no ordenamento *jusdesportivo* nacional, além de exporem conflitos existentes em razão da pluralidade de fontes normativas. Espera-se, ao final desse trabalho, elucidar de que forma é produzido o ordenamento *jusdesportivo* brasileiro, quais suas influências e como essas influências são assimiladas pelo direito nacional.

... Brasil, 13 horas e 50 minutos do dia 02 de outubro de 2009: euforia, festa e êxtase. Rio de Janeiro é a primeira cidade sul-americana a ter direito de sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos. Rio 2016, cidade eleita.

1. ESPORTE, GLOBALIZAÇÃO E GEOPOLÍTICA

The law is neither a stranger nor an intruder vis-à-vis sport. It is completely at home, as are all social phenomena.

HE Judge Mohammed Bedjaoui

1.1 Aspectos gerais da Globalização

É expressão do cotidiano o termo globalização. Há muita confusão e imprecisão, no entanto, ao tratar-se do tema. Nesse momento, serão abordados aspectos gerais da globalização necessários para a boa compreensão desse trabalho, especialmente porque, logo em seguida, serão relacionados globalização e esporte.

A globalização, sob a perspectiva geográfica de Milton Santos, analisa o espaço geográfico. Esse se dá a partir da relação entre materialidade e ações do homem. Pelo estudo da aceleração das ações do homem se dá a relevância da globalização para o Direito. “Temos de um lado o tempo das ações e, de outro, o tempo da materialidade. É assim que penso na associação das noções de tempo e espaço”: são dois lados indissociáveis.²

Para Milton Santos, a globalização “seria um período da história no qual (...) se cria um espaço, um meio geográfico, que é fundado na técnica, na ciência e na informação (...). Nesse sentido, a globalização é diferente do período anterior porque, hoje, a informação, a ciência e a técnica precedem tudo”³; seria o ápice do processo de internacionalização. Levermore e Budd⁴, baseados no conceito de compressão tempo-espaço, apresentam o conceito de globalização que, citando Giddens, seria a intensificação das relações sociais mundo afora, ligando lugares de tal forma que acontecimentos locais são moldados por eventos que ocorrem a quilômetros de distância.

Da forma que está estruturada, a globalização é totalitária. Face essa característica, Santos chama a globalização de *globalitarismo*, porque estamos vivendo uma nova fase do totalitarismo. O sistema político utiliza os sistemas técnicos contemporâneos para produzir a atual globalização, conduzindo-os para formas de relações econômicas implacáveis, que não aceitam discussão, que exigem obediência imediata, sem a qual os atores são expulsos da cena ou permanecem dependentes, como se fossem escravos de novo⁵.

² LEITE, M. A. P. Milton Santos – Encontros. Rio de Janeiro, Beco do Azougue, 2007. p. 79-80

³ Idem. p. 158

⁴ LEVERMORE, R. e BUDD, A. (org.). Sport and International Relations – An emerging relationship. Routledge, Londres e Nova Iorque, 2004. p.9

⁵ SANTOS, M. Por uma outra Globalização – do pensamento único à consciência universal. 13ª ed. Editora Record, Rio de Janeiro e São Paulo, 2006. p.180.

Diante dessas dificuldades, em *Por uma outra Globalização – do pensamento único à consciência universal*, Milton Santos propõe uma globalização mais humanizada, em que se considerem centrais as necessidades dos seres humanos. Para isso, desenvolveu um olhar próprio do mundo e da globalização sob três perspectivas. A primeira seria a globalização como fábula: “o mundo como nos fazem vê-lo”; a segunda, a globalização como perversidade: o mundo tal como é; e a terceira, uma “outra globalização”: o mundo como ele pode ser⁶.

A globalização como fábula é o mito da aldeia global. O encurtamento das distâncias (a compressão espaço-tempo) não seria para todos; apenas para os que podem viajar e usufruir da tecnologia. O mercado global também não é para todos:

um mercado avassalador dito global é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta, quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas. Há uma busca de uniformidade, ao serviço dos atores hegemônicos, mas o mundo se torna menos unido, tornando mais distante o sonho de uma cidadania verdadeiramente universal.⁷

A globalização como perversidade caracteriza-se pelo desemprego crônico, pelo aumento da pobreza, pela queda do salário médio, pela fome e pelo desabrigo. A globalização como perversidade exacerba as desigualdades tanto local como globalmente⁸. “Esse sistema inclui a morte da Política (com P maiúsculo), já que a condução do processo político passa a ser atributo das grandes empresas.”⁹

A “outra globalização” é uma proposta de humanizar a globalização. A unicidade técnica, a convergência dos momentos e o conhecimento do planeta, que são três das grandes bases técnicas da globalização perversa, podem servir a outros objetivos - mais humanos - se postas a serviço de outros fundamentos sociais e políticos. Dada a grande mistura de povos, de raças e de gostos em todos os continentes, é possível elaborar-se um discurso por uma globalização mais humana.¹⁰

Esse novo discurso ganha relevância pelo fato de que, pela primeira vez na história do homem, se pode constatar a existência de uma universalidade empírica. A universalidade deixa de ser apenas uma elaboração abstrata na mente dos filósofos para resultar da experiência ordinária de cada homem.¹¹

⁶ SANTOS (2006). p.18

⁷ SANTOS (2006) p. 19. Aldeia global e “compressão” espaço-tempo como fábulas: “A velocidade apenas está ao alcance de um número limitado de pessoas, de tal forma que, segundo as possibilidades de cada um, as distâncias têm significações e efeitos diversos”. (p. 41); “A velocidade não é um bem que permita uma distribuição generalizada, e as disparidades no seu uso garantem a exacerbação das desigualdades” (p. 117). Como exemplo, afirma que as bolsas de Nova Iorque, Londres e Tóquio são concentradoras de mais da metade das transações globais.

⁸ SANTOS (2006) p. 19

⁹ SANTOS (2006) p.60

¹⁰ SANTOS (2006). p. 20-21. Nesse sentido, “os fatores que contribuem para explicar a arquitetura da globalização atual são: a unicidade técnica, a convergência dos momentos, a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único na história, representado pela mais valia globalizada.” p. 24.

¹¹ SANTOS (2006) p. 21

1.2 Estado e Globalização

O debate sobre a função do Estado nesse sistema internacional mais entrelaçado é bastante interessante. Acentua-se a característica do Estado como regulador dos fluxos de capital (investimentos ou empréstimos) e de pessoas (mão de obra e migração).

Seria um equívoco, portanto, falar-se em “morte” do Estado. O que se vê é “seu fortalecimento para atender aos reclamos da finança e de outros grandes interesses internacionais, em detrimento dos cuidados com as populações cuja vida se torna mais difícil.”¹²

Todavia, é o Estado nacional, em última análise, que detém o monopólio das normas sem as quais os poderosos fatores externos perdem eficácia (...). [É] um equívoco pensar que a informação e a finança exercem sempre sua força sem encontrar contrapartida interna. Esta depende de uma vontade política interior, capaz de evitar que a influência dos ditos fatores seja absoluta. (...). Ao contrário do que se repete impunemente, o Estado continua forte e a prova disso é que nem as empresas transnacionais, nem as instituições supranacionais dispõem de força normativa para impor, sozinhas, dentro de cada território, sua vontade política ou econômica.¹³

Para Santos, a ausência de regulação das ações humanas por parte do Estado beneficia cada vez menos empresas, além de exacerbar a desigualdade entre as pessoas.

Afirma-se também que a “morte do Estado” melhoraria a vida dos homens e a saúde das empresas, na medida em que permitiria a ampliação da liberdade de produzir, consumir e de viver (...). Observando o funcionamento concreto da sociedade econômica e da sociedade civil, não é difícil constatar que são cada vez em menor número as empresas que se beneficiam desse desmaio do Estado, enquanto a desigualdade entre os indivíduos aumenta.¹⁴

Santos temia a redução do Estado apenas a um “território nacional da economia internacional”. O território continuaria existindo, ainda que as forças mais relevantes de seu dinamismo tivessem origem externa¹⁵. Ocorre uma “flexibilização” da soberania, de acordo com a vontade do próprio Estado. Não se poderia falar em cessão de soberania. Essa cessão

não é algo natural, inelutável, automático, pois depende da forma como o governo de cada país decide fazer sua inserção no mundo da chamada globalização. O Estado altera suas regras e feições num jogo combinado de influências externas e realidades internas. Mas não há apenas um caminho e este não é obrigatoriamente o da passividade. Por conseguinte, não é verdade que a globalização impeça a constituição de um projeto nacional.¹⁶

¹² SANTOS (2006). p. 19

¹³ SANTOS (2006) p.77

¹⁴ SANTOS (2006). p.42

¹⁵ SANTOS (2006) p.76

¹⁶ SANTOS (2006). P.78

1.3 Esporte e Globalização

Esporte tem um lugar de destaque na vida social contemporânea, dado seu envolvimento com diversos processos transnacionais, como cultura, política e economia¹⁷. Com o processo de globalização, o esporte ganhou nova dinâmica. A aceleração de fluxos de investimentos, de ideias e de capitais favoreceu a exploração econômica do esporte. O futebol e o esporte são negócios como qualquer outro; assim, estão suscetíveis às “leis do mercado”; futebol e esporte são, portanto, afetados pela globalização¹⁸.

A globalização é tendência desde a época em que as nações desenvolveram as práticas comerciais. Dessas trocas econômicas, vieram relações culturais históricas. O esporte em geral, e o futebol, em particular, fazem parte desse contexto. Possivelmente por ter sido a maior potência econômica no século XIX, a Inglaterra teve função primordial na difusão dos esportes. Segundo o historiador Hilário Franco¹⁹,

não é casual que a Inglaterra tenha sido berço da Revolução Industrial e também do futebol. Os dois fenômenos baseiam-se em competição, produtividade, secularização, igualdade de chances, supremacia do mais hábil, especialização de funções, quantificação de resultados, fixação de regras.

De acordo com Soares e Vaz²⁰, a rápida institucionalização internacional do esporte, “no final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, sugere, segundo os mais entusiasmados, que o esporte nasceu globalizado”. Para esses autores, a institucionalização do esporte teve como fundamento a educação do caráter e o controle do tempo livre das camadas populares, em especial a classe operária, que se expandia à medida que as cidades cresciam²¹. Vitórias e derrotas nos Jogos Olímpicos e na Copa do Mundo de Futebol, por exemplo, tornar-se-iam símbolos para reposicionar hierarquicamente as identidades individuais e coletivas. Deve-se salientar, no entanto, que “as identidades não podem ser pensadas como

¹⁷ LEVERMORE e BUDD. p.10

¹⁸ . Nesse sentido, HILL, C. *in* LEVERMORE, R. e BUDD, A. (org.). *Sport and International Relations – An emerging relationship*. Routledge, Londres e Nova Iorque, 2004. Prólogo.

¹⁹ FRANCO Jr. Hilário. *A Dança dos Deuses – Futebol, Sociedade e Cultura*. Companhia das Letras, 2007. p.25

²⁰ SOARES, A. J. G. e VAZ, A. F. *Esporte, globalização e negócios: o Brasil dos dias de hoje in História Do Esporte No Brasil - Do Império Aos Dias Atuais*. PRIORE, M. del e MELO, V. A. de. (org.). UNESP, São Paulo, 2009. p. 481-482.

²¹ HOBBSBAWN, E. *Era dos Impérios*. Editora Paz e Terra. p.256. “Os novos esportes abriram caminho até a classe operária, e, mesmo antes de 1914, alguns deles eram entusiasmaticamente praticados por operários – havia, na Inglaterra, talvez um milhão de jogadores de futebol – que eram observados e seguidos com paixão por grandes multidões. Este fato incorporou ao esporte um critério de classe próprio, o amadorismo, ou antes, a proibição ou a estrita segregação da casta de profissionais (...). Os esportes que se tornaram mais característicos das classes médias, como o tênis, o rugby, o futebol americano – ainda um jogo dos estudantes de faculdade, apesar do esforço que exige – ou os ainda não desenvolvidos esportes de inverno, todos eles obstinadamente rejeitaram o profissionalismo. O ideal do amadorismo, que apresentava a vantagem adicional de reunir uma classe média e nobreza, foi entesourado nos Jogos Olímpicos, uma nova instituição (1896), nascida no cérebro de um francês admirador do sistema inglês de escolas públicas, que havia sido construído em torno de seus campos de jogos.”

estruturas monolíticas ou estáveis, pois as identidades são, e sempre foram em certo grau, mutáveis, abertas, renegociadas e redefinidas em diferentes contextos relacionais”²².

Assim como o Estado-nação, o esporte é um fenômeno da modernidade; logo, sua ascensão e sua expansão estão intrinsecamente ligadas à difusão desse modelo de Estado. Soares e Vaz destacam quatro aspectos relevantes ligados ao crescimento das práticas esportivas: (i) a aparição das grandes metrópoles unidas por uma extensa rede de comunicação e transportes, (ii) as constantes experimentações de novas tecnologias, (iii) os novos sistemas de produção industrial e (iv) a predisposição favorável dos governos, que vislumbram nos valores ascéticos do esporte um caminho de educação para saúde e para formação do caráter²³.

Segundo esses autores, dois argumentos legitimadores da prática esportiva estariam presentes desde a sua criação até os dias atuais.

O primeiro destaca seus aspectos educativos. A incorporação do *ethos* de esportista traria (...) a disciplina no trabalho, o respeito aos adversários, o aprendizado da derrota e da vitória (...). Como mostrou (...) Pierre de Bourdier (1983), trata-se da formação do *gentleman*, cujas origens estariam nas propostas pedagógicas da escola pública inglesa. O segundo, de caráter higienista, reforça a ideia de promoção da saúde por meio das atividades corporais (...). Esses dois argumentos formam uma base de sustentação que parcialmente viabilizou o crescimento das práticas esportivas em diversas partes do mundo²⁴.

A análise acima tem estreita relação com o que Hobsbawn²⁵ leciona:

Que o esporte era considerado elemento importante na formação da nova classe governante, segundo o modelo do *gentleman* britânico burguês treinado em escola pública, é evidente, pelo papel das escolas ao introduzi-lo no continente (os futuros clubes profissionais de futebol eram, frequentemente, times de firmas inglesas expatriadas e de seus funcionários). Que o esporte apresentava um aspecto patriótico e até militarista é igualmente claro. Mas serviu também para criar novos padrões de vida e de coesão da classe média.

Com a revolução técnico-científico-informacional da década de 1970, as trocas internacionais intensificaram-se, o que caracteriza a globalização. Essa revolução nos meios de comunicação proporcionou, no esporte, a transmissão ao vivo e a cores de grandes eventos esportivos. Para o Brasil, a primeira Copa do Mundo televisionada com esse tipo de tecnologia eternizou a seleção tricampeã mundial em 1970.

O imediato pós-Guerra Fria proporcionou uma menor influência estatal no desporto, ensejando à iniciativa privada uma maior espetacularização desse fenômeno social. Obviamente, o desporto não deixou de ser uma ferramenta política importante, como ocorreu com o *Dream Team* norte-americano de basquete das Olimpíadas de Barcelona (1992).

²² Ibidem. p. 493

²³ SOAREZ e VAZ. p. 490, citando Mandell, 1986; Archetti 2003; Mangan, 2002; Pereira, 2000.

²⁴ Ibidem. p. 490

²⁵ HOBSBAWN, E. p. 256-257

Às vésperas da Eurocopa de 2004, a *The Guardian* publicou um *special report* sobre a ordem desportiva mundial, exemplificando a que nível chegou a internacionalização desportiva. Nesse artigo, ressaltaram-se as diversidades étnicas e a origem de grande parte dos atletas europeus: um caleidoscópio de cores, muitos com origem na África ou na América Latina²⁶. Na Copa do Mundo de Futsal de 2008, realizada no Brasil, a seleção italiana contava com os 14 atletas de seu plantel originalmente brasileiros²⁷. Nas Olimpíadas de Pequim (2008), quatro brasileiros naturalizados georgianos jogaram a competição de vôlei de praia pela Geórgia: as duplas Renatão e Jorge (que adotaram os nomes Georg e Gia) e Cristine Santana e Andreza Martins (ou “Saka e Rtvelo”, que significa Geórgia no idioma local). Os primeiros chegaram ao quarto lugar; as últimas obtiveram uma vitória histórica sobre a dupla russa.

A espetacularização do desporto passou a gerar receitas inimagináveis. Grandes potências econômico-desportivas – os grandes clubes do futebol europeu – passaram a contratar os melhores jogadores do mundo. Brasileiros, argentinos, nigerianos, camaroneses, atletas dos continentes economicamente menos prósperos viram possibilidades de fazerem fortunas rapidamente²⁸. Desde os anos 50, com enorme incremento da condição de entretenimento globalizado pela imprensa e em especial pela televisão, as Olimpíadas se tornaram um produto cada vez mais globalizado.²⁹ A “grande virada” em termos econômicos ocorreu nos anos de 1980.

À medida que atraíam mais público e conquistavam mais adeptos, observou-se a vinculação de diversas marcas e produtos aos espetáculos esportivos e aos atletas. As possibilidades de ganhos com os eventos se ampliaram muito: cota de televisão, patrocinadores de eventos e campeonatos, imagem dos atletas, marketing esportivo explorando os valores disseminados no esporte etc³⁰. Aumento de investimento resulta em lucro e maior empregabilidade.

²⁶ “Football has conquered the world. Some of the brightest stars in Portugal this summer will have been born in Africa and Latin America, and top European clubs increasingly sign players from every continent (...). The European Championship was once a lily-white occasion. No longer. The teams of the former great imperial powers, such as England, France and Holland, are today kaleidoscopes of colour, mirrors image of the people who populate their great urban centres. Their sides are ethnically diverse - breathtakingly so in the case of France - a tribute to Africa and the Caribbean as much as Europe itself”. Jaques, Martin. Football's new world order. <http://www.guardian.co.uk/football/2004/jun/06/euro2004.sport6/print> . Acessado em 10.2009

²⁷ SOARES e VAZ. p. 483

²⁸ Para o sítio *The Sports Economist* “The consequence of this form of globalization is that traditional, local-based competition faces serious challenges. This scenario has been played out before. Competition in intercollegiate athletics has become competition not so much against your local or regional rivals, but competition to gain a share of attention on the national stage, in a national market”. *The Sports Economist* http://thesportseconomist.com/archive/2004_11_01__arch_file.htm#109984592985900614 . Acessado em 10.2009; Na opinião de David Campbell, do *Guardian* “Their views are backed up by research from a sporting think-tank, The Sports Nexus, published today. The report warns that Arsenal, Chelsea, Manchester United, Liverpool and Newcastle are becoming a perpetual elite whose financial firepower increasingly sets them apart from rivals because between them they always win the league and claim lucrative Champions League places”.

²⁹ SOAREZ e VAZ. p. 486

³⁰ *Ibidem*. p. 503. Ver também PAYNE, Michael. **Olympic Turnaround: How the Olympic Games Stepped Back From the Brink of Extinction to Become the World's Best Known Brand – and a Mul i-Billion Dollar Global Franchise**. Berkshire, London Business Press, 2005.

A predominância do capital na arena desportiva tem redesenhado a estrutura dos esportes. O local vem perdendo espaço. Em razão dos grandes prêmios, competições continentais e internacionais são prioridades para os clubes, em especial os brasileiros, que têm um histórico de passivo financeiro. Com o passar dos anos, a identidade e rivalidade locais podem ser, também, redesenhadas.

Como Tony Karon escreveu para revista a *Time*³¹, a globalização desafia e altera as identidades, ao erodir barreiras locais tradicionais.

But just as the forces of globalization are challenging long-established notions of identity by eroding traditional boundaries of nation and tribe, so is the globalization of professional soccer challenging some of the traditional bases of identification with the game.

Tornam-se cada vez mais importantes estatutos de Federações Internacionais e seus regulamentos sobre a prática desportiva. A influência de entidades privadas constrange, assim, a atuação estatal sobre o desporto. As normas desportivas não estatais começam a conflitar com normas de direito interno ou internacional, o que obriga, no entanto, maior atuação pública na área.

Assim como não são recentes as associações esportivas internacionais, as empresas transnacionais de materiais esportivos foram criadas há bastante tempo. O esporte “construiu sua organização supranacional e sua internacionalização já no final do século XIX e início do XX”³². A criação do COI pelo Barão de Coubertin já se dava em um contexto internacionalista da modernidade, em que as disputas internacionais e o nacionalismo já eram assunto na agenda internacional.

A imigração de atletas para campeonatos europeus tem duas faces contraditórias. Por um lado, os clubes europeus se fortalecem econômica e qualitativamente. Ao menos em nível teórico, os atletas europeus, ao jogarem com e contra os melhores jogadores mundiais, elevariam a qualidade de suas seleções. Não por acaso, muitos europeus chamam a Copa do Mundo de “Eurocopa mais Brasil e Argentina”. Seus campeonatos nacionais e regionais tornam-se mais atrativos ao público e a patrocínios. Desse modo, os clubes aumentam suas receitas com produtos oficiais, ingressos, direitos autorais e patrocínio. Suas marcas passam a se internacionalizarem, o que acarreta mais prestígio e receitas.

³¹ Karon, Tony. What Soccer Means to the World. <http://www.time.com/time/printout/0,8816,671302,00.html> . Acessado em 10.2009.

³² SOAREZ e VAZ. p. 494. Empresas de materiais esportivos Adidas, 1920; Puma, 1924 (ALE). Umbro, 1924 (ING), Converse-All Star, 1917 (EUA). Federações esportivas: Federação de Ginástica (1881); Federação de Rúgbi (1886); Federações de Remo, Ciclismo e Patinação no Gelo (1892); Fifa (1904); Federação de Tiro (1907); Federação de Natação e Hóquei no Gelo (1908); Federação de Críquete (1909). Nos anos de 1920, nasceram outras 14 federações esportivas internacionais. Ver MASCARENHAS.

Por outro lado, o excesso da “invasão estrangeira” constrange o mercado de trabalho para os atletas locais. Há certa crise identitária do torcedor ao ver, por exemplo, no seu time italiano, 3 jogadores brasileiros, dois franceses e um espanhol. Não por acaso, diversas entidades estatais e não estatais se preocupam com a escalada racista e xenofóbica no campo desportivo.

Sobre a identidade brasileira do futebol e o histórico de “evasão de jogadores”, recorre-se, mais uma vez, às palavras de Martin Jacques, em artigo publicado no *The Guardian*³³. Não é novidade que os melhores jogadores nacionais não jogam no Brasil.

Para tentar regular as práticas desportivas em seus diferentes aspectos, há crescido a participação do Estado. Como exemplo de política pública desportiva, vale menção ao *Livro Branco sobre o Desporto (White Paper on Sports)* e seu *Plano de Ação Pierre de Coubertin (Action Plan Pierre de Coubertin)*, editados, em 2007, pela Comissão das Comunidades Europeias, no âmbito da União Europeia. Esses documentos foram apresentados aos Ministros do Desporto da UE, ao Parlamento Europeu, ao Comitê das Regiões e ao Comitê Econômico e Social Europeu.

Especificamente sobre a importância do desporto, o *Livro Branco* é dividido em três principais partes, terminando com um programa de monitoramento: Função Social do Desporto, Dimensão Econômica do Desporto e Organização do Desporto. O *Plano de Ação Pierre de Coubertin* guia a Comissão em assuntos ligados ao esporte, respeitando-se, entretanto, os princípios da subsidiariedade e da autonomia das organizações desportivas.

As principais funções e objetivos sociais do desporto, de acordo com o Livro Branco sobre o Desporto, seriam:

- Melhorar a saúde pública graças à atividade física;
- Unir esforços na luta contra a dopagem;
- Reforçar o papel do desporto na educação e na formação;

³³ Op. Cit. “If markets are one arm of football's globalisation, the other is labour. The case of Brazil dramatically illustrates the speed of the transformation in the movement of players. The spiritual home of football ever since they first won the World Cup in 1958, the winners of five World Cups, the only nation to have qualified for every World Cup finals, the very word Brazil is somehow synonymous with football. But the top Brazilians no longer play their club football at home. Every single member of the 1970 World Cup-winning side played for a Brazilian club (though Pelé was subsequently to play in the United States). In the Eighties, players including Socrates, Zico and Falcão signed for European clubs. In the 1990s this trickle became a torrent. More than half the Brazil side that won the 2002 World Cup played for European clubs; Ronaldo, the best of them, has not played in Brazil since he was 17”. Em 2009, Ronaldo transferiu-se para o Brasil após mais uma grave lesão. Atualmente joga pelo SC Corinthians Paulista. Seguindo esse mesmo raciocínio, o sítio *The Sports Economist* assevera que “Over the past century, the scale of sporting competition has increasingly moved from the local to the national and international stage. The great Brazilian soccer players no longer play in their home country, but for top teams in Europe. The best American talent plays there as well. Asian and European players now dot the landscape in American baseball, basketball, and hockey (should they ever get started again)”.
http://thesportseconomist.com/archive/2004_11_01__arch_file.htm#109984592985900614 . Acessado em 10.2009.

- Promover o voluntariado e a cidadania ativa através do desporto;
- Utilizar o potencial do desporto para favorecer a inclusão social, a integração e a igualdade de oportunidades;
- Reforçar a prevenção e a luta contra o racismo e a violência;
- Partilhar os valores europeus com outras regiões do mundo, e;
- Apoiar o desenvolvimento sustentável.

Abrangendo-se a questão da dopagem para englobar vícios em geral, percebe-se que esses objetivos poderiam ser alcançados sem, necessariamente, valer-se do desporto. A relevância do desporto seria como grande catalisador para esses objetivos. Conforme disposto no documento “para além de melhorar a saúde dos cidadãos europeus, o desporto tem uma dimensão educativa e desempenha uma função social, cultural e recreativa. A função social do desporto tem igualmente o potencial de reforçar as relações externas da União”. Percebe-se, explicitamente no final desse excerto, a função política do desporto para a UE.

Em relação à dinâmica econômica do desporto, reconhece a Comissão das Comunidades Europeias que vem sendo subestimada. “Pode também contribuir para o desenvolvimento local e regional, a regeneração urbana e o desenvolvimento rural. O desporto tem sinergias com o turismo e pode estimular a modernização de infraestruturas e a emergência de novas parcerias para o financiamento de instalações desportivas e de lazer”³⁴.

De acordo com o documento *Sports for Development and Peace: Towards Achieving the Millennium Development Goals* (2003), da ONU,

*in the United States of America, where physical inactivity added US\$ 75 billion to medical costs in 2000, it is estimated that one dollar (US\$ 1) spent on physical activity results in a three dollar and twenty cent (US\$ 3.20) saving in medical costs.*³⁵

Ainda que não haja muitos dados concretos para análise, a Presidência Austríaca da UE (2006) apresentou um estudo que indica que o desporto “gerou um valor acrescentado de 407 mil milhões de euros em 2004, representando 3,7% do PIB da UE, e criou emprego para 15 milhões de pessoas, ou seja, 5,4% da mão de obra”³⁶. Englobados nesses valores estariam os direitos de propriedade intelectual (direitos autorais, de comunicações comerciais, de marcas, de imagem e direitos de transmissão audiovisual)³⁷.

A Comissão reconhece a autonomia associativa da organização desportiva. Reconhece, ainda, “que a responsabilidade da gestão incumbe principalmente aos organismos

³⁴ Disponível em www.europa.eu p. 11. Acessado em 10.2009.

³⁵ Disponível em www.un.org. p.6.

³⁶ União Europeia. *Livro Branco sobre o Desporto (White Paper on Sports)*. p.12.

³⁷ *Ibidem* p.12.

que tutelam o desporto e, em certa medida, aos Estados-Membros e aos parceiros sociais”³⁸. Isso, no entanto, não impede o poder estatal (ou até supranacional da UE) de incentivar e regular práticas, políticas e governanças desportivas.

Novos desafios foram traçados pela Comissão, dentre os quais se destacam³⁹:

- Adequação de normas comunitárias e normas desportivas;
- Livre-circulação de atletas e nacionalidade;
- Transferências;
- Agentes de jogadores;
- Proteção de menores, e;
- Corrupção, lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros.

Percebe-se, pois, uma confusão entre público e privado. Ainda que se reconheça expressamente a autonomia associativa dessas organizações, há matérias em que os interesses públicos e privados divergem, gerando possíveis conflitos. Mais adiante, a interpenetração entre esses interesses será especialmente abordada.

A geopolítica desportiva também é fator relevante para os Estados. O prestígio conseguido por um país após um grande resultado desportivo é notório. Os países emergentes cada vez mais ganham espaço não apenas nos pódios competitivos, mas também como cidades sedes de grandes eventos. Criado pelo economista Jim O’Neil do *Goldman Sachs*, o acrônimo BRICS⁴⁰, de 2007 a 2016, sediará importantes eventos esportivos:

- Jogos Pan-americanos e *Commonwealth Games* - Em 2002, a cidade do Rio de Janeiro ganhou a disputa para sediar os Jogos Pan-americanos de 2007. Na ocasião, a cidade brasileira desbancou San Antônio (Texas) pela maior margem de vantagem já obtida por uma cidade nas eleições realizadas pela ODEPA (Organização Desportiva Pan-Americana). Em outubro de 2010, Delhi sediou o *Commonwealth Games*.
- Jogos Mundiais Militares – Após a 4ª edição na Índia (Hyderabad, em 2007), a 5ª edição foi sediada, em 2011, no Rio de Janeiro.
- Copa do Mundo Fifa - Após edição realizada em 2010, na África do Sul – integrante do IBAS, junto com Índia e Brasil -, o Brasil sediará o evento em 2014.
- Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Em 2001, Pequim foi escolhida cidade olímpica de 2008, em Moscou, ao desbancar Toronto, Paris, Istambul e Osaka na Final. Em 2014, serão

³⁸ Ibidem. p. 14

³⁹ Ibidem, p. 14-19

⁴⁰ Atualmente, BRICS – Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

realizados os Jogos Olímpicos de Inverno em Sóchi, na Rússia. Em 2016, o Rio de Janeiro sediará os Jogos Olímpicos de Verão.

Desde o início do milênio, percebe-se que essas potências emergentes vêm obtendo sucesso em seus pleitos internacionais no campo desportivo. Após a vitória brasileira para sediar a Copa do Mundo de 2014, depois de 64 anos do “desastre de 1950”, assim a conceituada revista britânica *The Economist*⁴¹, em 2007, divulgou a conquista brasileira.

This victory gives the country a chance to get even with the other rapidly developing BRIC countries (Russia, India and China) on one score. China will host the Olympics next year; India has the Commonwealth Games in 2010; the Winter Olympics will go to Russia in 2014. For any big, fast-growing economy with lousy infrastructure and a sprinkling of political corruption, it seems that hosting a big sporting event is a must these days.

Não obstante essa participação Estatal, como esclarecido no mencionado *White Paper*, prevalece o princípio associativo nas Federações Internacionais. Tamanho prestígio da Fifa, por exemplo, pode ser ilustrado em números: enquanto a ONU possui 192 membros, a Fifa tem 208 Associados⁴².

1.3.1 Economia e Esporte no Brasil

Quantitativamente, o livro *Dossiê Esporte* traz pesquisa que expõe o potencial econômico do desporto no Brasil⁴³ e outra que compara os dados brasileiros com o de outros países⁴⁴. O livro traz ainda bons números para análise como tributação paga pelo setor desportivo e números de empregos diretos e indiretos gerados pelo desporto. No que se refere a dados sociais, citando Projeções do Núcleo de Estudos da Saúde, da Previdência e da Assistência Social da EBAPE/FGV, “para cada 1 real investido em esporte no Brasil, há um retorno de 8,59 reais em alavancagem social – saúde, educação, luta anticrime, inclusão social etc”⁴⁵.

⁴¹ Brazil wins the cup. Disponível em www.economist.com. Acessado em 10 de setembro de 2009.

⁴² Essa diferença de 16 membros não implica que a Fifa tenha mais prestígio que a ONU. São duas organizações com cobertura territorial bastante semelhantes. Os critérios para ser membro da ONU ou Associado da FIFA são distintos. De acordo com a Carta da ONU, em seu artigo 4º, “1. A admissão como Membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações. 2. A admissão de qualquer desses Estados como Membros das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança”. Para ser associado da FIFA, de acordo com o art.10 de seu Estatuto, “1. Any Association which is responsible for organising and supervising football in its country may become a Member of FIFA. In this context, the expression “country” shall refer to an independent state recognised by the international community. Subject to par. 5 and par. 6 below, only one Association shall be recognised in each country. (...) 5. Each of the four British Associations is recognised as a separate Member of FIFA. 6. An Association in a region which has not yet gained independence may, with the authorisation of the Association in the country on which it is dependent, also apply for admission to FIFA.

⁴³ MARPLAN, Instituto Ipsos. Dossiê Esporte. 2006. p.129

⁴⁴ Ibidem, p. 130

⁴⁵ Ibidem. p.139

Tabela 1 – O PIB do Brasil e o PIB do esporte brasileiro

O PIB do Brasil e o PIB do esporte brasileiro

A preços correntes (em bilhões)

Brasil / ano	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
em R\$							
Brasil	974	1.101	1.199	1.346	1.556	1.769	1.902
Esporte	18,6	21,7	23,7	26,4	30,0	34,1	37,1
em US\$							
Brasil	537	602	510	459	498	627	798
Esporte	10,3	11,9	10,1	9,0	9,6	12,1	15,6
% do PIB							
Esporte	1,91	1,97	1,98	1,96	1,93	1,93	1,95

(dados preliminares, sujeitos a revisão)

Fonte: INSTITUTO IPSOS MARPLAN. **Dossiê Esporte**. 2006, p.129.

Tabela 2 – PIB do esporte: Brasil e outros países

PIB do esporte: Brasil e outros países

Em bilhões de US\$

País / ano	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Brasil	10,3	11,9	10,1	9,0	9,6	12,1	15,6
EUA	198,1	204,4	210,0	213,1	219,4	227,8	234,8
Canadá	6,8	7,4	8,8	9,0	9,2	9,9	N.D
Reino Unido	20,5	21,1	22,1	25,9	27,6	N.D.	N.D
França	31,0	31,9	32,7	33,6	35,1	36,1	N.D
Alemanha	31,2	32,8	32,9	34,5	35,9	36,9	37,9
China	16,5	22,5	25,9	29,8	35,8	40,9	44,8

Observação:
Valores estimados e projetados conforme as fontes oficiais de cada país, considerando os efeitos diretos e indiretos do esporte.

Fonte: INSTITUTO IPSOS MARPLAN. **Dossiê Esporte**. 2006, p.130.

Citando o anuário estatístico do IBGE, o *Dossiê Esporte*, deixa claro que “de 1995 a 2005, o PIB brasileiro cresceu, em média, 3,2% ao ano, enquanto o PIB do esporte nacional cresceu 10,86% anualmente”⁴⁶. Amir Somoggi, em “O PIB do esporte no Brasil”, informa que

o esporte como indústria vem se desenvolvendo muito nos últimos anos e segundo a *Institutional Business Consultoria Internacional* (IBCI) representa 1,9% do PIB brasileiro, cerca de R\$ 50 bilhões em 2008 e emprega mais de 1 milhão de pessoas entre empregos

⁴⁶ Ibidem. p.131. Nesse sentido, Kléber, Leandro. **PIB do Esporte cresce 3 vezes mais do que o PIB brasileiro**. http://contasabertas.uol.com.br/noticias/detalhe_noticias_imprensa.asp?auto=1568. Acessado em 09.2009. Com base em dados da FGV e do instituto Ipsos Marplan.

diretos e indiretos. Caso fosse considerado nesse cálculo os impostos arrecadados pelo setor, a representatividade do segmento em relação às riquezas produzidas no País atingiria 2,2%⁴⁷.

O estudo *Brasil sustentável - Impactos Socioeconômicos da Copa do Mundo 2014*, desenvolvido pela Ernst & Young e pela FGV Projetos, aponta que a economia brasileira produzirá R\$ 142 bilhões adicionais pela realização da Copa do Mundo no Brasil, e gerará 3,63 milhões de empregos-ano e R\$ 63,48 bilhões de renda para a população⁴⁸.

Economicamente, pode-se ter uma ideia da expressão econômica do talento brasileiro para o futebol pelo valor das transações envolvendo atletas profissionais. Das 20 maiores transferências em termos financeiros, figuram 3 brasileiros. Curiosamente, no entanto, não figura nenhum clube nacional na lista de *compradores* ou *vendedores*. Infere-se, portanto, que os grandes atletas nacionais, ainda muito jovens, deixam o país e amadurecem profissionalmente na Europa. A tabela abaixo mostra as 20 maiores transferências do futebol mundial: todos os grandes clubes negociadores são europeus, especialmente da Espanha, da Inglaterra e da Itália.

Tabela 3 - As 20 maiores transferências do futebol mundial

	Jogador	País	Vendedor	Comprador	Ano	Valor
1	Cristiano Ronaldo	POR	Manchester United	Real Madrid	2009	94.000.000 €
2	Zinedine Zidane	FRA	Juventus	Real Madrid	2001	73.500.000 €
3	Ricardo Kaká	BRA	AC Milan	Real Madrid	2009	65.000.000 €
4	Luís Figo	POR	Barcelona	Real Madrid	2000	61.500.000 €
5	Hernan Crespo	ARG	Parma	Lazio	2000	51.200.000 €
6	Gianluigi Buffon	ITA	Parma	Juventus	2001	46.800.000 €
7	Rio Ferdinand	ING	Leeds United	Manchester United	2002	46.000.000 €
8	Christian Vieri	ITA	Lazio	Internazionale	1999	45.300.000 €
9	Andriy Shevchenko	UCR	AC Milan	Chelsea	2006	45.000.000 €
10	Gaizka Mendietta	ESP	Valencia	Lazio Roma	2001	44.900.000 €
11	Ronaldo	BRA	Internazionale	Real Madrid	2002	43.900.000 €
12	Robinho	BRA	Real Madrid	Manchester City	2008	43.000.000 €
13	Juan S. Veron	ARG	Lazio	Manchester United	2001	42.600.000 €
14	Michael Essien	GHA	Olympique Lyon	Chelsea	2005	38.000.000 €
15	Dimitar Berbatov	BUL	Tottenham	Manchester United	2008	38.000.000 €
16	David Beckham	ING	Manchester United	Real Madrid	2003	37.500.000 €
17	Wayne Rooney	ING	Everton	Manchester United	2004	37.000.000 €
18	Pavel Nedved	CHE	Lazio	Juventus	2001	36.600.000 €
19	Rui Costa	POR	Fiorentina	AC Milan	2001	36.600.000 €
20	Didier Drogba	C.M	Marselha	Chelsea	2004	36.000.000 €

Ainda que esses números expressem certo otimismo, por haver três brasileiros na lista, sabe-se que o potencial desportivo brasileiro é maior. Muitas entidades de prática desportiva de elite no Brasil ainda possuem um modelo de governança predominantemente amador, não desenvolvendo a potencialidade econômica do esporte. São os clubes europeus, e não os

⁴⁷ Disponível em <http://www.americaeconomia.com.br/note.aspx?Note=311674>. Acesso em 09.2009.

⁴⁸ Ernst & Young Brasil. Departamento de Comunicação e Gestão em parceria com a FGV Projetos. **Brasil sustentável Impactos Socioeconômicos da Copa do Mundo 2014**.

brasileiros, que obtêm os proveitos econômicos dos melhores atletas, independentemente de suas nacionalidades.

Em relação à infraestrutura esportiva, o legado econômico dos Jogos Pan-Americanos de 2007, por exemplo, ainda não foi totalmente explorado. Os preparativos para a Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, no Rio de Janeiro, frequentemente recebem críticas de atraso.

Os contraditórios efeitos da globalização no futebol brasileiro podem ser traduzidos nas palavras de Gurgel⁴⁹

O Brasil, referência quando se fala em jogo disputado no campo, também pode ser uma referência quando se analisa o futebol globalizado. Em poucas palavras, a seleção brasileira pode contar com alguns dos melhores jogadores do mundo enquanto os times de maior representatividade nacional estão em franca decadência.

A contradição apontada pelo autor retrata a dificuldade de se encontrar soluções para saídas de jogadores e para o “estado de falência” das entidades de prática desportiva nacionais. Em geral, culpam-se gestores e a estrutura jurídica das entidades de prática desportiva, sem analisar-se, no entanto, como, em nível internacional, essas dificuldades podem ser amenizadas. As soluções para alguns desses problemas se dão apenas em matéria financeira, como os mecanismos de solidariedade, a indenização ao clube formador de atleta e, inclusive, uma loteria especial para as dívidas dos clubes – a Timemania.

1.3.2 “Guerra fiscal”, guerra dos lugares e Esporte

Milton Santos relaciona localização das atividades industriais a uma prévia competição entre Estados e Municípios pela instalação de novas fábricas, ou mesmo pela transferência das já existentes. Como exemplo, destaca a empresa automobilística. A análise desse autor é feita em nível nacional, mas pode ser expandida, utilizando-se a mesma análise em escala global.

É a busca pela edificação de uma densidade técnica nos lugares – por meio de rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, geração de energia, terrenos preparados – (...). Todavia, para progredir nessa contenda é também preciso construir uma densidade normativa (...) que ceda e combine satisfatoriamente proteções e atrativos legais (...). E, como um capital globalmente comandado não tem fidelidade ao lugar, este é continuamente extorquido. O lugar deve, a cada dia, conceder mais privilégios, criar permanentemente vantagens para reter as atividades das empresas, sob ameaças de deslocamento⁵⁰.

⁴⁹GURGEL, Anderson. O futebol como agente da globalização. In Revista de Economia e Relações Internacionais / Faculdade de Economia da Fundação Armando Alvares Penteado. Vol. 6, n. 12 (2008) - São Paulo: FEC-FAAP, 2007. p. 48-64. p. 61-62.

⁵⁰SANTOS, M. e SILVEIRA, M. L. O Brasil: território e sociedade no início do século XXI, Editora Record, 9ª ed. Rio de Janeiro e São Paulo, 2006. p.115-116.

1.3.2.1 A Lei Beckham

Em 2004, entrava em vigor lei que dava benefícios fiscais a estrangeiros que se fixassem na Espanha. A lei foi chamada informalmente de Lei Beckham⁵¹, uma vez que o atleta David Beckham, então jogador do Real Madrid, foi um dos primeiros a se beneficiar desse regime tributário diferenciado.

A política do governo espanhol era atrair pessoas talentosas, como grandes cientistas e executivos, para comandarem seus projetos pessoais ou empresariais na Espanha. A correlação entre intensificação dos fluxos de ideias e de informação, globalização, “guerra dos lugares”, analisada no viés industrial de M. Santos, também pode ser observada no mundo esportivo.

Os beneficiários dessa lei gozariam de uma taxa de apenas 24% do imposto de renda, contra a de 43%, que vigorava anteriormente. Esse benefício, uma alíquota menor do que as para residentes, se estenderia por 5 anos desde seu estabelecimento na Espanha. O jogador Cristiano Ronaldo, por exemplo, que atualmente recebe em torno de 9 milhões de euros do Real Madrid por seus serviços, *receberia* 6,84 milhões na Espanha contra 4,5 milhões na Inglaterra, já que neste país a alíquota é de 50%⁵². Depreende-se, portanto, que essa lei dava mais vantagem comparativa aos clubes espanhóis para contratar jogadores de alto nível, uma vez que se somando salário e imposto a ser pago, os clubes espanhóis teriam menor custo para contratar os melhores jogadores.

Em razão da crise financeira e da pressão popular, houve reforma da Lei Beckham, em vigor desde janeiro de 2010. Impôs-se uma nova condição: só gozaria desse benefício aquele cujo salário não superasse 600 mil euros anuais⁵³. Desde então, esses jogadores passaram a pagar imposto de renda com uma alíquota que pode chegar a 43% de seus salários.

⁵¹ Precisamente o artigo 93 da Lei Espanhola 35/2006, de 28 de novembro. Nesse dispositivo encontram-se algumas condições, como a de o estrangeiro não poder ter residido na Espanha nos 10 anos anteriores.

⁵² “Receberia” foi escrito em itálico porque os contratos de atletas profissionais são feitos com o cálculo de valor bruto. Os grandes beneficiários seriam os clubes espanhóis, que comparativamente aos clubes de outros países, têm custo menor para manter o salário bruto desses atletas. De acordo com o jornal *El Mundo* (Manual para entender la reforma de la 'Ley Beckham' - <http://www.elmundo.es/elmundodeporte/2009/11/04/futbol/1257347580.html>), na Alemanha a alíquota é de 45%; na Inglaterra, 50%; na França, 40%.

Ver VELASCO, S. Changes in the Spanish "Beckham Law", but still an attractive regime no site Iberian Lawyer <http://www.iberianlawyer.com/content/view/1752/616/>; GOMARA, X-A. C. La Nueva Tributación de los deportistas desplazados a territorio español, PARERA, J. B. Novedades Fiscales y Planificación Fiscal aplicable al régimen fiscal de impatriados ambos no site www.iusport.es; IUSPORT. Editorial. El nuevo IRPF o lo políticamente correcto, também em www.iusport.es Fim da 'Lei Beckham' pode gerar prejuízos e interrupção do Campeonato Espanhol <http://esporte.uol.com.br/futebol/campeonatos/espanhol/ultimas-noticias/2009/11/03/ult8269u86.jhtm>

⁵³ Como ilustração, em 2008, apenas 60 pessoas declararam receber mais do que 600 mil euros, sendo 43 atletas de futebol.

Pode-se, ainda, fazer uma análise, com base no livre comércio, relacionando a contratação de melhores jogadores à evolução do futebol espanhol. Com os melhores jogadores atuando na Liga Espanhola, os jogadores espanhóis, para serem bem sucedidos, têm de se superar para serem contratados, têm de ser ainda mais qualificados. Aperfeiçoando seu futebol, o atleta espanhol elevará a qualidade do futebol de seu país e da seleção espanhola. Coincidentemente ou não, em 2008, a Seleção Espanhola conquistou a Eurocopa⁵⁴ pela segunda vez e, em 2010, sua primeira Copa do Mundo Fifa.

1.3.2.2 Escolha das sedes de megaeventos esportivos

A escolha de eventos esportivos também se dá pela lógica da guerra dos lugares. São várias cidades com o mesmo objetivo: sediar um megaevento esportivo. Os motivos que levam essas cidades a se candidatarem serão analisados, mais a frente, sob perspectiva geopolítica.

Por ora, deve-se ter atenção à “guerra” travada entre as cidades para sediar os jogos. A proposta de candidatura da cidade do Rio de Janeiro aos Jogos Olímpicos de 2016 foi composta por 3 volumes, que ultrapassam 500 páginas. Nesse projeto, destacam-se as razões por que a cidade carioca deveria ser escolhida, em detrimento de Madrid, Tóquio e Chicago⁵⁵.

Conforme o projeto carioca⁵⁶, diversos temas foram debatidos, entre eles infraestrutura para comunicação e mídia; legado dos jogos para a cidade; ambiente político-econômico; aspectos jurídicos; imigração e alfândega; meio ambiente e meteorologia; instalações esportivas; Jogos Paraolímpicos; Vila Olímpica e Acomodação; serviços médicos e controle de *doping*; meio ambiente e sustentabilidade; transporte e segurança.

Cada comitê organizador apresentou projeto e garantias para sua realização. Dentre todas as garantias e benefícios expostos, decidiu-se pela cidade brasileira. Deixou-se claro o projeto de edificação de densidade técnica (vila olímpica, rede de comunicação, transporte, acomodação etc.), de densidade técnico-desportiva (infraestrutura desportiva) e de densidade normativa, exemplificado pelo Ato Olímpico⁵⁷.

⁵⁴ Campeonato Europeu de Futebol, organizado pela Uefa. A primeira Eurocopa da Espanha foi em 1964, na segunda edição do torneio, sediada no próprio país.

⁵⁵ As cidades de Baku (Azerbaijão), Doha (Qatar) e Praga (República Tcheca) não chegaram às finais.

⁵⁶ Disponível em www.rio2016.org.br. Acesso em Julho de 2010.

⁵⁷ Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

1.4 Aspectos gerais de Geopolítica

Como leciona Vesentini⁵⁸, a Geopolítica é a ciência que “estuda o Estado como organismo geográfico”. Esse termo foi criado por Rudolf Kjellén em dois ensaios que datam do início do século passado: “As grandes potências” em 1905 e “O Estado como forma de vida” em 1916.

O século passado pode ser caracterizado como aquele da Segunda Revolução Industrial e de “duas ordens mundiais sucessivas: uma multipolaridade conflituosa, na primeira metade (até 1945), e uma bipolaridade também conflituosa”. O século atual pode ser considerado, ao menos provisoriamente, como aquele da Terceira Revolução Industrial, “da globalização capitalista e de uma multipolaridade complexa, na qual se entrecruzam várias disputas ou tensões.”⁵⁹

Discutem-se, na Geopolítica, as fontes atuais de poder. Outrora, eram muito associadas à população, à extensão territorial e ao poder militar. De acordo com os autores clássicos⁶⁰ e seus seguidores, inclusive a “escola geopolítica brasileira”, grande potência seria um Estado com população e principalmente um território enormes e uma ótima capacidade militar. Vesentini afirma, no entanto, que os países que seguiram essa via nas últimas décadas apenas desperdiçaram inutilmente recursos.”⁶¹ Os dois grandes motivos seriam que

(i) a corrida armamentista do pós-guerra até a década de 1980 (...) chegou a um beco sem saída na medida em que o excesso de gastos militares comprovadamente atrapalha o desenvolvimento da economia civil.

(ii) a recente Terceira Revolução Industrial, ou a revolução técnico-científica, vem diminuindo gradativamente a importância dos recursos naturais, racionalizando a produção de alimentos e o consumo de energia.⁶²

Desse modo, Vesentini conceitua grande potência mundial “um Estado (ou uma confederação, como no caso da União Europeia) que possui tecnologia moderna com força de trabalho qualificada (o que pressupõe um elevado nível de escolaridade), e não aquele que possui somente um grande território, numerosa população, boa estratégia militar e

⁵⁸ VESENTINI, J. W – Novas Geopolíticas – as representações do século XXI, Ed. Contexto. p. 15

⁵⁹ Ibidem, p. 13. Segunda Revolução Industrial: Produção de aço, uso da eletricidade e do petróleo como fontes de combustível e motor a combustão, substituindo o motor a vapor. Terceira Revolução Industrial, ou revolução técnico-científica: microeletrônica, robótica, automação, biotecnologia etc.

⁶⁰ Vesentini destaca Kjellén, Ratzel, Mahan, Mackinder e Haushofer entre outros.

⁶¹ Ibidem. p. 27.

⁶² Ibidem. p.27-28

armamentos pesados”⁶³. Diante desse novo sistema internacional, pode-se afirmar que houve uma mudança do paradigma do estadocentrismo, o Estado como centro de poder⁶⁴.

De acordo com Bertha Becker⁶⁵, com a globalização surgem ações em múltiplas escalas, acima e abaixo da escala estatal, que visam a influir na organização territorial. Constituem elementos da mudança desse paradigma (i) a revolução científico-tecnológica, com mudanças na organização da produção e do trabalho e (ii) a crise ambiental, implicando nova relação com a natureza e seus recursos.

A herança da Geopolítica (tendo o Estado como política básica do sistema internacional, como centro de poder e como único capaz de modificar comportamentos de outros Estados) foi bastante influenciada pela teoria realista. Os dois pressupostos dessa análise são (i) o excepcionalismo nacional: Estado como centro e (ii) o determinismo Geográfico: lógica militar; forma histórica de organização da sociedade.⁶⁶

A instabilidade da transição da bipolaridade para a multipolaridade pode ser entendida conforme ensinamentos de Waltz *apud* Nogueira e Messari. Para esses autores,

o sistema bipolar é mais estável do que o sistema multipolar: no bipolar, há um espaço reduzido para o jogo duplo e as alianças não declaradas, o que implica uma transparência maior, e, portanto, uma estabilidade maior do sistema. O grau de incertezas também é maior no sistema multipolar devido à existência de múltiplos pólos, ao passo que, no sistema bipolar, o monitoramento do outro pólo reduz o grau de incertezas⁶⁷.

O imediato pós-Guerra Fria, com o fim da URSS, foi um grande período de contestação do realismo, uma vez que não haveria, por parte dessa teoria, explicação aparente para o mundo que se configurava. As guerras na África, no Cáucaso e nos Bálcãs, por exemplo, resgataram antigos conceitos, como nacionalismo, assim como criaram outros, como o terrorismo. De toda sorte, essas guerras ratificaram as premissas realistas de poder e prestígio. Apesar das críticas, essa teoria continua com grande relevo entre acadêmicos e tomadores de decisões.

Com a revolução técnico-científica, valorizam-se cada vez mais a informação e o conhecimento; conseqüentemente, busca-se a inovação permanente como uma nova forma de produção. Muda-se, portanto, a lógica de acumulação. Criam-se condições para internacionalização da economia num mercado unificado. Um espaço de fluxos financeiros,

⁶³ Ibidem. p. 28

⁶⁴ BECKER, Bertha “A Geografia na virada do milênio: logística e desenvolvimento sustentável” in “Geografia: Conceitos e Temas”. CASTRO, I. E. de C., GOMES, P. C. C. G e CORRÊA, R. L. 6ª ed. – Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2003. p. 271-308

⁶⁵ Ibidem. p.271-272.

⁶⁶ Ibidem. p.273

⁶⁷ NOGUEIRA, João Pontes e MESSARI, Nizar. Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates. Rio de Janeiro, Elsevier, 2005. p-45-46

mercantis e informacionais tende a superar os Estados e as fronteiras, delineando uma nova divisão territorial de trabalho e uma nova geopolítica⁶⁸.

A logística geopolítica, assim como a globalização, também é pautada pelo paradoxo da inclusão-exclusão. Essa logística é a nova racionalidade capaz de explicar a simultaneidade da ordem/ desordem, da globalização/fragmentação e da complexidade da questão ambiental. Na base do poder, está a inovação permanente, que aciona a economia e a guerra. A racionalidade dessa logística causa a (des) ordem e a globalização/fragmentação, tornando recursos mais seletivos e criando o hiato inclusão-exclusão.⁶⁹

Diante dessas circunstâncias, redefinem-se o Estado e a estrutura de poder global, com o aparecimento de novos vetores acima e abaixo do Estado. A Globalização, conduzida pelos grandes bancos e pelas transnacionais, retira do Estado o controle sobre o conjunto do processo produtivo e afeta a integridade do seu território e da sua autonomia. O Estado é contaminado por nacionalismos separatistas⁷⁰ e movimentos de afirmação de identidade. Pela lógica cultural, nacionalismos e regionalismos buscam autonomia para rápida inserção na economia-mundo. A soberania é afetada e questionada pelo poder econômico⁷¹.

Para enfrentar as dificuldades da globalização, a estratégia estatal muda, a fim de que o Estado possa continuar fortalecido. Abandona-se uma lógica intervencionista em favor de uma lógica instrumental, que proporcione maior bem-estar. O novo esquema de acumulação é um processo social e político, e não apenas resultado do jogo de força dos Estados. O Estado regula direito de propriedade, gestão da moeda e mercado de trabalho.⁷²

O Estado não é a única escala de poder: é uma delas, com novas formas e funções. O Estado deixa de ser o executor exclusivo dos processos econômicos e políticos, mas acumula funções de coordenação e regulação crescentes.

Nessa nova estrutura centro-periferia, o Estado atua como regulador, a fim de romper com as desigualdades inerentes à forma como se promove a globalização. Essa estrutura é caracterizada por um *apartheid* tecnológico. Busca-se produzir e inovar cada vez mais. Os mercados, integrados por fluxos e redes, tendem a ser fortemente excludentes. As periferias são uma instabilidade da “ordem” em potencial e não raro abrigam bolsões de pobreza⁷³.

⁶⁸ BECKER. p.287-288

⁶⁹ Ibidem, p. 290.

⁷⁰ Sobre o assunto, vale atentar para a importância do Atlético de Bilbao e do Barcelona para o nacionalismo separatista de algumas regiões da Espanha, abordado por Pascal Boniface. *Football as a factor (and Reflection) of International Politics*. Disponível em www.ceri-sciences-po.org. The International Spectator Vol. XXXIII. No.4, October – December 1998.

⁷¹ Ibidem. p.297.

⁷² Ibidem. p. 298. Frisa-se aqui “mercado de trabalho”. As mais importantes normas, ou pelo menos as mais eficazes, são as criadas pelas federações internacionais, e não pelos Estados.

⁷³ Ibidem. p.302.

O Estado-nação permanece como centro, mas é diferente de outrora; agora é um regulador de fluxos e está subordinado ao contexto sistêmico-econômico. Ao se analisar o esporte nesse novo sistema internacional, perceber-se-á se o Estado está absolutamente subordinado a esse contexto, sendo submisso às organizações esportivas internacionais, ou se está agindo como regulador, buscando diminuir as desigualdades.

1.5 Esporte e Geopolítica

Em razão de correntes teóricas estatocêntricas, os temas que têm dominado as Relações Internacionais são os de *high politics*, como segurança, poder militar e diplomacia. Tende-se a excluir análises estruturais do sistema internacional que não estão abrangidas por esses temas⁷⁴.

Recentemente, teóricos têm questionado a ideia de sociedades hermeticamente fechadas dentro de suas fronteiras políticas. Keohane e Nye se referem às dificuldades do realismo em interpretar precisamente a economia multidimensional e a interdependência sócio-econômica desde a década de 1970. Eles sugerem que o mundo caminha para uma era de interdependência complexa, caracterizada por múltiplos canais sociais, estatais e não estatais. Isso diminui a importância da segurança militar e de outros temas clássicos na agenda internacional. Nesse contexto em que é crescente o reconhecimento de atores internacionais não estatais, pode-se analisar a relação entre esporte e relações internacionais⁷⁵.

Em razão da perspectiva realista de poder, tradicionalmente houve desinteresse em estudar a relação entre esporte e política internacional⁷⁶. Haveria um afastamento entre relações internacionais e esportes, principalmente em razão da “contaminação” da teoria realista. Hill exalta a importância do debate sobre esporte, mas adverte que esse tópico não pode ser abstraído de um contexto sócio-político mais amplo. O esporte é uma das grandes oportunidades de participação em massa direta nas relações internacionais⁷⁷.

Lowe argumenta que o tema esportivo seria seguro, uma vez que era periférico ao sistema político internacional. Szczepaniak nota que o esporte não tem sido um fator decisivo

⁷⁴ Levermore e Budd. p. 8 e ALLISON, T e MONNINGTON, T. Sport, prestige and international relations. in *The Global Politics of Sport - The role of global institutions in sport* Edited by Lincoln Allison. Routledge. Londres e Nova Iorque. 2005. p.6

⁷⁵ Ibidem. p.8-9.

⁷⁶ BONIFACE. P. “Traditionally, there has been a mutual lack of interest shown between intellectual milieus and the sporting world, often taken to the point of scorn, apart from a few famous exceptions, made famous, of course, because they are exceptions (...). Nowadays, football is a valid component of international relations which can no longer be limited to pure diplomatic relations between states”. p. 1. Nesse sentido, HILL, C. in LEVERMORE, R. e BUDD, A. (org.). *Sport and International Relations – An emerging relationship*. Routledge, Londres e Nova Iorque, 2004. Prólogo.

⁷⁷ HILL, C. in LEVERMORE, R. e BUDD, A. (org.). *Sport and International Relations – An emerging relationship*. Routledge, Londres e Nova Iorque, 2004. Prólogo. p.3

na vida internacional. Roger Levermore e Adrian Budd também afirmam que muitos textos, principalmente os anteriores à década de 1980, desprezavam a importância do esporte para as relações internacionais. Artigos mais recentes têm, no entanto, prestado maior relevância ao tema. Alisson e Monnington asseveram que o esporte moderno é internacional desde o início da sua prática, tendo essa dimensão desde seu surgimento⁷⁸.

Conforme já comentado, o sistema internacional é uma interação de Estados e agentes não estatais, da qual surgem diferentes modelos de ação e de comportamento. Nessa rede, as organizações esportivas tornam-se cada vez mais importantes atores transnacionais na medida em que dispõem de amplos recursos e são objeto de debates políticos. O COI e Fifa, ainda que tenham inspirações em organizações internacionais (mesmo que sejam mais antigas do que as principais, como a ONU e a OMC), são totalmente independentes. Apesar de essas organizações gozarem de independência, esporte não é apenas uma preocupação da esfera privada, dado seu envolvimento com os grandes atores políticos e econômicos⁷⁹, como já destacado.

“The sun never sets on the Brazilian football empire” (O sol nunca se põe no Império Brasileiro do Futebol), é com essa frase que Boniface termina sua contextualização sobre o futebol na segunda metade do século XX. Desde essa época, o futebol se transformou em um mundo regulado por uma superpotência, o Brasil. Como potências secundárias, Alemanha, Itália, Inglaterra, Argentina e França, por exemplo, são incapazes de rivalizar com o líder mundial, embora estejam à frente dos demais países⁸⁰.

São inúmeros os trabalhos que tratam da relação entre o sentimento de nacionalidade do brasileiro e o futebol, uma das paixões nacionais, ao lado do carnaval e do samba. Diversos governos já tentaram associar sua imagem aos louros do gramado: Getúlio Vargas, Médici e, recentemente, o presidente Lula. Para a identidade do brasileiro e para sua aceitação como nação multiétnica também tem sua importância, desde os tempos do Diamante Negro. Não era raro autores como Gilberto Freyre e Mario Filho destacarem a miscigenação como grande diferencial identitário brasileiro, utilizando o futebol ou o samba como exemplos. Um jornalista alemão, na Copa do Mundo de 1974, assim descreveu a seleção brasileira: todas as

⁷⁸ Ibidem. p. 7

⁷⁹ Ibidem. p.3. “The international system’ refers holistically to the interplay of states and non-states actors, which is the only realistic way to conceptualize diverse patterns of action and behaviour in the modern world. In this network, sports organizations have become steadily more important trans-national actors, in the sense that they dispose of large resources and are often focal points for political debate. (...) Some bodies like the International Olympic Committee or Fifa (Fédération Internationale de Football Association – itself a linguistic hybrid) mirror intergovernmental organizations – but are determinedly independent of them. Some, like Real Madrid or the United States Professional Golfers’ Association provide leadership and points of reference in the conduct of their sport internationally”. Sob a perspectiva realista, a lógica do jogo de poder é a soma zero. Um Estado só ganha poder à medida que outro perde.

⁸⁰ BONIFACE. p.2

diferentes tonalidades que se pode obter adicionando gotas de leite em uma xícara de café estão nos rostos dos brasileiros, reconhecendo-se, desse modo, a mistura e a inexistência de discriminação na sociedade desse país.⁸¹

Levermore sustenta que o esporte, particularmente os grandes eventos desportivos internacionais, molda conceitos (nação, identidade nacional, estado nação e estrutura inter-estatal) que constroem uma visão inter-estatal, o sistema internacional. O autor utiliza o termo inter-estatal em vez de internacional, por acreditar que a principal interação global se dá entre Estados. Fundamenta-se nos ensinamentos de Waltz, Mayall e Hinsley ao afirmar que os Estados são as principais unidades de interação que formam a estrutura do sistema político-internacional; principais, porém não únicas.⁸²

O esporte é bastante útil como forma de contestação da primazia do Estado. Levermore dá 3 exemplos: (i) o Movimento Desportista de Trabalhadores, muito popular na Europa no período entre guerras, focava primordialmente nas virtudes da cooperação internacional entre trabalhadores europeus em detrimento do primado do Estado-nação; (ii) o crescimento da importância das organizações desportivas internacionais como atores globais: os executivos da Fifa e do COI recebem imunidade diplomática ao redor do mundo. Exemplifica, ainda, dizendo que, para João Havelange, ex-presidente da Fifa, a entidade de organização máxima de futebol é um dos 3 principais atores internacionais, junto com o COI e os EUA; (iii) importância do desporto em desconstruir fronteiras. Destacam-se, aqui, os lemas da Euro 2000⁸³ “Futebol sem fronteiras” e “Futebol atravessa fronteiras no esporte, na cultura, na política e na economia”. Levermore exalta, ainda, discurso do Papa João Paulo II, em 2000, que declarava que o

esporte é extremamente importante porque pode ajudar a encorajar valores fundamentais entre os jovens... Então, atletas têm uma responsabilidade: devem fazer do esporte um acontecimento para encontro e diálogo, que transcenda quaisquer barreiras de idioma, raça e cultura.⁸⁴

Mais universal que a democracia e a economia de mercado, que desconhecem fronteiras, o futebol, nas palavras de Boniface, é o fenômeno mais universalizado do mundo. Seguindo o raciocínio de que a internacionalização precedeu a globalização, esse autor afirma que, embora a Copa do Mundo exista desde 1930, apenas recentemente se tornou um fenômeno global. Aplica-se ao esporte a lógica da globalização: mais trocas e intercâmbios e

⁸¹ Ibidem. p. 12.

⁸² Levermore. p.16

⁸³ O equivalente europeu da Copa América. Campeonato Internacional organizado pela Uefa entre as seleções europeias.

⁸⁴ “Football without frontiers” e “Football crosses frontiers in sport, culture, politics and economics”.

⁸⁴ Levermore. p.27

eliminação das barreiras e distâncias pelos meios de comunicação, o que envolve o movimento de pessoas ou a transmissão de informação⁸⁵.

Se os Estados não são mais os atores monopolistas nas relações internacionais, é porque há agentes que começam a rivalizar com eles. Organizações Internacionais estatais e não-estatais, empresas transnacionais, e até o crime organizado, rivalizam com o Estado no sistema que outrora era estatocêntrico.

Sobre os elementos constitutivos de um Estado, Boniface acrescenta mais um à tradicional tríade território, população e governo: filiação à Fifa⁸⁶. Como destacado, a importância que o autor dá à associação à Fifa não se deve ao acaso. Muitas vezes, uma seleção nacional ou um bom resultado esportivo ajudam a construir a nação. Boniface afirma que para Estados jovens, onde o sentimento nacional é frágil ou está sob ameaça, o esporte promove a união de uma comunidade traumatizada. Exemplifica com os conflitos dos Bálcãs: as vitórias do Dínamo de Zagreb representavam vitórias da Croácia, assim como as do Estrela Vermelha de Belgrado, as da Sérvia. Destaca, ainda, o quarto lugar da Croácia em sua primeira Copa do Mundo e a repercussão nacional positiva desse resultado⁸⁷.

Fato curioso que também ilustra a importância do esporte para o sentimento nacional foi pesquisa da revista *The Economist*. Perguntado aos jovens britânicos qual seria o maior motivo de orgulho de sua nacionalidade, a resposta mais freqüente foi o talento de sua seleção nacional, e não a memória de um grande império ou outras razões associadas às tradicionais ideias de poder⁸⁸.

Atualmente, os principais conflitos armados são intraestatais e não mais internacionais. Sabe-se da importância do esporte e sua relação com os direitos humanos e como instrumento para reconciliação e para a paz.

Em nível interno, Hill reforça que seria ingênuo achar que o esporte, por si só, resolveria os problemas sociais, dispensando, assim, reformas estruturais sérias. Mas relembra que o esporte pode ser um importante gatilho para transformação de atitude social: “*only the deeply cynical do not take pleasure in (...) hearing working-class British crowds, once capable of throwing bananas at Black players, chanting the name of an idol who happens also to be Black but those skin colour has finally become irrelevant*”⁸⁹.

⁸⁵ Boniface. p. 3

⁸⁶ Ibidem. p.5. Nesse mesmo sentido, Levermore p. 21. O esporte frequentemente torna-se veículo importante pelo qual Estados são reconhecidos na comunidade internacional. Ser membro de uma associação internacional como a Fifa é particularmente importante.

⁸⁷ Ibidem. p. 5

⁸⁸ Ibidem, p. 6. Artigo *Imperial Amnesia*”, *The Economist* 28 de março de 1998.

⁸⁹ HILL, p.4

Como ilustração da importância do esporte em nível nacional e internacional, vale transcrição da citação que Boniface fez de Dunning⁹⁰:

In the context of stable nation-states, of societies where the state holds the monopoly on the use of physical force, sport represents the only opportunity for vast, complex and impersonal entities, such as towns, to unite. In the same way, on an international level, sporting events such as the Olympic Games and the World Cup constitute, in a visible and regular manner, the only time when nation-states can rally in times of peace. Sport has expanded on an international scale, balancing on the development of international interdependence and on the existence, apart from notorious exceptions, of world peace (albeit fragile and unstable). Sporting events such as the Olympic Games enable the representatives of different nations to confront one another without killing each other, although the move from “pretend” combat to “real” combat depends, among other things, on the pre-existent level of tension between the states.

É muito lembrado quando se associa guerra e futebol, o conflito entre El Salvador e Honduras que ficou conhecido como “Guerra do Futebol” em 1969. Após partidas seletivas para a Copa do Mundo de 1970, os dois países, cujas relações já eram instáveis, travaram quatro dias de conflitos armados. O armistício só se deu após participação da OEA. Boniface adverte aqueles que elevam a seletiva de futebol à causa da guerra. Seria como confundir o estopim às verdadeiras causas: seria como atribuir o assassinato do Arquiduque Francisco Ferdinando da Áustria em Sarajevo à principal causa da I Guerra Mundial.⁹¹

Dessa forma, Boniface afirma que uma partida de futebol não inicia um conflito entre dois países que têm boas relações, assim como não traz sozinha paz aos Estados que desejam a separação. Entretanto, pode antecipar um conflito entre países cujas relações estão deterioradas, ou, também, acelerar a recuperação daquelas que já estão melhorando⁹².

Por essas razões, a Fifa por si só dificilmente teria sucesso em assuntos nos quais a ONU, os EUA, a Rússia, a Europa, o Papa ou o mundo árabe falharam. O futebol (o esporte em geral) pode ajudar na tomada de decisões, promovendo um ambiente favorável para as negociações. O futebol é um meio simbólico – e por isso importante – que pode influenciar o progresso internacional⁹³.

⁹⁰ Ibidem. p.7. DUNNING, E. “La Dynamique du sport moderne”, in N. Elias e E. Dunning, Sport et Civilisation, Paris, Fayard, 1994

⁹¹ Ibidem. p.8. Nesse sentido, Alisson e Monnington. p. 21 “Sport can only bring temporary respite and transient pleasure for a beleaguered society. Sporting success and the associated prestige for all concerned, including the political ‘hangers on’ cannot hide the consequences of a collapsing, corrupt economy”.

⁹² Ibidem. p. 9-10. “A football match will not spark conflict between two countries that enjoy good relations, nor will it bring peace to states that wish to separate (...) But it can forwarn of a situation which is deteriorating or bring tidings of one that is improving. It provides a way for players on the international stage to split apart or draw closer together. So its importance must not be over – or underestimated.” Exemplos dados: Guerra do Futebol, Iugoslávia e seus nacionalismos, Alemanha Ocidental e OTAN, Alemanha Ocidental e Oriental, a Argentina do Governo Militar, em especial durante a Copa de 1978. Pode-se falar ainda da Copa de 2002, pela 1ª vez fora do eixo América-Europa, que auxiliou na busca de paz entre as Coreias do Sul e do Norte e da Copa de 2006, que serviu como amálgama e orgulho do nacionalismo alemão, outrora motivo de vergonha, em razão dos acontecimentos da II Guerra Mundial.

⁹³ Ibidem. p.11. Exemplifica com a visita de Chirac aos países do Mercosul. Em sua comitiva, destacou-se a presença de Michel Platini, dado o que o futebol representa para os países desse bloco.

Levermore afirma que a mídia, nesse contexto, tem função importante na medida em que expõe ao mundo os acontecimentos dos eventos esportivos internacionais. Inúmeras vezes a noção de estado e nação se confunde. O jornalismo esportivo, em geral, reporta a população de um Estado como homogênea, sugerindo que compartilha valores comuns, o que, muitas vezes, não é verdade, como no caso da ex-URSS ou da ex-Iugoslávia. Muitas vezes, ainda, recrudescem contrastes entre nações rivais, o que pode acarretar, em casos extremos, conflitos, como a “Guerra do Futebol”. Ainda que de forma ampla o esporte alivie tensões entre Estados competidores, a forma como a mídia reporta os acontecimentos pode ter efeito contrário⁹⁴.

A mídia colaboraria para a manutenção de uma visão global inter-estatal. Levermore sugere que o esporte é usado pela elite para manipular a representação da “realidade” para “populações nacionais”, reforçando ideologicamente as fronteiras e os nacionalismos. Afirma ainda que a perpetuação do nacionalismo está longamente associada ao esporte codificado. Cita Sugden e Tomlinson para dizer que, geralmente, o simples fato de participar de uma competição da Fifa pode criar condições para exibições exageradas de nacionalismos que têm significados além dos próprios jogos⁹⁵.

1.6 A utilização do esporte pelo Estado

Allison e Monnington notam que o Estado utiliza internacionalmente o esporte, principalmente, sob duas formas: (i) acentuar sua imagem internacional⁹⁶ e vender-se: vender seus valores e seus produtos; (ii) e penalizar comportamentos internacionais que desaprovam. Diversos exemplos podem ser acentuados. Os mais lembrados são o Brasil nos tempos de Getúlio Vargas, Médici (e até Lula); a Argentina e a Copa do Mundo Fifa de 1978, a França e

⁹⁴ Levermore. p. 17-20

⁹⁵ Ibidem. p. 18

⁹⁶ Pode-se entender, ainda, como aceitação internacional. Como exemplo, lembra-se daqueles países que recorrem à associação com a Fifa, visando demonstrar autonomia política.

Copa do Mundo Fifa de 1998, a Alemanha na Copa do Mundo de 2006, os boicotes⁹⁷ olímpicos de 1980 e 1984, o boicote à África do Sul nos tempos de *apartheid*⁹⁸.

Prestígio, explicam os autores, não deveria ser confundido com poder. O esporte proporcionaria benefício em *status* ou em prestígio⁹⁹. Com esse benefício, pode ser que um país consiga variáveis de poder brando. *Soft Power*, conceituado por Nye Jr., é um aspecto do poder que leva “os outros a quererem o que você quer”, ele “coopta as pessoas em vez de coagi-las”. Poder brando “é mais que a persuasão ou que a capacidade de mover as pessoas pela argumentação. É a capacidade de seduzir e atrair”. Poder duro (*hard power*) e poder brando “estão relacionados e se reforçam mutuamente”¹⁰⁰.

O poder brando é mais que simples poder cultural. Os valores que o nosso governo [o governo norte-americano] representa em seu comportamento interno (por exemplo, a democracia), nas instituições internacionais (ouvindo os outros) e na política externa (promovendo a paz e os direitos humanos) também afetam a preferência dos demais. (...) boa parte dos recursos do poder brando está separada do governo americano e só corresponde parcialmente aos seus propósitos.¹⁰¹

Diante desses argumentos, entende-se a preocupação do parlamento francês com a repercussão negativa da seleção francesa na Copa do Mundo Fifa de 2010. Após as ásperas discussões que envolveram os jogadores e o técnico da seleção desse país, que culminou no *corte* do ídolo francês Anelka, o parlamento francês (após a eliminação na Copa) convocou Domenech (o técnico) e o presidente da federação francesa de futebol a prestarem esclarecimentos ao congresso e à nação. Tamanha repercussão desse fato sugeriu ao governo francês que isso tenha afetado a imagem do país.

Na ausência de grandes tensões internacionais como em tempos de Imperialismo e Guerra Fria¹⁰², a importância do prestígio cresce à custa do poder. Em uma sociedade internacional menos estatocêntrica, há Estados e regiões cujos interesses dependem

⁹⁷ Allison, L. e Monnington, Especialmente sobre os boicotes esportivos, vale a afirmação dos autores de que são alternativas de baixo custo, se comparados com outros métodos políticos. Obviamente, o boicote desportivo pode ser parte de um “pacote” de boicote, como ocorreu com o Brasil do governo Sarney à África do Sul.

“(...)It has been widely argued that China’s enthusiasm for the Olympics is principally motivated by a desire to secure and demonstrate its acceptance as a mature state in the international system. The South African boycott was easily the most important and is generally attributed with a direct effect in bringing down the apartheid regime. It included a number of secondary boycotts of countries which had allowed sporting contacts with South Africa, of which the most prominent was New Zealand. (...) It has often been remarked that sporting boycotts appealed to governments as strategic low-cost alternatives to other political methods. Trade sanctions against South Africa by Britain, for example, would have imposed high costs on some British workers and capitalists, whereas sporting contacts with South Africa proved largely substitutable”. p.6

⁹⁸ Ibidem. p.5-6. Levermore. p. 3. “Sport was in the front line of the increasing use of sanctions during the last two decades of the twentieth century, as in the attempt to isolate apartheid South Africa or to punish the Soviet invasion of Afghanistan”

⁹⁹ Ibidem. p. 6.

¹⁰⁰ NYE, J. S. O paradoxo do poder americano – porque a única superpotência do mundo não pode prosseguir isolada.

Tradução: Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo. Ed. Unesp, 2002. p.37-40.

¹⁰¹ Ibidem. p.40

¹⁰² A esse respeito, Allison e Monnington falam da campanha soviética em grandes competições esportivas, cujo grande objetivo era convencer as pessoas das virtudes do modo de vida soviético. p.11

essencialmente de sua imagem, e não de algum tipo de controle ou poder sobre o resto do mundo¹⁰³. Sobre a relação entre *hard power*, *soft power* e esporte, vale uma última transcrição de Levermore em que deixa claro que o futebol, como “encarnação do Estado”, contribui para a construção da imagem e da popularidade de um país, assim como a cultura.

*The criteria for international power are currently undergoing profound changes. Without going into the typology of power, it can briefly be said that the conventional criteria (military and demographic territory and technological prowess) are moving aside to make room for new criteria: the capacity to influence, image, etc. Conventional “hard power” has now been joined by “soft power”. Football, the incarnation of a state, the symbolic image of a nation – almost universally appreciated – makes a considerable contribution to the image and the popularity of a country, in the same way as cultural factors do”.*¹⁰⁴

¹⁰³ Allison, L. e Monnington. p.6

¹⁰⁴ LEVERMORE. p.12

2. ESPORTE, ÉTICA E DIREITOS HUMANOS

Artigo 1. A prática de educação física e esporte é direito fundamental para todos

1.1. Todo ser humano tem direito fundamental de acesso à educação física e ao esporte, essenciais para o desenvolvimento completo de sua personalidade. A liberdade de desenvolver suas capacidades físicas, intelectuais e morais pela educação física e pelo esporte deve ser garantida no sistema educacional e em outros aspectos da vida social.

Carta Internacional da Unesco para Educação Física e Esporte - 1978

2.1 Esporte e Ética¹⁰⁵

Recentemente, o futebol brasileiro tem “repatriado” inúmeros atletas profissionais que visavam à fama, ao reconhecimento e, principalmente, à fortuna em terras estrangeiras. Percebe-se, pelos discursos de jogadores como o Adriano (ex-CR Flamengo), o Ronaldo (ex-SC Corinthians Paulista), ou o Ronaldinho Gaúcho (CR Flamengo), que essa tendência se deve à busca pela felicidade, o mais alto dos bens; para Aristóteles, o bem supremo¹⁰⁶. É sobre a importância do esporte, como direito universal, que esse capítulo versará.

Esses jogadores preferem estar entre amigos e familiares, abandonando a solidão que os acompanhava no exterior. A esse respeito, vale citar esse filósofo grego¹⁰⁷, em um dos livros de *Ética a Nicômaco* destinados a relações de amizade¹⁰⁸:

¹⁰⁵ Conforme recomendação da banca examinadora, sugere-se leitura das seguintes obras:

VARGAS, Ângelo Luís de Sousa. **Desporto: Fenômeno Social**, Ed. Sprint, 1995.

_____. **Desporto e tramas sociais**. Ed. Sprint, 2002.

_____. **Esporte e Realidade: conflitos contemporâneos**. Ed. Shape, 2006.

_____. **Ética – Ensaio sobre Educação Física, Saúde Social e Esporte**. Ed. LECSU, 2007.

TUBINO, M. J. G. **Dimensões sociais do esporte**. 2º ed. São Paulo: Cortez, 2001.

E ainda,

RUBIO, K. (Org.) ; REPPOLD FILHO, A. R. (Org.) ; TODT, N. S. (Org.) ; MESQUITA, R. M. (Org.). **Ética e Compromisso Social nos Estudos Olímpicos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

¹⁰⁶ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*; [tradução Pietro Nasseti]. São Paulo: Martin Claret, 2005. P. 25 – Livro I, cap 7, 1097b

“Ora, parece que a felicidade, acima de qualquer outra coisa, é considerada como esse sumo bem. Ela é buscada sempre por si mesma e nunca no interesse de uma outra coisa; enquanto a honra, o prazer, a razão, e todas as demais virtudes, ainda que as escolhamos por si mesmas (visto que as escolheríamos mesmo que nada delas resultasse), fazemos isso no interesse da felicidade, pensando que por meio dela seremos felizes. Mas a felicidade ninguém a escolhe tendo em vista alguma outra virtude, nem, de uma forma geral, qualquer coisa além dela própria.”

P. 30, cap 8, 20 a 1099b

“A felicidade é, portanto, a melhor a mais nobre e a mais aprazível coisa do mundo, e esses atributos não devem estar separados (...) Porém, como dissemos, a felicidade necessita igualmente dos bens exteriores, pois é impossível, ou pelo menos não é fácil, praticar ações nobres sem os devidos meios. Em muitas ações usamos como instrumentos os amigos, a riqueza e o poder político; e há coisas cuja ausência empana a felicidade – como a estirpe, a boa descendência, a beleza. De fato, o homem de muito má aparência, ou mal-nascido, ou solitário e sem filhos, não tem muitas probabilidades de ser feliz, e tê-las-ia ainda menos se seus filhos ou amigos fossem extremamente maus, ou se a morte lhe houvesse roubado bons filhos ou bons amigos”.

p. 32, cap 9, 1100a a 5

“(…) para a felicidade é preciso não apenas virtude completa, mas também uma vida completa, visto que muitas mudanças e vicissitudes de toda sorte ocorrem no decorrer da vida, e o mais próspero pode ser vítima de grandes infortúnios na velhice, como se conta de Príamo no Ciclo Troiano; e a ninguém ocorreria dizer que é feliz aquele que experimentou tais vicissitudes e terminou tão miseravelmente”

¹⁰⁷ Ibidem. p. 215

os homens desejam compartilhar com seus amigos aquilo que, para eles, a existência significa, e aquilo que, segundo supõem, dá valor à vida. Assim, alguns bebem juntos, outros jogam dados juntos, outros se juntam nos exercícios atléticos, na caça ou no estudo da filosofia, passando os dias juntos na atividade que eles mais amam na vida, qualquer que seja ela.

O diálogo entre os princípios desportivos e as ideias de Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*, mostra-se interessante, na medida em que revela como esses princípios estão relacionados aos direitos humanos. A Carta Magna brasileira de 1988 consagrou o esporte como um princípio social, ao lado da educação e da cultura.

Para se chegar a esse sumo bem, o indivíduo pratica ações virtuosas¹⁰⁹. O esporte, como prática social, abre porta ao exercício dessas ações¹¹⁰. A principal qualidade do homem, que o distingue de qualquer outro ser, é sua capacidade de realizar ações racionais¹¹¹. Essas boas e racionais ações, boas práticas, são a atividade virtuosa do homem. O prazer dessas ações estaria nelas próprias. A convivência em um ambiente desportivo incitaria diversos valores ao ser humano, dando-lhe possibilidade de cada vez mais agir virtuosamente. Lembra-se, ainda, que, quanto mais alto o nível dos atletas, mais prazer eles teriam ao praticar sua modalidade. Nas palavras de McNamme¹¹², ao citar Rawls,

[O]ther things equal, human beings enjoy the exercise of their realized capacities (their innate or trained abilities), and this enjoyment increases the more the capacity is realized, or the greater its complexity. The intuitive idea here is that human beings take more pleasure in doing something the more they become proficient at it, and of two activities they do equally well, they prefer the one calling on larger and more intricate and subtle discriminations. (Rawls, 1972:435)

Quando um renomado atleta volta a jogar no Brasil, é quase uma regra dizer que veio por prazer, por felicidade, para estar entre os amigos e a família¹¹³. Não por acaso o atleta, em sua busca da felicidade, transfere-se para o futebol brasileiro.

Descarta-se, assim, a possibilidade de ser feliz ao acaso: a felicidade é conquistada por meio de ações virtuosas. Não foram forças externas que transferiram o atleta ao Brasil: isso foi objeto de deliberação, o atleta decidiu voltar, decidiu alcançar a felicidade. Para a prática de ações virtuosas, é preciso (saber) deliberar.

Em uma competição, essa ideia de que a felicidade não vem ao acaso também se apresenta como verdadeira. Ainda que haja um elemento de previsibilidade, inerente à prática

¹⁰⁸Soma-se à citação do Livro I a afirmação de Aristóteles, no Livro IX, capítulo 9, de que o amigo seria o maior bem exterior que um homem pode ter. A felicidade é uma atividade, é algo que se faz e que não está presente desde o início como algo que nos pertence.

¹⁰⁹Nesse sentido, McNAMME, Mike. **Sports, Virtues and Vices - Morality plays**, Routledge, Nova Iorque, 2008, p. 175. "For virtue, if Aristotle is right, is always in the service of good ends".

¹¹⁰Idem. "It is, therefore, the acquisition of good habits that we are crucially after in general and in particular in sport. The moral educational potential rests precariously on sports as a moral laboratory in which habituation can be first enlisted and only later reflected upon and, if necessary, problematised". p. 83.

¹¹¹Obviamente, não o isenta de praticar ações irracionais. Exemplos não faltam.

¹¹²p. 29

¹¹³Conforme citou-se anteriormente, ver livros VIII e IX de *Ética a Nicômaco*, de Aristóteles.

desportiva, nenhuma equipe, nenhum atleta, ninguém é campeão por acaso. Essa conquista do título (da felicidade) é alcançada por meio de muito treino e esforço.

As virtudes inerentes à prática desportiva, obviamente, não são absolutas, tampouco são praticadas por todos os atletas¹¹⁴. Caso todos os competidores agissem apenas virtuosamente, estariam esvaziadas as funções dos árbitros e da justiça desportiva. Na medida em que o *ethos* desportivo não seria dissociado do *ethos* da sociedade, McFee afirma que “*discussion of sport depends on more general philosophical issues: issues in respect of sport are either ethical issues concerning sport or issues from general philosophy with sporting examples*”¹¹⁵.

Em sintonia com esse pensamento, para Eckhard Meinberg¹¹⁶ a ética do esporte não é dissociada da ética geral; trata-se, apenas, de uma particularidade. Procura-se, modernamente, expandir a ética do esporte além do micro-cosmo do esporte de alto rendimento, abarcando o de participação e o educacional, conforme conceitos da Lei nº 9.615 de 1998¹¹⁷.

Haveria necessidade de se criar uma nova ética esportiva que abarcasse não apenas o esporte de competição. Para isso, Meinberg tece alguns comentários a respeito da Moral no esporte. Em breve passagem, destaca a moral hedonista (ligada ao prazer do praticante), a moral da saúde (associada ao valor “saúde”, de caráter mais utilitarista), a moral da condição física (relacionado ao sonho da juventude eterna) e a moral do esporte de alto rendimento (exemplificada pelos valores contidos na Carta Olímpica, mas muitas vezes esquecidos). Resultados desse esquecimento, por exemplo, seriam os constantes casos de *doping*, com participação de atletas e de médicos, casos de corrupção ou de agressão¹¹⁸.

¹¹⁴ p. 74. “Many children and adults as they play sport know that breaking the rules is wrong, they simply fail to carry that understanding through to action for a variety of personal [e.g. contingent self-worth (Duda, 2001; Duda and Hall, 2001), egoism, the untrammelled desire to win) and environmental (e.g. the motivational climate (Duda, 2001; Roberts, 2001), coachinduced norms (Stornes, 2001)] reasons. Haan argues that consistent moral engagement requires that a person remains ‘coping’. A person who is coping remains in control of thought and action. If a person is suffering stress in the situation and fails to cope effectively, or employs defending processes, inconsistent moral action is likely to ensue (Roth and Cohen, 1986; Weinberger *et al.*, 1979).

¹¹⁵ McFEE, Graham. **Sport, Rules and Values** - Philosophical investigations into the nature of sport. Routledge, Nova Iorque, 2004. p. 179

¹¹⁶ MEINBERG, Eckhard. Para uma nova Ética do Desporto *in* Desporto, Ética e Sociedade, Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física, Universidade do Porto.

¹¹⁷ BRASIL.

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

¹¹⁸ *Ibidem*.

Jorge Bento afirma que o esporte faz parte da sociedade e, por isso, subordina-se ao sistema de normas e valores nela predominantes. Não haveria, dessa forma, valores específicos do esporte, diferentes dos valores vigentes no contexto social¹¹⁹. Ao correlacionar ética e moral no esporte, Bento faz a seguinte reflexão¹²⁰:

chamamos ética ao espaço de reflexão e estudo que tem como objecto o teor moral dos actos desportivos. Ou seja, a ética do desporto é a teoria da moralidade da prática desportiva ou da prática da moral no desporto. A sua tarefa é, pois, a de reflectir sobre o desporto como um lugar de moralidade no contexto da vida sócio-cultural (...) a moral teórica referencia um sistema de normas e princípios ancorados numa ética descritiva e normativa, destinada a balizar a actuação individual. Porém, raramente ela se converte na moral viva e observada por toda a sociedade. Com efeito, os indivíduos direccionam os seus actos menos por modelos teóricos abstratos e mais pelos valores predominantes na sociedade. E por isso ela, à semelhança do que sucede com tantas outras teorias, cumpre apenas, em regra, a função de utopia ou ideologia.

Os Estatutos da Fifa e do COI, além de seus códigos de ética, são importantes instrumentos de estudo para a matéria. O artigo 3º do Estatuto da Fifa¹²¹ dispõe que discriminação a país, a indivíduos ou a grupo de indivíduos, em razão de origem étnica, de sexo, de idioma, de religião, de orientação política ou de qualquer outro motivo é terminantemente proibida, passível de suspensão ou expulsão da Fifa. Para demonstrar a dificuldade que essas organizações têm de harmonizar suas normas, vale menção ao comentário de Barreto¹²², ainda que seja destinado à soberania estatal. Ao estabelecer uma relação entre Direito, globalização e soberania, o autor afirma que

(...) o Estado nacional soberano encontra-se submetido a diferentes influências culturais, políticas e econômicas, o Direito que dele emana, como manifestação de sua vontade política, sofre no processo uma mudança radical. A legislação do comércio internacional, da exploração e ocupação do espaço, da exploração dos oceanos e das reservas silvícolas são exemplos de como a outrora autônoma vontade estatal encontra-se hoje limitada por acordos e organizações internacionais. O *locus* do poder real deslocou-se, por sua vez, no âmbito interno do estado nacional, do poder executivo para diferentes tipos de agências a nível nacional, regional e internacional, que procuram adequar os sistemas nacionais às exigências reguladoras da globalização.

Pode-se exemplificar a preocupação com a conduta ética de dirigentes, atletas e outros indivíduos envolvidos com o esporte por meio do Código de Ética da Fifa. Como grande responsável pela imagem do futebol no mundo, a Fifa objetivou, com esse código, evitar métodos e práticas imorais, além de atitudes contrárias a princípios éticos que possam gerar consequências desagradáveis¹²³.

¹¹⁹ Bento, Jorge Olímpio. Desporto e humanismo: o campo do possível. Rio de Janeiro, EdUERJ, 1998, p. 60.

¹²⁰ *Ibidem*. p. 61-62.

¹²¹ FIFA Statutes. Disponível em www.fifa.com

¹²² BARRETO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. In DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado Trindade; PEREIRA, Antônio Celso Alves, coord. Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 946.

¹²³ Preâmbulo do FIFA Code of Ethics. Disponível em www.fifa.com

De acordo com o artigo 1º do aludido Código, estar-lhe-iam submetidos jogadores, agentes de jogadores e oficiais (definidos pelo Estatuto da Fifa como “*every board member, committee member, referee and assistant referee, coach, trainer and any other person responsible for technical, medical and administrative matters in Fifa, a Confederation, Association, League or club*”). O artigo 3º trata das regras gerais de conduta. Esses sujeitos deverão, portanto, obediência aos princípios e aos objetivos da Fifa, além de comportamento ético. O artigo 6º, por exemplo, trata da não discriminação: nenhuma pessoa submetida ao código pode adotar comportamento discriminatório em decorrência de questões étnicas, raciais, culturais, políticas, religiosas, de sexo ou de idioma, consoante, também, com a Declaração de Durban da ONU, abaixo melhor explicada. O código ainda aborda outros tópicos como aceitação ou oferta de presentes, suborno e apostas.

Nos Princípios Fundamentais do Olimpismo da Carta do COI¹²⁴, definiram-se alguns princípios básicos – o nome já sugere -, como respeito à ética, à dignidade humana, além da proibição a qualquer tipo de discriminação:

1. *Olympism is a philosophy of life, exalting and combining in a balanced whole the qualities of body, will and mind. Blending sport with culture and education, Olympism seeks to create a way of life based on the joy of effort, the educational value of good example and respect for universal fundamental ethical principles.*
2. *The goal of Olympism is to place sport at the service of the harmonious development of man, with a view to promoting a peaceful society concerned with the preservation of human dignity.*
5. *Any form of discrimination with regard to a country or a person on grounds of race, religion, politics, gender or otherwise is incompatible with belonging to the Olympic Movement.*

O Código de Ética do COI adotado pelo Comitê Executivo em 2007 reafirma, logo em seu preâmbulo, que todos os seus membros, inclusive as cidades¹²⁵ que pretendem sediar os Jogos Olímpicos, necessitam de comprometer-se com a Carta Olímpica, em especial, com seus Princípios Fundamentais. Esse código de ética ainda traz normas visando ao respeito à dignidade das pessoas, à proibição de *doping*, de apostas e de suborno, à integridade e à honradez.

Salienta-se, ainda, que a virtude moral encontra no esporte um grande aliado. Conforme a Política Nacional do Esporte, o desporto promove inúmeros valores sociais como “solidariedade, auto-estima, comunicação, tolerância, respeito ao próximo, disciplina, sentido do coletivo, cooperação, respeito a regras, noções de trabalho em equipe, capacidade de liderança e vida saudável”^{126e127}. Mc Namee não apenas argumenta que o desporto é um dos

¹²⁴ Olympic Charter. Disponível em www.olympic.org

¹²⁵ IOC Code of Ethics. Disponível em www.olympic.org. Importante observação a todos os dirigentes que fizeram parte do Rio-2004 e fazem parte do Rio-2016. Obviamente, quando dispuseram cidades, estavam referindo-se aos organizadores.

¹²⁶ Política Nacional de Esporte. Disponível em www.esporte.gov.br. Acessado em 17 de setembro de 2009.

melhores veículos para educação moral à luz do choque de culturas morais que o mundo atual apresenta¹²⁸, mas vai além ao demonstrar como seria¹²⁹

For the cultures and subcultures of sport, their ethos(es) so to speak, are highly particular (...) Contrast elite women's football (soccer) with its male counterpart in Western Europe at least. Note how skill is more pervasive and power and aggression less dominant.

2.2 O debate entre cosmopolitas e comunitaristas

Para Kant¹³⁰, toda constituição civil deve conformar o *direito do Estado* entre pessoas em um povo (*ius civitatis*); o *direito das gentes*, o direito entre Estados (*ius gentium*); e ao *direito cosmopolita*, o direito entre Estados e pessoas consideradas como cidadãos do mundo (*ius cosmopolitanum*). Para esse filósofo iluminista, “o maior problema para a espécie humana, a cuja solução a natureza a obriga, é alcançar *uma sociedade civil* que administre universalmente o direito”¹³¹.

A ausência de direitos (estado de natureza) deveria ser superada nesses três níveis. O direito público compreende então, além do direito do Estado, o direito das gentes e o direito cosmopolita. Para Soraya Nour, cada nível depende do outro:

se o princípio que limita mediante leis a liberdade exterior falta a apenas uma destas três formas possíveis do estado jurídico, o edifício das outras deve inevitavelmente minar e por fim desmoronar” (Kant, 1797:311). Isso significa duas coisas: um estado não implica a superação do outro, mas os três são necessários e devem coexistir, e um estado não é apenas um adicional do anterior: “qualquer forma de organização jurídico-política abaixo do nível global é caracterizada como provisória” (Kersting, 1996: 213).¹³²

Para Kant, a estrutura jurídico-política de um Estado garante a paz não apenas internamente, mas também externamente. A constituição republicana, desse modo, teria importante função: por exprimir a vontade dos que realmente assumem os encargos da guerra, seria mais fácil manter o *status pacífico*¹³³.

¹²⁷ Nesse sentido, também Mc Namee (2008), p.81. “There are certain human excellences that span time and place. As we saw, MacIntyre cites justice, courage and honesty as key among the virtues of any civilised community. And in addition to that we might also cite respectfulness, responsibility, integrity and a host of others, some of which I explore in the following chapters”.

p. 83. “It is, therefore, the acquisition of good habits that we are crucially after in general and in particular in sport. The moral educational potential rests precariously on sports as a moral laboratory in which habituation can be first enlisted and only later reflected upon and, if necessary, problematised”.

¹²⁸ p.1

¹²⁹ P. 34

¹³⁰ *Apud* NOUR, Soraya. Os Cosmopolitas, Kant e os “Temas Kantianos” em Relações Internacionais *in* Contexto Internacional, Rio de Janeiro, vol. 25, nº 1, janeiro/junho 2003, pp. 7-46.

¹³¹ KANT, I. Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita. Ricardo R. Terra (org). Rodrigo Naves e Ricardo Terra (trad.) 2ª ed. São Paulo, Martins Fontes, 2004. p. 10 (Quinta Proposição). De acordo com sua sexta proposição, a administração universal do direito é “ao mesmo tempo, o mais difícil e o que será resolvido por último pela espécie humana”. p. 11.

¹³² NOUR. p. 12

¹³³ NOUR. p. 14

O direito das gentes, segundo o filósofo, trata não apenas da relação de um Estado com outro, mas também entre indivíduos de Estados diferentes. Esse direito se transformou no Direito Internacional, eminentemente interestatal. Os povos e as gentes só seriam sujeitos de Direito Internacional no momento em que se constituíssem Estados. O Direito Internacional poderia, então, ser considerado o “Direito dos Estados”¹³⁴.

Antes da concepção kantiana, o direito tinha apenas as duas primeiras dimensões: o direito interno dos Estados e o direito das gentes, que regularia a relação entre os Estados e a relação entre os indivíduos de diferentes Estados. O direito cosmopolita, diferentemente dos outros, considera o indivíduo como cidadão do mundo. O indivíduo não seria membro de um Estado, e sim, ao lado dos Estados, membro da sociedade cosmopolita.

O direito cosmopolita deveria limitar-se a matérias de hospitalidade universal. Todos teriam o mesmo direito sobre o solo, ninguém teria mais direito por estar em outro lugar da Terra¹³⁵. Essas ideias de Kant foram retomadas e hoje em dia são largamente utilizadas como fundamento da universalização dos direitos humanos.

2.2.1 O comunitarismo: crítica ao cosmopolitismo

A problemática da fundamentação dos direitos humanos pode ser expressada pela crítica que o comunitarismo faz ao cosmopolitismo. Para os liberais, que encampam as ideias cosmopolitas, o indivíduo possui essência e valores anteriores à sociedade. O indivíduo, desse modo, é compreendido de forma abstrata, independente de seu contexto histórico-social. O individualismo sobrepõe-se ao coletivismo, o indivíduo sobrepõe-se à comunidade. Alinhando-se essa ideia à anteriormente exposta, justificar-se-iam os direitos humanos¹³⁶.

De acordo com Guimarães¹³⁷,

o cosmopolitismo é universalista porque busca o respeito incondicional à pessoa humana como um fim em si mesmo. A tese central segue a ideia segundo a qual uma visão de direitos humanos amplos (políticos, econômicos, sociais etc.) deve ser aplicada a qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo, sem que contingências históricas ou circunstâncias naturais interfiram nessa aplicação. O centro de toda abordagem cosmopolita é o indivíduo universal e abstrato e não os grupos ou as comunidades em que tais indivíduos vivem.

¹³⁴ NOUR. p. 17

¹³⁵ NOUR. p. 21. “O direito cosmopolita opõe-se, assim, a um direito de estabelecimento (Kant, 1797:353) sobre o território de um outro povo. Estes princípios jurídicos permitem a Kant fundamentar em uma teoria do direito sua severa crítica à atitude dos europeus em relação a povos de outros continentes (Hamburguer, 1959:316), denunciando os procedimentos de colonização que, alegando trazer aos selvagens o benefício da civilização, apropriam-se das terras pela força ou compra fictícia.” p.22

¹³⁶ BRAGA. Leonardo Carvalho. O Debate Cosmopolitismo x Comunitarismo sobre Direitos Humanos e a Esquizofrenia das Relações Internacionais *in* Contexto Internacional, Rio de Janeiro, vol. 30, n. 1, janeiro/abril 2008, p. 141-169. p. 144

¹³⁷ GUIMARÃES. Feliciano de Sá. O Debate entre Comunitaristas e Cosmopolitas e as Teorias de Relações Internacionais: Rawls como uma Via Média *in* Contexto Internacional, Rio de Janeiro, vol. 30, n. 3, setembro/dezembro 2008, p. 571-614. p. 575.

Os comunitaristas, ao contrário, imaginam que a sociedade precede o homem. Sendo assim, o homem não poderia ser abstratamente compreendido: “o homem é um ser social, dotado de características sociais como história, cultura, valores e princípios comuns, constituído em uma determinada relação espaço-temporal”¹³⁸. Para os comunitaristas, não haveria princípios de moralidade. Criticam os cosmopolitas, pois esses partem do pressuposto de que os indivíduos são abstraídos de seus laços sócio-culturais. Essa abstração, para os comunitaristas, seria impossível¹³⁹.

Buchanan *apud* Guimarães¹⁴⁰ sintetiza a crítica comunitarista ao cosmopolitismo em cinco pontos:

Primeiro, o cosmopolitismo desvaloriza ou negligencia a comunidade, o *locus* fundamental e insubstituível da vida para os indivíduos. Segundo, desvaloriza a vida política ao vê-la apenas como um bem instrumental, esquecendo que a plena participação política do indivíduo na comunidade é um bem em si. Terceiro, não se preocupa com a importância de certos tipos de obrigações e comprometimentos explicitamente estabelecidos por contrato ou promessa, tais como obrigações com a família, comunidade e/ou país. Quarto, esquece que o indivíduo não é abstrato e sim um ser *embedded* na comunidade. Por fim, os cosmopolitas, ao exaltarem que a justiça é a primeira virtude das instituições, não percebem que a justiça é necessária apenas quando a virtude social é quebrada (BUCHANAN, 1989, p. 852-853).

Milton Santos demonstra-se cético quanto a uma possível cidadania universal, em confronto à tendência cosmopolita. Para o autor, a *humanidade desterritorializada* em razão do

desfalecimento das fronteiras estatais” leva ao conceito de *cidadania universal*, mas isso seria um mito. O significado das fronteiras mudou, mas nunca estiveram tão vivas, na medida em que o próprio exercício das atividades globalizadas não prescindem de uma ação governamental capaz de torná-las efetivas dentro de um território. A humanidade desterritorializada é apenas um mito¹⁴¹.

Se há uma moralidade universal no exercício da cidadania, isso ainda é um fato que depende da presença e da ação dos Estados nacionais. De todo modo, ainda há questionamentos para as duas teorias. Critica-se o comunitarismo pelo excesso de conservadorismo, que obsta mudanças principalmente em sociedades opressoras. A crítica aos cosmopolitas se dá à suposta intolerância cultural: seria uma imposição do ocidente, uma vez que a ideia de abstração do indivíduo racional e universal tem suporte em teorias ocidentais. Esse debate de incompatibilidade aparente entre valores individuais x sociedade e universalismo x particularismos pode-se dar amenizando-se as duas posições extremistas¹⁴².

Se todo o direito não pode se constituir em um ordenamento extremamente harmônico e sem conflitos, busca-se, ao menos, uma universalização dos direitos humanos. Para isso, a

¹³⁸ BRAGA. p.145

¹³⁹ GUIMARÃES. p. 576

¹⁴⁰ Idem. p.577-578

¹⁴¹ SANTOS (2006). p.42

¹⁴² GUIMARÃES. p. 578-584.

teoria que melhor se presta a essas intenções parece ser o cosmopolitismo por sua perspectiva universalista¹⁴³. De todo modo, por trazer ideias que harmonizam essas duas teorias, Rawls aparece como uma concepção conciliadora. Braga¹⁴⁴ e Guimarães¹⁴⁵ apontam nesse sentido.

Ainda assim, Marcelo Neves¹⁴⁶ critica a forma como se dão as intervenções humanitárias. Para ele, elas ocorrem muito mais em razão de uma política externa ocidental que de uma política interna mundial, o que se firmaria um excesso cosmopolita.

2.3 Moral, Direito e Fundamentação Ética dos Direitos Humanos

Apesar dos reveses, como guerras, fome e miséria, o século XX afirma os direitos humanos como núcleo normativo de novas formas de organização política. Barreto afirma que “existe uma interdependência necessária entre o processo de globalização e a construção de um sistema normativo cosmopolítico, que terá nos direitos humanos a sua espinha dorsal”¹⁴⁷. Para isso, Barreto procurará, em cada face da globalização (como aspectos econômicos, políticos ou culturais), quais as características comuns desse processo; afastará, ainda, qualquer conotação ideológica, positiva ou negativa¹⁴⁸.

Em *Teoria de la Justicia y Derechos Humanos*¹⁴⁹, o professor Eusebio Fernandez, fundamentando-se na teoria de Hart, analisa e distingue a correlação entre Direito e Moral.

¹⁴³ Idem. p. 604. “É realmente complicado pensar os direitos humanos em termos de povos, e não de indivíduos, exatamente porque toda sua construção histórica está ligada à defesa dos direitos individuais. Nesse ponto, os cosmopolitas estão mais seguros. Por outro lado, a introdução da noção de tolerância, conforme afirmamos, aproxima a proposta rawlsiana do comunitarismo e introduz uma categoria importante para qualquer análise contemporânea das Relações Internacionais: o respeito às localidades sem olvidar os direitos naturais invioláveis (liberdade, igualdade e prosperidade). É necessário lembrarmos que uma concepção de tolerância internacional não é melhor simplesmente porque faz mais concessões aos valores políticos e morais de sociedades não liberais, mas porque, ao fazê-lo, não deixa de avocar princípios minimamente aceitáveis. Essa perspectiva parece gravitar entre o conservadorismo excessivo do comunitarismo e o imperialismo dogmático dos cosmopolitas mais radicais”.

¹⁴⁴ BRAGA. “O trabalho de John Rawls vem contribuir para o debate pela tentativa de oferecer uma posição ponderada e conciliadora sobre a possibilidade da universalização dos direitos humanos. A proposta rawlsiana compõe-se da compreensão de que é preciso resguardar os povos em suas peculiaridades, mas que, ao mesmo tempo, é possível e preciso garantir os direitos humanos pelo seu próprio significado moral e prático à medida que estes mesmos povos se sintam técnica, jurídica e, claro, moralmente capazes de subscrever um conjunto de direitos humanos respeitados e garantidos por eles após um exercício de reflexão sobre tais direitos”. p.143-144

¹⁴⁵ GUIMARÃES. “Desse modo, sustentamos que Rawls pode ser interpretado como uma via média por conta de três razões: a) por sua posição intermediária sobre os direitos humanos, permanecendo entre o direito natural e o direito positivo; b) pela defesa da tolerância às culturas nacionais não liberais, porém, com a opção pelo liberalismo político como aspecto positivo em si para todas as sociedades; c) em virtude da opção pelo nacionalismo explanatório como causa da pobreza, porém, com a possibilidade de pressão internacional bilateral por meio do dever de assistência” p. 572-573.

¹⁴⁶ Apud NOUR. p. 36-37. “de acordo com este entendimento de caráter *moral* das *intervenções humanitárias* conduzidas unilateralmente pelas grandes potências ocidentais, a sugestão de Habermas não resulta exatamente numa política *interna mundial* para a realização dos direitos humanos, mas numa política *externa ocidental* de superintendência da política de direitos humanos. E nesse caso, as decisões de ataque e suas aplicações, seletivas e arbitrárias, não ocorrem sob controle de procedimentos conforme o modelo do Estado de direito e democrático” (Neves, 2000:207).”

¹⁴⁷ BARRETO (2008). p. 941.

¹⁴⁸ BARRETO (2008). p.942.

¹⁴⁹ FERNANDEZ, Eusebio. *Teoria de la Justicia y Derechos Humanos*. Editorial Debate, 1991.

Para Hart¹⁵⁰, quatro seriam as diferenças principais entre normas morais e normas jurídicas: (i) as normas morais estariam em escala de importância superior às normas jurídicas e às normas gerais de trato social; (ii) ao contrário das normas morais, as normas jurídicas estariam suscetíveis a mudanças; (iii) o caráter voluntário, na transgressão de norma moral, indica que a intenção de transgredir é fundamental para a reprovação moral; no caso de transgressão a norma jurídica, a intenção não é determinante para sanção, havendo casos em que a vontade do agente no resultado da ação é irrelevante; (iv) a pressão moral adviria do respeito a normas morais, enquanto a pressão do Direito consistiria na ameaça de consequências desagradáveis para o transgressor.

Em *Teoria Pura do Direito*¹⁵¹, Kelsen faz algumas ponderações sobre Direito e Moral. Para o autor, haveria, ao lado das normas jurídicas, outras normas que regulam a conduta dos homens entre si; a ciência jurídica não seria, portanto, a única disciplina dirigida ao conhecimento e à descrição de normas sociais. Haveria dois tipos de normas morais: (i) sobre a conduta de um homem em face de outro; (ii) sobre a conduta do homem em face de si mesmo.

Por essa perspectiva, no mundo *jusdesportivo*, essas normas também se fazem presentes. O primeiro tipo de normas seria mais amplo, englobaria desde a relação entre competidores (atleta-atleta), como a situação jurídica de torcedores, de árbitros, de patrocinadores, de dirigentes, de entidades de prática desportiva e de outros sujeitos de Direito Desportivo. Em relação ao segundo, exemplificam-se o *doping* e o *over training*, ocasiões em que o atleta *atenta* contra sua própria saúde.

Para Kelsen, a moral deve ser entendida como ordem positiva sem caráter coercitivo. Uma distinção entre o Direito e a Moral deve-se pautar no *como* elas prescrevem ou proíbem uma determinada conduta humana. O Direito só pode ser distinguido essencialmente da Moral quando se concebe como uma ordem de coação, isto é, como uma ordem normativa que procura obter uma determinada conduta humana ligando à conduta oposta um ato de coerção socialmente organizado, enquanto a Moral é uma ordem social que não estatui quaisquer sanções desse tipo¹⁵². Supor, no entanto, que o Direito é, por sua essência, moral (tem caráter moral), não faz qualquer sentido a exigência – feita sob o pressuposto da existência de um valor moral absoluto - de que o Direito *deve* ser moral. Conclui o autor que “o Direito positivo deve corresponder a *um determinado* sistema de Moral entre os vários sistemas

¹⁵⁰ Ibidem, p. 67-69.

¹⁵¹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*; [tradução João Baptista Machado]. São Paulo : Martins Fontes, 2000. p. 67-68

¹⁵² Ibidem, p. 71

morais possíveis, se pressupusermos somente valores morais relativos (Direito deve ser moral)¹⁵³.

Em relação a uma teoria relativa de valores, a pretensão de distinguir Direito e Moral, Direito e Justiça, apenas significa que, quando uma ordem jurídica é valorada como moral ou imoral, justa ou injusta, isso traduz a relação entre a ordem jurídica e um dos vários sistemas de Moral. A tese rejeitada pela *Teoria Pura do Direito*, mas bastante aceita pela jurisprudência tradicional (de que o Direito, segundo a sua própria essência, deve ser moral, de que uma ordem social imoral não é Direito), pressupõe uma Moral absoluta. A efetiva aplicação dessa tese pela jurisprudência dominante numa determinada comunidade jurídica conduziria a uma legitimação acrítica da ordem coercitiva estadual que constitui tal comunidade, por não se considerar a moral¹⁵⁴.

Considerando o Direito como sendo absorvido pela moral, Gustav Radbruch, em *Filosofia do Direito*¹⁵⁵, rende-se ao estudo da relação entre Direito e Ética. Para esse autor, Direito seria um conceito cultural, ao passo que Ética seria um conceito de valor. A moral exigiria o cumprimento de nossos deveres pelo sentimento puro do dever; o direito admitiria outros elementos no cumprimento do dever jurídico. A moral teria um caráter subjetivo, interno, enquanto o direito se preocuparia apenas com a legalidade. A norma moral encontraria na vontade humana um substrato suscetível de ser obrigado; a norma jurídica (que não seria a vontade; mas, a conduta), excluiria, conceitual e necessariamente, a obrigatoriedade como suscetibilidade de ser obrigado. Em relação a fontes, a da moral seria autônoma, ao passo que a do direito seria heterônoma. Nesse sentido, a moral seria uma fonte em si, em suas próprias leis, enquanto o direito teria sua fonte em instrumento exterior, sujeito a vontade estranha (*ter de ser* e não um *dever ser*). A moral seria o fundamento; só se deveria falar de norma jurídica (*dever ser*) quando o imperativo jurídico fosse dotado pela própria consciência dos indivíduos com a força obrigatória ou vinculante do dever moral (dupla valorização). Todos os deveres pertenceriam à Ética, mas nem por isso a legislação relativa a todos eles se acharia compreendida na Ética. A Moral seria, portanto, o fim último do Direito. Para Barreto, o problema da fundamentação ética dos direitos humanos tem relação com a busca de argumentos racionais e morais, que justifiquem a sua pretensão à validade universal. Somente com critérios lógico-rationais é que se poderiam superar as diferenças entre práticas

¹⁵³ Ibidem, p. 74-76.

¹⁵⁴ Ibidem, p. 75-78

¹⁵⁵ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*, Coimbra, AA – Editor, 1974, p. 97-113.

culturais e se buscariam características comuns a todas as culturas, servindo, assim, de referência universal para todas as legislações.¹⁵⁶

Há uma passagem em *Sports, Virtues and Vices* que demonstra que se prefere, para se chegar à felicidade, o cumprimento das normas por seus valores morais, mais do que por medo da sanção¹⁵⁷.

I shall argue that the pursuit of eudaimonia (human well-being or flourishing) is better served by certain sorts of characters rather than others. We prefer the just to the unjust, the courageous to the cowardly, the honest to the dishonest, and so forth. It is these virtue-based considerations that guide my conduct, not the moral rule book. In a sporting context there is a clear analogy. Are we not to prefer those who merely keep the rules for fear of being punished but those who keep them in order that the contest is a fair and equal test of relevant abilities and powers?

Em razão dessa pluralidade de culturas (direito como conceito cultural), Fernandez¹⁵⁸ busca a fundamentação dos direitos humanos pela ética. A origem e os fundamentos desses direitos não poderiam estar no sistema jurídico, mas prévio a ele, no sistema moral. Somente os direitos morais, aqueles ligados, especialmente, à dignidade humana, podem ser considerados fundamentais; por direitos, exige-se a necessidade de incorporação dos direitos humanos ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, os direitos humanos estariam fundamentados na ideia de dignidade humana.

Para elucidar essa tese, baseia-se o autor em uma “justificação racional da fundamentação ética”, com os seguintes argumentos. As regras de condutas necessárias ao desenvolvimento e sobrevivência de uma sociedade, para Fernandez¹⁵⁹, seriam exigências morais e sociais, não seriam leis naturais: (i) constatação mínima de que os direitos humanos estejam relacionados ao princípio da dignidade humana; (ii) buscar o fundamento de cada um dos direitos humanos em valores morais; (iii) verificar a racionalidade e a universalidade desses fundamentos, não como direitos absolutos, atemporais e invariáveis, mas sim direitos morais, que possam ser justificados racionalmente e que contem com a pretensão de serem universalizados em um momento histórico concreto.

Em razão da internacionalização do desporto, as entidades que administram cada modalidade em nível global têm de conviver e de harmonizar diferentes culturas e valores. Gonzáles¹⁶⁰ busca explicação para um *ethos* desportivo comum, conforme exposto abaixo:

¹⁵⁶ BARRETO, Vicente de Paulo. **Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos**. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 103

¹⁵⁸ *Ibidem*, p.104-125. Lembrar do incansável debate entre cosmopolitas e comunitaristas.

¹⁵⁹ *Ibidem*. p. 116-118.

¹⁶⁰ Gonzáles, V. G. El *ethos* deportivo y El espíritu capitalista. Un Esbozo para El análisis del deporte moderno desde um enfoque weberiano. In 1º ENCONTRO DA ALESDE “Esporte na América Latina: atualidade e perspectivas”, Paraná, 2008.

*se entiende por **ethos deportivo**, hoy en día, se le puede considerar como el sustento del llamado Fair Play¹⁶¹ (Juego Justo), el cual, consiste en el hecho de que en toda competencia deportiva la finalidad principal es conseguir la victoria de manera justa, lo que implica un apego y respeto a las reglas del juego. El que la victoria sea un objetivo del juego representa el deseo de ser competitivo pero sin olvidar el reglamento, tal y como se manifestaba en el ascetismo intramundano, ya que en este –en la búsqueda de asegurarse la gracia divina–, ejercían su vocación buscando las bendiciones divinas –ganancias– con apego a la legalidad.*

2.4 Direito ao Esporte e Direitos Humanos¹⁶²

De acordo com Lobo Torres, o termo direitos humanos, ainda que seja sinônimo de direitos fundamentais, traz uma particularidade: apresenta maior aproximação no “campo das relações internacionais e se explicitam nas declarações universais e nas convenções entre os diversos países”¹⁶³. Conforme Barreto¹⁶⁴, os direitos humanos se encontram na ideia de dignidade e se referem à categoria de direitos que têm o caráter de abrigar e de proteger a existência e o exercício das diferentes capacidades humanas. A partir da segunda metade do século XX, reafirmam-se os direitos fundamentais baseados, entre outras coisas, na expansão das declarações de direitos comunitários e cosmopolitas (ONU – 1948; OEA – 1966; UE – 2001)¹⁶⁵.

Para Barreto¹⁶⁶, o acordo entre diferentes culturas só pode ser possível em torno de um conjunto de direitos mínimos e, principalmente, de mecanismos de controle e de observância dos direitos dispostos na DUDH¹⁶⁷. À época, segundo Barreto¹⁶⁸, os autores da Declaração de 1948 rejeitavam a possibilidade de haver fundamentação universalmente aceita dos direitos humanos. Em razão disso, possivelmente tenha-se preferido o documento em forma de declaração e não de tratado.

A História mostra que os direitos humanos nasceram da identificação de valores comuns a diversas sociedades e a grupos de uma mesma sociedade. A manutenção da dignidade humana constitui, assim, o cerne dos direitos humanos. A concepção individualista

¹⁶¹ Para mais informações, ver também www.fifa.com. Nesse sítio, estão disponíveis as diretrizes da Fifa para o *Fair Play*.

¹⁶² Utiliza-se, nesse trabalho, o termo direitos humanos por idiosincrasia do autor. Conforme Ricardo Lobo Torres *in* BARRETO, Vicente de Paulo (org.). *Dicionário de Filosofia do Direito*, Unisinos e Renovar, 2006, p. 243-245. “Os direitos fundamentais têm como sinônimos direitos naturais, ou direitos individuais, ou direitos civis, ou direitos da liberdade, ou direitos humanos, ou liberdades públicas”.

¹⁶³ p.243

¹⁶⁴ *Ibidem*.

¹⁶⁵ p.244

¹⁶⁶ *Ibidem*.

¹⁶⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

do ser humano cede lugar à concepção moral do homem como ser social, que tem direitos concretos a serem assegurados pela sociedade, sendo o Estado seu principal garantidor¹⁶⁹.

A tendência contemporânea, segundo esse professor citando Rawls, é identificar os direitos humanos fundamentais como a “norma mínima” das instituições políticas, aplicável a todos os Estados que integram uma sociedade dos povos politicamente justa. Segundo Habermas *apud* Barreto, a “validade” dos direitos humanos para o pensamento jurídico e social contemporâneo tem duplo sentido: (i) pretensão de serem, de fato, válidos e assegurados pelo Estado e (ii) ter legitimidade própria por meio de justificação racional de sua positividade.

Ao relacionar esporte e cidadania, Bento¹⁷⁰ destaca que o primeiro

É um modo de descobrir as instituições que fazem a cidade e sua morfologia. De encontrar e sentir os outros, os seus odores, e anseios; a heterogeneidade e diversidade das pessoas, dos conflitos e desigualdades. De avaliar o estado da solidariedade, da exclusão e marginalização e de multiplicar os processos de integração e socialização. De prestar atenção às crianças e jovens e de não esquecer os idosos e os heróis de todos os dias, horas e minutos a que chamamos deficientes. De renovar os estilos de vida e fomentar a aprendizagem da competitividade e da cooperação.

Percebendo a importância do desporto, os autores da DUDH e da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) englobaram o desporto como lazer e divertimento, indispensáveis para felicidade do ser humano.

DUDH – Artigo XXIV - Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

DUDC – Princípio VII (...)A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Em 1978, a *United Nations Educational Scientific and Cultural Organization* adotou a Carta Internacional sobre Educação Física e Desporto¹⁷¹. O preâmbulo, que auxilia na

¹⁶⁹ Barreto. *Ibidem*.

¹⁷⁰ *Ibidem*. p. 95.

¹⁷¹ UNESCO. International Charter of Physical Education and Sport. 1978. Disponível em http://www.unesco.org/education/information/nfsunesco/pdf/SPORT_E.PDF.

Preamble

The General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, meeting in Paris at its twentieth session, this twenty-first day of November 1978.

Recalling that in the United Nations Charter the peoples proclaimed their faith in fundamental human rights and in the dignity and worth of the human person and affirmed their determination to promote social progress and better standards of life,

Recalling that by the terms of the Universal Declaration of Human Rights everyone is entitled to all the rights and freedoms set forth therein without discrimination of any kind as to race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other consideration,

Convinced that one of the essential conditions for the effective exercise of human rights is that everyone should be free to develop and preserve his or her physical, intellectual and moral powers, and that access to physical education and sport should consequently be assured and guaranteed for all human beings,

Convinced that to preserve and develop the physical, intellectual and moral powers of the human being improves the quality of life at the national and the international levels,

Believing that physical education and sport should make a more effective contribution to the inculcation of fundamental human values underlying the full development of peoples,

interpretação da declaração, expõe inúmeras vezes a importância do desporto na vida do cidadão. Em seu primeiro artigo (transcrito oportunamente em sua integralidade) a Carta é categórica ao afirmar que a prática da educação física e do esporte é um direito fundamental de todos.

Article 1. The practice of physical education and sport is a fundamental right for all

1.1. Every human being has a fundamental right of access to physical education and sport, which are essential for the full development of his personality. The freedom to develop physical, intellectual and moral powers through physical education and sport must be guaranteed both within the educational system and in other aspects of social life.

1.2. Everyone must have full opportunities, in accordance with his national tradition of sport, for practising physical education and sport, developing his physical fitness and attaining a level of achievement in sport which corresponds to his gifts.

1.3. Special opportunities must be made available for young people, including children of pre-school age, for the aged and for the handicapped to develop their personalities to the full through physical education and sport programmes suited to their requirements.

Nesse sentido, a Carta Olímpica também é categórica ao afirmar em seu ponto 4 do Princípio Fundamental do Olimpismo que a prática do esporte é um direito humano.

4. The practice of sport is a human right. Every individual must have the possibility of practicing sport, without discrimination of any kind and in the Olympic spirit, which requires mutual understanding with a spirit of friendship, solidarity and fair play. The organisation, administration and management of sport must be controlled by independent sports organisations.

Como objetivo da Fifa, de acordo com seu estatuto, salienta-se a preocupação, dentre outras coisas, com a promoção, em nível global de valores educacionais, culturais e humanitários, incentivados por programas infanto-juvenis e de desenvolvimento¹⁷². Nesse sentido, vale menção aos programas “20 centres for 2010”, “Win in Africa with Africa”,

Stressing accordingly that physical education and sport should seek to promote closer communion between peoples and between individuals. together with disinterested emulation, solidarity and fraternity, mutual respect and understanding, and full respect for the integrity and dignity of human beings,

Considering that responsibilities and obligations are incumbent upon the industrialized countries and the developing countries alike for reducing the disparity which continues to exist between them in respect of free and universal access to physical education and sport,

Considering that to integrate physical education and sport in the natural environment is to enrich them and to inspire respect of the earth's resources and a concern to conserve them and use them for the greater good of humanity as a whole,

Taking into account the diversity of the forms of training and education existing in the world, but noting that, notwithstanding the differences between national sports structures, it is clearly evident that physical education and sport are not confined to physical well-being and health but also contribute to the full and well-balanced development of the human being,

Taking into account, furthermore, the enormous efforts that have to be made before the right to physical education and sport can become a reality for all human beings,

Stressing the importance for peace and friendship among peoples of co-operation between the international governmental and non-governmental organizations responsible for physical education and sport,

Proclaims this International Charter for the purpose of placing the development of physical education and sport at the service of human progress, promoting their development, and urging governments, competent non-governmental organizations, educators, families and individuals themselves to be guided thereby, to disseminate it and to put it into practice.

¹⁷² The objectives of FIFA are:

(a) to improve the game of football constantly and promote it globally in the light of its unifying, educational, cultural and humanitarian values, particularly through youth and development programmes;

(b) to organise its own international competitions;

(c) to draw up regulations and provisions and ensure their enforcement;

(d) to control every type of Association Football by taking

appropriate steps to prevent infringements of the Statutes, regulations or decisions of FIFA or of the Laws of the Game;

(e) to prevent all methods or practices which might jeopardise the integrity of matches or competitions or give rise to abuse of Association Football.

“FAP – Financial Assistance Programme”, “Football’s Hidden History” e “Goal Programme”¹⁷³.

De acordo com Adreas J. Krell¹⁷⁴, integram o rol dos Direitos sociais todos os direitos dispostos no artigo 6º da Constituição Brasileira, dentre os quais se pode destacar o lazer. Na medida em que o capítulo “Dos Direitos Fundamentais” estaria inserido no Título I “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, poder-se-ia afirmar que o termo *Direitos Sociais* seria sinônimo de *Direitos Fundamentais Sociais*.

Além em sua exposição, Krell leciona que os direitos sociais exigem do “Poder Público certas prestações materiais, a serem concretizadas através de leis parlamentares, atos administrativos e da instituição real de serviços públicos”¹⁷⁵. Para efetivação desses direitos, o Estado deve definir, executar e implementar as “políticas sociais” que viabilizem seu gozo efetivo.

Historicamente, a Revolução Industrial do século XIX, que levou à exploração desenfreada e à miséria dos trabalhadores urbanos e suas famílias foi um momento decisivo para formulação e reivindicação dos Direitos Sociais em vários países da Europa. Com o intercâmbio cultural entre os Estados, e após a II Guerra Mundial, muitas declarações e tratados internacionais versaram sobre o tema; por conseguinte, essa influência chegaria aos textos Constitucionais de diversos Estados¹⁷⁶.

A normatização do lazer e do desporto na Constituição brasileira corrobora o entendimento de Krell sobre os Direitos Sociais. Nesse sentido, o artigo 6º da CFRB dispõe que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. A primeira oportunidade que a Carta Magna, textualmente, trata do desporto é ao abordar as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal (Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) IX - educação, cultura, ensino e desporto).

A grande menção ao desporto na Constituição foi reservada ao artigo 217. Em razão de sua importância, vale transcrição integral abaixo:

TÍTULO VIII - Da Ordem Social
CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO - Seção III - DO DESPORTO
Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

¹⁷³ Para mais informações, ver www.fifa.com

¹⁷⁴ KRELL, A. J. *Direitos Sociais in* BARRETO. Vicente de Paulo (org.). *Dicionário de Filosofia do Direito*, Unisinos e Renovar, 2006, p. 248-251.

¹⁷⁵ *Ibidem*. p. 249.

¹⁷⁶ Krell. p.249

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
 - II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
 - III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
 - IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
- § 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- § 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
- § 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Para o tema Desporto e Direitos Humanos são relevantes o *caput*, ao obrigar o fomento de práticas desportivas formais e não formais pelo Estado, os incisos II e IV ao disporem sobre a destinação de recursos públicos ao desporto educacional e de alto rendimento e sobre a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, além do § 3º, que versa sobre o incentivo ao lazer como forma de promoção social. Em nível infraconstitucional também há normas que dispõem sobre o desporto.

Em relação aos direitos da criança e do adolescente, a Constituição, no artigo 227, assevera que

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁷⁷ especifica esses direitos; dispõe, em seu artigo 4º, ser dever “da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, (...)”. Ao tratar sobre os direitos à liberdade, à dignidade e ao respeito, o ECA versa, nos artigos 15 e 16, que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”; dentre os direitos à liberdade estariam, conforme artigo 16, IV, “brincar, praticar esportes e divertir-se”. A última menção ao desporto, nesse diploma, é no artigo 70, em que se afirma serem direitos da criança e do adolescente “a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Percebe-se, desse modo, estreita relação entre

¹⁷⁷ BRASIL, Lei nº 8.069/1990

desporto e direitos humanos, não apenas em nível internacional, mas também em nível interno.

A Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 é o diploma legal que trata sobre as normas gerais do desporto no Brasil. Para esse trabalho, destacam-se como princípios fundamentais do desporto

- o “da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação”;
- o “do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais”;
- o “da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional”, e;
- o “da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional”¹⁷⁸.

Como finalidade do desporto, de acordo com o artigo 3º da lei, merecem relevo o desporto educacional e o desporto de participação. O desporto de rendimento é objeto de estudo especialmente no último capítulo. Desporto educacional é aquele

praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer¹⁷⁹.

Desporto de participação é o

de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente¹⁸⁰.

O Estatuto do Torcedor¹⁸¹, de 2003, ratifica o entendimento de que consumidor é juridicamente equiparado a torcedor. Em relação às normas nele dispostas, assemelham-se aos códigos de Ética da Fifa e do COI, já mencionados. Além de normas específicas para as entidades de práticas desportivas, trata da transparência na organização de eventos esportivos e da relação do torcedor com a arbitragem e com a justiça desportiva, além de outros direitos.

Sobre as políticas públicas a que Krell faz alusão, o governo Lula tem grande protagonismo, e não é apenas pelas metáforas futebolísticas. “*Nunca antes na história desse*

¹⁷⁸ BRASIL, Lei nº 9.615/1998. Artigo 2º, III, V, VII e VIII

¹⁷⁹ BRASIL, Lei nº 9.615/1998. Artigo 3º, I

¹⁸⁰ BRASIL, Lei nº 9.615/1998. Artigo 3º, I e II.

¹⁸¹ BRASIL, Lei nº 10.671/2003.

país” houve um órgão Estatal de nível ministerial destinado apenas ao Esporte. Desde o primeiro mandato, o presidente revolucionou o tema: criou o Ministério do Esporte, antes associado à pasta de Turismo, e procurou desenvolver uma política pública específica para o desporto.

O caderno Destaques¹⁸², responsável pela publicação das ações e dos programas do Governo Federal, traz, a cada edição, uma síntese da agenda nacional nas diversas áreas. No que tange ao desporto, a primeira edição de 2009, contemplou novas medidas para paz e segurança nos estádios, recursos destinados à inclusão social pelo desporto, recursos para obras de infraestrutura desportiva e, ainda, um tópico relacionando o país como sede de grandes eventos desportivos, como a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Especificamente sobre os projetos sob tutela do Ministério dos Esportes¹⁸³,

→ Inclusão social

- *Lei de Incentivo ao Esporte* - a Lei de Incentivo ao Esporte, Lei nº 11.438/ 2006, permite que sejam descontados do Imposto de Renda (pessoas física ou jurídica) os patrocínios e as doações para a realização de projetos desportivos e paradesportivos.

- *Pintando a Liberdade* promove a ressocialização de internos do Sistema Penitenciário, dando a possibilidade de trabalharem fabricando materiais esportivos. Além da profissionalização, os detentos têm direito à redução de um dia da pena para cada três dias trabalhados e recebem salário de acordo com a produção.

- *Pintando a Cidadania* objetiva a inclusão social de pessoas residentes em comunidades carentes no mercado de trabalho, fabricando materiais esportivos. A remuneração varia conforme a produção. O material produzido nas fábricas do *Pintando a Liberdade e Pintando a Cidadania* (bolas, bolsas, redes, camisetas, bonés e bandeiras) é utilizado pelo Ministério do Esporte para a distribuição em núcleos dos programas *Segundo Tempo e Esporte e Lazer na Cidade*, além de escolas e entidades sociais do país e do exterior.

¹⁸² BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Destaques: ações e programas do Governo Federal / Secretaria de Comunicação Social. – Brasília, 2009. Disponível em www.presidencia.gov.br .

¹⁸³ Mais informações disponíveis em www.esporte.gov.br . A título didático, optou-se fazer a mesma segmentação estabelecida no sítio do Ministério.

→ Desporto Educacional

- *Segundo Tempo* objetiva democratizar o acesso à prática e à cultura do Esporte, a fim de promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida, prioritariamente em áreas de vulnerabilidade social. Sobre esse programa, merece menção de Adolf Ogi¹⁸⁴, ex-Conselheiro Especial do Secretário Geral da ONU sobre Esporte para Desenvolvimento e Paz:

In Brazil, sport is already used as a means to combat poverty and criminality among the younger generations. With the sport-based special programme “Segundo Tempo”, the Brazilian Government attempts to attract to the sports fields young boys and girls away from the streets, where they fall prey to drug dealers, gangs and prostitution. Apart from sports activities in the afternoon, “Segundo Tempo” also provides the street-children with education in morning and a meal at lunch. So far, some 1 million children are involved in the programme, which started some two years ago. President Lula’s wish is to see 2 million children benefit from this programme by the end of 2005.

- *Projetos Esportivos Sociais*, em parceria firmada entre o Ministério e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda. Possibilita a captação de recursos incentivados junto a pessoas físicas ou jurídicas, que direcionam suas doações aos *Projetos Esportivos Sociais* aprovados de sua preferência, por meio de depósitos em conta específica no Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, conforme disposto no artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸⁵.

→ Esporte e Lazer

- *Prêmio Brasil de Esporte e Lazer de Inclusão Social* é uma ação do Ministério destinada ao reconhecimento de iniciativas científicas, tecnológicas e pedagógicas que apresentem contribuições e subsídios para a qualificação das políticas públicas de esporte e lazer de

¹⁸⁴ OGI, A. International Conference on Governance in Sport “Play the Game”. Copenhagen, 2005. Disponível em www.un.org Acessado em 10.2009.

¹⁸⁵ Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º (revogado)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

inclusão social. Tem como objetivo precípua o incentivo, o apoio e a valorização desses tipos de iniciativas, inserindo o Ministério do Esporte na agenda da Ciência e Tecnologia Brasileira, em parceria com setores sociais.

- *Esporte e Lazer da Cidade* visa suprir a carência de políticas públicas e sociais que atendam às crescentes necessidades e demandas da população por esporte recreativo e lazer. Os destinatários dessas ações são, sobretudo, aqueles em situações de vulnerabilidade social e econômica (que reforçam as condições de injustiça e exclusão social) das cidades.

- *Jogos dos Povos Indígenas* objetivam promover a celebração e a interação entre as etnias. Os Jogos reúnem modalidades específicas das diversas culturas representadas. Ademais, têm por finalidade fomentar a cultura de paz e incentivar, valorizar e fortalecer a prática de esportes tradicionais.

- *Rede CEDES (Centro de Desenvolvimento do Esporte Recreativo e do Lazer)*: suas ações visam estimular e fomentar a produção e a difusão do conhecimento técnico-científico relacionado à gestão do esporte recreativo e do lazer, tendo, por conseguinte, a (re) qualificação e a formação continuada de gestores de políticas públicas.

- *CEDIME (Centro de Documentação e Informação do Ministério do Esporte)*: importante banco de dados que reúne documentação e estudos de relevância ao Ministério dos Esportes.

→ Desporto de Alto Rendimento

- *Descoberta do Talento Esportivo* identifica jovens e adolescentes da rede escolar que apresentam níveis de desempenho motor compatíveis com a prática do esporte de alto rendimento.

- *Jogos da Juventude* objetivam a prática de esportes entre os jovens, além da descoberta e do aprimoramento de novos talentos. Realizam-se, ainda, avaliações dos participantes, buscando identificar as potencialidades de cada atleta.

- *Olimpíadas Escolares* são a etapa nacional das competições estudantis. Durante o ano, os Estados realizam suas etapas, gerenciadas pelos Comitês Organizadores Estaduais (Secretarias de Educação ou de Esporte). O evento tem grande importância para incentivar a

participação dos estudantes de todo o país em atividades esportivas, promovendo uma ampla mobilização da juventude estudantil brasileira, além de ter papel fundamental na revelação de talentos.

- *Bolsa Atleta* tem 2 grandes objetivos: (i) garantir manutenção pessoal mínima aos atletas de alto rendimento que não possuem patrocínio, buscando dar condições para que se dediquem ao treinamento esportivo e à participação em competições e (ii) investir prioritariamente nos esportes olímpicos e paraolímpicos, a fim de formar, manter e renovar, periodicamente, gerações de atletas com potencial de representar o País nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

- *Jogos Olímpicos da CPLP* visam proporcionar momentos de salutar convívio entre os jovens, construindo uma ponte de comunicação permanente, além de forjar uma consciência solidária, que promova a plenitude da sua formação humana.

→ Programa Especial para fundos ao Futebol - Loteria

- *Timemania* é uma loteria criada pelo governo federal com o objetivo de injetar nova receita nos clubes de futebol. Em troca da cessão do uso de suas marcas, os clubes receberão 22% da arrecadação da loteria, destinados a quitar dívidas com a União (FGTS, INSS e Receita Federal).

2.4.1 Esporte e ONU

Contemporaneamente, a Organização das Nações Unidas tem contribuído para o fomento do esporte em nível global. Institucionalmente, em 2001, o então Secretário Geral Kofi Annan nomeou Adolf Ogi (2001-2007), ex-presidente da Suíça, Conselheiro Especial sobre Esporte para Desenvolvimento e Paz (*Special Adviser on Sport for Development and Peace*).

O Conselheiro Especial tem três funções precípuas: (i) lidera e coordena os esforços do sistema ONU para promover o entendimento e o apoio entre Estados-membros e organizações desportivas para alcançar as Metas de Desenvolvimento do Milênio. O esporte contribui principalmente nas metas referentes à redução da pobreza, à promoção da educação universal, da igualdade de gêneros e do meio ambiente sustentável, à prevenção da AIDS e de outras doenças, além de ser instrumento importante nas operações de *peace building* e nas soluções de conflitos; (ii) favorece o diálogo, a colaboração e a parceria no âmbito esportivo

para desenvolvimento e paz entre a ONU e os Estados-membros, as organizações desportivas internacionais, a sociedade civil e a mídia; (iii) e representa o Secretário-Geral e as Nações Unidas em importantes fóruns e eventos esportivos mundiais¹⁸⁶. Atualmente, o cargo de *Special Adviser on Sports* é exercido pelo alemão Wilfried Lemke, nomeado em 2008 por Ban Ki-moon.

Dentro das Nações Unidas, o estudo sobre esporte iniciou-se na Unesco. Antes mesmo da Carta da Unesco para Educação Física e Esporte (1978), que afirmou a prática da educação física e do esporte como direito fundamental, esse órgão da ONU já havia preparado estudos sobre o tema, sendo um dos principais o *The Place of Sport in Education - a Comparative Study*, de 1956, inspirados, inclusive na DUDH. Naquela época, a preocupação era com a relação esporte e educação. Tratou-se do esporte na educação, tanto dentro como fora das escolas e das universidades, além da qualificação dos professores de educação física, da participação de alunos deficientes, do debate entre amadorismo e profissionalismo no esporte.

No seio do principal órgão deliberativo da ONU, a Assembleia Geral, relevantes resoluções surgiram no pós-Guerra Fria. Em 1993, pela Resolução 48/10, proclamou-se 1994 o Ano Internacional do Esporte e do Ideal Olímpico, celebrando o centenário de fundação do COI. A Resolução 48/11 proclamava a observância da trégua olímpica¹⁸⁷, para mobilizar esforços em favor da paz. Tornou-se costume desse órgão sempre aprovar a resolução *Construindo um Mundo Melhor e Pacífico pelo Esporte e pelo Ideal Olímpico*¹⁸⁸. Vale lembrar que as Olimpíadas de Barcelona de 1992 foram as primeiras do pós-Guerra Fria e as primeiras Olimpíadas *boycott-free* desde 1972¹⁸⁹.

O tema mais antigo relacionado ao esporte que se encontrou nos estudos da Assembleia Geral das Nações Unidas foi o combate ao racismo. Instaurou-se o Comitê Especial contra o *apartheid* na África do Sul (6.11.1962). Quase 23 anos depois de instaurado, o Comitê destacou os problemas no esporte que havia naquele país. No relatório A/40/22 e S/17562¹⁹⁰ desse Comitê, comentaram-se os resultados da Conferência Internacional sobre Boicote Desportivo à África do Sul (1984) e da Conferência Internacional

¹⁸⁶ Ver <http://www.un.org/wcm/content/site/sport/>. Consultado em julho de 2011.

¹⁸⁷ Desde o sétimo dia anterior ao sétimo dia posterior aos Jogos Olímpicos. ONU. A/RES/48/11.

¹⁸⁸ Exemplos: A/RES/62/4, A/RES/60/8, A/RES/58/6, A/RES/56/75, A/RES/54/34, A/RES/52/21

¹⁸⁹ IOC. Barcelona 1992. <http://www.olympic.org/en/content/Olympic-Games/All-Past-Olympic-Games/Summer/Barcelona-1992/> Acesso em 08.2010.

¹⁹⁰ ONU. A/40/22 e S/17562, de 14 de outubro de 1985. Report of the Special Committee Against Apartheid. Até o dia desse relatório, o Comitê havia se reunido 558 vezes. Esse relatório fala da Resolução de 1984, 39/72 D – Apartheid in Sports -, mas que não foi encontrada no *site* da ONU.

sobre sanções contra *apartheid* no Esporte (1983). As principais propostas eram contra as manobras desse regime, além de se manter a expulsão desse regime racista das organizações desportivas mundiais e intensificar o boicote esportivo ao *apartheid*¹⁹¹.

Discriminação no esporte nunca deixou de ser preocupação da ONU. Em razão da Copa do Mundo Fifa de 2010, na África do Sul, duas importantes resoluções foram tomadas¹⁹². Na Resolução da Assembleia Geral – *Esforço global pela total eliminação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância, e Implementação e follow up compreensivos da Declaração de Durban e do Programa de Ação*¹⁹³ [da Conferência Mundial contra o Racismo, de 2001] -, há algumas menções ao esporte.

Expressou-se preocupação com a incidência de racismo em eventos esportivos, mas se notaram os esforços das organizações desportivas no seu combate. Conclama as organizações internacionais e nacionais a promoverem o esporte sem racismo. Exemplificou-se com o trabalho da Fifa de combate ao racismo amplamente divulgado na Copa de 2010. Aos Estados-membros, demanda maior comprometimento na luta contra o racismo no esporte com ações educativas.

O Conselho de Direitos Humanos adotou uma resolução específica para o combate das intolerâncias no esporte. *Um mundo dos esportes livre do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e das intolerâncias relegionadas* ratifica o comprometimento expresso na resolução da AG. Destaca a importância da Copa do Mundo na África, o primeiro evento desportivo dessa grandeza naquele Continente. Sublinha a importância do combate à impunidade de ações raciais. Mais uma vez conclama os Estados-membros para que fomentem campanhas educativas sobre o tema e pede para que isso faça parte dos relatórios nacionais do mecanismo de revisão periódica universal que os Estados-membros submetem a esse Conselho.

¹⁹¹ Destaca-se aqui o §52 em que se pedem esforços conjuntos das organizações não governamentais na luta contra o *apartheid*. “Many participants in the Conference stressed the role of the national sports bodies in the overall education of athletes and the importance of sports in the promotion of international co-operation. Therefore, it was felt essential that non-governmental organizations and international, regional and national sports organizations should redouble their efforts to educate sportsmen and women about the evils of and prevent contact with apartheid sport. Furthermore, they should co-ordinate their activities against and the dissemination of information on apartheid sport”.

¹⁹² ONU. A/RES/64/148, de 18 de dezembro de 2009 e A/HRC/RES/13/27, de 26 de março de 2010.

¹⁹³ ONU. World Conference against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance. Disponível em <http://www.un.org/WCAR/durban.pdf>. Acessado em 08.2010. Pouco espaço teve essa conferência nos meios de comunicação, uma vez que três dias após sua realização, ocorreram os ataques de 11 de setembro.

Como exemplo de uma mobilização universal no combate ao racismo, vale transcrição do § 11 da resolução A/HRC/RES/13/27 do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

11. Invites the High Commissioner to cooperate with the Special Adviser to the Secretary-General on Sport for Development and Peace, relevant parts of the United Nations, the International Olympic Committee, the International Federation of Association Football and other relevant international, regional and national sports associations and federations, as well as non-governmental organizations and civil society, in the development of programmes to prevent and eradicate racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance in sports and to use sports as a tool to eliminate all forms of discrimination;

O Sport for Development and Peace: towards achieving the Millenium Development Goals, de 2003, é um importante estudo inter-agências da ONU. Nele é detalhado o potencial de contribuição do esporte para o alcance das Metas de Desenvolvimento do Milênio. Os principais temas relacionados ao esporte foram saúde, educação, desenvolvimento sustentável, paz e combate à AIDS. Seis foram as recomendações fortemente feitas pelo *task force inter-agency* da ONU: (i) esporte deve ser melhor integrado à agenda do desenvolvimento; (ii) esporte deve ser incorporado como instrumento em programas de desenvolvimento e paz; (iii) ações fundadas no esporte devem ser incluídas dos programas de cada país nas agências das Nações Unidas, de acordo com as necessidades locais; (iv) programas que promovem o desenvolvimento e a paz necessitam de mais atenção e recursos governamentais e do sistema ONU; (v) a comunicação deve usar as atividades esportivas para promover a mobilização e inclusão sociais, particularmente em nível nacional e local; (vi) a forma mais eficiente de se desenvolver programas de esporte, desenvolvimento e paz é por parcerias entre Estados, organizações desportivas, ONGs e voluntariado, por exemplo¹⁹⁴.

A Resolução 58/5 proclamou o ano de 2005 como o Ano Internacional do Esporte e da Educação Física, ocasião em que, mais uma vez, se expressou a importância do esporte no mundo contemporâneo. O Relatório A/60/217¹⁹⁵ do Secretário Geral da ONU (*Esporte para Paz e Desenvolvimento: Ano Internacional do Esporte e da Educação Física*, Agosto de 2005) ratifica os entendimentos do trabalho interagência da ONU. Nesse relatório, o Secretário-Geral da ONU expôs também os projetos das agências da ONU sobre o tema como os da FAO, os da OIT, o Programa Conjunto das Nações Unidas para HIV/AIDS, os do

¹⁹⁴ Op. Cit. Executive Summary. Metas de Desenvolvimento do Milênio, estabelecidas na Conferência do Milênio de Nova Iorque (2000): ODM 1: Erradicar a extrema pobreza e a fome; ODM 2: Universalizar a educação primária; ODM 3: Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; ODM 4: Reduzir a mortalidade na infância; ODM 5: Melhorar a saúde materna; ODM 6: Combater o HIV /aids, a malária e outras doenças; ODM 7: Garantir a sustentabilidade ambiental; ODM 8: Estabelecer uma Parceria Mundial para o Desenvolvimento.

¹⁹⁵ ONU. Relatório do Secretário-Geral A/60/217 - Sport for peace and development: International Year of Sport and Physical Education. Ver também o Relatório do Secretário-Geral A/61/373 - Sport for Development and Peace: the way forward

Unicef, os do Departamento de Informação Pública, os do PNUD, os do PNUMA, os da Unesco, os do Programa das Nações Unidas para Assentamento (UN-Habitat), os do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes, os do Escritório das Nações Unidas para Serviços e Projetos (UNOPS), os do Programa das Nações Unidas para Juventude do Departamento de Relações Socioeconômicas, Voluntariado das Nações Unidas, os da OMS e os do Banco Mundial.

Ainda nesse relatório, o Secretário-Geral ressaltou a visita do jogador Ronaldo, embaixador do PNUD, a West Bank City de Ramalah, Palestina. Nessa estada, o atleta brasileiro não só esteve no projeto anti-pobreza e no para a juventude do PNUD nos territórios ocupados da Palestina, mas também, participou de *workshops* de futebol e inaugurou um novo centro para jovens desprivilegiados, além de estabelecer uma parceria entre o Ministério de Relações Sociais da Autoridade Palestina e o Programa da Assistência ao Povo Palestino do PNUD.

É digno de nota o esporte na Resolução da ONU 60/1 de outubro de 2005, em que se adotam os resultados da Cúpula Mundial de 2005. Nessa resolução, os chefes de Estado e de governo dos Estados-membros da ONU sublinham que o esporte “pode fomentar paz e desenvolvimento e pode contribuir para um ambiente de tolerância e compreensão”, e encorajam “discussões na Assembleia Geral a fim de se guiar um plano de ação sobre esporte e desenvolvimento”¹⁹⁶.

É de importância para a paz e o desenvolvimento internacionais a criação do Escritório das Nações Unidas do Esporte para Desenvolvimento e Paz. Esse escritório funciona como plataforma de comunicação e política que facilita parcerias, coordena estratégias comuns, políticas e programas e aumenta a sinergia e a coerência, enquanto conscientiza o sistema ONU e os parceiros externos da importância desse tema¹⁹⁷.

Em março de 2009, foi aprovada a Resolução da AG/ONU 63/135 *Esporte como meio de se promover educação, saúde, desenvolvimento e paz*¹⁹⁸. Os pontos mais importantes dessa resolução são (i) convidar Estados-membros, o sistema ONU, inclusive missões de operações de paz (como a chefiada pelo Brasil no Haiti - MINUSATH), atletas, mídia e sociedade civil a colaborar com o Escritório das Nações Unidas do Esporte para Desenvolvimento e Paz, a fim de promover conscientização e ações para fomentar paz e acelerar a consecução das Metas de Desenvolvimento do Milênio por iniciativas esportivas, além de promover a

¹⁹⁶ ONU. A/RES/60/1.

¹⁹⁷ ONU. Sport as a means to promote education, health, development and peace. A/RES/63/135.

¹⁹⁸ Idem. Com o mesmo título A/RES/62/271, A/RES/59/10 e A/RES/58/5.

integração do esporte para desenvolvimento e paz; (ii) encoraja os Estados-membros a designarem pontos focais de esporte para desenvolvimento e paz, a proverem estrutura institucional, a promoverem pesquisas acadêmicas e treinamento aos professores de educação física, treinadores e líderes esportivos comunitários para programas de desenvolvimento e paz; (iii) encoraja o uso de esporte para o desenvolvimento e fortalecimento da educação de crianças e jovens, para a prevenção de doenças e promoção da saúde, para o fortalecimento de meninas e mulheres e a inclusão e bem-estar de pessoas com deficiência e ainda para facilitar a inclusão social, a prevenção de conflitos e a construção da paz; (iv) incita o uso de eventos esportivos de massa para promoverem e auxiliarem iniciativas de desenvolvimento e paz; (v) convida Estados-Membros e organizações esportivas internacionais a assistirem países em desenvolvimento, em particular os menos desenvolvidos, nos esforços em esporte e educação física, provendo experiência e auxílios financeiro, técnico e logístico para o desenvolvimento de programas esportivos e (vi) atenta para a importância da ratificação da Convenção sobre Direito das Crianças, da Convenção sobre Direito das Pessoas com Deficiências e da Convenção contra o *Doping* no Esporte.

Para ilustrar a importância dada a esse tema na ONU, Ban Ki-moon afirma que

Sport is increasingly recognized as an important tool in helping the United Nations achieve its objectives, in particular the Millennium Development Goals. By including sport in development and peace programmes in a more systematic way, the United Nations can make full use of this cost-efficient tool to help us create a better world.¹⁹⁹

2.4.1.1 Esporte para Paz e Reconciliação: o caso do Campo de Refugiados de Kakuma no Quênia²⁰⁰.

O Campo de Refugiados de Kakuma está localizado na região noroeste do Quênia. É gerenciado pelo ACNUR em cooperação com a Fundação Mundial Luterana. Em 1999, o campo abrigava mais de 70.000 refugiados. Perto de 70% eram do sul do Sudão; os 30% restantes eram da Somália, Etiópia, República Democrática do Congo, Uganda, Ruanda, Burundi e Eritreia. Cada clã sudanês e cada nacionalidade viviam em partes distintas do campo. Mais de dois terços eram jovens com menos de 25 anos. Praticamente um a cada três não tinham responsáveis.

No início dos anos de 1990, já havia programas de iniciação esportiva para crianças do campo de Kakuma. Em 1998, 200 times jogavam futebol, basquete e vôlei. No entanto, esses

¹⁹⁹ ONU. Achieving the Objectives of the United Nations through Sport. 2008 p. 2

²⁰⁰ MUNRO, B. Sport for Peace and Reconciliation. Young Peacemakers in the Kakuma Refugee Camp and Mathare Slums in Kenya in 6th Play the Game World Communications Conference on Sport and Society Coventry, United Kingdom, June 8-12, 2009.

times eram basicamente forma dos conforme a etnia, eram mal organizados, e não havia ações para mulheres.

Os maiores desafios apontados por Bob Munro em Kakuma foram (i) quebrar barreiras étnicas, de gênero e da “síndrome da dependência”²⁰¹, (ii) relacionar o esporte com a comunidade e melhorias no meio ambiente, para tornar o campo mais auto-suficiente e sustentável, (iii) enfrentar problemas sociais e médicos da juventude; e (iv) integrar as pessoas com deficiência em atividades esportivas.

Os estudos do autor em Kakuma levaram a significantes conclusões, que facilmente podem ser transportadas para a realidade brasileira em áreas de degradação social. Esporte proporciona desafios saudáveis e lições para crianças, o que as ajuda a lidar com os problemas sociais. O esporte ajuda a manter crianças afastadas de drogas e outras delinquências, além de ensinar-lhes disciplina, trabalho em equipe e respeito por regras. Elas ganham novos exemplos e modelos a serem seguidos. Em período de conflito, as próprias crianças se tornam exemplos e modelos de tolerância. As regras do jogo, assim como as da sociedade, ajudam a promover o *fairplay*, a justiça e a paz. Quando as crianças jogam no mesmo time, as diferenças e os preconceitos que desagregam os pais se tornam difíceis de sustentar, e os pais ficam menos inclinados a odiar os parentes dos companheiros de equipe de seu filho. Desse modo, Bob Munro conclui que nenhuma outra atividade social tem o mesmo potencial e o mesmo poder dos times infantis multiétnicos para reduzir a discriminação e a tensão étnica, além de promover a reconciliação e a manutenção da paz²⁰².

Explorou-se, assim, a importância do esporte para o homem. O estudo de direitos humanos se mostrou essencial para elevar o esporte à sua importância na sociedade. A pesquisa na legislação brasileira e em normas e documentos internacionais ratificam essa importância. Depois de se tratar a relevância do esporte para o Estado e do esporte como direito humano, tratar-se-á a estrutura do esporte à luz da legislação interna e das normas internacionais.

²⁰¹ Dependência de ações assistenciais.

²⁰² MUNRO. B. Sport for Peace and Reconciliation. Young Peacemakers in the Kakuma Refugee Camp and Mathare Slums in Kenya in 6th Play the Game World Communications Conference on Sport and Society Coventry, United Kingdom, June 8-12, 2009.

3. FONTES DE DIREITO DESPORTIVO INTERNACIONAL E O ORDENAMENTO JUSDESSPORTIVO

Há, por exemplo, um largo setor do nosso direito privado que é inteiramente costumeiro, de pura criação popular, mas que é obedecido como se fosse um direito codificado e sancionado pelo Estado. Quero me referir ao direito que chamo esportivo e que só agora começa a ser “anexado” pelo Estado e reconhecido por lei. Este direito (...) se estende pelo Brasil inteiro, é de autêntica realização popular e é aplicado com um rigor que muito direito escrito não possui. Organizou instituições suas, peculiares, que velam pela regularidade e exação dos seus preceitos (...) Direito vivo, pois. Dominados pela preocupação do direito escrito e não vendo nada além da lei, os nossos juristas esquecem este vasto submundo do direito costumeiro do nosso povo, de cuja capacidade criadora o direito esportivo é um dos mais belos exemplos.

Oliveira Vianna

3.1 Entrelaçamento entre Direito Internacional e o Interno, entre Direito Público e o Privado – Convergências e Conflitos

O processo de globalização, além de ter acelerado os fluxos econômico-financeiros, de pessoas, e de ter “encurtado distâncias”, aproximou não apenas o direito internacional e o interno, mas também o público e o privado. Simultaneamente, pode-se conversar com pessoas ao redor do mundo, importar livros de diversos lugares, sem mesmo sair de casa. A revolução técnico-científico-informacional, ao desenvolver meios de comunicação extremamente eficientes, proporcionou maior fluidez às relações sociais transnacionais, favorecendo o intercâmbio de ideias. Os principais aspectos entre globalização, esporte e Estado já foram tratados. Esse tópico abordará, essencialmente, as consequências da globalização sobre o Direito.

Twining, ao relacionar globalização e direito comparado, apresenta nove desafios ao sistema ocidental, dentre as quais se destacam (i) necessidade de incluir formas de direito não estatal; (ii) aspectos referentes a fronteiras e a soberania; (iii) necessidade de se compreender a existência de diferentes formas de organização social, não apenas a democracia; (iv) realidades diferentes de ordenamentos jurídicos e de práticas jurídicas; (v) difusão de direitos não pressupõe harmonia e unificação de ordenamentos jurídicos²⁰³.

Percebe-se, dessa forma, a dificuldade no estudo dos ordenamentos jurídicos face sua pluralidade intrínseca, reforçada pelo adensamento das relações sociais provocadas pela

²⁰³ TWINING, William. Globalisation and comparative Law. In ORUCU, Esin; NELKEN, David, ed. Comparative law: a handbook. Portland, Or.: Hart Publish, 2007, p. 76-77.

globalização. Lowenfeld, no trabalho *Public Law in the international arena*, expôs a tese de que as disciplinas de Direito Internacional Público e de Direito Internacional Privado, apesar de terem ficado muito tempo separadas por razões históricas, estão cada vez mais interconectadas²⁰⁴.

A “sociedade civil teria nascido do cansaço de combates incessantes entre indivíduos” – afirma Rigaux²⁰⁵, inspirado em Hobbes. Com isso, o Estado e o Direito ganharam relevo na estrutura social. Em relação ao Direito Internacional, conclui que esse ramo do direito se configura uma “segunda ordenação do caos, a formação de uma sociedade civil em segundo grau”. Essa análise sobre a sociedade civil interna e a sociedade internacional é preliminar à exposição sobre a pluralidade de ordenamentos jurídicos²⁰⁶.

Ao começar da premissa de que a noção de direito estaria estritamente ligada à coação estatal, têm-se dificuldade de se admitir outras fontes de direitos que não sejam aquelas emanadas pelo Estado²⁰⁷. No que se refere ao Direito Internacional, *Rigaux* destaca que há relação entre adesão e coação. Pela adesão, pode-se entender o Estado como simultaneamente autor e destinatário das regras internacionais. Ao tratar da coação, destacou dois aspectos: “o dever de se conformar às regras emanantes da ordem jurídica e o emprego destas por atos de coerção sobre a pessoa ou sobre os bens”²⁰⁸. A dificuldade, em nível internacional, quando se analisa a coação, é a “quase ausência” de mecanismos de coerção, explicada pelo caráter voluntarista desse ramo do Direito. Finaliza, portanto, afirmando que se a relação entre coação e direito fosse necessária, ou ainda, se só se devesse “admitir um sistema regado de coerção física, o direito internacional ficaria aquém do limiar da juridicidade”²⁰⁹.

Por considerar que o Estado não é ator exclusivo, analisando a articulação das diferentes ordens jurídicas, esse autor francês aponta três problemas referentes à coexistência de ordens jurídicas múltiplas²¹⁰:

- (i) as relações entre o direito internacional e o direito interno;
- (ii) as relações mútuas dos direitos estatais;
- (iii) as relações mútuas das ordens jurídicas supranacionais com o direito internacional e o direito estatal.

²⁰⁴ LOWENFELD, Andres F. *Public Law in the international arena: conflicts of laws, international law, and some suggestions for their interaction*. *Revue des cours de l'Académie de Droit International de La Hague*, Paris, 1979, p. 321

²⁰⁵ RIGAUX, François. *A lei dos juízes*; tradução Edmir Missio. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 4-5.

²⁰⁷ *Ibidem*, p. 5.

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 7.

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 7-8.

²¹⁰ *Ibidem*, p. 8-14.

Sucintamente, o primeiro debate analisa as correntes monista e dualista, expostas largamente em manuais de Direito Internacional Público ou Privado; o segundo destaca os possíveis conflitos existentes entre duas ordens jurídicas estatais distintas; e o terceiro atém-se a questões de supranacionalidade, como os temas de Direito da Integração. Para esse trabalho, merecem ainda menção as consequências jurídicas da coexistência da ordem jurídica estatal com outras fontes de direito.

Grande dificuldade dessa coexistência seria a ausência de solução de conjunto, ou seja, a possibilidade de múltiplas decisões para um mesmo caso. Em sua obra, Rigaux analisa uma disputa que poderia ser decidida de formas distintas na Inglaterra, na França, nos Países Baixos ou na Austrália. Afirma, ainda, que, por mais que haja normas iguais e válidas em diferentes Estados, “essas dependem das instituições que as aplicam; mais exatamente, é a instituição que escolhe a norma aplicável e determina-lhe o sentido por seus próprios métodos de interpretação”²¹¹.

O Direito Internacional, por ser originariamente direito interestatal, não derogaria de forma radical o monopólio do Estado sobre a produção das fontes do direito. Por outro lado, de acordo com o pluralismo de fontes, as organizações não estatais ostentariam “exigências de legalidade”, beneficiar-se-iam “da adesão de seus destinatários” e poderiam “prevalecer-se de uma elevada taxa de efetividade”²¹². Segundo o autor, a doutrina sistematizou a concorrência entre o direito estatal e um direito de formação espontânea, que derogaria, inclusive o primeiro, uma vez que as mesmas pessoas estariam no mesmo território “regidas por organizações diferentes, cujos mandamentos são contraditórios, e apenas um deles é legal segundo os critérios do direito estatal do qual emana, ao passo que o outro é percebido como legítimo por seus destinatários e encontra sua efetividade na adesão espontânea destes”²¹³.

O caso do Direito Desportivo, para esse autor, seria aquele de redes universais de instituições especializadas e experientes nas mais avançadas técnicas jurídicas²¹⁴. Assim como no caso do direito canônico, apoiado em uma tradição milenar, as organizações esportivas seriam dotadas de uma “visibilidade e de um poder econômico flagrantes”, mas o Estado não conferiria juridicidade às suas normas. Poder-se-ia minimizar o alcance afirmando que o ato de um ente não estatal é um simples fato em relação ao direito do Estado²¹⁵.

²¹¹ Ibidem, p. 16.

²¹² Ibidem, p. 17.

²¹³ Ibidem, p. 18.

²¹⁴ Ibidem, p. 19.

²¹⁵ Ibidem, p. 19.

De toda sorte, essas ordens jurídicas não estatais pertencem à sociedade civil e ocupam “o espaço de liberdade que o Estado deve respeitar, se deseja permanecer democrático”²¹⁶, gozando de liberdade de associação ou de faculdade de instituir uma justiça privada, por exemplo. A evolução do Direito mostra que os direitos de formação espontânea, “aptos a regular um setor da vida social”, assim como suas instituições, regras e práticas, seriam impostos, progressivamente, aos próprios Estados, que os acolheriam no direito interno²¹⁷.

A dificuldade de se harmonizar (ou de até se unificar) o direito encontra na pluralidade de fontes um óbice, ilustrado por uma afirmação de Rigaux: “hoje, a proliferação de ordens jurídicas múltiplas reduziu a nada a esperança de reduzir as dissensões pelo direito”. Para o autor, as ordens jurídicas disputariam o poder de forma anárquica, o que seria a negação do que se quis apresentar como ideia de direito (fundadas em normas estatais).

De fato, há normas obrigatórias, ao lado do direito estatal, destinadas a reger a vida de diferentes grupos sociais. Destacam-se, nesse caso, o direito desportivo, os usos e costumes internacionais, o direito religioso e o direito universitário²¹⁸. Wolkmer afirma categoricamente que

Os centros geradores de Direito não se reduzem, de forma alguma, às instituições e aos órgãos representativos do monopólio do Estado, pois o Direito por estar inserido nas e ser fruto das práticas sociais, emerge de vários e diversos centros de produção normativa, tanto na esfera supra-estatal (organizações internacionais) como no nível infra-estatal (grupos associativos, organizações comunitárias, corpos intermediários e movimentos sociais)²¹⁹.

Esse autor conceitua pluralismo jurídico como sendo a “multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”.²²⁰ O pluralismo jurídico pressupõe a coexistência de ordenamentos distintos.

Importante salientar que o pluralismo jurídico não nega ou minimiza o Direito Estatal, mas o reconhece apenas como uma das formas jurídicas existentes na sociedade. Como metas, o pluralismo jurídico pode ter “práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, reconhecidas, incorporadas e controladas pelo Estado”²²¹.

²¹⁶ *Ibidem*, p.18.

²¹⁷ *Ibidem*, p.20.

²¹⁸ MONTORO, A. F. *Introdução à ciência do direito*. 25ªed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 35-36.

²¹⁹ WOLKMER, A. C. *Pluralismo Jurídico – Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. Editora Alfa Omega, São Paulo, 1994. p. 138-139

²²⁰ *Idem*. p.195

²²¹ *Idem*. p. 198

Gama Jr.²²² destaca, além do debate entre monistas e dualistas, apontados por Rigaux, uma *terceira via*, fundamental para a universalidade do Direito Internacional. Citando Ruben B. Santos Belandro, afirma que essa corrente reconhece a ampliação do rol de entidades sociais, dentro do Direito Internacional Privado, que participam e desenvolvem uma *pluralidade de fontes de produção jurídica*²²³. Fazendo alusão às ideias de Rigaux, certifica que o pluralismo jurídico lograria “acomodar os fenômenos jurídicos de criação não estatal, superando a (falsa) identificação entre Estado e direito que o positivismo impôs ao pensamento jurídico contemporâneo”²²⁴. Aceitando-se, portanto, a hipótese de pluralismo jurídico, conclui o autor sobre o diálogo entre as fontes de Direito Internacional²²⁵.

A tendência à unificação e à aproximação do direito privado material se daria somente nos seguimentos das relações humanas em que a identidade cultural das pessoas tivesse importância mínima, como no Direito do Comércio Internacional. Dessa forma, um dos grandes desafios do Direito Internacional Privado seria “constituir alternativa à unificação do direito substantivo, respeitando as particularidades de cada ambiente jurídico envolvido numa relação internacional”²²⁶.

Dado o adensamento dos efeitos da globalização na sociedade, a relação entre Direito Internacional e direito interno é cada vez mais interpenetrada. Nota-se que o Direito Internacional deixa de ser precipuamente direcionado aos Estados e passa a reger situações que envolvem empresas e indivíduos, considerando-os, em alguns casos, protagonistas.

Na medida em que o processo globalizador se torna cada vez mais evidente, as relações transnacionais passam a influir no Direito. A produção das regras internacionais segue essa lógica transfronteiriça, sofrendo não apenas influência das relações sociais internas, mas também de modelações de normas em foros internacionais. Essas normas seriam reproduzidas internamente pelos Estados.

Menezes chega à conclusão de que a dimensão do ordenamento jurídico passa a ser transnormativa²²⁷. Nesse contexto de interpenetração, o ordenamento jurídico abrangeria, em vários níveis, normas internas e externas, influenciadas por processos econômicos, sociais e

²²² GAMA Jr., Lauro. Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: *soft law*, arbitragem e jurisdição. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

²²³ *Ibidem*, p. 158.

²²⁴ *Ibidem*, p. 159.

²²⁵ *Ibidem*, p. 159. O autor credita essa ideia a Erik Jayme.

²²⁶ *Ibidem*, p. 165. Citando JAYME, Erik. Identité Culturelle et Intégration: Le Droit International Privé Postmoderne. In: *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, tomo 251, 1995, p. 56-57.

²²⁷ MENEZES, Wagner. O direito Internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. In DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves, coord. Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 988-989.

culturais, que induziriam uma movimentação jurídica que transcende fronteiras estatais, no que tange não apenas à produção de normas, mas também aos efeitos destas.

A caracterização da sociedade transnacional, para o autor, seria, citando Braillard, um sistema de interação, num domínio particular, entre atores sociais pertencentes a sistemas nacionais diferentes. Essa interação normativa intrínseca à sociedade transnacional produz o que se considera relação transnormativa entre Direito Internacional e direito interno. Direito transnacional seria o “conjunto de normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais, tanto do direito público quanto do privado, bem como outras normas que não se enquadram inteiramente nas categorias clássicas”²²⁸.

Como fundamentação da estrutura normativa da sociedade transnacional, destacou o autor o direito comunitário e sua regulamentação intrabloco, as regras de direitos humanos, que cada vez mais assumem propriedades de *ius cogens*, as organizações internacionais, seus foros e sua atividade pseudolegislativa e a transnacionalização da ordem econômica, que envolve não só número crescente de temas, mas também de novos sujeitos, como empresas transnacionais²²⁹. A tendência da sociedade transnacional face ao irreversível processo de globalização é o adensamento da interpenetração do Direito Internacional e do Direito Interno, na medida em que as normas são pensadas e elaboradas ignorando-se fronteiras, criando e desenvolvendo um mesmo espaço global normativo, de produção e aplicação das normas jurídicas em diferentes identidades culturais.

Ressalva esse autor, no entanto, que o fenômeno da transnormatividade jurídica não elimina as relações clássicas interestatais, que permanecem como importante referencial no sistema internacional. O objetivo do autor é sublinhar a aceleração do processo de transnormatividade, que interfere na relação entre Direito Internacional e interno²³⁰. Para Menezes, os novos instrumentos demandados pela sociedade internacional, em razão do adensamento das relações, encontram fundamento nessa teoria.

Por essas comunicações entre direito interno e internacional, e direito público e privado, infere-se que, nas relações desportivas, haveria uma pluralidade de fontes: Constituição, leis, contratos nacionais ou internacionais, estatutos e normas de entes desportivos nacionais e internacionais. A relação entre a identidade cultural do brasileiro e o esporte demonstra o cuidado que o legislador e os dirigentes de entidades de administração do esporte devem ter ao assimilar e compreender todas as normas desportivas antes de

²²⁸ Ibidem. p. 989. Essa idéia é creditada a REUTER, P. e SERRA, A. T.

²²⁹ Ibidem. p.990-991.

²³⁰ Ibidem. p.992.

internalizá-las. A unificação dessas normas geraria conflitos e embates que transcenderiam a esfera desportiva.

Desse modo, o Direito Internacional, além de atingir e servir Estados soberanos, sujeitos clássicos de DIP, passaria a atingir e servir indivíduos e empresas, contribuindo para solucionar conflitos sobre matérias reguladas, até então, exclusivamente pelo Estado. O estudo do fenômeno da transnormatividade não pode ser ignorado pela diplomacia ao se negociar um tratado; pelos legisladores, ao elaborar as leis; ou pelos operadores do direito que, ao não saberem interpretar a norma em seu sentido normativo-teleológico, podem causar subtração ou inviabilização de exercício de direitos²³¹.

3.2 As fontes de Direito Desportivo

As fontes de Direito Internacional são, conforme leciona Haroldo Valladão, as formas jurídicas de apresentação de suas regras, assim como ocorre em outros ramos do Direito – Direito Civil, Comercial, Marítimo, entre outros. Em relação ao estudo das fontes do Direito Internacional, a doutrina se atém, basicamente, às fontes estatais e seus conflitos com normas internas. Há um grande esforço se solucionarem potenciais conflitos entre tratados e leis, tratados e Constituição, mas não há trabalhos, como o de Valladão, que destaquem outros tipos de fontes do Direito Internacional, senão as clássicas.

Ao tratar das fontes de Direito Internacional, Valladão²³² enfatiza os pares internacional-superestatal, internos-estatais, convencionais-autonomia da vontade e doutrina-ciência²³³. Em seguida, classifica as fontes. Ainda que o aprofundamento e o debate sobre possível hierarquia de fontes ultrapassem o escopo desse trabalho, é interessante trazer as observações conceituais do autor:

- a) Internacionais; estariam acima dos Estados. Oriundas da comunidade internacional de que fazem parte, reger-se-iam em princípios básicos e gerais de convivência universal;
- b) Internas; originárias de cada Estado. Englobaria Constituição, leis federais, estaduais, distritais, entre outros tipos de normas;
- c) Convencionais, particulares ou privadas, decorrentes da autonomia das partes, que poderiam ser Estados, associações, indivíduos. Esse tipo de fonte pode ser, ainda, expresso ou

²³¹ Ibidem, p. 996-998.

²³² VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*, v. I. Introdução e parte geral. 4ª Ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1974. Professor de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito Oficial da União, depois denominada Faculdade Nacional de Direito e, ainda, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro

²³³ Ibidem, p.89 e seguintes.

tácito, tendo a forma de acordos, estatutos, contratos, disposições, códigos particulares, usos e costumes, quer internacionais, quer internos²³⁴;

d) jurisprudenciais e de precedentes dos tribunais, de autoridades e órgãos internacionais, internos ou privados, interpretando-se textos, reconhecendo-se acordos ou constatando-se costumes;

e) científica, que seria a doutrina; ou ainda,

f) direito natural, quando fracassadas as outras fontes.

Para o Direito Desportivo Internacional, são de grande importância, além das normas internacionais governamentais e as normas de direito interno dos Estados, as fontes convencionais e o costume (sem esquecer-se das jurisprudências das arbitragens internacionais). Especificamente sobre as fontes convencionais, Valladão²³⁵ ensina que são “verdadeiras leis particulares ou privadas expressando o direito voluntário, provindo da autonomia da vontade”. Essas fontes convencionais podem ter como sujeitos Estados (tratados e convenções), associações, empresas, indivíduos. Para o autor,

Através desses acordos criam-se e desenvolvem-se, além das normas jurídicas bi ou plurilaterais, aplicadas cotidianamente, a reger numerosas e importantíssimas atividades internacionais e internas, v.g., em matéria religiosa (o larguíssimo direito das Igrejas e demais confissões), científica, literária, artística, *esportiva* (das numerosas sociedades a elas dedicadas, reunidas federal e internacionalmente), econômica (...)

Por essa *forma voluntária, expressa* nos acordos, *tácita* nos usos e costumes, *dá-se uma produção jurídica espontânea, direta*, dos interessados, dos grupos, do povo, fora e além do Estado, fontes estas que o direito internacional e o direito interno, através de suas autoridades e tribunais, *não desconhecem mas acolhem*, reconhecendo-lhes caráter jurídico, e também, às vezes, repelem quando constituem perigo social, contrariando a ordem pública.

No Brasil, as fontes convencionais estão livremente abertas, tornando-se, porém, *ineficazes*, quando ofenderem, art. 17 da L. I., a *soberania nacional, a ordem pública* ou os *bons costumes*.

Dessa forma, percebe-se que há limitações ao princípio do livre associativismo e à convenção de normas jusdesportivas. Além de não conflitar com o ordenamento jurídico vigente – Tratados, Constituição e leis internas –, a fonte convencional está limitada ao disposto no artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n 1º 4.657/1942), que é clara ao dispor que

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

As fontes convencionais são bastante importantes, desde que respeitem a soberania, ordem pública e os bons costumes. Os ordenamentos jurídicos de produção espontânea, “elaborados por diferentes grupos sociais e não pelo Estado, constituem também fontes do

²³⁴ Ibidem. p. 90.

²³⁵ Ibidem. 91-92

direito, embora com caráter subsidiário e, em regra, desde que não colidam com a legislação em vigor.”²³⁶

O sistema desportivo é composto por diversos instrumentos jurídicos que se influenciam e se comunicam, além de cada direito estatal reservado ao tema. Esses instrumentos são importantes para nortear determinada modalidade e a vida do esporte. À medida que se tornam mais complexos esses instrumentos, mais difícil é adequá-los ao direito estatal, assim como se torna mais difícil adequar o direito estatal às normas internacionais. “A atividade esportiva, está, entre nós, como em outros países, regulamentada não pelo Estado, mas pelas próprias organizações do esporte. Estas elaboram normas e até mesmo códigos que regulam, com força obrigatória, a atividade esportiva”²³⁷.

João Lyra Filho²³⁸ foi mais categórico ao afirmar que

As disposições pertinentes ao direito desportivo emanam dos regulamentos, regras e preceitos criados pela própria instituição do desporto e que constituem a legislação desportiva. O Estado incorporou à sua ordem jurídica essa legislação e mandou que fosse ela observada. Os tribunais brasileiros não poderão aplicar o direito que flui da atividade desportiva, senão na base da legislação privativa do desporto ou no conhecimento da legislação desportiva, ainda que esta não tenha emanado dos corpos públicos de legiferação. (...) É expressa a letra do art. 43 do Decreto-lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941: “cada confederação adotará o código de regras desportivas da entidade internacional a que estiver filiada, fá-lo-á observar rigorosamente pelas entidades nacionais que lhe estejam direta ou indiretamente vinculadas (...) Há, pois o direito internacional do desporto. Os tribunais não poderão fazer justiça nem disciplinar relações jurídicas atinentes ao desporto, sem consulta e aplicação do direito desportivo inscrito na legislação desportiva, porque a lei pública o admite expressamente (grifos nossos)

Interessante notar que o autor fala claramente em código de regras. Dada a menor complexidade jurídica da época e a natureza dessas regras, Lyra Filho assevera que o Estado tem o dever de observá-las, porque a lei pública as admite expressamente. Ao longo dos anos, entretanto, as associações internacionais passaram a elaborar normas que extravasam à auto-regulação e à prática desportiva formal. Outrora, as normas das associações internacionais, quando muito, limitavam-se a distinguir atletas amadores e não profissionais e a tratar de regras de transferência.

À medida que as relações desportivas tornavam-se mais complexas, ao mesmo tempo que as associações internacionais buscavam uma unificação normativa, os Estados passaram a regulamentá-las. Desse modo, criou-se possibilidade para que as normas internacionais passassem a colidir com as normas estatais. É evidente, de toda a sorte, que o ordenamento jurídico brasileiro não comporta a autonomia ilimitada das partes, conforme dispõe o artigo 17 da LICC, em vigor desde os tempos de Lyra Filho.

²³⁶ Montoro. p. 358

²³⁷ Idem. p.36

²³⁸ Lyra Filho, p.29-30

As normas das associações internacionais precisam ser bem definidas quanto às relações jurídicas que tutelam, observando sempre a característica internacional/transnacional de um contrato ou de uma competição. Naturalmente, na esteira da epígrafe de Oliveira Viana, deve-se acatar o direito costumeiro que emerge das relações desportivas independentemente das normas estatais²³⁹. As regras do jogo e as normas de auto-governo das associações devem ser respeitadas também com base no direito associativo. Não obstante, há de se observar que existem normas que extrapolam esse ambiente jurídico (regras do jogo e de auto-governo), regulando situações sem essência internacional, envolvendo sujeitos que não pactuaram com as normas internacionais, que as obedecem apenas por serem coagidos²⁴⁰. Em muitos desses casos, há norma estatal para isso, devendo essa, portanto, ser observada.

É inquestionável a capacidade que as associações esportivas têm de renovar suas normas e adequá-las a novas realidades. Se o Brasil não tivesse legislação própria sobre disciplina esportiva, seria interessante, por exemplo, adotar prontamente as normas da Fifa sobre o assunto, assim como, em casos de omissão sobre determinada matéria, adotam-se as normas dessa entidade. Isso não quer dizer, obviamente, que as normas internacionais devam prevalecer. Impossível também seria adequar ou incorporar as normas das 35 federações internacionais filiadas ao COI ao ordenamento jurídico brasileiro.

A ideia de unificação das normas em nível mundial está abandonada, além de ser utópica, conforme a incongruência com a evolução do direito, anteriormente exposto. Mesmo porque, ainda que as normas fossem iguais, elas são interpretadas de maneiras diferentes, de acordo com a tradição jurídica de cada povo²⁴¹.

Isso não impede que se busque uma harmonização normativa pelas associações internacionais, visando principalmente à edição de princípios e de normas desportivas elementares, com a finalidade de criar terreno para que os Estados e as associações nacionais possam regular o esporte de acordo com suas particularidades. Em casos estritamente nacionais, em que não haja elemento de estraneidade (transnacional/internacional), as normas desportivas internacionais têm caráter complementar e subsidiário: aplicam-se em casos de omissão legislativa ou lacunas na lei²⁴².

²³⁹ Ao contrário de Lyra Filho que afirma, conforme visto, que as normas internacionais só têm validade no país porque a lei pública expressamente as admite.

²⁴⁰ Ver Caso Bosman

²⁴¹ Cf. Rigaux, p.18

²⁴² Contra. Melo Filho, 2006. p. 33-34 “Destaca Luc Silance à p. 104 do seu *Les Sports et Le Droit* que, “a aplicação de disposições de uma ordem jurídico-desportiva, mesmo na hipótese de estar em oposição a um dispositivo de direito nacional ou de direito europeu, em face da coerência e da lógica deverá ser admitida por todas as jurisdições, em todos os países (...)”. Rebatendo esse argumento, ver tópico sobre o Caso Bosman.

“Cumprir destacar que o parágrafo mencionado [§1º do art. 1º da Lei nº 9.615/98] refere-se a “normas internacionais”, suprimindo omissão da anterior Lei nº 8.672/93, autorizando sua recepção pelas entidades diretivas do desporto do país, sem

3.3 O Direito Desportivo Brasileiro e o entrelaçamento internacional-interno e público-privado

Após tratar das fontes de Direito Desportivo, há que se relacionarem os diversos campos do direito e as fontes jusdesportivas ao ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, é importante refletir sobre a produção jusdesportiva nacional e sua relação com as normas internacionais de caráter público e privado.

As relações desportivas são facilmente percebidas em suas esferas: a desportiva e a estatal. Como já explicado, ao mesmo tempo que se comunicam, elas se chocam. Como ilustração, merecem destaques as palavras de Lyra Filho²⁴³ ao afirmar que

A instituição do desporto não é privatista de um país; impõe a criação de um direito universal, que se baseia em princípios, meios e fins universais, coordenados por leis próprias de âmbito internacional. Tais características conferem ao direito desportivo uma maior importância que, sob certos aspectos, supera o maior número dos demais ramos do direito. A hierarquia e a disciplina do desporto inspiram normas comuns aos povos, orientadas e fiscalizadas por poderes centrais de direção universal”. (grifado)

Das palavras de Lyra Filho e de Oliveira Vianna (epígrafe do capítulo) tira-se a ideia da *lex sportiva*, em analogia à *lex mercatoria*. A *lex mercatoria* surgiu da necessidade de os antigos mercadores darem mais dinamismo ao negociarem entre si. Para tanto, haveria normas mínimas que deveriam ser seguidas. Ademais, fazia-se necessária uma alternativa rápida de solução dos conflitos, de modo que nem credor, nem devedor perdessem com a demora na prestação jurisdicional: a arbitragem. Cada dia a mais nos portos representava prejuízos.

A *lex sportiva* é o direito emanado do costume das relações desportivas, englobando desde regras do jogo a normas de conduta e auto-governo. São normas que não foram estabelecidas por nenhum Estado ou conjunto de estados, mas sim pela sociedade esportiva²⁴⁴. Originou das regras de boa prática e de bons costumes. Com o passar dos anos e com a evolução nas relações esportivas, a *lex sportiva* foi-se tornando mais complexa, sendo não apenas positivada nos códigos das associações, mas também assimilada pela ordem estatal, o que não significa que toda norma desportiva positivada nos códigos seja fruto do costume

que isso configure qualquer ofensa à soberania nacional, em um reconhecimento de que a filiação das confederações brasileiras às correspondentes Federações Internacionais importam na aceitação e adesão voluntária às normas internacionais, como ocorre com todos os países filiados. Por isso, é notório que por intermédio das Federações Internacionais um conjunto de regras e normas acaba por se impor às Nações”.

²⁴³ Lyra Filho, p.101

²⁴⁴ De forma simples, Malynes conceitua *lex mercatoria* ao justificar o nome de sua obra: “I have intituled the Booke, according to the ancient name of Lex Mercatoria, and not Ius Mercatorum; because it is a Customary Law approved by the authoritie of all Kingdomes and Commonweales, and not a Law established by the Soueraigntie of any Prince, either in the first foundation or by continuance of time”. Malynes, Gerard, Consuetudo, Vel Lex Mercatoria or The Ancient Law-Merchant (1st. ed., 1622). Disponível em <http://www.trans-lex.org>

Para Melo Filho²⁴⁵,

a noção de *lex sportiva* vincula-se a uma ordem jurídica desportiva autônoma, constituída não somente dos regulamentos autônomos das federações desportivas nacionais, em geral harmonizados com a legislação desportiva estatal onde têm sua sede, às regras oriundas das Federações internacionais, e, ainda, às sentenças e decisões proferidas dos tribunais de justiça desportiva e cortes arbitrais desportivas.

3.3.1 Breve Histórico da Legislação Desportiva Brasileira²⁴⁶ - Influências e Conflitos

Um dos estudos mais reconhecidos sobre história da legislação desportiva brasileira foi elaborado por Manoel Tubino. O autor periodiza a legislação desportiva brasileira em 3 fases: (i) do Brasil-Colônia até o Estado Novo; (ii) de 1941 (Estado Novo) até 1985, e (iii) de 1985 aos dias atuais.

A primeira fase Tubino chamou “Período de Prática Esportiva Livre”²⁴⁷. Era caracterizada pela ausência de regulamentação ou de codificação da prática desportiva, salvo normas que dispuseram sobre a obrigatoriedade da prática de esportes apenas em escolas militares. Eram tempos de práticas esportivas informais ou autônomas, sem qualquer ingerência estatal.

Durante o Brasil-Colônia, os esportes que mais se destacaram foram o arco e flecha, a natação, a canoagem, a corrida, a equitação e a caça e pesca: eram esportes relacionados à guerra ou à sobrevivência. Foi apenas no Brasil-Império que surgiu o primeiro decreto sobre o tema. O Decreto nº 2.116, de 11 de março de 1858, incluiu a esgrima e a natação nos cursos de Infantaria e Cavalaria da Escola Militar. Ainda em 1858, esses esportes, mais a ginástica, tornaram-se obrigatórios na Escola da Marinha.

A disseminação da prática esportiva nas escolas militares viria a influenciar a sociedade. O que, inicialmente, parecia se restringir ao âmbito educacional, com o tempo, expandia-se pelo Brasil. Colégios civis oficiais, como o Pedro II, também adotaram a prática esportiva em seu currículo. Na esfera política, Rui Barbosa era o grande defensor da prática de esporte nas escolas.

No período Republicano precedente ao Estado Novo, importantes modalidades passaram a ser praticadas no Brasil, como a natação competitiva, o basquetebol, o tênis e o futebol. O remo, já praticado desde o Império, desenvolveu-se bastante nesse período, incentivando a criação de inúmeros clubes de regatas. A desordem na organização desportiva,

²⁴⁵ Melo Filho, Álvaro. Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos. São Paulo, IOB Thompson, 2006. p.27-28.

²⁴⁶ Para maiores detalhes, consulte TUBINO, M. 500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: do Brasil Colônia ao início do século XXI, Shape, 2002.

²⁴⁷ Tubino, p. 19-21.

principalmente no futebol, levou o governo a reestruturar a organização do esporte, nos moldes dos pensamentos do Estado Novo. Assim como o fez em diversas áreas, como educação e administração pública, o governo do Estado Novo estruturou o esporte com uma burocracia estatal e hierarquizada.

A segunda fase é o “Período da tutela estatal sobre o esporte”. Esse período compreende desde o Decreto-lei nº 3.191/1941 até 1985, quando vigia a Lei nº 6.251/1975 e seu decreto regulamentador nº 80.228/1977. Essa fase começa e termina com dois governos autoritários e centralizadores: as ditaduras do Estado Novo e do Regime Militar.

Em 1939, pelo decreto-lei nº 1.056, foi criada a Comissão Nacional de Desportos com o objetivo de realizar estudos sobre o esporte no Brasil e de apresentar um plano geral para seu desenvolvimento no país.

Segundo Perry (1977)²⁴⁸

Fora de tais normas legais, o esporte regia-se pela sumária legislação das entidades dos diversos ramos desportivos, com obediência relativa aos preceitos internacionais, sem a menor interferência do Governo, em qualquer sentido, com organização precária, circunstâncias que mais põem em relevo o esforço e o sacrifício dos dirigentes da época, plantando as sementes que frutificariam na potência desportiva em que se torna, aos poucos, o nosso país.

Tal desorganização e a falta de preceitos legais estruturais do esporte ocasionaram, então, cisões que tantos malefícios causaram, sobretudo no futebol, onde se digladiaram entidades nacionais e entidades estaduais de direção, num destaque de valores, de esforços e de trabalho, umas à margem da filiação internacional, outras desfrutando dela, mas desfalcadas pela luta.

Nesse contexto de falta de harmonia entre as entidades esportivas, de projeção do Estado sobre a sociedade e de reconstrução da identidade nacional, o governo de Getúlio Vargas promulgou o decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941²⁴⁹, que estabeleceu as bases de organização do esporte em todo o país e cujo autor intelectual foi João Lyra Filho, seguindo estudos da Comissão criada em 1939. Criou-se uma burocracia estatal destinada a controlar o esporte – os cartolas. O principal órgão criado foi o Conselho Nacional de Desporto, instituído junto ao Ministério da Educação e Saúde, com a finalidade de “orientar, fiscalizar e incentivar a prática dos desportos em todo o país”. (art. 1º). O futebol era competência da Confederação Brasileira de Desportos (CBD), junto com outras modalidades como o tênis, o atletismo e o vôlei. Segundo Tubino²⁵⁰, o período de vigência do Decreto-lei de 1941 “foi marcado por grande número de deliberações do CND, que sempre reforçaram a posição forte do Estado sobre as sociedades esportivas”.

²⁴⁸ PERRY, V. Futebol e Legislação. Rio de Janeiro, Autor, 1977. *Apud* Tubino, p. 25. Em relação ao ano da obra de Perry, Tubino põe como 1973 na p.25, mas, nas referências bibliográficas, consta como 1977.

²⁴⁹ Antes desse decreto, Tubino anota alguns outros de menor abrangência (1938-1940) que variavam desde a criação da Escola Nacional de Educação Física e Desportos à instituição de benefícios fiscais. p.26

²⁵⁰ Tubino. p. 39

Praticamente, não houve mudança na legislação desportiva nesse período. As mudanças que ocorreram não se deram no período democrático 1945-1963, mas sim no Regime Militar (assim como o Estado Novo, totalitário e autoritário). Se, por um lado, não houve grande participação popular na legislação desportiva da época, ou ainda falta de consenso parlamentar; por outro, os regimes, ditatoriais perceberam a importância da regulamentação do esporte, fosse por razões políticas, fosse para melhor adequá-lo à realidade da época. Junto com o Manifesto Mundial da Federação Internacional de Educação Física (Fiep – 1970), o pensamento esportivo no Brasil teve grande influência da Carta Internacional de Educação Física e Esporte (Carta Unesco de 1978), que elevou a prática da educação física e do esporte a direito fundamental.

A normatização do desporto, na segunda fase, dava-se também por portarias do CND. Apesar da edição da Lei nº 6.251/1975, que instituiu normas gerais sobre desportos, e de seu Decreto regulamentador, nº 80.228/1977, as principais decisões eram tomadas pelo CND. Conceituou-se desporto como a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas. (art. 2º.). Sua organização se dava da seguinte forma: comunitário, estudantil, militar e classista.

O “Período de Modernização do Esporte” é a terceira fase. Iniciou-se com uma “desintoxicação estatal do esporte, devolvendo a autonomia às entidades desportivas. Pela primeira vez, o esporte foi reconceituado, teve princípios e propiciou (...) autonomia para os clubes, federações e confederações do esporte de competição ou rendimento”, além da democratização do desporto²⁵¹.

Tubino presidiu a Comissão de Reformulação do Esporte Brasileiro, instituída pelo Decreto nº 91.452 de 1985, por iniciativa do MEC, cujo Ministro era o então Senador Marco Maciel. Publicou-se, ao fim dos trabalhos dessa Comissão, o relatório “Uma nova política para o Desporto Brasileiro – Esporte Brasileiro Questão de Estado”, com 80 reformulações, divididas em 6 partes:

- I – Da questão da reconceituação do esporte e sua natureza;
- II – Da necessidade de redefinição de papéis dos diversos segmentos e setores da sociedade e do Estado em relação do esporte;
- III – Mudanças jurídico-institucionais;
- IV – Da carência de recursos humanos, físicos e financeiros comprometidos com o desenvolvimento das atividades esportivas;
- V – Da insuficiência de conhecimentos científicos aplicados ao esporte;
- VI – Da imprescindibilidade da modernização por meios e práticas do esporte.

²⁵¹ Tubino. p.277

O maior reflexo desse relatório foi a constitucionalização do esporte, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Destaque também merecem o artigo 217 da CF e seu autor, Álvaro de Melo Filho, por elencar os princípios basilares do desporto no Brasil constitucionalmente²⁵².

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades *desportivas*.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o *lazer*, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino e *desporto*.

TÍTULO VIII - Da Ordem Social; CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO; *Seção III - DO DESPORTO*

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o *lazer*, como forma de promoção social.

A primeira lei geral sobre o desporto pós CF/88 foi elaborada pela Secretaria de Desportos do presidente Collor. O foco desse governo era continuar eliminando o “entulho autoritário”, processo iniciado no governo anterior. Diametralmente oposta à lei controladora e centralizadora de 1975, a Lei nº 8.672 de 1993 normatizou o esporte em bases liberais, de forma descentralizada e devolvendo a autonomia às entidades desportivas, além de estabelecer sistemas desportivos autônomos, *com base na cooperação* (e não na hierarquia como antes). Tubino destaca 11 pontos de avanço da lei Zico, assim resumidos²⁵³

- 1º ponto - Impulsionada pela Carta Internacional de Educação Física e dos Desportos da Unesco (1978) e pela CF de 88, a Lei Zico era conceitual e principiológica; não só organizacional, como a anterior. Estabeleceu princípios e ampliou sua abrangência em nível social, não apenas competitivo. Distinguiu a manifestação esportiva como educacional, de participação ou esporte de rendimento.

²⁵² Obviamente, não se pode esquecer da influência dos documentos sobre Direitos Humanos, tratados no capítulo anterior, principalmente em relação ao artigo 6º.

²⁵³ Tubino. p.277 e seguintes.

- 2º ponto /11º ponto – Perspectiva do desporto sob um sistema aberto, sujeito a mudanças conforme necessidades sociais. Em vez de se interessar pela burocracia organizacional, como a anterior, a lei Zico relacionou desporto e desenvolvimento humano e social.
- 3º ponto - Tratamento mais profissional e empresarial para o desporto de rendimento.
- 4º ponto – Possibilidade de criação de ligas, que não precisariam ser vinculadas às entidades de administração de desporto.
- 5º ponto – Descentralização federativa, por sistemas estaduais, consoante os princípios da Constituição de 1988.
- 6º ponto/8º ponto – Com a extinção do CND pelo CSD (Conselho Superior dos Desportos), criou maior responsabilidade para o uso dos recursos públicos. Ademais, democratizou-se a representação no colegiado do Conselho, outrora autoritária, centralizadora e com baixa legitimidade.
- 7º ponto – Passou a distinguir a prática desportiva profissional conforme o atleta, e não pelo desporto em si. Estabeleceram-se, ainda, normas com foco no atleta para as relações desportista-entidades de prática.
- 9º ponto – Um programa para captação de recursos para o fomento do desporto com a criação do Fundesp (Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo).
- 10º ponto – Criou possibilidades de arrecadação para as entidades desportivas. Ainda que não tenha sido nada muito substancial, corroborou a iniciativa de gerar autonomia da organização do desporto.

Apesar desses avanços, um dos grandes pleitos ainda não havia sido solucionado. A principal demanda nacional e internacional, relacionada ao desporto, especialmente ao futebol, era a extinção do passe. Conforme decisão do TJCE no caso Bosman (a ser tratada no capítulo seguinte), tornava-se imperioso o fim desse instituto jurídico no ordenamento desportivo pátrio. No Brasil, o passe era regulado pela Lei nº 6.354 /76, que dispunha sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol. Conforme seu artigo 11 (revogado), o passe era “a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”. Promulgou-se, então, mais uma lei, a de nº 9.615, de 24 de março de 1998, que revogou integralmente a de 1993. Ainda assim, considera-se que só em 2001, com a edição da MP nº

2.141/2001, extinguiu-se esse instituto, caracterizando o vínculo desportivo do atleta como acessório ao contrato de trabalho deste com a entidade de prática²⁵⁴.

Para este livro, a grande diferença a ser destacada entre a lei de 1993 e a de 1998 é a redação do §1º do artigo 1º da lei geral sobre desporto. Ambas são consideradas leis conceituais e principiológicas, dando fundamento jurídico ao esporte no Brasil.

Tabela 4 – Artigos 1ºs das Leis nºs 8.672/93 e 9.615/98

Lei nº 8.672/93	Lei nº 9.615/98
<p>Art. 1º desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais e obedece às normas gerais desta lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.</p> <p>§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.</p> <p>§ 2º A prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.</p>	<p>Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.</p> <p>§ 1º A prática desportiva formal é regulada por <u>normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.</u></p> <p>§ 2º A prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.</p>

A Lei nº 9.615/98 englobou, além das regras de prática desportiva, as normas internacionais no bojo do ordenamento brasileiro, que o princípio da soberania havia afastado da anterior. À luz do entendimento do Oliveira Viana, conforme epígrafe deste capítulo, elas não precisariam estar expressamente dispostas. Como visto, segundo Lyra Filho, para que as normas das associações internacionais produzissem efeitos no Brasil deveriam estar dispostas na legislação pátria. De todo modo, como já exposto, as normas dessas associações eram menos complexas e não costumavam invadir a esfera legislativa estatal, tampouco ultrapassar a esfera estritamente desportiva. Nota-se, no entanto, que não há, no artigo 1º, uma hierarquia expressa sobre essas normas. Para solucionar possíveis conflitos, a melhor forma seria a exposta no tópico anterior. Preliminarmente, deve-se analisar o caso e descobrir se há algum elemento de estraneidade. Posteriormente, aplica-se a norma mais adequada, levando-se em consideração, por um lado, a autonomia da vontade; por outro, a possibilidade de haver partes mais fracas na relação jurídica.

²⁵⁴ Art. 1º: A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 28. § 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho, salvo na hipótese prevista no § 3º, inciso II, do art. 29 desta Lei. Reeditada pela MPV 2.141-1, de 20/04/2001; 2.141-2, de 22/05/2001; 2.141-3, de 21/06/2001; Revogada e Reeditada pela MPV 2.193-4, de 28/06/2001; 2.193-5, DE 26/07/2001; Reeditada pela MPV 2.193-6, de 23/08/2001; Revogada pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.

Desde o fim do regime militar, busca-se uma consolidação do regime jurídico-desportivo no Brasil com bastante dificuldade. Nesse ponto, nem com a promulgação da lei nº 9.615/98, o regime jurídico desportivo no Brasil se estabilizou. Até 2005, essa lei foi objeto de reforma por outros 11 atos normativos (leis ou medidas provisórias), o que daria mais de uma modificação por ano! Diante de tantas modificações, em 2005, propôs-se o PL 5.186/2005, para que o tema fosse discutido com maior solidez. Esse projeto de lei teve pelo menos 39 propostas de emenda até seu texto ter sido aprovado em 2010 e modificado, em parte, pelo Senado Federal (PLC nº 9 de 12.03.2010), graças ao esforço presidencial. Esse projeto revoga toda a lei de 1976, além de, mais uma vez, alterar a Lei nº 9.615/98. Ainda assim, em 2010 e em 2011 essa lei sofreu novas alterações. Espera-se ainda seu regulamento.

No Direito Constitucional brasileiro²⁵⁵, encontra-se a base do ordenamento *jusdesportivo* em vigor, regulamentado, de forma geral, pela Lei nº 9.615/98. Inseridos na Carta Magna estão o princípio da autonomia das entidades desportivas quanto a sua organização e seu funcionamento, o princípio do tratamento diferenciado entre desporto profissional e não profissional, o princípio da proteção e do incentivo às manifestações desportivas de criação nacional e o princípio do esgotamento das instâncias desportivas para demandas perante o Poder Judiciário.

A relação trabalhista de atletas e entidades de práticas desportivas é um dos objetos de normatização pela Lei Pelé, de forma específica, e pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), quando esta não conflitar com aquela. A Lei nº 9.615/98 aborda características dos contratos desportivos, como celebração, requisitos, cláusula penal ou extinção, além de deveres laborais das entidades de prática desportiva empregadora. Além da prática desportiva profissional, essa lei (que também regulava os Bingos), aborda ainda os seguintes temas: princípios fundamentais do desporto, sua natureza e finalidade, os sistemas brasileiro e nacional do desporto, a ordem desportiva, a justiça desportiva, os recursos para o desporto, entre outros.

O contencioso desportivo abrange lides referentes a infrações disciplinares e a competições desportivas, de acordo com o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e a lei geral do desporto. É perante a Justiça Desportiva que se julgam casos de agressões em campo, *doping*, erro de direito ou, até mesmo, corrupção, sem prejuízo das instâncias penal ou cível, de acordo com o caso.

²⁵⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br Acesso em 10.2009.

O Direito Desportivo Internacional é o campo que aborda questões desportivas globais. Processo disciplinar, contratos de atletas, competições e tribunais arbitrais desportivos são temas que também fazem parte de seu escopo. Diferentemente da sociedade internacional comum, a sociedade internacional desportiva não é *anárquica*. Há hierarquia entre os entes desportivos. Cada modalidade tem sua entidade de organização do desporto em nível internacional, a que se associam entidades nacionais.

Essa relação, no entanto, não se pode dar apenas com base no direito associativo-privado; há de se respeitar alguns princípios como soberania, ordem pública e bons costumes. Assim como o Direito Internacional estuda matérias de ordem civil, penal ou trabalhista, o Direito Desportivo Internacional também o faz.

Pode-se fazer uma distinção didática entre Direito Desportivo Internacional e Direito Internacional Desportivo. A exemplo do que Valladão²⁵⁶ aborda ao fazer essa distinção em matéria trabalhista, Direito Internacional Desportivo se limitaria a alguns assuntos abordados por Estados ou por organizações estatais, assim como o faz a UE no *Livro Branco sobre o Desporto (White Paper on Sports)* e no seu *Plano de Ação Pierre de Coubertin (Action Plan Pierre de Coubertin)*. A ONU, por exemplo, desenvolve projetos que associam Paz, Desporto e Desenvolvimento. De grande importância no sistema onusiano é a Unesco, não apenas pela *International Charter of Physical Education and Sport* (1978), mas também pela *International Convention against Doping in Sport* (2005)²⁵⁷.

Descrever a hierarquia desportiva em âmbito nacional coube à lei geral sobre desporto, como já abordado. Para fins deste trabalho, trata-se, primordialmente, do Sistema Nacional de Desporto, que é um dos integrantes do Sistema Brasileiro de Desporto²⁵⁸.

²⁵⁶ VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*, v. III. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1974.

²⁵⁷ UNESCO. *International Charter of Physical Education and Sport* (1978) e UNESCO. *International Convention against Doping in Sport* (2005). Disponíveis em www.unesco.org

²⁵⁸ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. DOU, Brasília, DF, 25 de março de 1998. Disponível em : www.planalto.gov.br, Acesso em 10. 2009.

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento. Fazem parte desse sistema, consoante o artigo 13 da lei de 1998,

as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

O Comitê Olímpico Brasileiro-COB²⁵⁹ e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto, a eles filiadas ou vinculadas, constituem um subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto (ao qual se aplica a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal – art.14). Frisa-se a parte final do artigo 14 dessa lei, “*desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País*”.

Conforme o artigo 16, “as entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto (...) são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos”, ressalvado o disposto no artigo 14.

Outras leis importantes que merecem ser citadas são o Estatuto do Torcedor (a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, já modificada pela Lei nº 12.299/2010) e a Lei do Ato Olímpico, Lei nº 12.035, de 01 de outubro de 2010, cuja finalidade é assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização.

²⁵⁹ Especificamente sobre a natureza e a função do COB nesse subsistema, cabe transcrição do artigo 15 da lei mencionada. Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Em relação ao Estatuto do Torcedor, cabe lembrar que as normas que impõem obrigações às associações desportivas limitam sua atuação, mas estão em consonância com o princípio constitucional da autonomia desportiva. Essa lei ainda dispõe sobre hipóteses de sanções às entidades de administração do desporto, às ligas e às entidades de prática do desporto. Tipifica como crime ações que podem ser praticadas por pessoas físicas, como torcedores. As penas variam de multa a reclusão. Pode haver pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo.

Alguns questionamentos deverão ser respondidos caso a caso: por exemplo, se um infrator morar em frente ao Maracanã e não puder se aproximar do Estádio em dias de jogo; se o infrator for punido em jogo no Maracanã, poderá ou não levar seu filho ao show infantil que lá se realizaria, ou à tradicional chegada do Papai Noel; poderia assistir à competição de natação (evento esportivo) do seu filho; se, havendo prova de concurso público em um estádio, o torcedor ficaria proibido de fazê-la. Caberá, portanto, ao juiz, estabelecer os parâmetros para esse impedimento.

3.3.2 A Relação Jurídica entre o Comitê Olímpico Internacional e o Brasileiro e a Relação Jurídica entre a *Fédération Internationale de Football Association* e a Confederação Brasileira de Futebol

O Comitê Olímpico de cada país congrega as entidades nacionais de administração do desporto referentes a cada modalidade desportiva. Estas se vinculam à entidade internacional responsável pela modalidade, cujas competências fundamentais são gerir e promover a modalidade em nível global. As entidades internacionais de administração do desporto filiam-se ao Comitê Olímpico Internacional, cujos objetivos e propósitos constam da Carta Olímpica²⁶⁰. As relações COI-COB e Fifa-CBF se dão pelo direito associativo, e caracterizam-se, ao mesmo tempo, pela hierarquia e pela cooperação.

²⁶⁰ IOC. Olympic Charter. Disponível em www.olympic.org

1 Composition and General Organisation of the Olympic Movement

1. Under the supreme authority of the International Olympic Committee, the Olympic Movement encompasses organisations, athletes and other persons who agree to be guided by the Olympic Charter. The goal of the Olympic Movement is to contribute to building a peaceful and better world by educating youth through sport practised in accordance with Olympism and its values.

2. The three main constituents of the Olympic Movement are the International Olympic Committee (“IOC”), the International Sports Federations (“IFs”) and the National Olympic Committees (“NOCs”). Any person or organisation belonging in any capacity whatsoever to the Olympic Movement is bound by the provisions of the Olympic Charter and shall abide by the decisions of the IOC.

3. In addition to its three main constituents, the Olympic Movement also encompasses the Organising Committees of the Olympic Games (“OCOGs”), the national associations, clubs and persons belonging to the IFs and NOCs, particularly the athletes, whose interests constitute a fundamental element of the Olympic Movement’s action, as well as the judges, referees, coaches and the other sports officials and technicians. It also includes other organisations and institutions as recognised by the IOC.

2 Mission and Role of the IOC

Além das FIs, constituem a base do Movimento Olímpico o COI e os CONs. Como integrantes subsidiários, a Carta Olímpica destaca os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos, as Enads, as EPDs, as pessoas que pertencem às FIs ou aos CONs, os atletas, juízes, árbitros, técnicos e outros funcionários desportivos²⁶¹.

Segundo definição do Estatuto da Fifa, um “membro” é uma associação que foi admitida como tal pelo Congresso da Fifa. De acordo com o artigo 10 desse estatuto, pode ser admitida qualquer associação (apenas uma por país²⁶²) responsável pela organização e supervisão da prática do futebol.

As obrigações de um membro da Fifa são objeto do artigo 13 do Estatuto²⁶³. Dentre todas as obrigações das Enads, destacam-se a obediência ao Estatuto, a diretivas e a decisões dos órgãos da Fifa, assim como às decisões do CAS, de acordo com o artigo 60 do Estatuto da Fifa. O membro que, porventura, vier a descumprir alguma de suas obrigações poderá ser suspenso ou expulso, conforme decisão do Congresso²⁶⁴. De forma imediata, e até que o

The mission of the IOC is to promote Olympism throughout the world and to lead the Olympic Movement. The IOC's role is:

1. to encourage and support the promotion of ethics in sport as well as education of youth through sport and to dedicate its efforts to ensuring that, in sport, the spirit of fair play prevails and violence is banned;
2. to encourage and support the organisation, development and coordination of sport and sports competitions;
3. to ensure the regular celebration of the Olympic Games;
4. to cooperate with the competent public or private organisations and authorities in the endeavour to place sport at the service of humanity and thereby to promote peace;
5. to take action in order to strengthen the unity and to protect the independence of the Olympic Movement;
6. to act against any form of discrimination affecting the Olympic Movement; The Olympic Movement and its Action;
7. to encourage and support the promotion of women in sport at all levels and in all structures with a view to implementing the principle of equality of men and women;
8. to lead the fight against *doping* in sport;
9. to encourage and support measures protecting the health of athletes;
10. to oppose any political or commercial abuse of sport and athletes;
11. to encourage and support the efforts of sports organisations and public authorities to provide for the social and professional future of athletes;
12. to encourage and support the development of sport for all;
13. to encourage and support a responsible concern for environmental issues, to promote sustainable development in sport and to require that the Olympic Games are held accordingly;
14. to promote a positive legacy from the Olympic Games to the host cities and host countries;
15. to encourage and support initiatives blending sport with culture and education;
16. to encourage and support the activities of the International Olympic Academy (“IOA”) and other institutions which dedicate themselves to Olympic education.

²⁶¹ Art. 1º, § 3º da Carta Olímpica.

²⁶² Esse artigo define país como “an independent state recognised by the international community”.

²⁶³ “Article 13 Members’ obligations

1 Members have the following obligations:

- (a) to comply fully with the Statutes, regulations, directives and decisions of FIFA bodies at any time as well as the decisions of the Court of Arbitration for Sport (CAS) passed on appeal on the basis of art. 60 par. 1 of the FIFA Statutes;
- (b) to take part in competitions organised by FIFA;
- (c) to pay their membership subscriptions;
- (d) to ensure that their own members comply with the Statutes, regulations, directives and decisions of FIFA bodies;
- (e) to create a Referees Committee that is directly subordinate to the Member;
- (f) to respect the Laws of the Game;
- (g) to comply fully with all other duties arising from these Statutes and other regulations.

²⁶⁴ Artigos 14 e 15 do Estatuto da FIFA.

Congresso se reúna e decida sobre a suspensão, o Comitê Executivo poderá suspender um membro que, séria e repetidamente, viole suas obrigações de membro.

Suspensão e expulsão não são as únicas formas de perdas de direitos de um Membro. Este pode, voluntariamente, como uma espécie de denúncia a um tratado, desassociar-se da Fifa. Conforme artigo 16 do Estatuto, a renúncia de um membro produzirá efeitos a partir do final do “calendário anual”, desde que o comunicado da renúncia seja feito até seis meses antes do fim do “calendário anual” e postado como carta registrada. A renúncia não será válida se o membro não tiver cumprido suas obrigações financeiras.

A Fifa edita regulamento sobre o *status* e as transferências de atletas. Os atletas filiam-se, não à Fifa, mas à associação nacional a que seu clube é também afiliado. Ainda segundo esse regulamento, com o registro na associação nacional, o atleta aceitaria obrigar-se ao estatuto e aos Regulamentos da Fifa, das confederações²⁶⁵ e das associações.

Outra grande fonte de direito da Fifa é seu Código Disciplinar. Nesse código, há previsão de sanções a pessoas físicas ou jurídicas. As penas podem variar de simples advertência ao banimento de quaisquer atividades relacionadas ao futebol²⁶⁶. Seriam passíveis de punição as associações, seus membros (em particular os clubes), seus funcionários e oficiais de partida, além de atletas, de torcedores, de agentes de atletas ou de partidas, qualquer pessoa autorizada pela Fifa em partida, competição ou outro evento por ela organizado²⁶⁷.

A aplicação desse código, conforme seu artigo segundo²⁶⁸, alcança, como regra geral, qualquer partida ou competição organizada pela Fifa. Além disso, o código compreende casos

²⁶⁵ Para o Estatuto da Fifa, confederação é um grupo de associações reconhecido pela Fifa e que pertençam a um mesmo continente.

²⁶⁶ Article 10 - Sanctions common to natural and legal persons

Both natural and legal persons are punishable by the following sanctions:

a) warning; b) reprimand; c) fine; d) return of awards.

Article 11 - Sanctions applicable to natural persons

The following sanctions are applicable only to natural persons:

a) caution; b) expulsion; c) match suspension; d) ban from dressing rooms and/or substitutes' bench; e) ban from entering a stadium; f) ban on taking part in any football-related activity.

Article 12 - Sanctions applicable to legal persons

The following sanctions are applicable only to legal persons:

a) transfer ban; b) playing a match without spectators; c) playing a match on neutral territory; d) ban on playing in a particular stadium; e) annulment of the result of a match;

²⁶⁷ Article 3 - Scope of application: natural and legal persons

The following are subject to this code:

a) associations; b) members of associations, in particular the clubs; c) officials; d) players; e) match officials; f) licensed match and players' agents; g) anyone with an authorisation from FIFA, in particular with regard to a match, competition or other event organised by FIFA; h) spectators.

²⁶⁸ Article 2 - Scope of application: substantive law

This code applies to every match and competition organised by FIFA. Beyond this scope, it also applies if a match official is harmed and, more generally, if the statutory objectives of FIFA are breached, specially with regard to forgery, corruption and *doping*. It also applies to any breach of FIFA regulations that does not fall under the jurisdiction of any other body.

em que um oficial de partida²⁶⁹ é vítima, casos de falsificação, de corrupção ou de *doping*. De forma mais ampla, atinge qualquer caso de violação aos regulamentos da Fifa que não sejam da jurisdição de qualquer outro órgão.

Desse modo, percebe-se haver uma rede de ordenamentos que se entrelaçam não apenas entre público e privado, mas também entre interno e internacional. Essas diferentes fontes de direito ao mesmo tempo em que se complementam podem conflitar-se. Analisar criteriosamente essas normas é obrigação daqueles que visam à promoção do desporto e à justiça. Tratar-se-ão, a seguir, no último capítulo, as quatro das mais importantes organizações internacionais na governança do esporte. Após uma breve análise conceitual, essas organizações serão estudadas em suas particularidades.

²⁶⁹ Article 5 – Definitions

(...)7. Match official: the referee, assistant referees, fourth official, match commissioner, referee inspector, the person in charge of safety, and any other persons appointed by FIFA to assume responsibility in connection with a match.

4. ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS

It is not by chance that among the very steps taken by the new independent states was the request for Fifa membership, as if that were as natural and necessary as UN membership, as if a state were no longer defined by the three conventional elements alone (territory, population and government), but also by a fourth element: its national football team. It was as if national independence were characterized by the capacity to defend one's borders, mint coins and compete in international football tournaments.

Pascal Boniface

4.1 Organizações Esportivas Internacionais – Aspectos Gerais

Quatro foram as organizações esportivas internacionais escolhidas para serem estudadas: COI, Wada, Fifa e TAS/CAS. Alguns aspectos dessas instituições já foram analisados, quando se falou, por exemplo, dos códigos de ética do COI e da Fifa, quando se relacionaram COI e COB, Fifa e CBF. Desvendar-se-á a natureza jurídica dessas organizações e se responderá se elas podem ser chamadas organizações esportivas internacionais.

As organizações esportivas internacionais não se confundem com organizações intergovernamentais internacionais. Estas são constituídas por tratados internacionais e são sujeitos derivados de Direito Internacional Público. Possuem sede, Estatuto, organização própria e são consideradas sujeitos de DIP, podendo, inclusive, celebrar tratados, como a ONU, a OMC e o Mercosul.

As organizações esportivas internacionais são de natureza privada, e não pública como as mencionadas. Possuem fundamentação no princípio de livre associação. São entidades privadas de acordo com o direito estatal de sua sede, consideradas entidades desportivas privadas de alcance internacional^{270e271}, e têm natureza jurídica definida em seus estatutos. São internacionais, pois, em razão da sua dimensão e não por sua natureza jurídica. Pode haver privilégios estendidos a essas organizações e a seus membros equivalentes aos

²⁷⁰ Ainda que o COI, por exemplo, tenha sido constituído pelo esforço de e seja composto por pessoas físicas, não se pode esquecer o que o movimento olímpico se sustenta, sobremaneira, nos Comitês Olímpicos Nacionais.

²⁷¹ As ONGs “caracterizam-se por não serem compostas por Estados nem regidas em sua constituição pelo Direito Internacional, mas normalmente o serão pelo direito interno do país, ou países, em que está constituída, registrada e tenha a sua sede legal” p.465-466 ACCIOLY, H., SILVA, G. E. do N. e CASELLA, P. B. Manual de Direito Internacional Público, 18ª ed, Editora Saraiva, 2010.

“são organizações privadas, movidas por algum vínculo de solidariedade transnacional, sem fins lucrativos”. SEITENFUS, R. Manual das Organizações Internacionais. 4ª ed. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, 2005. p.339

“As ONGs são pessoas jurídicas do direito privado que desenvolvem atividade fora do estado nacional”. MELLO, C. D. de A. Curso de Direito Internacional Público, 15a. ed. 2004. p. 55.

INGOs – Organizações voluntárias formadas e organizadas por pessoas (físicas ou jurídicas de direito privado), que operam em nível internacional buscando objetivos comuns e o bem público (afirmam as autoras haver divergência em relação a finalidade de bem público para caracterizar as INGOs). KARNS, M. p. e MINGST, K. A. International Organizations: the politics and process of global governance. 2ª ed. Lynne Rienner Publishers, Londres, 2010. p.221-222

estendidos às organizações internacionais e a seus funcionários²⁷². Diferenciam-se das empresas transnacionais por não terem fins lucrativos. A grande maioria das organizações esportivas internacionais é sediada na Suíça e foi constituída como associação ou como fundação, conforme disposto no código civil suíço²⁷³.

Assim como as OIs, as organizações esportivas internacionais também são constituídas por um estatuto. Esse estatuto, entretanto, não tem natureza de tratado internacional: é apenas um contrato social, conforme o direito estatal de onde foi constituído. Também possui sede e organização independentes de qualquer governo. Desconsideram barreiras internacionais, mas respeitam a soberania estatal. Para Seitenfus, “surge, portanto, uma importante e evidente contradição entre sua vocação internacional, que constitui a razão de ser da ONGAT (organização não governamental de alcance transnacional), e sua condição jurídica que se vincula ao direito interno do Estado onde ela se localiza”. Esse autor conceitua as ONGATs como aquelas organizações privadas “movidas por algum vínculo de solidariedade transnacional, sem fins lucrativos”²⁷⁴.

Para a Convenção Europeia sobre Reconhecimento da Personalidade Jurídica de Organizações não Governamentais Internacionais, do Conselho da Europa, as associações, fundações ou outras instituições privadas serão reconhecidas por um Estado Membro²⁷⁵ (e

²⁷² Em razão do Ato Olímpico, por exemplo, dispensar-se-ão de visto os estrangeiros vinculados aos JO 2016. Haverá, também, isenção de impostos, regras especiais para direito de transmissão de jogos.

²⁷³ Associação e Fundação no Código Civil Suíço:

Associação :

Art. 60 - Constituição

1 Les associations politiques, religieuses, scientifiques, artistiques, de bienfaisance, de récréation ou autres qui n'ont pas un but économique acquièrent la personnalité dès qu'elles expriment dans leurs statuts la volonté d'être organisées corporativement.

2 Les statuts sont rédigés par écrit et contiennent les dispositions nécessaires sur le but, les ressources et l'organisation de l'association.

Art. 61 Inscrição Comercial

1 L'association dont les statuts ont été adoptés et qui a constitué sa direction peut se faire inscrire au registre du commerce.

2 Est tenue de s'inscrire toute association:

1. qui, pour atteindre son but, exerce une industrie en la forme commerciale;

2. qui est soumise à l'obligation de faire réviser ses comptes.

3 Les statuts et l'état des membres de la direction sont joints à la demande d'inscription.

Fundação :

Art. 80 - Constituição

La fondation a pour objet l'affectation de biens en faveur d'un but spécial.

Art. 81 - Forma

1 La fondation est constituée par acte authentique ou par disposition pour cause de mort.

2 L'inscription au registre du commerce s'opère à teneur de l'acte de fondation et, au besoin, suivant les instructions de l'autorité de surveillance; elle indique les noms des membres de la direction.

3 L'autorité qui procède à l'ouverture de la disposition pour cause de mort avise le préposé au registre du commerce de la constitution de la fondation.

Art. 82

La fondation peut être attaquée, comme une donation, par les héritiers ou par les créanciers du fondateur

²⁷⁴ Seitenfus, p. 339

²⁷⁵ A Suíça é membro do Conselho da Europa desde 1963.

consequentemente por todos) como Organizações não Governamentais Internacionais desde que satisfaçam 4 condições: (i) tenham finalidade de utilidade internacional sem fins lucrativos; (ii) sejam estabelecidas por instrumento legal conforme lei de um Estado Membro; (iii) tenham atividades em pelo menos 2 Estados; e (iv) tenham sede e administração no território de um Membro²⁷⁶.

Seitenfus destaca 4 princípios inerentes às ONGATs: (i) princípio associativo; (ii) independência com relação ao poder público; (iii) princípios e valores comuns entre os membros; (iv) embora juridicamente vinculadas a um Estado, suas atividades possuem alcance transnacional. Para esse autor, as ONGATs são diferenciadas em 2 grandes grupos, as de harmonização e as de intervenção.

A natureza da ação das ONGATs está intimamente relacionada à sua forma de atuação. Assim, existem associações esportivas, científicas ou religiosas que trabalham de maneira transnacional com discrição²⁷⁷, ausente estando a opinião pública. (...) As ONGATs se dividem em dois grandes grupos: as de harmonização e as de intervenção²⁷⁸. Os organismos de harmonização são marcados pela continuidade e permanência na busca de posições comuns entre os parceiros. Trata-se de coordenar políticas de forma transnacional. Os exemplos das ONGAT de harmonização podem ser encontrados nos partidos e nas correntes políticas, na cooperação entre sindicatos e nas organizações esportivas²⁷⁹.

As organizações esportivas internacionais são, portanto, organizações internacionais não governamentais de harmonização, seguindo a teoria de Seitenfus²⁸⁰. Além de seu poder normativo-institucional e de seus membros desfrutarem valores comuns, as organizações esportivas internacionais têm importante função na composição de conflitos, como já abordado quando se tratou da geopolítica esportiva. Conforme sublinhado pelo autor, a Fifa, por exemplo, “têm exercido um papel de mediação e arbitragem quando surgem litígios entre federações nacionais ou clubes. Estes envolvem o calendário de atividades, direitos de imagem e arena, bem como transferência de atletas”²⁸¹.

²⁷⁶ European Convention on the Recognition of the Legal Personality of International non-Governmental Organisations. Strasbourg, 24.IV.1986. Aberta para Estados não Membros do Conselho da Europa, conforme seu Estatuto. European Treaty Series, n. 124. Article 1 - This Convention shall apply to associations, foundations and other private institutions (hereinafter referred to as “NGOs”) which satisfy the following conditions: a) have a non-profit-making aim of international utility; b) have been established by an instrument governed by the internal law of a Party; c) carry on their activities with effect in at least two States; and d) have their statutory office in the territory of a Party and the central management and control in the territory of that Party or of another Party.

²⁷⁷ O autor excetua a característica de discrição para as organizações esportivas.

²⁷⁸ As ONGAT de intervenção têm como característica a necessidade de responder a desafios concretos e imediatos.

²⁷⁹ Seitenfus, p. 345

²⁸⁰ O autor deixa claro que pode haver subdivisões conceituais, como as inúmeras feitas pelo Banco Mundial e elencadas em sua obra.

²⁸¹ Seitenfus, p. 346

4.2 Movimento Olímpico e Comitê Olímpico Internacional²⁸²

4.2.1 Breve Histórico

O Comitê Olímpico Internacional foi criado por Demetrios Vikelas e Pierre de Coubertin em 23 de junho de 1894. Ao primeiro, coube o cargo de Presidente; ao segundo, o de Secretário Geral. O objetivo de Barão de Coubertin era o de promover a comunicação e a paz internacional entre os povos pelos Jogos Olímpicos. Decidiu, pois, recriá-los²⁸³.

Os primeiros foram os JO de 1896, em Atenas, na Grécia, ou os Jogos da I Olimpíada. Os primeiros JO de inverno foram sediados em Chamonix, França. Os XVI JO de Inverno, sediados em Albertville, França e os JO da XXV Olimpíada, sediados em Barcelona, foram os últimos a serem realizados no mesmo ano (1992). A cada 2 anos, há alternância entre os jogos de verão e os de inverno de modo que eles se repitam a cada quatro anos²⁸⁴.

Para se ter ideia do crescimento dos JO, em 1896, em Atenas, apenas 14 Comitês Olímpicos Nacionais participaram; em 2008, em Pequim, participaram 205 CONs: apenas o CON de Brunei não enviou delegação. Nesses últimos JO, participaram pela primeira vez Montenegro (que se separou da Sérvia), Ilhas Marshall e Tuvalu. O crescimento no número de eventos e de participantes merece destaque. Em 1896, foram 241 atletas de 14 CONs competindo em 43 eventos; em 2008, foram 10.942 atletas de 204 CONs competindo em 302 eventos, sem falar dos 100 mil voluntários e 24.562 jornalistas credenciados de 159 países.

4.2.2 Organização do Movimento Olímpico

A última edição da Carta Olímpica data de fevereiro de 2010. É constituída de uma parte introdutória (Introdução à Carta Olímpica, Preâmbulo e Princípios Fundamentais do Olimpismo), e por cinco capítulos, compostos por artigos e por *bye-law rules* (leis interpretativas).

²⁸² Evitar-se-ão notas de rodapé excessivas ao se tratar das 4 organizações esportivas internacionais. Ressalta-se, de todo modo, que os Estatutos e Códigos dessas organizações são as referências primárias desses tópicos.

²⁸³ Pierre de Coubertin se inspirou nos Jogos Olímpicos da Antiguidade, disputados na Grécia Antiga, cuja primeira edição se deu em torno de 776 a.c. Considerados rituais de paganismo, os JOs foram proibidos pelo imperador Romano Teodósio I por volta de 393d.c. em sua campanha de disseminar a religião cristã no mundo.

²⁸⁴ Para não haver confusão, vale destacar que uma Olimpíada é o período de quatro anos, contados a partir de 1º de janeiro de um ano em que haja JO de Verão. As Olimpíadas são numeradas em algarismos romanos desde os primeiros Jogos da Olimpíada, celebrados em Atenas (1896). Os JO de inverno são numerados na ordem em que acontecem.

A Carta Olímpica é o código dos Princípios Fundamentais do Olimpismo, das regras e das *bye-law rules* adotados pelo Comitê Olímpico Internacional. Regulamenta a organização, a ação e a operação do Movimento e dos Jogos Olímpicos. A Carta Olímpica tem 3 propósitos principais: (i) é um documento basilar, de natureza constitutiva. Publica e proclama os Princípios Fundamentais e valores essenciais do olimpismo; (ii) funciona como estatuto para o COI; e (iii) define os principais direitos e deveres dos 3 principais componentes do Movimento Olímpico - COI, Federações Internacionais e Comitês Olímpicos Nacionais -, assim como os Comitês de Organização dos Jogos Olímpicos, todos obrigatoriamente consentindo com a Carta Olímpica²⁸⁵.

O primeiro capítulo trata do Movimento Olímpico de forma ampla e de suas ações. Aborda a composição e a organização geral do Movimento Olímpico, a missão e o papel do COI, o reconhecimento pelo COI, o Congresso Olímpico, a Solidariedade Olímpica, os Jogos Olímpicos, os direitos sobre os Jogos e as propriedades Olímpicos, além do símbolo, da bandeira, do lema, dos emblemas, do hino, da chama, da tocha e das designações olímpicas.

O segundo capítulo da Carta refere-se especificamente ao Comitê Olímpico Internacional. Trata da sua natureza jurídica, dos seus membros, do seu quadro executivo, do presidente, do idioma, dos recursos, das comissões do COI, em especial a comissão de ética, e das medidas e das sanções possíveis.

As Federações Internacionais (FIs) e os Comitês Olímpicos Nacionais (CONs) são matérias para o terceiro e o quarto capítulos. Neles são regulados principalmente o reconhecimento deles e suas missões.

Os Jogos Olímpicos são matéria do derradeiro e maior capítulo. Vinte e seis dos 59 artigos da Carta dispõem sobre os Jogos. Regulam desde o uso da bandeira olímpica à organização dos JO e à solução de controvérsias.

Conforme expresso na Carta Olímpica, Olimpismo é uma filosofia de vida, que exalta e combina as qualidades do corpo, da vontade e da mente. Os objetivos do olimpismo são (i) criar um modo de vida, misturando educação e cultura, baseado no prazer do esforço, no valor educacional do bom exemplo e do respeito pelos princípios éticos fundamentais e universais; e (ii) colocar o esporte a serviço do desenvolvimento harmonioso do homem, visando à promoção de uma sociedade pacífica, preocupada com a preservação da dignidade humana²⁸⁶.

Movimento Olímpico é a ação permanente, universal, organizada e concertada, promovida sob a autoridade suprema do COI, de todos os indivíduos e entidades que são

²⁸⁵ IOC. Olympic Charter. Introduction to the Olympic Charter.

²⁸⁶ IOC. Olympic Charter. Fundamental Principles of Olympism.

inspirados pelos valores olímpicos. Afirma, conforme a Carta da Unesco de 1978, que a prática do esporte é um direito humano. Todos devem ter a possibilidade de praticar esporte, sem discriminação de qualquer natureza, conforme o espírito olímpico, que requer entendimento mútuo e espírito de amizade, solidariedade e *fair play*. A organização, a administração e o gerenciamento do esporte devem ser controlados por organizações esportivas independentes, sem qualquer ingerência estatal. O pertencimento ao Movimento Olímpico requer concordância com a Carta Olímpica e reconhecimento pelo COI.

Como dito, os 3 principais componentes do Movimento Olímpico são o COI, as FIs e os CONs. Além desses três principais, o Movimento Olímpico é composto por atletas e outras pessoas e organizações que concordem em ser guiadas pela Carta Olímpica, como os Comitês de Organização dos Jogos Olímpicos, as entidades nacionais de administração e as entidades de prática do desporto, técnicos e árbitros. O objetivo do Movimento Olímpico é contribuir para a construção de um mundo melhor e mais pacífico pela educação da juventude na prática esportiva, de acordo com o olimpismo e seus valores. Toda pessoa ou organização que de alguma forma pertence ao Movimento Olímpico está vinculada às normas da Carta Olímpica e deve obediência às decisões do COI.

A missão do COI é promover o olimpismo pelo mundo e liderar o Movimento Olímpico. Dentre suas funções elencadas no artigo 2º da Carta Olímpica, podem ser destacadas (i) encorajar e promover a ética no esporte e a educação da juventude pelo esporte; (ii) apoiar a organização, o desenvolvimento e a coordenação do esporte e de competições esportivas; (iii) assegurar a celebração regular dos Jogos Olímpicos; (iv) cooperar com entes públicos e privados no esforço de colocar o esporte a serviço da humanidade; (v) encorajar e promover a participação feminina em todas as estruturas, buscando a igualdade de gênero; (vi) liderar a luta contra o *doping*; (vii) opor-se a qualquer abuso político ou comercial do esporte e dos atletas; (viii) encorajar e apoiar os esforços das organizações desportivas e das autoridades públicas na promoção de um futuro sócio-profissional para os atletas; (ix) encorajar e apoiar o desenvolvimento do esporte para todos e (x) encorajar e apoiar as atividades da Academia Olímpica Internacional e de outras instituições que se dedicam à “educação olímpica”.

O Congresso Olímpico é composto por representantes do Movimento Olímpico e se reúne sempre que determinado pela Sessão do COI, conforme agenda determinada pelo Conselho Executivo do COI. Sua função é consultiva.

Os Jogos Olímpicos são competições, individuais ou em equipes, entre atletas e não entre países (art. 6º), ainda que o mundo se tenha acostumado com os incontáveis *rankings* de

medalhas por país. Eles congregam os melhores atletas selecionados pelos CONs, conforme determinações técnicas das FIs. Não é passível de recurso nenhuma decisão tomada pelo COI sobre uma edição dos JO, incluindo, mas não se limitando a competições ou a resultados, depois de decorridos 3 anos contados da cerimônia de encerramento dos referidos JO.

Os JO são propriedade exclusiva do COI, que detém todos os direitos a eles relacionados, em especial à organização, à exploração, à transmissão, à gravação, à representação, à reprodução, ao acesso ou à disseminação. As *propriedades Olímpicas* se estendem ao símbolo, à bandeira, ao lema, ao hino, às identificações, às designações, aos emblemas, à chama e à tocha olímpicos. O COI pode licenciar seus direitos e os usos dele conforme condições estabelecidas pelo Conselho Executivo. É responsabilidade dos CONs a observância e vigilância do uso das propriedades olímpicas. Devem esforçar-se para obter a proteção legal desses emblemas em favor do COI. Ainda que a legislação nacional garanta a proteção legal desses símbolos a um CON²⁸⁷, esses só poderão usá-los de acordo com a Carta Olímpica e as instruções dadas pelo COI.

4.2.3 Comitê Olímpico Internacional

A Carta Olímpica, que também funciona como estatuto do COI, proclama que o COI é uma organização internacional não governamental e sem fins lucrativos, de duração ilimitada, na forma de associação com o *status* de pessoa jurídica reconhecida pelo Conselho Federal Suíço, conforme acordo de novembro de 2000. Por esse acordo, o Conselho Federal Suíço reconhece a capacidade jurídica do COI e sua liberdade de ação. Dispõe ainda sobre regime especial de tributação e aduana, sobre a proteção do símbolo olímpico, sobre pessoal no estrangeiro, sobre acesso, permanência e saída de pessoas relacionadas ao COI na Suíça, entre outros assuntos. A sede do COI é em Lausanne, Suíça, considerada a capital Olímpica. Suas línguas oficiais são o francês e o inglês.

As decisões do COI são definitivas. Qualquer disputa relacionada à aplicação ou à interpretação dessas decisões deve ser resolvida pelo Conselho Executivo do COI e, em alguns casos, por arbitragem perante o TAS/CAS.

Os membros do COI são pessoas físicas, no número máximo de 115, para mandato de 8 anos, permitindo-se reeleições. As cadeiras são distribuídas da seguinte forma: até 70, para membros independentes, sem ligação com CONs ou FIs, restringindo-se a uma por

²⁸⁷ Ver Art. 15, §2º da Lei nº 9.615/1998.

nacionalidade; até 15, para atletas em atividade; até 15, para presidentes ou diretores (*senior leadership position*) de FIs de associações de FIs ou de outra organização reconhecida pelo COI; até 15, presidentes ou diretores (*senior leadership position*) de CONs, associações mundiais ou continentais de CONs de associações de FIs ou de outra organização reconhecida pelo COI, limitando-se a uma por nacionalidade. Esses membros representam e promovem os interesses do COI e do Movimento Olímpico nos seus países e nas organizações em que servem. Não respondem por débitos ou obrigações do COI.

O COI é composto por 3 órgãos: Sessão, Conselho Executivo e Presidente. A Sessão é o órgão supremo do COI e a reunião geral dos membros do Conselho. As sessões ordinárias se reúnem uma vez ao ano. Sessões extraordinárias podem ser requeridas pelo presidente do COI ou por, pelo menos, 1/3 de seus membros. As decisões das Sessões são definitivas.

Dentre os poderes da Sessão destacam-se (i) adotar e emendar a Carta Olímpica; (ii) eleger o Presidente, os Vice-Presidentes, os membros do Conselho Executivo do COI e os membros do COI; (iii) eleger a cidade-sede dos Jogos Olímpicos; (iv) aprovar os relatórios e as contas do COI; (v) conceder ou retirar o reconhecimento do COI de CONs ou associações de CONs, de FIs ou associações de FIs e de outras organizações; (vi) expulsar membros do COI; (vii) decidir sobre qualquer outro tema de acordo com lei ou com a Carta Olímpica. Para que se dê início à Sessão, faz-se necessária a metade mais um dos membros do COI. As decisões da sessão são tomadas pela maioria dos votos dados. A maioria qualificada de 2/3 dos votos dados é necessária para se modificarem os princípios fundamentais do olimpismo, as normas da Carta Olímpica, ou, ainda, em outros casos especificados na própria Carta.

O Conselho Executivo do COI é composto pelo Presidente, 4 Vice-Presidentes e 10 outros membros e deve respeitar a composição da Sessão. O mandato dos Vice-Presidentes e dos 10 outros membros é de 4 anos, sendo permitida uma reeleição²⁸⁸. As reuniões do Conselho têm um *quorum* mínimo de 8 membros, e as decisões são tomadas pela maioria de votos dados.

Administrar e gerenciar as relações do COI é a principal função do Conselho Executivo. Entre outras atribuições, o Conselho (i) aprova as normas de governança internas; (ii) elabora o relatório anual e as contas anuais a serem submetidos à Sessão; (iii) propõe alterações a normas ou a *bye-laws*; (iv) estabelece e supervisiona os procedimentos para aceitação e seleção das candidaturas aos JO; (v) estabelece a agenda para as Sessões; (vi)

²⁸⁸ Pode vir a ser reeleito novamente, depois de um período de “espera” de 2 anos, o que não se requer para o cargo de Presidente. Para o dispositivo que trata da composição do Comitê Executivo, o ano aqui é o período entre duas Sessões Ordinárias.

decide sobre regulamentos do COI, que vinculam legalmente, na forma em que achar mais apropriado, como códigos, regras, normas, *guidelines*, guias, manuais ou instruções, necessários a garantir a implementação da Carta Olímpica e a organização dos JO.

O Presidente é eleito pela Sessão, em voto secreto, para um mandato inicial de 8 anos, podendo ser renovado por mais 4. Ele representa o COI e preside todas suas atividades.

As Comissões do COI podem ser criadas com o propósito de aconselhar a Sessão, o Conselho Executivo ou o Presidente. Podem ser permanentes ou temporárias. Caso a Carta Olímpica ou os regulamentos expressos pelo Conselho Executivo sejam omissos, cabe ao Presidente estabelecer e nomear os membros das comissões. Em 2010, havia 27 Comissões do COI, sendo 7 delas expressamente mencionadas pela *bye-law* ao artigo 21²⁸⁹ e reguladas pelos artigos seguintes.

As medidas e as sanções que podem ser tomadas no âmbito do COI estão primariamente expostas no artigo 23 da Carta Olímpica. No caso de violação da Carta, do Código da Wada ou de outro regulamento, medidas e sanções podem ser tomadas pela Sessão, pelo Conselho Executivo ou pela Comissão Disciplinar, se o Conselho a ela delegar esse poder no âmbito dos JO, conforme o artigo 23.2.4.

Aos membros do COI, ao Presidente Honorário, aos Membros Honorários e de Honra, podem ser impostas, pelo Conselho Executivo, em caso de conduta que atinja interesses do COI ou que viole algum regulamento como os acima mencionados, (i) reprimenda ou (ii) suspensão de direitos ou parte deles, por um período específico.

As FIs podem ser punidas pelo Conselho Executivo com a retirada de um evento ou modalidade de esporte do programa dos JO, ou pela Sessão com a retirada do esporte dos JO. As associações de FIs podem ter seu reconhecimento provisoriamente retirado pelo Conselho Executivo, ou podem ter seu reconhecimento totalmente retirado pela Sessão.

Os CONs podem perder provisoriamente o reconhecimento do COI ou podem ser suspensos pelo Conselho Executivo. Neste caso, o Conselho determinará as conseqüências para os atletas desse CON. Podem também ter retirado totalmente o reconhecimento do COI pela Sessão. Nesse caso, o CON perde todos os direitos conferidos na Carta Olímpica. Podem, ainda, perder o direito de organizar a Sessão ou o Congresso Olímpico, conforme decisão da Sessão. As associações de CONs, outras associações e organizações reconhecidas pelo COI

²⁸⁹ Comissão dos Atletas, Comissão de Ética, Comissão de Nomeação, Comissão de Solidariedade Olímpica, Comissão de Avaliação das Cidades Candidatas, Comissão de Coordenação dos JO e Comissão Médica. Além dessas, destacam-se a Comissão de Cultura e Educação Olímpica, a de Mulheres e Esporte, a Financeira, a Jurídica, a de Marketing, a de Imprensa, a de Esporte e Direito, a de Esporte e Meio Ambiente, as de Coordenação dos Jogos de Londres (2012), de Sochi (2014) e do Rio (2016).

podem perder o reconhecimento provisoriamente pelo Conselho Executivo, ou totalmente pela Sessão.

A cidade sede, o Comitê de Organização dos JO ou o CON podem perder o direito de organizar os JO, se assim decidido pela Sessão. As cidades que visam aplicar à sede dos JO, as cidades candidatas ou um CON podem perder o direito de aplicar ou de se candidatar à sede de JO, se assim decidido pelo Conselho Executivo.

À luz dos JO, no caso de violação dos regulamentos acima citados, ou outro regulamento adotado pelo COI por uma FI ou um CON, incluindo, mas não limitado ao Código de Ética do COI e a qualquer lei ou regulamento público, ou em casos de má conduta pode haver punições.

Equipes ou competidores individuais podem, temporária ou permanentemente, ser inelegíveis ou excluídos dos JO, desqualificados e perderem as credenciais. Se os punidos tiverem recebido medalhas ou diplomas, devem devolvê-los ao COI. Oficiais, gerentes e outros membros de delegação, árbitros podem ser temporária ou permanentemente inelegíveis ou excluídos dos JO. Qualquer pessoa credenciada pode perder sua credencial também por decisão do Conselho Executivo.

4.2.4 Federações Internacionais e Comitês Olímpicos Nacionais

Conforme já comentado e a fim de desenvolver e de promover o movimento olímpico, o COI pode reconhecer como FIs organizações internacionais não governamentais que administram um ou mais esportes em nível mundial, compostas por organizações nacionais. Os estatutos, práticas e atividades das FIs devem ser conformadas com a Carta Olímpica, incluindo a adoção e o cumprimento do Código da Wada. De toda sorte, cada FI mantém sua independência na administração do desporto. Dentre suas missões e funções destacam-se (i) estabelecer e fazer cumprir, de acordo com o espírito Olímpico, as regras relativas à prática do esporte e assegurar suas aplicações; (ii) garantir o desenvolvimento do esporte no mundo; (iii) contribuir para os objetivos da Carta Olímpica; (iv) estabelecer critérios de elegibilidade para competições olímpicas

Os CONs têm como missão desenvolver, promover e proteger o Movimento Olímpico nos seus respectivos países, de acordo com a Carta Olímpica. Dentre suas funções destacam-se (i) promover os princípios fundamentais e os valores do Olimpismo em seus países; (ii) encorajar tanto o desenvolvimento do esporte de alta performance como o esporte para todos;

(iii) auxiliar a treinar administradores esportivos; (iv) tomar medidas contra a violência no esporte, adotar e implementar o Código da Wada.

Além disso, o CON tem a autoridade exclusiva de representar seus respectivos países nos JO, em nível regional, continental ou mundial, em competições esportivas de múltiplos esportes sob a chancela do COI. Tem, ainda, a obrigação de participar dos JO enviando atletas. O CON pode também cooperar com o governo e as organizações não governamentais, sem, com isso, perder sua autonomia; deve também resistir a quaisquer pressões políticas, legais, religiosas, econômicas ou de outros tipos.

Em sua composição, o CON deve incluir, caso haja, membros do COI de seu país. Esses membros têm o direito de votar nas assembleias do CON e devem ser membros *ex officio* e com direito a voto no Conselho Executivo do CON. Devem também fazer parte do CON todas as federações nacionais afiliadas às FIs que fizerem parte do programa Olímpico, além de atletas ativos ou aposentados. O CON pode incluir, de acordo com a Carta Olímpica, associações nacionais afiliadas a FIs reconhecidas pelo COI, mas que não fazem parte do programa olímpico, e outras organizações ou pessoas que contribuam para efetividade do CON ou que tenham prestado importante serviço ao esporte e ao olimpismo.

A Carta faz uma ressalva para as votações do CON. Em matérias relativas aos JO, somente os votos dos representantes das federações e os dos membros do Conselho Executivo são considerados. Em casos excepcionais autorizados pelo Conselho Executivo do COI, um CON pode incluir, em temas relacionados a JO, votos dos representantes dos atletas e os dos possíveis membros do COI de nacionalidade do CON (artigo 28,3 da Carta Olímpica)²⁹⁰.

Um CON não pode reconhecer mais de uma entidade nacional de administração para cada esporte. As FIs só podem demandar o reconhecimento do COI, se pelo menos 5 entidades de administração de desporto forem a elas afiliadas, cujos esportes façam parte do programa olímpico. Só há reconhecimento pelo CON de uma federação nacional se esta for filiada a uma FI reconhecida pelo COI.

A aprovação do estatuto do CON é condição para o reconhecimento dele pelo COI. As alterações dele também devem ser aprovadas pelo Conselho Executivo do Comitê Olímpico. Em casos de ambiguidade ou de contradição entre o estatuto do CON e a Carta Olímpica, a

²⁹⁰ 28 Composition of the NOCs*

(...)

3. The voting majority of an NOC and of its executive body shall consist of the votes cast by the national federations referred to in paragraph 1.2 above or their representatives. When dealing with questions relating to the Olympic Games, only the votes cast by such federations and by the members of the executive body of the NOC are taken into consideration. Subject to the approval of the IOC Executive Board, an NOC may also include in its voting majority as well as in the votes taken into consideration on questions relating to the Olympic Games, the votes cast by the IOC members referred to in paragraph 1.1 above and by the elected representatives of athletes referred to in paragraph 1.3 above.

última prevalece. A Assembleia Geral do CON deve reunir-se, pelo menos, uma vez ao ano. Os oficiais e membros do Conselho Executivo do CON devem ser eleitos para mandatos não superiores a 4 anos, admitida reeleição. Os membros do CON não podem ser remunerados, exceto os administradores profissionais.

4.2.5 Jogos Olímpicos

Os JO são celebrados sempre no primeiro ano de uma Olimpíada; os Jogos Olímpicos de inverno, durante o terceiro, nos dias determinados pelo Conselho Executivo, não podendo ultrapassar 16 dias.

A eleição da cidade sede é feita pela Sessão, conforme procedimento adotado pelo Conselho Executivo. Salvo circunstâncias excepcionais, a eleição deve ser realizada 7 anos antes dos JO serem celebrados.

Qualquer superávit da cidade-sede, do Comitê Organizador ou do CON em razão da celebração dos JO deve ser utilizado para o desenvolvimento do Movimento Olímpico e do esporte. O governo nacional do país de qualquer cidade candidata deve submeter ao COI um instrumento legal pelo qual se compromete e garante que o país e suas autoridades públicas vão consentir e respeitar a Carta Olímpica (artigo 34.3).

A inscrição para candidatura, a avaliação das cidades, a eleição e a celebração do contrato com a cidade vencedora é detalhada pela *bye-law* ao artigo 34. Toda cidade para aplicar à sede dos JO deve ter aprovação do seu CON.

Uma vez eleita a cidade, o CON deve estabelecer um Comitê Organizador para os JO, que estará diretamente vinculado ao Conselho Executivo do COI. O Comitê Organizador deve ter *status* de pessoa jurídica no seu país. Na composição desse Comitê, deve haver os membros do COI estabelecidos no país, o Presidente e o Secretário Geral do CON, além de pelo menos um membro que represente e seja designado pela cidade candidata. O Conselho Executivo do Comitê Organizador pode incluir outros representantes.

Deve-se estabelecer, também, a Comissão de Coordenação dos JO, que será composta por representantes do COI, das FIs, dos CONs e dos atletas. Sua função é gerenciar o relacionamento entre essas organizações e o Comitê Organizador, monitorar seu progresso e auxiliá-lo, além das outras incumbências determinadas pela *bye-law* ao artigo 38.

São responsáveis pelos compromissos firmados o CON, o Comitê Organizador e a cidade sede. No que se refere às responsabilidades financeiras, o CON está isento. A cidade

sede e o Comitê Organizador são os principais responsáveis nesse ponto, sem excluir qualquer outra parte, em especial o governo nacional, conforme as garantias e compromissos assumidos de acordo com o artigo 34. Em casos de descumprimentos ou de infração à Carta Olímpica, o COI (Sessão) se dá o direito de retirar, a qualquer momento e com efeitos imediatos, a organização dos JO da cidade eleita, do Comitê Organizador e do CON sem qualquer compensação ou pedido de compensação.

Para participar dos JO, atletas, técnicos e outros membros da delegação devem obedecer à Carta Olímpica e às regras estabelecidas pelas FIs, além de respeitar o espírito do *fair play* e da não violência, e respeitar e concordar com o Código da Wada. Essa é a única parte em que a Carta Olímpica vincula ou obriga a aceitação do Wada Code aos atletas (artigo 41 da Carta). No âmbito dos JO, o código da Wada é obrigatório para todo o Movimento Olímpico (artigo 44). O COI reconhece, portanto, que pode haver outras legislações anti-*doping*, em consonância, inclusive, com a Declaração de Copenhague²⁹¹. Não por acaso, para a realização dos JO de 2016 o COI requereu a seguinte garantia:

Q 12.15 Provide a guarantee from the relevant national authority confirming that (i) the (WADA) World Anti-Doping Code and the IOC Anti-Doping Rules (which are based on the World Anti-Doping Code) which are in force in 2016 will apply upon the occasion of the Olympic Games, and (ii) should there be any conflict between, on the one hand, the World Anti-Doping Code and the IOC Anti-Doping Rules and, on the other hand, any other anti-doping rules applicable in your country, the World Anti-Doping Code and the IOC Anti-Doping Rules shall take precedence.²⁹²

Como forma de demonstrar o comprometimento do governo brasileiro com os JO 2016, o Congresso aprovou o Ato Olímpico antes mesmo da escolha da cidade-sede para os JO 2016. Especificamente sobre a aplicabilidade das “leis olímpicas” e do código da WADA, vale transcrição do seu art. 11, que estabelece, inclusive (e somente para os JO) a prevalência das normas internacionais sobre as nacionais.

Art. 11. Serão aplicadas, sem reservas, aos Jogos Rio 2016 todas as disposições contidas no Código da Agência Mundial Anti-Doping - WADA, bem como nas leis e demais regras de anti-*doping* ditadas pela WADA e pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais vigentes à época das competições.

Parágrafo único. Havendo conflito entre as normas mencionadas no *caput* e a legislação anti-*doping* em vigor no território nacional, deverão as primeiras prevalecer sobre esta última, específica e tão somente para questões relacionadas aos Jogos Rio 2016²⁹³.

²⁹¹ A ser analisada no tópico referente à Wada.

²⁹² IOC. 2016 CANDIDATURE PROCEDURE AND QUESTIONNAIRE. Disponível em <http://multimedia.olympic.org> . p.177. Na forma resumida, “Q 12.15 Guarantee that the WADA Code and the IOC Anti-Doping Rules which are in force 2016 will apply upon the occasion of the Olympic Games”, p. 249

²⁹³ BRASIL. Lei nº 12.035 de outubro de 2009. Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.

Cada FI estabelece seu critério de elegibilidade aos JO, devendo ser aprovado pelo Conselho Executivo do COI. A não ser que permitido pelo Conselho Executivo, nenhum competidor, treinador ou membro da delegação que participa dos JO pode autorizar o uso de sua imagem, seu nome, sua foto ou seu desempenho esportivo com finalidade de propaganda durante os JO.

Todo atleta dos JO deve ser nacional do país do CON que ele representa. Qualquer problema relacionado à nacionalidade do atleta deve ser solucionado pelo Conselho Executivo. O atleta que tem dupla ou múltipla nacionalidade pode representar qualquer delas a sua escolha. Caso tenha representado um país nos JO, em jogos continentais ou regionais, ou em campeonatos mundiais ou regionais reconhecidos pela respectiva FI, o atleta só pode representar outro país se mudou de nacionalidade ou adquiriu uma nova, se tiverem passados 3 anos da sua última atuação pelo país anterior. Esse prazo pode ser reduzido ou extinto pelo Conselho Executivo do COI, se houver acordo entre os CONs e a FI envolvidos.

Caso algum estado associado, uma província, um país ou uma colônia se torne independente, se um país é incorporado por outro, se há mudança de fronteiras, se países se fundem, ou ainda se um novo CON é reconhecido pelo COI, o atleta pode optar, apenas uma vez, a continuar representando o país a que ele pertence (ou pertencia), ou escolher representar seu novo país se seu CON for reconhecido. De todo modo, em casos de atletas que pretendem representar outro país, o Conselho Executivo pode tomar decisões, considerando nacionalidade, cidadania, domicílio, residência do competidor e, inclusive, o tempo de espera.

É o Conselho Executivo que determina o número de participantes nos JO. Se não houver disposição em contrário do Conselho e expressamente no contrato com a cidade sede, o número de atletas deve limitar-se a 10.500 e o número de oficiais a 5.000. De acordo com a *bye-law* ao artigo 45, todos os participantes devem assinar a seguinte declaração:

Understanding that, as a participant in the Olympic Games, I am participating in an exceptional event which has ongoing international and historical significance, and in consideration of the acceptance of my participation therein, I agree to be filmed, televised, photographed, identified and otherwise recorded during the Olympic Games under the conditions and for the purposes now or hereafter authorised by the International Olympic Committee ("IOC") in relation to the promotion of the Olympic Games and Olympic Movement.

I also agree to comply with the Olympic Charter currently in force, in particular, with the provisions of the Olympic Charter regarding eligibility for the Olympic Games (including Rule 41 and its Bye-law), the mass media (Rule 49), and the allowable trademark identification on clothing and equipment worn or used at the Olympic Games (Bye-law to Rule 51).

I also agree that any dispute arising on the occasion of or in connection with my participation in the Olympic Games shall be submitted exclusively to the Court of Arbitration for Sport, in accordance with the Code of Sports-Related Arbitration (Rule 59).

I also agree to comply with the World Anti-Doping Code and with the IOC Code of Ethics.

All relevant and applicable provisions and rules have been brought to my attention by my National Olympic Committee and/or my National Sports Federation or International Sports Federation

Nessa declaração, os participantes aceitam serem filmados, *televisionados* e fotografados de acordo com os propósitos dos JO e do Movimento Olímpico. Aceitam ainda submeter qualquer litígio que surja em relação à participação nos JO exclusivamente ao TAS/CAS, de acordo com a regra 59 do Código de Arbitragem relacionada ao Esporte. Aceitam ainda obediência ao Código de Ética do COI e ao Código da Wada. Sem esse compromisso *obrigatoriamente voluntário* não se pode participar dos JO. Frise-se que a adesão voluntária do atleta a essas cláusulas são referentes, exclusivamente, aos JO em que ele participe. Qualquer retirada dos JO de delegação, de time ou de atleta sem o consentimento do Conselho Executivo constitui infração à Carta Olímpica e deverá ser objeto de inquérito. Poderá, portanto, ser passível de punição.

A programação do JO tem um núcleo de pelo menos 25 esportes a serem aprovados pela Sessão com a recomendação do Conselho Executivo. Esses 25 esportes têm de estar vinculados às FIs reconhecidas pelo COI de atletismo, remo, *badminton*, baseball, basquetebol, boxe, canoagem, ciclismo, hipismo, esgrima, futebol, ginástica olímpica, levantamento de peso, handebol, hóquei, judô, luta greco-romana, natação, pentatlo moderno, softbol, taekwondo, tênis, tênis de mesa, tiro esportivo, arco e flecha, triátlon, vela e voleibol. Outros esportes também podem ser selecionados, conforme proposta do Comitê Executivo e aprovação da Sessão.

Nenhum tipo de manifestação ou propaganda política, racial ou religiosa é permitido nas localidades olímpicas ou em seus arredores. Nenhum tipo de publicidade nesses locais é permitido, nem em materiais, equipamentos e vestuários dos atletas, salvo os logos dos fabricantes, desde que de acordo com as exigências do COI e a *bye-law* ao artigo 51 da Carta Olímpica. Em caso de desrespeito a essas normas, o atleta pode ser desqualificado e descredenciado. A rigidez é tamanha que, nos JO de Pequim, por exemplo, inúmeras seleções não puderam jogar o torneio de futebol com a camisa oficial. A seleção brasileira jogou apenas com uma camisa amarela, com o símbolo do patrocinador da CBF, mas sem o seu escudo, proibido pelo COI e a pedido do COB, já que o não cumprimento poderia ser mal interpretado na candidatura do Rio de Janeiro aos JO de 2016.

O último artigo da Carta Olímpica trata de arbitragem como único procedimento para solução de controvérsias. O artigo 59 da Carta Olímpica dispõe, portanto, da jurisdição exclusiva do TAS/CAS sobre qualquer disputa que surja na ocasião ou em conexão com os

JO, conforme o Código de Arbitragem relacionada ao Esporte, que será objeto de estudo mais adiante.

4.3 *World Anti-Doping Agency - Agência Mundial Antidoping (Wada – AMA): aspectos gerais*²⁹⁴

Na ficção, o uso de substâncias para melhorar o desempenho humano não é novidade: 50 anos a.C., quando Gália havia sido tomada por Roma, os aldeãos de Armórica se defendiam da invasão romana graças à poção mágica que lhes dava poder sobrehumano. No final da história, Asterix e Obelix garantiram a liberdade de sua vila. Popeye também não hesitava em comer seu espinafre quando estava em perigo. Desde os tempos da Grécia antiga, há relatos de dietas especiais e poções milagrosas para que atletas obtivessem melhor rendimento, como informa *site* institucional da Wada.

Em *Drugs and Doping in Sport – Socio-legal Perspectives*²⁹⁵, os diversos autores falam da dificuldade em se estabelecer um conceito ou uma definição de *doping*. Regras *antidoping* foram esporadicamente editadas ao longo dos anos, essencialmente pelas FIs, como o fez a IAAF (atletismo) em 1928.

Grande virada começou a ocorrer nos anos de 1966-68, quando a UCI (ciclismo) e a Fifa realizaram testes *antidopings* em seus campeonatos mundiais. No ano seguinte, o COI instituiu sua Comissão Médica e editou sua lista de substâncias proibidas. Esse ano foi marcado também pela morte do ciclista Tom Simpson durante o *Tour de France*, o que certamente impulsionou esforços da comunidade desportiva para o combate ao *doping*. Os primeiros testes em JO foram realizados em 1968 nos X Jogos Olímpicos de Inverno de Grenoble e nos Jogos da XIX Olimpíada na Cidade do México.

Em 1998, o *Tour de France* mais uma vez protagonizava um escândalo envolvendo *doping*. Durante a competição, a polícia encontrou grande quantidade de substâncias ilícitas, o que causou esforço mundial para o combate a substâncias ilícitas no esporte. O posicionamento da comunidade esportiva fazia-se imperioso. Em iniciativa do COI, em fevereiro de 1999, realizou-se a I Conferência Mundial sobre *Doping* no Esporte.

²⁹⁴ O *site* institucional da Wada traz um breve resumo histórico sobre a evolução e preocupação da sociedade internacional com o *doping*: www.wada-ama.org/

²⁹⁵ O'LEARY, J. *Drugs and Doping in Sport – Socio-legal Perspectives*. Cavendish Publishing Limited, Londres e Sidney. 2001.

Considerando que o *doping* contraria a ética médica e a esportiva, além de constituir violação à Carta Olímpica, e reconhecendo que a luta contra o *doping* no esporte é um problema global, representantes de governos, de OIs, de ONGs, do COI, das FIs, dos CON e dos atletas produziram a Declaração de Lausanne contra o *Doping* no Esporte. O Ponto 4 dessa Declaração determinava que uma agência internacional antidoping deveria ser criada e devidamente estabelecida, com funcionamento para as XXVII Olimpíadas em Sidnei, ano 2000. Em 10 de novembro de 1999, a Wada foi criada. O primeiro Wada Code – Código Mundial Antidoping – foi adotado em 2003 após a Conferência Mundial de Copenhague.

Outro importante documento internacional para legitimação da Wada e para promoção da luta contra o *doping* foi a Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada no âmbito da Unesco, em Paris, no dia 19 de outubro de 2005. Atualmente, conta com 145 países signatários. O Brasil depositou seu instrumento de ratificação em dezembro de 2007 e a Suíça, país sede do COI, da Fifa e de inúmeras outras FIs, em outubro de 2008. A Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007 e promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto n.º 6.653, de 18 de novembro de 2008.

O objetivo da Convenção, conforme seu artigo 1º é “promover a prevenção e o combate ao *doping* nos esportes, com vistas a sua eliminação”. A Convenção traz consigo 2 Anexos (*A Lista Proibida – Padrão Internacional e Padrões para Garantir Isenções para o Uso Terapêutico*) e 3 Apêndices (*Código Mundial Anti-Doping, Padrão Internacional para Laboratórios e Padrão Internacional para Testes*).

Interessante é a relação entre a Convenção da Unesco e o Código da Wada. O Código, atualizado em 2009, é um apêndice da Convenção e, por isso, não gera obrigação vinculante aos Estados, tampouco a seus nacionais²⁹⁶. Ainda assim, para que haja coordenação em níveis nacionais e internacionais, os Estados-Parte, conforme o artigo 4º da Convenção, “comprometem-se a respeitar os princípios do Código”, embora nada na Convenção proíba “os Estados-Parte de adotarem medidas adicionais complementares ao Código”. Desse modo, os Estados devem legislar, regulamentar e fazer políticas públicas para que se atinja, nacionalmente, os preceitos expostos na Convenção.

²⁹⁶ Artigo 4º.

Relação da Convenção com o Código

1. De forma a coordenar a implantação, nos níveis nacional e internacional, do combate ao *doping* nos esportes, os Estados-Parte comprometem-se a respeitar os princípios do Código, como base para as medidas estabelecidas no Artigo 5 desta Convenção. Nada nessa Convenção proíbe os Estados Parte de adotarem medidas adicionais complementares ao Código.

2. O Código e as versões mais recentes dos Apêndices 2 e 3 estão reproduzidos para fins informativos, e não são partes integrantes desta Convenção. Os Apêndices como tais não criam nenhuma obrigação vinculante aos Estados Parte sob as leis internacionais.

O Artigo 3º estabelece os compromissos dos Estados para alcançarem os objetivos da Convenção:

De modo a alcançar os objetivos da Convenção, os Estados-Parte comprometem-se a:

- (a) adotar medidas apropriadas nos níveis nacional e internacional que sejam consistentes com os princípios do Código;
- (b) encorajar todas as formas de cooperação internacional que busquem proteger atletas e a ética nos esportes, bem como a partilhar resultados de pesquisas;
- (c) estimular a cooperação internacional entre Estados Parte e principais organizações no combate ao *doping* nos esportes, em particular junto à Agência Mundial Antidoping.

Ainda que não gere sanções no plano do Direito Internacional, já que nenhum Estado é obrigado a aderir ou assinar convenções, o fracasso de um Estado em aderir ou ratificar essa Convenção da Unesco pode gerar sanções no campo desportivo²⁹⁷. De acordo com o artigo 22.6 do *Wada Code* de 2009, se um Estado não ratifica a Convenção da Unesco de 2005 e não assina a Declaração de Copenhague de 2003, fica inelegível para candidatar-se a sede dos JOs e de qualquer evento esportivo internacional.

Ainda sobre a vinculação dos Estados-Partes ao Código da Wada, a II Conferência das Partes da Convenção Internacional contra o *Doping* no Esporte (2009) em um de seus *reports* faz interpretação de que o Código de 2003, adotado na Convenção de 2005, deve ser entendido como o novo Código da Wada, em vigor desde janeiro de 2009, sem qualquer prejuízo para os Estados, porque o código não tem qualquer implicação para os Estados-Partes²⁹⁸.

4. There is a discrepancy between the definition of the Code in the Convention and the version of the Code which is currently being applied by anti-doping organizations around the world. Article 2.6 of the Convention states: “‘Code’ means the World Anti-Doping Code adopted by the World Anti-Doping Agency on 5 March 2003 at Copenhagen which is attached as Appendix 1 to this Convention.” However, it is important to emphasize that this inconsistency in the definition of the Code does not have any legal implications for States Parties. Article 4.2 of the Convention clearly states that the Code is an Appendix to the Convention and does not create any binding obligations under international law for States Parties. Nevertheless, there are a number of Articles in the Convention which make reference to the Code. For example, under Article 11(c) States Parties should, where appropriate, withhold financial or sport-related support from sports organizations that do not comply with the Code. This situation has the potential to create confusion²⁹⁹.

²⁹⁷ A não possibilidade de ser sede de um grande evento desportivo traz implicações também no campo político, econômico, social, entre outros.

²⁹⁸ Essa interpretação faz com que o Congresso Nacional não precise apreciar as alterações no código. Decreto Legislativo nº 306, DE 2007 - Aprova o texto da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 26 de outubro de 2007.

²⁹⁹ Reports of States Parties on Measures Taken by Them for the Purpose of

Complying with the International Convention against *Doping* in Sport - ICDS/2CP/Doc.7 Conference of Parties to the International Convention against *Doping* in Sport, Second Session, Paris, UNESCO Headquarters - 26-28 October 2009. Disponível em www.unesco.org.

O Brasil, além de ratificar a Convenção e assinar a Declaração, e consoante o artigo acima citado, já celebrou diversos protocolos e memorandos de entendimento sobre o tema. Como exemplo, aponta-se o Protocolo de Cooperação no Domínio da Luta contra a Dopagem entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República Portuguesa e a Wada, fortalecendo o apoio da Agência Mundial à constituição da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) e ao Laboratório Ladatec, que recebeu severas críticas da Wada em 2009. Esse laboratório ficou na iminência do descredenciamento, mas contou com a ajuda do Ministério dos Esportes na estruturação do controle antidoping no país. A existência de laboratório credenciado no país é condição para realização da Copa do Mundo de 2014 e dos JO de 2016. A Agência Brasileira Antidoping, criada pelo COB, deu/dará lugar à ABCD.

O conceito de *doping* não é claramente definido. As Regras Antidoping do COI para os Jogos de Inverno de Vancouver de 2010 definem *doping* como uma violação às regras antidoping³⁰⁰. Para o código da Wada de 2009, a definição não é diferente “*doping is defined as the occurrence of one or more of the anti-doping rule violations set forth in Article 2.1 through Article 2.8 of the Code.*”. Nesse sentido, o código de 2009 em nada inovou em relação ao de 2003. Para a Convenção de 2005, o conceito de *doping* no esporte é o mesmo³⁰¹.

A Wada é composta por dois órgãos principais: (i) Câmara da Fundação (*Foundation Board*), que é o órgão decisório supremo e (ii) o Comitê Executivo. Ambos são compostos por representantes do COI e dos governos. Além desses 2 órgãos, há os Comitês temáticos, como o Comitê de Atletas, o Comitê de Educação e o Comitê de Ética.

Diferentemente da Fifa e do COI, estabelecidos como associação nos moldes do código civil suíço, e assim como o ICAS, a Wada é uma fundação de acordo com a legislação suíça, conforme estabelecido no artigo 1º do seu Estatuto³⁰². Seus objetivos estão elencados no artigo 4º, em que se destacam: (i) promover e coordenar, em nível internacional a luta contra o *doping* no esporte, cooperando com organizações intergovernamentais, governos,

³⁰⁰ IOC. *Anti-Doping Rules 2010*. Artigo 1º.

³⁰¹ Conforme definido no artigo 2º da Convenção, “Violação das regras antidoping” nos esportes refere-se a uma ou mais das seguintes infrações: (a) presença de alguma substância, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra corporal de um atleta; (b) uso ou tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido; (c) recusa ou falha, sem justificativa criteriosa, a submeter-se à coleta de amostras após notificação conforme autorizado pelas regras antidoping aplicáveis, ou esquivar-se, de qualquer outra forma, do processo de coleta de amostras; (d) violação das exigências aplicáveis, relativas à disponibilidade do atleta para realização de testes fora de competições, incluindo a falha em fornecer informações sobre seu paradeiro e o não comparecimento a testes que sejam declaradamente baseados em regras razoáveis; (e) falsificação ou tentativa de falsificar qualquer etapa do controle de *doping*; (f) posse de substância proibida ou método proibido; (g) tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido; (h) administração ou tentativa de administração de uma substância proibida ou método proibido a um atleta, ou assistência, encorajamento, auxílio, incitamento, encobrimento ou qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma violação ou qualquer tentativa de violação de regra antidoping.

³⁰² Article 1 - Designation - Under the name "Agence mondiale antidopage", "World Anti-Doping Agency", hereinafter referred to as "the Foundation" or "the Agency", is constituted a Foundation governed by the present provisions and articles eighty et seq. of the Swiss Civil Code.

autoridades de luta contra o *doping*, assim como com o COI, as FIs, CONs e atletas; (ii) reforçar os princípios éticos da prática esportiva livre do *doping*; (iii) estabelecer, adaptar, modificar e atualizar, pelo menos uma vez ao ano e para todas as autoridades competentes, a lista de substâncias e métodos proibidos na prática esportiva, (iv) desenvolver, harmonizar e unificar padrões e procedimentos para análises e equipamentos; (v) promover e desenvolver programas de educação e de prevenção *antidoping*; (vi) promover regras harmoniosas referentes a regras, procedimentos disciplinares, sanções e outros meios de combate ao *doping*.

A Wada é também responsável por estabelecer padrões internacionais no combate ao *doping*, com o propósito de harmonizar os programas desse combate. À Wada também cabe a elaboração de artigos-modelo e de guias de boas práticas relacionadas a essa temática. Evidencia-se na *lex sportiva* o mesmo processo evolutivo ocorrido com a *lex mercatoria*: ao mesmo tempo que se busca uma codificação, evita-se a unificação de normas, produzindo-se, em contrapartida, princípios e guias de boas práticas, evitando-se imposição normativa.

Nessa breve explanação, não se pode esquecer que a Convenção da Unesco de 2005 em nenhuma hipótese vincula o Estado-Parte ao Código da Wada. Cada Estado pode ter sua própria legislação *antidoping*, observando os princípios desse código. Evitou-se, pois, a unificação da regra de dopagem. Cada Estado é responsável por sua política contra o *doping*. Vale recordar, outrossim, que a Carta Olímpica só estabelece obediência ao Código da Wada em relação aos JO e aos Paraolímpicos. Cabe às FIs o regulamento dessas normas no âmbito das competições por elas organizadas.

Ainda assim, recentemente, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – o CBJD – foi reformado no sentido de adequar-se não apenas às normas da Wada, mas também às normas da Fifa. *Grosso modo*, copiou-se o que o Código da Wada dispõe, ainda que não fosse obrigatório ao Estado Brasileiro. Abriu-se mão de se regularem as relações jusdesportivas conforme a realidade brasileira, submetendo-se, de forma subserviente, à uniformização normativa, cujas deficiências foram expostas no capítulo anterior.

4.4 *Fédération Internationale de Football Association* – Fifa

4.4.1 Breve Histórico

A história contemporânea oficial do futebol, assim contada pela Fifa, tem início em na dissidência da Federação de Rugby e da de Futebol Associado, formando-se a *Football Association* na Inglaterra. Em 1882, as associações britânicas unificaram suas regras e criaram

a *International Football Association Board* (IFAB), cuja primeira reunião se realizou em 1886. Composta por 8 membros, conforme explicação no próximo tópico, a IFAB é responsável pela edição das regras do jogo do futebol associado. A Fifa se tornou membro da IFAB apenas em 1913.

Nove anos antes, em maio de 1904, a Fifa foi criada por sete associações nacionais, ainda que já houvesse outras. Os sete fundadores são França, Bélgica, Dinamarca, Holanda, Espanha, Suécia e Suíça. Os primeiros membros não europeus foram a África do Sul (1909/1910)³⁰³, Argentina, Chile (1912) e EUA (1913). A associação brasileira é filiada da Fifa desde 1923. Em 1914, a Federação Brasileira de *Sports* foi criada, mas foi alterada 2 anos mais tarde para Confederação Brasileira de Desportos, sucedida então pela Confederação Brasileira de Futebol em 1979. Em sintonia com o artigo 10 do Estatuto da Fifa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte é desmembrado em 4 associações: a inglesa (*Football Association*), a escocesa, a galesa e a norte-irlandesa, o que contribui para que a Fifa tenha mais membros que a ONU. Atualmente, são 208 associações nacionais filiadas à Fifa, e 192 Estados-membros da ONU.

Nos tópicos seguintes, serão estudados os Estatutos da Fifa e alguns dos seus regulamentos mais importantes. Os Estatutos merecerão maior destaque. Nos outros regulamentos, serão enfatizadas as hipóteses de aplicação e as formas de solução de disputas.

4.4.2 O Estatuto da Fifa

O Estatuto da Fifa é composto pelo Regulamento de Aplicação dos Estatutos e pelo Regulamento do Congresso. O Regulamento de Aplicação dos Estatutos é subdividido em dois: as disposições gerais e o regulamento de aplicação dos Estatutos propriamente dito.

A Fifa é composta por três órgãos: o órgão supremo e legislativo é o Congresso, o executivo é o Conselho Executivo e o administrativo é o Secretariado Geral. Vinculados ao Conselho, pode haver comitês específicos, como no COI³⁰⁴. Nas definições do Estatuto, há conceitos e informações importantes: membro é uma associação cuja admissão foi aprovada pelo congresso; oficial é qualquer membro de órgão ou comitê, árbitro ou assistentes (*bandeiras*), treinador ou qualquer outra pessoa responsável por assuntos técnicos, médicos e administrativos na Fifa, nas Confederações, nas Associações, nas Ligas ou nos Clubes;

³⁰³ Após o regime do *apartheid*, uma nova associação foi criada em 1991, sendo admitida na Fifa no ano seguinte.

³⁰⁴ Atualmente, há mais de 30 Comitês, além de três órgãos judiciais: Comitê Disciplinar, Comitê de Apelação e Comitê de Ética (artigo 58).

competição oficial é aquela organizada pela Fifa ou por uma Confederação que envolve seleções das associações.

De acordo com o artigo 1º do seu Estatuto, a Fifa, sediada em Zurich, é associação civil registrada na Junta Comercial Suíça, conforme o artigo 60 e seguintes do Código Civil Suíço. Seus objetivos principais são (i) aprimorar o futebol e promovê-lo globalmente, conforme seus valores humanitários, educacionais, culturais e de união, em especial por programas focados ao jovem e ao desenvolvimento; (ii) organizar suas próprias competições; (iii) redigir regulamentos e medidas, além de garantir seu cumprimento.

Todo membro da Fifa deve praticar o futebol (associado) de acordo com as Regras do Jogo editadas pelo *International Football Association Board* (IFAB). É o *International Board* o único responsável por criar ou alterar as Regras do Jogo. O IFAB tem regulamentação própria e é composto por 8 membros: as quatro federações britânicas mais 4 indicados pela Fifa.

Os idiomas da Fifa são o inglês, o espanhol, o francês e o alemão, sendo o primeiro, o oficial para atas, protocolos, correspondências e declarações. Esses quatro idiomas mais o russo, o árabe e o português são oficiais para o Congresso.

Em termos gerais, cabe ao Congresso (i) admitir novos membros; (ii) suspender ou expulsar Membro; (iii) aprovar orçamento e finanças da Fifa; (iv) votar propostas de emendas dos Estatutos, o Regulamento de Aplicação do Estatuto e o Regulamento do próprio Congresso; (v) eleger o Presidente, Vice-Presidentes³⁰⁵ e nomear os Membros do Conselho Executivo. É competência do Congresso, depois do pedido do Conselho Executivo, admitir, suspender ou expulsar um Membro. Para tornar-se membro da Fifa, a associação candidata deve ser responsável por organizar e supervisionar o futebol em seu país. A Fifa reconhece apenas uma associação por país, definido como Estado independente reconhecido pela comunidade internacional. Para tornar-se membro da Fifa é necessário ter sido membro provisório de uma confederação por pelo menos 2 anos.

O Estatuto da Associação deve conter cláusulas expressas que sempre a obriguem (i) a cumprir os Estatutos, regulamentos e decisões da Fifa e das suas Confederações; (ii) a acatar as Regras do Jogo; (iii) a reconhecer o CAS/TAS, conforme especificado no estatuto. Dentre os direitos e deveres de uma Associação, destacam-se (i) participação no Congresso, (ii) nomeação de candidatos à Presidência da Fifa, (iii) participação nas competições organizadas pela Fifa, (iv) sujeição aos Estatutos, regulamentos, diretivas e decisões da Fifa, assim como

³⁰⁵ O Vice-Presidente que representa as associações britânicas é indicado pelas associações da Inglaterra, da Escócia, de Gales e da Irlanda do Norte.

às decisões do CAS em sede de apelação (ver art. 62,§ 1º), (v) garantia de que seus membros também cumpram os Estatutos, regulamentos, diretivas e decisões dos órgãos da Fifa, (vi) respeitar as Regras do Jogo e (vii) autonomia e não influência de terceiros em sua administração.

O Conselho Executivo pode, entretanto, suspender um membro que séria e repetidamente viola suas obrigações. A suspensão durará até o Congresso seguinte, mas pode ser cancelada pelo Conselho se não for ratificada por 3/4 dos votos do Conselho. Quando um membro perde seus direitos os outros não podem manter contatos esportivos com o membro suspenso, sem prejuízo, ainda, de outras sanções que podem ser impostas pelo comitê disciplinar. Membros que não participaram de pelo menos 2 competições da Fifa, no período de 4 anos, terão seu direito de voto no Congresso suspenso.

O Congresso pode expulsar um membro caso ele (i) não cumpra suas obrigações financeiras junto à Fifa; (ii) seriamente viole os Estatutos, regulamentos, decisões, ou Código de Ética da Fifa; (iii) perca seu *status* de associação representante do futebol em seu país. É estritamente proibida, passível de suspensão ou de expulsão, qualquer discriminação contra país, pessoa ou grupo de pessoas por qualquer razão, como origem étnica, gênero, idioma, religião ou política.

Um Membro pode, ainda, *renunciar* à Fifa, o que traz consequências semelhantes à renúncia estatal a um tratado. A renúncia de um membro da Fifa só terá efeito a partir do final do ano em que renunciou. A renúncia só será válida se for comunicada com antecedência mínima de 6 meses do fim do ano e se o membro estiver em dia com suas obrigações financeiras.

O Congresso também é o órgão responsável por emendar os Estatutos, o Regulamento de Aplicação do Estatuto e o Regulamento do próprio Congresso. Toda proposta deve ser feita por escrito e encaminhada ao Secretário Geral, responsável pela agenda do Congresso. São legítimos para propor emendas o Conselho Executivo e os Membros, sendo que a proposta de um membro tem de ser apoiada por outros dois. Para que uma proposta de emenda ao Estatuto seja votada, é necessária a maioria dos membros com direito de voto. As emendas são aprovadas por um *quorum* de 3/4 dos membros presentes.

Regionalmente, as Confederações reconhecidas pela Fifa são Confederação Sul-americana (Conmebol), Confederação Asiática (AFC), União das Associações Europeias (Uefa), Confederação Africana (CAF), Confederação norte e centro-americana e do Caribe (Concacaf) e Confederação da Oceania (OFC). Excepcionalmente, uma Confederação pode convidar um país que geograficamente não pertenceria a sua confederação, como aconteceu

com a Austrália e a AFC. O funcionamento das confederações é regulado de forma geral pela Fifa e de forma específica em seus próprios Estatutos.

O Conselho Executivo é composto por 24 membros: o Presidente, 8 Vice-Presidentes e 15 membros apontados pelas Confederações e Associações no Congresso, respeitando-se a proporcionalidade ditada pelo artigo 30 do Estatuto. Todos têm mandato de 4 anos, admitida reeleição. Em caso de vacância da presidência, o vice presidente que há mais tempo estiver no cargo faz as vezes de Presidente até o Congresso seguinte, em que se elegerá o novo Presidente.

O Conselho Executivo tem competência decisória residual, conforme artigo 31 do Estatuto. Deve decidir, pois, sobre qualquer matéria que não seja competência do Congresso ou de qualquer outro órgão, conforme o Estatuto ou lei. O Conselho reúne-se ao menos duas vezes ao ano. O Comitê Executivo deve, também, regular o *status* dos atletas e as providências para sua transferência em regulamento especial - *Regulations for Status and Transfer of the Player* (artigo 5º).

O Presidente representa a Fifa legalmente. O Presidente é responsável também por (i) implementar as decisões do Congresso e do Conselho Executivo pelo Secretário Geral; (ii) nomear e demitir o Secretário Geral, além de supervisionar seu trabalho; (iii) manter as relações da Fifa com Confederações, Membros, órgãos políticos e organizações internacionais; (iv) presidir o Congresso, o Conselho Executivo, o Comitê de Emergência e outros Comitês para os quais foi nomeado.

O Comitê de Emergência lida com matérias que necessitam de solução imediata entre duas reuniões do Conselho Executivo. É composto pelo Presidente e um membro de cada Confederação, nomeados pelo Conselho Executivo e escolhidos entre seus membros por um período de 4 anos. Todas as suas decisões devem ser ratificadas pelo Conselho na reunião seguinte.

Assim como no COI, há Comitês expressamente dispostos no Estatuto (artigo 34), assim como Comitês *ad hoc*, criados pelo Conselho. Com exceção do Comitê de Auditoria Interna, todos os outros devem ser presididos por membros do Conselho.

As medidas disciplinares que podem ser tomadas com base no Estatuto são, para pessoas física ou jurídica, (i) advertência; (ii) repreensão; (iii) multa; ou (iv) devolução de prêmios. Somente para pessoa física, pode haver (i) admoestação; (ii) expulsão; (iii) suspensão por partida; (iv) proibição de acesso ao vestiário ou ao banco de reservas; (v) proibição de entrar em estádio; (vi) proibição de exercer qualquer atividade relacionada ao futebol. Somente para pessoa jurídica pode haver (i) proibição de realizar transferências; (ii)

proibição de jogar partida com portões fechados (sem espectador); (iii) proibição de jogar partida em campo neutro/ perda de mando de campo; (iv) proibição de jogar em determinado estádio; (v) anulação de resultado de partida; (vi) expulsão; (vii) perda de partida por retirada ou renúncia; (viii) perda de pontos; (ix) descenso a divisão inferior. A redação do Código Disciplinar da Fifa é competência do Conselho Executivo.

Os três órgãos judiciais da Fifa são o Comitê Disciplinar, o Comitê de Apelação e o Comitê de Ética. O Comitê Disciplinar tem competência definida no Código Disciplinar da Fifa. Podem ser passíveis de punição membros, clubes, oficiais, atletas e agentes de jogadores e de partida (*match agent* ou *player agent*). O Comitê de Apelação também é regido pelo Código Disciplinar da Fifa. Suas decisões são irrevogáveis e vinculantes. Essas decisões podem ser objeto de apelação ao CAS. O Comitê de Ética é regulado pelo Código de Ética da Fifa.

A Fifa reconheceu o CAS como tribunal arbitral independente em 2002. Ele pode vir a decidir sobre disputas entre a Fifa, os Membros, as Confederações, as Ligas, os clubes, os atletas, os oficiais e os agentes licenciados de jogadores e os de partida. A lei aplicável ao procedimento é a lei da Fifa; materialmente, a lei aplicável são os estatutos e regulamentos da Fifa, além da lei Suíça (art. 62-64 do Estatuto da Fifa).

O CAS tem jurisdição³⁰⁶ – em procedimento de apelação – sobre decisões finais de órgãos legais da Fifa e contra decisões de Confederações, Membros ou Ligas. O prazo para recurso é de 21 dias contados da notificação da decisão. Para apelar ao CAS é necessário esgotamento das instâncias internas. A Fifa e a Wada são competentes para apelar ao CAS de qualquer decisão final e vinculante relacionada a *doping* proferida por Confederação, Membros ou Ligas. A Wada também pode apelar de decisões dessa matéria proferidas pela Fifa. O prazo da Fifa e da WADA corre a partir da notificação da decisão final.

O CAS não tem jurisdição sobre (i) violações às regras do jogo; (ii) suspensões de até 4 partidas ou até 3 meses, com exceção dos casos de *doping*; (iii) decisões que podem ser apeladas a um tribunal arbitral independente e devidamente constituído conforme as regras da Associação ou da Confederação. Como regra geral, a apelação ao CAS não tem efeito suspensivo, mas o órgão competente da Fifa ou o CAS podem receber a apelação com esse efeito.

³⁰⁶ 63 Jurisdiction of CAS

1. Appeals against final decisions passed by FIFA's legal bodies and against decisions passed by Confederations, Members or Leagues shall be lodged with CAS within 21 days of notification of the decision in question. 2. Recourse may only be made to CAS after all other internal channels have been exhausted.

As Confederações, os Membros e as Ligas devem acordar em reconhecer o CAS como uma autoridade judicial independente e garantir que seus membros, jogadores afiliados, oficiais e agentes de jogadores e de partidas sujeitem-se às decisões do CAS. Recurso aos Tribunais de Justiça comuns são proibidos, ao menos que seja expressamente permitido nos regulamentos da Fifa³⁰⁷.

As Associações devem inserir uma cláusula nos seus estatutos ou regulamentos estipulando que é proibida, em corte estatal, qualquer disputa interna da associação, ou disputas que envolvam Ligas, membros de Ligas, clubes, membros de clubes, atletas ou oficiais, desde que os regulamentos da Fifa, ou previsão legal prevejam expressamente ação perante a justiça comum (Art. 64.3). Em lugar de recurso judiciário, previsões devem ser feitas em favor de arbitragem. Esses litígios devem ser levados a um tribunal arbitral independente e devidamente constituído, conforme as regras da associação, da confederação ou do CAS. Para garantirem a efetividade dessa norma, se necessário, a associação nacional pode obrigar seus membros a aceitarem um tribunal arbitral independente. A associação nacional deve sancionar qualquer parte que desrespeite essa obrigação e deve garantir que qualquer apelação contra essas sanções seja submetida estritamente a arbitragem, e não à justiça comum.

Todos os direitos envolvidos nas competições e em outros eventos pertencem à Fifa, aos seus Membros e às Confederações, dentro de suas respectivas *jurisdições*, sem nenhuma restrição quanto ao conteúdo, tempo, lugar ou lei. Esses direitos incluem, dentre outros, todo tipo de direito relativo a finanças, a gravação de rádio ou audiovisual, a reprodução, a transmissão, a multimídia, a marketing, a promoção ou a bens incorpóreos, como direito de marca e de autor. É competência do Conselho Executivo decidir como usufruir desses direitos.

É competência do Conselho Executivo decidir também a sede do local das competições finais organizadas pela Fifa. Como regra, torneios não podem ser sediados em um mesmo continente duas vezes seguidas (art.76).

³⁰⁷ Artigo 64. 2. Recourse to ordinary courts of law is prohibited unless specifically provided for in the FIFA regulations. 3. The Associations shall insert a clause in their statutes or regulations, stipulating that it is prohibited to take disputes in the Association or disputes affecting Leagues, members of Leagues, clubs, members of clubs, Players, Officials and other Association Officials to ordinary courts of law, unless the FIFA regulations or binding legal provisions specifically provide for or stipulate recourse to ordinary courts of law. Instead of recourse to ordinary courts of law, provision shall be made for arbitration. Such disputes shall be taken to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of the Association or Confederation or to CAS. The Associations shall also ensure that this stipulation is implemented in the Association, if necessary by imposing a binding obligation on its members. The Associations shall impose sanctions on any party that fails to respect this obligation and ensure that any appeal against such sanctions shall likewise be strictly submitted to arbitration, and not to ordinary courts of law.

Membros e seus clubes só podem jogar no território de outro membro se houver autorização. Membros e seus clubes não podem manter contatos esportivos com clubes que não sejam, de alguma forma, vinculados à Fifa.

No Regulamento de Aplicação dos Estatutos há importantes definições. Partida internacional é aquela disputada entre seleções dos Membros da Fifa. Partida entre clubes que sejam filiados a diferentes Membros é considerada partida interclube e não internacional. Há informações básicas a respeito dos agentes de jogadores e de partidas. Trata, ainda, da participação das Confederações e da Fifa em partidas entre seleções de associações.

As regras sobre nacionalidade são interessantes. O nacional de um país é elegível para jogar pela seleção da sua Associação, desde que não tenha participado de alguma partida em competição oficial de qualquer categoria ou modalidade de futebol (de campo, de praia ou futsal) por outra seleção de Membro da Fifa. Se um jogador possui duas ou mais nacionalidades, para escolher por qual Associação jogar, a Fifa impõe requisitos. O atleta só pode jogar pela seleção de uma Associação, mesmo se nacional do país da referida associação se preencher um desses requisitos: (i) tiver nascido no território da Associação; (ii) seus pais ou seus avós biológicos tiverem nascido no território da Associação; (iii) já residiu no território da Associação por pelo menos 2 anos ininterruptos.

Caso um jogador adquira uma nova nacionalidade e ainda não tenha atuado por uma seleção, pode participar da seleção de sua nova nacionalidade desde que preencha um destes requisitos: (i) ter nascido no território da Associação; (ii) seus pais ou seus avós biológicos terem nascido no território da Associação; (iii) tenha residido ininterruptamente por 5 anos, após os 18 anos, no território da Associação.

Se o atleta possui mais de uma nacionalidade, adquire uma nova, ou é elegível para jogar por várias seleções ele pode, apenas uma vez, requerer mudança de Associação. Desse modo, ele pode jogar partidas internacionais por outra Associação desde que (i) ele não tenha jogado partida pelo time principal em competição oficial por sua Associação e, também, se no momento de sua primeira participação em uma partida internacional, em uma competição oficial por sua Associação, já tiver possuído a nacionalidade da Associação para qual requer mudança; (ii) ele não pode jogar representando sua nova Associação em uma competição pela qual já jogou pela antiga Associação. Em caso de perda de nacionalidade, sem seu consentimento e contra sua vontade, o atleta pode requerer permissão para jogar por outra Associação, caso já possua ou tenha adquirido outra nacionalidade.

O pedido de mudança de Associação deve ser submetido ao Secretariado da Fifa por escrito e devidamente fundamentado. Ao Comitê do Estatuto de Jogadores (*Players' Status*

Committee/ Comisión del Estatuto del Jugador) compete decidir sobre o pedido. O Procedimento se dará de acordo com o Regulamento de Procedimento do Comitê do Estatuto dos Jogadores e da Câmara de Resolução de Disputa (*Dispute Resolution Chamber*). Até a decisão do Comitê, o atleta é impedido de jogar por qualquer Associação.

O Estatuto traz ainda o princípio da promoção e do descenso. Um clube tem direito de jogar um campeonato, principalmente, por mérito esportivo. Pode haver, no entanto, um procedimento de licença, em que serão analisadas as capacidades financeiras, administrativas, legais e de infraestrutura de um clube. A promoção e o descenso se darão de acordo com o regulamento da competição.

De todo modo, para que haja harmonização entre as normas das associações, a Fifa edita, com base em seu Estatuto, os *Standard Statutes*, que devem ser observados pela associações. A Fifa os edita a fim de aprimorar a governança no futebol em cada país, assim como fortalecer os princípios constantes nos Estatutos da Fifa.³⁰⁸

Há um modelo de cláusula, por exemplo, obrigando qualquer pessoa física que queira ser membro da associação nacional a declarar que reconhece a jurisdição do CAS (ou outro tribunal arbitral, se aplicável). De acordo com esse modelo, há de ter também uma cláusula em que a associação nacional garanta que seus membros, atletas, oficiais e oficiais de partida se submetam a qualquer decisão final da Fifa ou do CAS³⁰⁹.

³⁰⁸ FIFA. Standard Statutes. Why Standard Statutes are needed. p.3

³⁰⁹ FIFA. Standard Statutes. Article 10 Admission

1. The Members of X [ENAD] are:

- a) Clubs;
- b) Regional Associations;
- c) Leagues;
- d) Player groups;
- e) referees' groups;
- f) coaches' groups;
- g) ... [to be completed by the Association].

2. Any legal or natural person wishing to become a Member of X shall apply in writing to the general secretariat of X.

3 The application must be accompanied by the following mandatory items:

- a) a copy of its legally valid statutes and regulations;
- b) a declaration that it will always comply with the Statutes, regulations and decisions of X, FIFA and ... [abbreviation or acronym of the relevant Confederation] and ensure that these are also respected by its own Members, Clubs, Officials and Players;
- c) a declaration that it will comply with the Laws of the Game in force;
- d) a declaration that it recognises the Arbitration Court of X [if applicable] and the Court of Arbitration for Sport (CAS) in Lausanne, as specified in these Statutes;
- e) a declaration that it is located and registered [if legally required] in the territory of X;
- f) a declaration that it will play all official home matches in the territory of X;
- g) a declaration to the effect that the legal composition of the applicant guarantees that it can make decisions independently of any external entity;
- h) a list of Officials, specifying those who are authorised signatories with the right to enter into legally binding agreements with third parties;
- i) a declaration that it undertakes to organise or participate in friendly matches only with the prior consent of X;
- j) a copy of the minutes of its last congress or constitutional meeting;
- k) ... [an Association may add further items].

4 This article shall not affect the status of existing Members.

Article 66 Jurisdiction

Desse modo, a Fifa desenvolve sua função de orientar e estabelecer padrões mínimos para a atuação de cada membro da hierarquia da organização do futebol. Em matéria de *doping*, possivelmente em razão do estabelecimento do código da Wada, a Fifa tem uma “jurisdição” (no sentido de atuação) universal, e não apenas em casos de interesse internacional, conforme o art. 66 do *Standard Statutes* (nota de rodapé anterior).

4.4.3 Código Disciplinar da Fifa³¹⁰

Como regra geral, a aplicação do Código Disciplinar da Fifa restringe-se a partidas e a competições organizadas pela Fifa. Entretanto, sua aplicação é estendida em casos atentatórios a oficiais da partida e, de forma mais genérica, em casos em que os objetivos estatutários da Fifa são quebrados, especialmente no que diz respeito à falsificação, à corrupção e ao *doping*. Também se aplica a qualquer infração aos regulamentos da Fifa que não caiam na jurisdição de qualquer outro órgão.

Podem ser julgados por esse código (i) Associações; (ii) Membros de Associações, em particular clubes; (iii) oficiais; (iv) atletas; (v) oficiais de partida; (vi) agentes licenciados de jogador ou de partida; (vii) qualquer um com autorização da Fifa, em particular com referência a partida, a competição ou a outro evento organizado pela Fifa; e até (viii) espectadores. Diferentemente do Estatuto, para o Código Disciplinar da Fifa, partida internacional é qualquer uma que envolva duas equipes de diferentes associações (clubes ou seleções).

De acordo com os artigos 10 e 11, que dispõe sobre sanções a pessoas físicas, espectadores podem ser advertidos, reprimidos, multados, ou banidos de entrar em estádio ou de fazer parte de qualquer atividade relacionada ao futebol. Em casos de discriminação, por exemplo, o espectador que ofender a dignidade de uma pessoa ou grupo de pessoas ou humilhar, discriminar ou denegrir, com palavras ou ações, em razão de raça, cor, idioma,

1 X, its Members, Players, Officials and match and player’s agents will not take any dispute to Ordinary Courts unless specifically provided for in these Statutes and FIFA regulations. Any disagreement shall be submitted to the jurisdiction of FIFA, ... [abbreviation or acronym of the relevant Confederation] or X.

2 X shall have jurisdiction on internal national disputes, i.e. disputes between parties belonging to X. FIFA shall have jurisdiction on international disputes, i.e. disputes between parties belonging to different Associations and/or Confederations. Article 67 Court of Arbitration for Sport

1 In accordance with Articles 59 and 60 of the FIFA Statutes, any appeal against a final and binding FIFA decision shall be heard by the Court of Arbitration for Sport (CAS) in Lausanne, Switzerland. CAS shall not, however, hear appeals on violations of the Laws of the Game, suspensions of up to four matches or up to three months, or decisions passed by an independent and duly constituted Arbitration Tribunal of an Association or Confederation.

2 X shall ensure its full compliance and that of its Members, Players, Officials and match and players’ agents with any final decision passed by a FIFA body or CAS.

³¹⁰ Nesse tópico, faz-se um estudo selecionado do que dispõe o Código Disciplinar da Fifa.

religião ou origem pode ser proibido – sem prejuízo de sanções penais ou cíveis -, por no mínimo 2 anos, de entrar em estádios ou determinado estádio de futebol. Em casos de torcedores de um clube ou seleção, o clube ou a associação podem ser multados em não menos que 30.000 francos suíços.

O Código também adota como conduta imprópria o uso de objetos inflamáveis/incendiáveis, muito comuns em torcidas Brasil afora. Os clubes e associações podem ser punidos com multas e outras sanções.

As infrações cometidas durante a partida, via de regra, prescrevem em dois anos. Casos de *doping* prescrevem em 8 anos. Infração de corrupção não prescreve. Outras infrações ao código prescrevem em 10 anos.

Qualquer tipo de prova é admissível, desde que não atente à dignidade humana. Via de regra, o ônus da prova recai sobre a Fifa. Em casos de *doping*, cabe ao acusado produzir as provas necessárias para reduzir ou cancelar a sanção. Para que a punição seja reduzida, é necessário também que o acusado prove como a substância proibida entrou em seu corpo (art.99). Sobre esse tema, vale leitura do *Fifa Anti-doping Regulations*, editado em 2010.

Os órgãos judiciais da Fifa são o Comitê Disciplinar, o Comitê de Apelação e o Comitê de Ética. Conforme artigo 63 do Estatuto e 128 do Código Disciplinar, decisões do Comitê de Apelação podem ser apeladas ao CAS.

Os representantes desses Comitês são apontados pelo Conselho Executivo da Fifa para um mandato de 8 anos. Para serem consideradas válidas, as reuniões do Comitê devem ter *quorum* de 3 membros. Os órgãos judiciais da Fifa são totalmente independentes e não devem receber instruções de outros órgãos.

O Comitê Disciplinar é competente para julgar qualquer infração aos Regulamentos da Fifa que não sejam competência de outro órgão. É especificamente competente também para (i) sancionar infrações graves que escapem à atenção do árbitro; (ii) retificar erros óbvios nas decisões disciplinares dos árbitros; (iii) estender a suspensão de partidas além da suspensão automática por expulsão; (iv) proferir sanções adicionais, como multa. O Presidente do Comitê pode, sozinho, suspender uma pessoa por até 3 partidas ou 2 meses.

O Comitê de Apelação é responsável por decidir sobre apelação de qualquer decisão do Comitê Disciplinar que os Regulamentos da Fifa não considerem final, passível de ser decidida por outro órgão. Pode-se apelar a esse Comitê de decisões do Comitê Disciplinar que não envolvam (i) advertência; (ii) repreensão, (iii) suspensão inferior a 3 partidas ou de até 2 meses; (iv) multa inferior a 15.000 francos suíços imposta a uma associação ou clube ou inferior a 7.500 francos suíços para outros casos; (v) decisões referentes ao artigo 64 do

Código (falta de pagamento a alguma parte ou de obediência a alguma decisão de órgão da Fifa ou do CAS). O Comitê de apelação é o órgão de última instância da Fifa. Apelação ao CAS são possíveis conforme Estatuto da Fifa.

Para apelar, é necessário que a parte interessada informe por escrito ao Comitê de Apelação em três dias após a comunicação da decisão. A fundamentação e as razões do recurso devem ser dadas, por escrito, no prazo de sete dias a contar após o fim do período de três dias anterior. A apelação não tem efeito suspensivo, com exceção da apelação de decisão que ordena pagamento. Medidas provisórias podem ser tomadas por 30 dias, podendo ser renovadas, apenas uma vez, por 20 dias. A parte que não concordar com as medidas provisórias pode apelar dessa decisão ao Presidente do Comitê de apelação em 2 dias.

Infrações graves, em particular nos casos de, mas não limitados a, *doping*, influência ilegal em resultados de partidas, má conduta contra oficiais de partida, falsificação, violação contra regras relativas a limite de idade podem ter punições com abrangência mundial. Associações, Confederações e outras entidades desportivas devem requerer à Fifa a extensão das sanções por eles impostas para que tenham abrangência global. Mesmo que esses entes não o façam, os órgãos judiciais podem estender ao mundo punições impostas por aquelas entidades. A sanção imposta por uma associação ou confederação tem o mesmo efeito em todas as associações, como se tivesse sido proferida por elas.

Para que haja a extensão da punição, há 5 requisitos: (i) o acusado deve ter sido propriamente citado; (ii) o acusado deve ter tido oportunidade de defesa; (iii) a decisão foi devidamente comunicada; (iv) a decisão está de acordo com os regulamentos da Fifa; (v) a extensão da punição não deve ir contra a ordem pública e os padrões de comportamento.

As associações são obrigadas a adaptar seus códigos a fim de ser “harmonizarem” as medidas disciplinares. O artigo 145 do Código Disciplinar da Fifa dispõe quais são os artigos que as associações devem incorporar aos seus códigos disciplinares da mesma forma em que se encontra no código da Fifa, ou ainda aqueles que devem ser regulados pelos códigos da Associação com possível discricionariedade. Aqueles que obrigatoriamente devem ser incorporados tratam especialmente sobre *doping* ou discriminação³¹¹, conforme abaixo transcrito. Há inúmeras outras disposições que também devem ser incorporadas às normas das associações, mas se pode fazê-lo com flexibilidade.

Article 33 Partial suspension of implementation of sanctions

6. Special provisions may apply in certain circumstances. In the case of anti-doping rule violations, this article is not applicable.

Article 42 Limitation period for prosecution

³¹¹ A única flexibilização possível aos artigos transcritos seria o valor da multa do artigo 58.

2. *Anti-doping rule violations may not be prosecuted after eight years have elapsed.*

Article 58 Discrimination

1. a) *Anyone who offends the dignity of a person or group of persons through contemptuous, discriminatory or denigratory words or actions concerning race, colour, language, religion or origin shall be suspended for at least five matches. Furthermore, a stadium ban and a fine of at least CHF 20,000 shall be imposed. If the perpetrator is an official, the fine shall be at least CHF 30,000.*

b) *Where several persons (officials and/or players) from the same club or association simultaneously breach par. 1 a) or there are other aggravating circumstances, the team concerned may be deducted three points for a first offence and six points for a second offence; a further offence may result in demotion to a lower division. In the case of matches in which no points are awarded, the team may be disqualified from the competition.*

2. a) *Where supporters of a team breach par. 1 a) at a match, a fine of at least CHF 30,000 shall be imposed on the association or club concerned regardless of the question of culpable conduct or culpable oversight.*

b) *Serious offences may be punished with additional sanctions, in particular an order to play a match behind closed doors, the forfeit of a match, a points deduction or disqualification from the competition.*

Spectators who breach par. 1 a) of this article shall receive a stadium ban of at least two years.

Article 63 Definition

Doping is prohibited. Doping and anti-doping rule violations are defined in the FIFA Anti-Doping Regulations and sanctioned in accordance with the FIFA Anti-Doping Regulations and the FIFA Disciplinary Code.

Article 99 Burden of proof

1. *The burden of proof regarding disciplinary infringements rests on FIFA.*

2. *In the case of an anti-doping rule violation, it is incumbent upon the suspect to produce the proof necessary to reduce or cancel a sanction. For sanctions to be reduced, the suspect must also prove how the prohibited substance entered his body.*

Article 102 Addressees

3. *If an appeal has not been lodged by the specified deadline, doping decisions passed by the Disciplinary Committee shall be notified to the World Anti-Doping Agency (WADA). Doping decisions passed by the Appeal Committee shall be notified simultaneously to the parties and the World Anti-Doping Agency (WADA). FIFA will announce antidoping rule violations within 30 days.*

4.4.4 Regulamento sobre o *Status* e Transferências de Jogadores³¹²

Como visto anteriormente, cabe ao Conselho Executivo da Fifa regular o *status* e as regras para transferências de jogadores. No passado, houve grande controvérsia entre amadorismo e profissionalismo, que se percebe no estudo dos estatutos da Fifa anteriores. Em 2001, no Congresso de Buenos Aires, o Conselho Executivo modernizou o Estatuto dos jogadores e o sistema internacional de transferência após acordo com a Comissão Europeia em março do mesmo ano. Essa revisão se deu na esteira da pressão da Comissão Europeia desde a sentença do caso Bosman, que ainda será analisado pormenorizadamente. Desse debate entre Comissão Europeia e Fifa surgiram as propostas da Circular da Fifa nº 769.

³¹² Nesse tópico, faz-se um estudo selecionado do que dispõe o Regulamento sobre o *Status* e Transferência de Jogadores. Todos os documentos da Fifa abordados nesse trabalho estão disponíveis em www.fifa.com.

A Circular da Fifa 769 de 2001 apresentou os principais pontos da novidade e aprimoramento desse regulamento. O primeiro ponto a ser destacado foi a proteção de menores. Desde 2001, as transferências internacionais de atletas menores de 18 sofreram importantes restrições. Com o objetivo de permitir um ambiente mais estável para o treinamento e a educação de novos atletas, a Fifa restringiu a possibilidade de transferência internacional de menores. A partir desse novo regulamento, menores só podem transferir-se internacionalmente com sua família e por razão de família.

Atleta menor de 18 só poderia transferir-se (ou se registrar em uma associação diferente de sua nacionalidade) caso sua família mudasse de país por motivos não relacionados ao futebol. Se a transferência ocorresse no âmbito da Comunidade Europeia, deveria ser garantido estudo para o atleta. Atualmente, além dessas hipóteses estabelecidas na Circular e conforme o Regulamento que passou a vigor em outubro de 2010, para que haja transferência dentro da União Europeia de atletas entre 16 e 18 anos, o clube tem de (i) observar altíssimo padrão de treinamento e de educação futebolística; (ii) prover educação e oportunidades de treinamento caso o adolescente não prossiga a jogar profissionalmente; (iii) prover excelente acomodação, seja com uma “família adotiva”, seja em alojamentos do clube. Se o atleta mora a menos de 50km da fronteira de um país e o clube da associação vizinha para o qual deseja transferir-se também está a menos de 50km da mesma fronteira se registrar, a transferência pode ocorrer desde que o atleta continue vivendo em casa e as duas associações envolvidas consentam em transferi-lo.

Outro grande ponto aduzido na Circular 769 foi um sistema detalhado para pagamento de compensação por treinamento (*training compensation* ou ainda indenização por formação), que já existia, mas era confuso. Esse sistema foi elaborado para encorajar e aprimorar o treinamento de jovens jogadores de futebol, além de criar solidariedade entre os clubes, oferecendo compensação financeira aos clubes interessados em treinar e desenvolver jovens atletas. Procurou-se também evitar que o valor da compensação fosse elevado o bastante que *engessasse* a livre movimentação desses jovens. Criaram-se, para isso, quatro categorias de clubes de acordo com os custos de treinamento. Desde então, esse sistema é constantemente aprimorado.

Em síntese, *training compensation* é o pagamento para ressarcir clubes pelo desenvolvimento de jovens jogadores. De acordo com o artigo 20 do Regulamento sobre o *status* e transferência de jogadores, a compensação por treinamento deve ser paga para o clube em que o atleta treinou (i) quando o atleta celebra seu primeiro contrato como profissional e (ii) a cada vez que um atleta é transferido entre clubes de diferentes associações até o final da

temporada em que completou seu 23º aniversário. A obrigação de pagar a compensação por treinamento é devida independentemente se a transferência se dá durante ou após o contrato do atleta. O Anexo 4 desse regulamento pormenoriza esse direito dos clubes onde se desenvolveram os atletas.

O treinamento e a educação do atleta se dão entre seus 12 e 23 anos. Esse pagamento deve ser feito até a transferência dos 23 anos para treinamento até os 21. Nesse anexo, há previsão sobre os casos em que não se deve pagar *training compensation*.

No *Training Match System*³¹³ da Fifa, a Associação é responsável por categorizar seus clubes de acordo com os investimentos dos clubes no treinamento de jovens atletas, conforme tabela abaixo. Brasil e Argentina são os únicos Membros da Confederação Sul-Americana que possuem clubes em todas essas categorias. O clube onde o atleta treinou tem direito à compensação para cada ano em que treinou o atleta. O cálculo deve ser feito de acordo com a soma do valor referente à categoria do clube em cada ano de treinamento³¹⁴.

Tabela 5 – *Training Costs* e Categorização para os clubes de acordo com a confederação filiada.

Confederation	Category I	Category II	Category III	Category IV
AFC		USD 40,000	USD 10,000	USD 2,000
CAF		USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
CONCACAF		USD 40,000	USD 10,000	USD 2,000
CONMEBOL	USD 50,000	USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
OFC		USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
UEFA	EURO 90,000	EURO 60,000	EURO 30,000	EURO 10,000

Fonte: Circular Fifa no. 1264 - *Regulations on the Status and Transfer of Players - Categorisation of clubs and registration periods*.

O mecanismo de solidariedade funciona de forma diversa do *training compensation*, mas também como este, visa a estimular a solidariedade entre os clubes. O mecanismo de solidariedade corresponde a 5% da compensação recebida por um clube quando seu atleta é transferido para um clube de outra associação durante a vigência de contrato de trabalho (transferência internacional), pagos proporcionalmente pelo novo clube àqueles em que o

³¹³ Esse sistema foi desenvolvido para que as autoridades futebolísticas tivessem mais informações a respeito das transferências internacionais, além de assegurar o direito de clubes quando essas transferências se realizam. É um aplicativo com acesso pela internet em que o CTI é gerado. Esse sistema dá maior transparência, além de maior segurança em casos de transferências que envolvam menor.

³¹⁴ Entre os 12 e 15 anos, obrigatoriamente o clube faz *jus* ao valor relacionado à Categoria IV.

atleta atuou dos 12 aos 23 anos. Assim como o *training compensation*, o mecanismo de solidariedade também deve ser pago em caso de empréstimo de jogadores, e não apenas em transferências definitivas.

De acordo com o Anexo 5 desse Regulamento, o valor pago pelo novo clube deve ser feito da seguinte forma:

- Temporada³¹⁵ dos 12 anos do atleta: 5% (0,25% do total da compensação);
- Temporada dos 13 anos do atleta: 5% (0,25% do total da compensação);
- Temporada dos 14 anos do atleta: 5% (0,25% do total da compensação);
- Temporada dos 15 anos do atleta: 5% (0,25% do total da compensação);
- Temporada dos 16 anos do atleta: 10% (0,5% do total da compensação);
- Temporada dos 17 anos do atleta: 10% (0,5% do total da compensação);
- Temporada dos 18 anos do atleta: 10% (0,5% do total da compensação);
- Temporada dos 19 anos do atleta: 10% (0,5% do total da compensação);
- Temporada dos 20 anos do atleta: 10% (0,5% do total da compensação);
- Temporada dos 21 anos do atleta: 10% (0,5% do total da compensação);
- Temporada dos 22 anos do atleta: 10% (0,5% do total da compensação);
- Temporada dos 23 anos do atleta: 10% (0,5% do total da compensação).

4.4.4.1 Contrato de trabalho: alguns apontamentos relevantes

De acordo com esse regulamento, atletas que participam do futebol organizado são amadores ou profissionais. Conforme o artigo 2º, profissional é o jogador que celebra contrato escrito com um clube e é pago mais por suas atividades futebolísticas do que por seus gastos.

O conceito de atleta profissional nem sempre foi esse. O Congresso de Paris de 1924, por exemplo, definiu em suas regras sobre amadorismo e profissionalismo que profissional era todo jogador que recebia dinheiro ou qualquer vantagem além de ressarcimento ou de pagamento dos custos com roupas, viagens ou hotéis devidamente justificados e necessários para que pudesse participar de partidas e treinos. A distinção entre amadores e profissionais já

³¹⁵ De acordo com a definição do regulamento, temporada é o período que começa da primeira partida oficial do campeonato nacional e termina com a última partida do campeonato.

Season: the period starting with the first official match of the relevant national league championship and ending with the last official match of the relevant national league championship.

era extremamente relevante, inclusive porque, em certas competições, como os JO, atletas profissionais (não apenas do futebol) não poderiam participar.

Todo jogador, para atuar no futebol organizado, deve ser registrado na associação por um clube, seja como profissional, seja como amador. Em uma temporada, o atleta só pode ser registrado por 3 clubes (um de cada vez), mas só pode jogar por 2 deles. Exceção a essa regra é válida para atleta que troca de clube de associações diferentes, cujo início de temporada seja alternado, desde que ele tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais com o time anterior, tenha respeitado o tempo mínimo de contrato e atente para o período de registro.

O período de registro é determinado pela associação. Como regra, o atleta só pode ser registrado em um dos dois períodos de registro anuais, ressalvado o caso do jogador cujo contrato de trabalho terminou antes do fim desse período, conforme artigo 6 desse regulamento. Salvo regulamento mais rigoroso e que também vise a garantir a integridade da competição, um atleta não pode atuar por mais de dois times em partidas oficiais de um mesmo campeonato nacional ou de uma mesma copa nacional na mesma temporada.

Em caso de transferência internacional, um atleta só pode ser registrado na associação nova depois de ter recebido da antiga associação o Certificado de Transferência Internacional (CTI), que é gratuito. A nova associação deve comunicar aos clubes em que o atleta atuou dos 12 aos 23 anos, depois de receber esse certificado, para verificarem possível direito à *fraca de training compensation*, caso devida. O CTI não é exigido em casos de transferência de menores de 12 anos. Para as *Regulations Governing the Status and Transfer of Players* de 1991, sequer era necessário CTI para menores de 16 anos. Com o tempo, o CTI passou a ser obrigatório aos maiores de 14 anos e, atualmente, é obrigatório aos maiores de 12 (art.9).

A duração mínima de um contrato deve ser do seu início até o final da temporada. A duração máxima de um contrato deve ser de 5 anos. Contratos com duração diversa devem ser permitidos de acordo com a lei nacional aplicada. Atletas menores de 18 anos, no entanto, não podem assinar contrato profissional cuja duração exceda 3 anos; qualquer cláusula que ultrapasse esse período não deve ser reconhecida. O atleta está livre para celebrar contrato com outro clube, caso seu contrato tenha expirado ou esteja para expirar em 6 meses; se proceder de forma diversa, está sujeito a punições (art.18).

O princípio de respeito ao contrato é claro no artigo 13, em que se dispõe que o contrato entre clube e atleta só deve terminar com seu termo ou por acordo mútuo. O contrato pode ser rescindido por justa causa unilateralmente por qualquer parte, sem qualquer tipo de consequência (pagamento de compensação ou sanção esportiva).

O profissional que, no curso da temporada, participou de menos de 10% das partidas oficiais de seu clube pode rescindir seu contrato prematuramente, sob o fundamento da justa causa esportiva. Para isso, deve fazê-lo em 15 dias depois da última partida de seu clube na temporada. Nesse caso, compensação pode ser paga. O contrato de atleta com o clube não pode ser rescindido durante a temporada (art.15).

Em caso de rescisão contratual sem justa causa, a parte que motivou a rescisão deve pagar uma compensação à outra, de acordo com o artigo 17 desse regulamento. Se disposto no contrato de forma diversa, essa compensação deve ser calculada de acordo com a lei do país em questão, a especificidade do esporte e critérios objetivos. Esses critérios devem conter, por exemplo, a remuneração, outros benefícios devidos ao atleta e o tempo em que o contrato vigoraria e se o contrato está dentro do período de proteção. O valor deve ser estipulado em contrato ou acordado pelas partes.

Além das compensações financeiras, se um atleta rescinde o contrato sem justa causa durante o período de proteção do contrato, ele pode ser punido a não jogar partidas oficiais por 4 meses, ou até 6 meses, caso haja situação gravosa. Se, dentro do período de proteção do contrato, a rescisão for motivada pelo clube, ou se outro clube induzir³¹⁶ a quebra do contrato de um atleta, além da compensação devida, será punido esportivamente com a proibição de registrar novos jogadores por dois períodos de registro.

Sem prejuízo do direito do atleta e do clube de acesso à Justiça do Trabalho (ou tribunal estatal competente) para disputas referentes a relação de emprego ou trabalho clube-atleta, a Fifa é competente para (a) disputas entre clubes e atletas na manutenção da estabilidade contratual, em que há pedido de CTI, em especial sobre a emissão desse certificado, sanções esportivas ou indenização por descumprimento de contrato; (b) disputas trabalhistas entre clube e atleta, salvo se um tribunal arbitral independente em nível nacional garantir o procedimento justo e o respeito ao princípio de igualdade de representação dos atletas e dos clubes, conforme estrutura da associação ou de convenção coletiva; (c) disputas trabalhistas entre clube (ou associação) e treinador de nível internacional, ao menos que exista um tribunal arbitral independente em nível nacional; (d) disputas relacionadas à indenização por formação ou ao mecanismo de solidariedade entre clubes de diferentes associações; (e) disputas relacionadas ao mecanismo de solidariedade entre clubes de mesma associação, desde que a transferência do atleta tenha-se dado entre clubes de diferentes associações; (f)

³¹⁶ Caso famoso foi o envolvendo Chelsea FC, RC Lens e Gäel Kakuta. Em 2009, a DRC da Fifa proibiu o Chelsea FC de registrar novos jogadores por duas temporadas. Em 02.2010, as partes chegaram a um acordo junto ao CAS, em que restou comprovado que o Chelsea FC não teria aliciado o atleta. Desse modo, extinguiu-se a punição do DRC ao Chelsea FC.

disputas entre clubes de diferentes associações que não se enquadrem nos casos (a), (d) e (e) (Artigo 22).

A competência para julgar esses casos pode ser do Comitê do Estatuto dos Jogadores (*Players' Status Committee*, PSC) ou da Câmara de Resolução de Disputa (*Dispute Resolution Chamber*, DRC). Em caso de dúvida sobre a competência da PSC ou da DRC, o presidente da PSC decidirá quem é competente. O PSC será competente para julgar disputas referentes ao Artigo 22, (c) ou (f), assim como de emissão de CTI. A DRC é competente para julgar disputas referentes ao Artigo 22 (a), (b), (d) ou (e). De todas essas decisões pode-se apelar ao CAS. Sobre o procedimento perante esses dois órgãos, vale leitura dos artigos 23-25 desse Regulamento, mas, principalmente, leitura das *Rules Governing the Players' Status Committee and the Dispute Resolution Chamber*.

Desde 2005, o *Regulations for Status and Transfer of the Player* obriga as associações a adotarem os artigos abaixo transcritos, sem qualquer possibilidade de mudanças. O regulamento de 2010 acrescentou a esse rol a proteção aos menores. Além dos artigos abaixo transcritos, a associação deve incluir em seus regulamentos meios apropriados para proteção da estabilidade contratual, respeitando-se a lei nacional e os acordos coletivos, de acordo com seguintes princípios: (i) respeito ao contrato; (ii) em caso de justa causa, o contrato pode ser rescindido por qualquer parte sem consequências; (iii) atletas podem rescindir contratos por justa causa esportiva; (iv) contratos não podem ser rescindidos durante uma temporada; (v) no caso de rescisão sem justa causa, indenização deve ser paga e pode estar prevista no contrato; (vi) no caso de rescisão sem justa causa, sanções desportivas podem ser impostas à parte que causou a rescisão.

4.4.4.2 Caso Bosman

Esse caso é paradigmático para o Direito Desportivo Internacional, porque sua decisão influenciou em todo o ordenamento *jusdesportivo*. Apesar de a Fifa ser estabelecida de acordo com o direito Suíço (não era membro da CEE, nem o é da UE), a importância dessa decisão fez com que se mudasse a relação entre atleta profissional e entidade de prática desportiva, o que exemplifica a força política das decisões do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (agora, TJUE).

As relações entre atleta de futebol e clube são determinadas concorrentemente pelas legislações nacionais, pelo regulamento da Fifa e pelos regulamentos das entidades nacionais de futebol (Confederação Brasileira de Futebol – CBF - e *Union Royale Belge des Sociétés de Football Association* - URBFA). No que se refere aos contratos entre atleta e clube, as

normas costumam ser semelhantes; ao final desse caso, houve drásticas mudanças nessa relação.

Antes de tratar especificamente do Caso Bosman, vale comentar brevemente sobre a União Europeia, seu histórico e suas instituições. Dar-se-á ênfase, obviamente, ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

4.4.4.2.1 Histórico da União Europeia³¹⁷

Desde a criação do Conselho da Europa em 1949, Estados sentiram a necessidade de cooperarem com o objetivo de superar as mazelas da II Guerra Mundial. Inspirados na Declaração Schuman³¹⁸ e nas ideias de Jean Monnet, Alemanha, França, Itália, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo criaram a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (Ceca) em 1951³¹⁹. O objetivo primordial dessa comunidade era reconstruir a Europa em um ambiente pacífico, tendo como propulsor econômico a produção franco-alemã de carvão e de aço³²⁰. Dentre as instituições criadas, destaca-se o Tribunal de Justiça, absorvido pela CEE em 1957. Dando sequência ao espírito de integração regional, em 1957, celebraram-se os Tratados de Roma, que deram início ao processo europeu supraestatal. Foram criadas a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (Euratom).

O principal objetivo da CEE era a criação de um mercado comum, constituído por uma união aduaneira e caracterizado pela livre circulação de fatores de produção, ou as “quatro liberdades”, que seriam a livre circulação de pessoas, de serviços, de mercadorias e de capitais. O mercado comum deveria ser estabelecido em 12 anos. Deveriam ser criadas, ainda, políticas comuns, como a agrícola, a econômica, a comercial, a de transportes, ou qualquer outra que viesse a ser aprovada pelo Conselho, proposta pela Comissão após consulta ao Parlamento. Essa era a estrutura triangular sob a qual a CEE foi criada. O Conselho seria responsável pela aprovação das normas, a Comissão as proporiria e ao Parlamento caberia a função consultiva. Em abril de 1957, estabeleceu-se o Protocolo 11 do tratado constitutivo da CEE, cujo escopo era criar o Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia.

³¹⁷ Conforme consulta ao sítio http://europa.eu/index_pt.htm. Acesso em fevereiro de 2010.

³¹⁸ Declaração Schuman de 09 de maio de 1950, o “Dia da Europa”.

³¹⁹ O Tratado que instituiu a CECA foi assinado em 18 de Abril de 1951 em Paris, entrou em vigor em 23 de Julho de 1952 e chegou ao seu termo em 23 de Julho de 2002.

³²⁰ Raquel Patrício *apud* Cervo e Bueno exemplifica seu conceito de “relações em eixo” com Alemanha e França, para União Europeia, e Brasil e Argentina, para Mercosul. Segundo a autora, seria impossível pensar esses dois blocos econômicos sem o estreitamento nas relações desses países, que formam o eixo desses blocos.

O tratado da CEE foi alterado inúmeras vezes, além de ter-se alargado em razão dos esforços de cooperação na Europa. Até a entrada em vigor do Ato Europeu³²¹, que se deu em 1987, a CEE sofreu 2 grandes alargamentos. O primeiro ocorreu em 1973, após a adesão de Dinamarca, Irlanda e Reino Unido (“Europa dos 9”); o segundo, com a expansão da CEE ao Sul da Europa, após a entrada da Grécia (1981), Portugal e Espanha (1986).

Grande marco legislativo configurou-se o Tratado de Maastrich (1992). Esse tratado congregou na União Europeia a Euratom, a CECA e a CEE, que passou a ser chamada de Comunidade Europeia (CE). Ademais, criou a União Econômica e Monetária, instituiu outras políticas comunitárias e estabeleceu o procedimento de co-decisão (Conselho + Parlamento). Os principais objetivos eram o reforço da legitimidade democrática das instituições, o desenvolvimento de uma vertente social na Comunidade, sem deixar de mencionar a união econômica e a construção de uma política externa e de segurança comuns.

Os consagrados 3 pilares da União Europeia, extintos com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, eram o pilar comunitário (CE, Euratom e CECA), o de caráter supranacional, e os pilares da Política Externa e Segurança Comum (PESC) e da Cooperação Policial e Judiciária em matéria penal (CPJP), ambos de caráter intergovernamental. O Tratado de Maastrich sofreu alterações pelos Tratados de Amsterdã (1997) e de Nice (2001). Ambos tinham o objetivo não apenas de dar maior legitimidade à UE, mas também de aprimorar seu sistema institucional, tendo em vista seu alargamento³²².

O Tratado de Lisboa, que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa (2007), entrou em vigor em dezembro de 2009. Criou-se, finalmente, a personalidade jurídica da UE. Com a entrada em vigor desse tratado, busca-se superar algumas deficiências no processo de integração do bloco. O principal objetivo continua a ser democratizar e dar maior legitimação às decisões da UE. Por uma Europa mais democrática e transparente, reforça-se o Parlamento Europeu, ampliando sobremaneira os temas de co-decisão, tornando-o parte do processo legislativo ordinário.

Em Nice, criou-se um quadro institucional único para as comunidades, absorvida, por conseguinte pelo tratado de Lisboa. Conforme o artigo 13 do TUE, são instituições da UE o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu, o Conselho (da União Europeia), a Comissão

³²¹ Alterou, basicamente, pontos referentes ao processo de tomada de decisão pelo Conselho, à competência da Comissão, aos poderes do Parlamento e ao alargamento das competências da Comunidade. Traça-se, nesse ato, o objetivo de se alcançar uma União Europeia.

³²² Em 1995, entrou em vigor o tratado de adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia; em 2004, grande parte do Leste Europeu ingressou na UE com a entrada em vigor do tratado de adesão do Chipre, da Estônia, da Hungria, da Letônia, da Lituânia, de Malta, da Polônia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovênia; e, em 2007, o da Bulgária e da Romênia.

Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Banco Central Europeu e o Tribunal de Contas.

4.4.4.2.2 Tribunal de Justiça da União Europeia³²³

Atualmente, o TJUE é dividido em Tribunal de Justiça, Tribunais Gerais (antigo Tribunal de Primeira Instância, criado em 1988) e Tribunais Especializados. Sua principal função é garantir o direito comunitário na aplicação e interpretação dos Tratados³²⁴, ou seja, assegurar o princípio do primado do direito comunitário.

O Tribunal de Justiça é composto por um juiz de cada Estado-membro, para que se acomodem todas as culturas jurídicas da UE; esses são assistidos por 8 advogados gerais. Compete ao TJUE decidir sobre os recursos interpostos por um Estado-Membro, por uma instituição ou por pessoas singulares ou coletivas; ou, ainda, a título prejudicial, a pedido dos órgãos jurisdicionais nacionais, sobre a interpretação do direito, validade de normas e outros casos assim estabelecidos nos Tratados. Para esse estudo, o foco são as questões prejudiciais.

Transcreve-se, assim, o artigo 267 (artigo 234 do TCE) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE):

Artigo 267 (antigo artigo 234 do TCE)

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, **a título prejudicial**:

a) Sobre a interpretação dos Tratados;

b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.

Conforme explicitado pelo TJCE no Caso Cilfit (283/81), o reenvio prejudicial só é dispensado em 3 casos: falta de pertinência da questão suscitada no processo; existência de anterior decisão do TJUE; total clareza da norma em causa. Insta destacar, ainda, que há 2 tipos de reenvio prejudicial: reenvio para interpretação da norma europeia ou reenvio prejudicial para apreciação da validade da norma europeia³²⁵.

³²³ O regimento do TJUE se dá por seu Estatuto (ETJUE – Protocolo nº 3 anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica).

³²⁴ Artigo 19 do TUE.

³²⁵ NUNO e COUTINHO (2006), UNIVERSIDADE DE COIMBRA e UNIÃO EUROPEIA.

Desse modo, percebe-se que o TJUE não julga, tampouco altera, decisões do juiz nacional. Há uma relação não hierárquica entre eles. Em caso de dúvida na interpretação ou na validade de uma norma da Comunidade, o tribunal nacional envia a questão para o TJUE. Assim, enquanto o TJUE não decide sobre essa questão, o processo em curso perante um tribunal nacional fica suspenso. O TJUE esclarecerá a decisão prejudicial proposta pelo juiz nacional. Cabe ao juiz nacional, posteriormente, julgar a ação com base na interpretação proferida do TJUE.

4.4.4.2.3 Relação entre atleta e clube antes do caso Bosman

No caso belga, conforme o acórdão do Caso Bosman, o regulamento da URBSFA de 1983 distinguia três formas de relação:

- (i) inscrição: vincula o jogador à entidade nacional de administração do futebol;
- (ii) afetação: vincula o jogador ao clube; e
- (iii) qualificação: condição necessária para que um jogador possa participar nas competições oficiais.

A transferência de um jogador era definida como o ato pelo qual um jogador inscrito obtém uma mudança de afetação. Em casos de transferência temporária, no entanto, o jogador permaneceria afeto ao seu clube, mas ficaria qualificado para outro clube³²⁶.

Os contratos de duração entre um e cinco anos tinham fim sempre em 30 de junho. Até 26 de abril, o clube devia propor um novo contrato ao jogador que, na falta de proposta, seria considerado amador para efeitos de transferência (não mais profissional), que passaria, então a ser regido por outras normas. O atleta era livre para aceitar ou recusar a proposta de novo contrato³²⁷.

Em caso de recusa do atleta, este seria posto em uma lista de jogadores (entre 01 e 31 de maio) para “transferência obrigatória”, sem o acordo do clube de afetação. O clube, no entanto, faria jus a uma “indenização de formação” paga pelo novo clube, calculada conforme regulamento. As “transferências livres”, em comum acordo entre os dois clubes e o atleta sobre o valor da indenização, começariam em 01 de junho³²⁸.

Caso não houvesse transferência, o clube de afetação seria obrigado a propor contrato nas mesmas condições que as anteriores ao dia 26 de abril. Caso a recusa do atleta

³²⁶ §6 do acórdão.

³²⁷ §7 do acórdão.

³²⁸ §§ 8 e 9 da decisão.

persistisse, até 01 de agosto, o clube poderia suspendê-lo³²⁹. Percebem-se, desse modo, o prejuízo e a total subordinação do atleta aos interesses do clube.

A *Union des Associations Européennes de Football* (Uefa) acenava para uma mudança nessa relação, conforme o documento “Princípios de colaboração entre as associações membros da Uefa e seus clubes” (que entrou em vigor em Junho de 1990)³³⁰. Entretanto, de acordo com o órgão jurisdicional de reenvio do caso, aplicou-se a regra da Fifa e não da Uefa. Na época, o regulamento da Fifa previa que

um jogador profissional não podia abandonar a associação nacional em que estivesse inscrito enquanto estivesse vinculado pelo seu contrato e pelos regulamentos do seu clube e da sua associação nacional, por mais severos que fossem. A transferência internacional dependia da emissão, pela antiga associação nacional, de um certificado de desvinculação no qual esta reconhecia que todas as obrigações financeiras, incluindo um eventual montante de transferência, tinham sido pagos.³³¹

A intensificação do processo globalizador, no futebol profissional, implicou flexibilização das normas jusdesportivas. A ideia de liberalização de mercado avançou no meio esportivo a fim de intensificar a livre movimentação de capital e de mão de obra. Entretanto, no mundo desportivo, ainda aguardavam-se mudanças. Por seu peso político e seu poder coercitivo sobre os principais mercados do futebol, a UE se mostrou o único ator capaz de alterar as excessivas regras da Fifa sobre o tema, que se mantinham por seu poder coativo sobre as associações nacionais e sobre os Estados separadamente.

4.4.4.2.4 Resumo do Caso Bosman – da tentativa de renovação contratual à decisão do TJCE/TJUE³³²

Em 1988, *Jean-Marc Bosman*, jogador profissional belga de futebol, foi contratado pelo *Royal Club Liegeois SA (RCL)*, clube da primeira divisão do futebol belga, nos termos de um contrato cujo término se daria em 30 de junho de 1990. Como salário mensal, o atleta receberia BFR\$ 120.000.

Pouco antes do término de seu contrato, em 21 de abril de 1990, o RCL propôs a Bosman um novo contrato, por uma temporada; no entanto, com uma redução salarial de três

³²⁹ Se não o fizesse, o atleta voltaria à condição de amador. Após duas temporadas de inatividade, o jogador que persistisse em recusar assinar o contrato com seu clube poderia obter transferência como amador, sem anuência do clube anterior.

³³⁰ De acordo com a decisão, esse documento previa que, no término do contrato, o jogador era livre para celebrar novo contrato com um clube a sua escolha. § 10 da decisão.

³³¹ § 16 da decisão. De acordo com essa decisão, o regulamento da FIFA sobre o estatuto e as transferências de atletas havia sofrido alterações em 1991 e 1993, prevendo que um jogador poderia celebrar um contrato com um novo clube desde que seu contrato com o clube antigo estivesse terminado, rescindido, ou estivesse para terminar em 6 meses.

³³² §§ 28 a XX da decisão.

quartos! Passaria a receber, portanto, BFR\$ 30.000 mensais, que era o mínimo previsto pelo regulamento federal da *Union Royale Belge des Sociétés de Football Association ASBL* (URBSFA). Por não ter entrado em acordo com o clube, Bosman foi inscrito na lista de transferências, que vinculava uma indenização de BFR\$ 11.743.000 ao RCL para que ele pudesse transferir-se para outro clube.

Nenhum clube manifestou interesse em contratá-lo. Bosman, então, entrou em contato com o *AS d L'union Sportive du Littoral de Dunkerque*, da segunda divisão do futebol francês. Seria celebrado um contrato no valor de BFR\$ 900.000 a título de prêmio de contratação, mais um salário mensal no valor de BFR\$ 100.000, mais que o triplo do que seria pago pelo RCL.

Em 27 de julho de 1990, foi celebrado um contrato entre o RCL e o clube de Dunkerque, em que se previa a transferência temporária de Bosman pelo período de um ano. O clube de Dunkerque teria de pagar ao RCL uma indenização de BFR\$ 1.200.000, assim que a Federação Francesa de Futebol (FFF) recebesse o certificado de desvinculação da URBSFA. Os contratos ficaram sujeitos a uma condição: esse certificado de desvinculação da URBSFA deveria ser transmitido por ela à FFF antes do primeiro jogo da temporada, que seria em 02 de agosto de 1990.

Sem acreditar na solvência do clube francês, o RCL não solicitou à URBSFA o certificado necessário para a inscrição do atleta no campeonato francês. Ademais, o clube suspendeu o atleta em 31 de julho de 1990, impedindo-o de jogar durante toda uma temporada.

Diante dessas circunstâncias adversas, Jean-Marc Bosman demandou em face do RCL perante o tribunal de *première instance de Liège*. Após a propositura de sua ação, o jogador tentou, sem sucesso, celebrar contratos com outros clubes.

De acordo com esse tribunal, houve indícios graves de que, a despeito do estatuto de “liberdade”, que lhe fora concedido cautelarmente, Bosman foi alvo de boicote por clubes europeus. Em maio de 1991, a *cour d'appel de Liège* não só condenou o RCL a pagar uma quantia mensal a J-M Bosman, mas também intimou o RCL e a URBSFA a libertarem Bosman para qualquer outro clube que quisesse beneficiar-se de seus serviços, sem que qualquer indenização pudesse ser reclamada.

Vale mencionar que a URBSFA não era parte na ação principal (apenas na cautelar), mas interveio voluntariamente em junho de 1991. Em Agosto de 1991, Bosman requereu o chamamento da Uefa ao feito que o opunha contra o RCL e a URBSFA, tendo, ainda, demandado contra ela, argumentando que seus regulamentos lhe causaram prejuízo.

Em abril de 1992, uma reviravolta: Bosman alterou o seu pedido inicial contra o RCL, propôs uma nova ação preventiva contra a URBSFA e desenvolveu seu pedido contra a Uefa. Em linhas gerais, solicitou que as regras de transferências e as cláusulas de nacionalidade lhe eram inaplicáveis e que, em razão da transferência frustrada ao clube de Dunkerque, o RCL, a URBSFA e a Uefa fossem condenados a pagar-lhe BFR\$ 11.368.350 (por prejuízos sofridos de Agosto de 1990 até o final de sua carreira) e BFR\$ 11.743.000 (valor referente ao que deixou de auferir desde o início de sua carreira, em razão da aplicação das regras relativas a transferências).

O juízo de primeira instância julgou-se competente para julgar a matéria, mas solicitou ao TJCE interpretação acerca dos artigos 48, 85 e 86 do Tratado da Comunidade Europeia, em razão do pedido formulado contra a Uefa e a URBSFA. Em segunda instância, confirmou-se a competência do juízo de *Liège* para julgar o caso e suspendeu-se o feito para que, a título prejudicial, o TJCE pronunciasse sobre a interpretação dos artigos 48, 85 e 86 do Tratado de Roma de 1957, no sentido de que proibem (ou proibiam)³³³:

(i) que um clube de futebol exija e receba o pagamento de um montante em dinheiro pela contratação por um novo clube empregador de um dos seus jogadores cujo contrato tenha chegado ao seu termo?

(ii) que as associações ou federações desportivas nacionais e internacionais prevejam, nas respectivas regulamentações, normas limitativas do acesso dos jogadores estrangeiros cidadãos da Comunidade Europeia às competições que organizam?

Acerca dessas questões prejudiciais, o TJCE, em outubro de 1993, decidiu que³³⁴

1) O artigo 48. do Tratado CEE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais um jogador profissional de futebol nacional de um Estado-Membro, no termo do contrato que o vincula a um clube, só pode ser contratado por um clube de outro Estado-Membro se este último pagar ao clube de origem uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção.

2) O artigo 48. do Tratado CEE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais, nos encontros por elas organizados, os clubes de futebol apenas podem fazer alinhar um número limitado de jogadores profissionais nacionais de outros Estados-Membros.

3) O efeito directo do artigo 48. do Tratado CEE não pode ser invocado em apoio de reivindicações relativas a uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção que, na data do presente acórdão, já tenha sido paga ou seja devida em execução de uma obrigação nascida antes desta data, excepto se, antes desta data, já tiver sido proposta acção judicial ou apresentada reclamação equivalente nos termos do direito nacional aplicável.

4.4.4.2.5 O Caso Bosman e os dias de hoje

³³³ §49 da decisão.

³³⁴ Parte decisória do acórdão do TJCE

Essa decisão da Corte Europeia repercutiu mundo afora. No Brasil, por exemplo, a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, conhecida também como lei Zico, pouco tempo ficou em vigor. Intensificava-se a pressão pela extinção do *passé*.

Em 1995, o governo de Fernando Henrique Cardoso criou o Ministério Extraordinário do Esporte, cujo ministro foi Edson Arantes do Nascimento. No ano seguinte à intutulação de Pelé *Knight Commander of the Order of the British Empire* (Comandante Cavaleiro da Ordem do Império Britânico), entrou em vigor a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que, apesar de todas suas alterações³³⁵, continua vigendo. Seu maior mérito foi ter extinguido o instituto do *passé*, o que não aconteceu por acaso, nem imediatamente.

A relação entre atletas profissionais e seus empregadores era regulada, antes da lei de 1998, pela Lei nº 6.354/76, pela Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) e pelo Regulamento nº 1/96 do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP. O instituto do *passé* fazia parte da realidade desportiva da época.

O *passé* foi conceituado pela lei de 1976 como “a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”³³⁶. Segundo Zainaghi, o *passé* era o “instrumento jurídico que habilita um atleta a transferir-se de uma entidade desportiva para outra”³³⁷.

Em casos de transferência, havia a previsão expressa da necessidade de concordância, por escrito, pelo atleta, sob pena de nulidade³³⁸. Aparentemente, não havia problemas. A dificuldade para os atletas ocorria em casos de não concordância com a transferência. Como no caso do jogador belga, se um atleta não aceitasse a proposta de seu empregador, não tinha seu contrato renovado e nem poderia transferir-se para outro clube, a não ser que algum clube pagasse pelo “*passé*” do atleta. O valor estipulado era reduzido em 5% a cada mês que se passava, podendo baixar a 30% do valor inicial³³⁹.

Nota-se, facilmente, que o instituto do *passé* significava restrição ao atleta profissional de futebol de transferir-se para outro clube. Conforme dito, o *passé* foi extinto no âmbito da Lei nº 9.615/98. Essa lei regulou, também, a cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, de rompimento ou de rescisão unilateral nos contratos de trabalhos de atleta.

³³⁵Foram 9 alterações até 2005 (mais de uma por ano), quando foi proposto o projeto de lei nº 5.186/2005, que já foi aprovado, com alterações, pelo Senado Federal, mas aguarda votação na Câmara dos Deputados.

³³⁶ Art. 11 da Lei nº 6.354/76, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

³³⁷ ZAINAGHI, D. S. Os atletas de futebol no direito do trabalho, São Paulo, LTr, 1998. p.110

³³⁸ Art. 10 da Lei nº 6.354/76

³³⁹ Art. 7 a 9 da Resolução INDESP nº 1/96.

Desse modo, extinto o contrato de trabalho entre atleta e clube, fica extinto o vínculo desportivo existente entre eles. O atleta estará livre para atuar por outro clube. Como visto, outrora, mesmo extinto esse contrato, o atleta continuava vinculado ao clube, não podendo transferir-se, ou tampouco receber salário: seu destino era determinado de acordo com a vontade dos dirigentes do seu antigo clube/ proprietário³⁴⁰.

4.5 *Tribunal Arbitral du Sport – Court of Arbitration for Sport – TAS/CAS*

4.5.1 Breve Histórico

A ideia de criação desse tribunal foi do ex-presidente do COI Juan Antonio Samaranch, pouco tempo depois de sua eleição, em 1981. No ano seguinte, na Sessão do COI em Roma, junto com Keba Mbaye, membro do COI e juiz da Corte Internacional de Justiça, lideraram o grupo de trabalho que daria forma ao CAS. O estatuto do Tribunal entrou em vigor em 30.07.1984.

As razões eram as mesmas para a criação de qualquer tribunal arbitral: especialidade, celeridade, flexibilidade, confidencialidade e custos mais baixos. Inicialmente, todos os custos do tribunal seriam arcados pelo COI. O CAS era composto por 60 membros escolhidos pelo COI, pelas FIs, pelos CONs e pelo presidente do COI. Desde a criação do Tribunal, conforme seu *site* institucional, a jurisdição do CAS, em nenhuma hipótese, poderia ser imposta a atletas ou a federações. A primeira FI a reconhecer o CAS em seu estatuto foi a Federação Internacional de Hipismo. A Fifa, por exemplo, só o fez em 2002. Depois que um cavaleiro

³⁴⁰ Lei nº 9.615/98 . Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.

§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no **caput** deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

I - dez por cento após o primeiro ano;

II - vinte por cento após o segundo ano;

III - quarenta por cento após o terceiro ano;

IV - oitenta por cento após o quarto ano.

§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo.

contestou a jurisdição do CAS perante o Tribunal Federal Suíço, o CAS teve de adaptar-se³⁴¹. Com o acordo de Paris de junho de 1994, o CAS tomou a forma atual. Criou-se o ICAS, sob a forma de fundação, que ficaria responsável pelo CAS³⁴².

4.5.1.1 O caso Elmar Gundel³⁴³ e o caso Larissa Lazutina e Olga Danilova³⁴⁴

Há certo *misticismo* em torno dos aniversários do CAS. Em 1993, Elmar Gundel contestou junto ao Tribunal Federal Suíço o laudo arbitral proferido pelo CAS no processo 92/63. Em fevereiro de 1992, com base no estatuto da Federação Internacional de Hipismo (FEI), o cavaleiro alemão Elmar Gundel apelou ao CAS para rever a decisão, proferida pela Comissão jurídica da FEI, de desqualificação, suspensão e pagamento de multa em razão do caso de *doping* em seu cavalo. O CAS reduziu a suspensão de 3 para um mês. Insatisfeito, Gundel recorreu ao Tribunal Federal Suíço. O pedido versava principalmente sobre a imparcialidade e independência do CAS, atingindo, portanto, a validade do laudo arbitral proferido.

Quase 10 anos depois da criação do CAS, em 15 de março de 1993, o Tribunal Suíço reconheceu o CAS como legítimo tribunal arbitral. Não foi considerado, pois, órgão da FEI e afirmou-se que possuía suficiente autonomia. Não obstante, o Tribunal Suíço fez algumas considerações sobre as inúmeras conexões entre o CAS e o COI: o financiamento do CAS era responsabilidade do COI, o COI tinha capacidade de alterar o estatuto do CAS e metade dos integrantes do CAS eram apontados pelo COI e por seu Presidente (15 cada). Poderia pensar em se levantar a falta de independência se o COI fosse parte do litígio, mas não a FEI. Declarou-se então na sentença que seria desejável mais autonomia do CAS em relação ao COI³⁴⁵.

A esse respeito, vale transcrição do discurso proferido por Keba Mbaye na Conferência Internacional sobre Direito e Esporte³⁴⁶ promovida pelo CAS em 1993:

Indeed, a recent judgment by the Swiss Federal Tribunal, this internationally respected court, the representatives of which I am pleased to welcome here today, has given its seal of approval. In a judgment of 15th March 1993, the Swiss court states:

³⁴¹ CAS 92/63 G. v/ FEI.

³⁴² KAUFMANN. G. Statute and Regulations of the CA – Restructuring and revision of Arbitration Rules *in* CAS International Conference – Law and Sport, 1993. “The main purpose of restructuring [CAS] is to ensure its independence from the IOC and the complete safeguarding of the rights of the parties, particularly athletes”. p. 141

³⁴³ Tribunal Federal Suíço. 119 II 271, de 15 de março de 1993.

³⁴⁴ CAS 2002/A/370 e ATF 129 III 425, de 27 de maio de 2003

³⁴⁵ Mbaye. K. Speech by the president of the CAS *in* CAS International Conference – Law and Sport, 1993. “certain objections as to the independence of the CAS, in particular those relating to organizational and financial links between the CAS and the IOC, cannot be removed without another form of procedure. Indeed, the IOC is competent to modify the Statutes of the CAS; moreover, it supports the operating costs of this tribunal and plays a considerable role in appointing its members” p. 97-99.

³⁴⁶ Idem.

“The CAS is an independent arbitration institution on an organizational level, but without the status of a juridical person, having its seat in Lausanne. It possesses Statutes, which came into effect on 30th June 1984, given by the IOC, and the Regulations, adopted on the same date. It rules, by means of arbitral awards, on cases submitted to it by the parties, dealing with those rights of which they have the right to dispose (art.3).”

The federal judges added:

“The CAS offers the guarantees of independence to which Swiss law subordinates the legitimate exclusion of ordinary legal remedy. This opinion is, notwithstanding, corroborated by legal doctrine, according to which CAS awards may be the object of international execution, in compliance with the relevant New York Convention”.

Ainda assim, continua Mbaye, essas objeções não foram suficientes para que o tribunal descaracterizasse a independência e imparcialidade do CAS, conforme transcreve a decisão.

However, given on the one hand the possibility of ensuring by means of recusation the independence of the panel appointed to hear a particular case, and, on the other hand, the solemn declaration of independence signed by each member of the CAS before taking office, such objections are not sufficient in themselves to deny the CAS the status of a true arbitral tribunal.

Sobre essa decisão Jean-Jacques Leu³⁴⁷, Juiz Federal Suíço, afirmou que desde que uma matéria possa ser submetida à arbitragem, se uma associação quer proibir apelação ao juiz estatal, pode fazê-lo legitimamente apenas estatutariamente ou contratualmente, em favor de um árbitro ou tribunal arbitral independentes. O tribunal poderia legitimamente fazer as vezes do juiz, desde que fossem oferecidas garantias de imparcialidade e independência. Entretanto, o juiz ainda pode apreciar o caso em contestações ao laudo arbitral.

Recently, the Swiss Federal Tribunal had the opportunity of recognizing that the Court of Arbitration for Sport offered these guarantees and should be considered a true arbitral tribunal. (Case G. v/ FEI, Judgment of the Swiss Federal Tribunal)³⁴⁸.

Passados 10 anos do caso Gundel, deu-se início ao caso Lazutina/Danilova³⁴⁹. Esse envolveu duas esquiadoras russas eliminadas da Olimpíada de Inverno de Salt Lake City em razão de *doping*. Recorreram então ao CAS contra o COI, mas não obtiveram êxito. O painel manteve a decisão do Comitê Executivo do COI, que acatou a suspensão por *doping* determinada pela Comissão Disciplinar do COI. Além disso, o Comitê Executivo ordenou a devolução da medalha e do diploma (Lazutina foi a vencedora) e a expulsou dos Jogos. Pela decisão do Tribunal Federal Suíço, consolidou-se a renovada estrutura do CAS, estabelecida após as observações do tribunal no caso Gundel.

³⁴⁷ LEU. J-J. Intervention of National Courts in the practice of sports *in* CAS International Conference – Law and Sport. p. 135. “If the association wants to prohibit appeal to national judge, it can do this legitimately only by providing, under its articles or contractually, for the intervention of an independent arbitrator or arbitral tribunal (as long as the issue in question is one that may be submitted to arbitration). The arbitral tribunal may then legitimately take the place of a state judge, as long as it offers sufficient guarantees of impartiality and independence”.

³⁴⁸ *Idem*. p.136.

³⁴⁹ CAS 2002/A/370 e ATF 129 III 425, de 27 de maio de 2003

Sobre esse caso, o *site* institucional do CAS transcreve passagem do acórdão do Tribunal Suíço.

There appears to be no viable alternative to this institution, which can resolve international sports-related disputes quickly and inexpensively. (...) The CAS, with its current structure, can undoubtedly be improved. (...) Having gradually built up the trust of the sporting world, this institution which is now widely recognised and which will soon celebrate its twentieth birthday, remains one of the principal mainstays of organised sport.

4.5.2 Code of Sports-Related Arbitration – Código de Arbitragem Relacionada ao Esporte

Esse código funciona tanto como Estatuto do Conselho Internacional de Arbitragem para Esporte (ICAS - *International Council of Arbitration for Sport*) e da Corte de Arbitragem para o Esporte (*Court of Arbitration for Sport*), quanto Código de Procedimento. Essas duas entidades também têm sede em Lausanne. O Código tem 70 artigos, sendo os 26 primeiros relacionados aos Estatutos (Statutes S1 – S26) e os restantes, regras de procedimento (Procedural Rules – R27 – R70). Com base neles, comentar-se-ão sua estrutura e seus procedimentos.

Somente na medida dos estatutos ou regulamentos de uma federação, de uma associação ou de outro ente relacionado ao esporte, as disputas em que os envolvem podem ser objeto de arbitragem por esse código, ou, ainda, quando um acordo específico é firmado.

O ICAS tem como função precípua facilitar a decisão de controvérsias relacionadas ao esporte pela arbitragem ou mediação e salvaguardar a independência do CAS e os direitos das partes. Para esse fim, ele cuida ainda da administração e das finanças do CAS, recebendo e gerenciando seus recursos.

É composto por 20 membros, juristas de notório saber, apontados da seguinte forma: (i) 4 apontados pelas FIs, sendo 3 por FIs de esporte olímpico de verão e 1 por FIs de esporte olímpico de inverno; (ii) 4 membros apontados pelas associações de CONs; (iii) 4 membros apontados pelo COI; (iv) 4 membros apontados pelos 12 acima mencionados, com o objetivo expresso de salvaguardar os interesses dos atletas; e (v) 4 apontados pelos 16 membros acima mencionados, sem que tenham qualquer ligação com os entes citados. O mandato tem duração de 4 anos e pode ser renovado. Os membros não podem ser árbitros do CAS e nem aconselhar ou advogar por uma das partes.

Dentre as atribuições do ICAS ainda destacam-se (i) adotar e emendar o Código de Arbitragem; (ii) eleger o Presidente, 2 Vice-Presidentes, os Presidentes das Divisões Ordinária e de Apelação do CAS; (iii) apontar os membros das listas de árbitro e de mediador; (iv) apontar o Secretário-Geral do CAS; (v) aprova suas contas, propostas pelo Escritório do Tribunal do CAS.

O ICAS se reúne pelo menos uma vez ao ano, ou sempre que requerido pelo CAS. Para que haja reunião é necessária a maioria dos membros, exceto para eleição do Presidente, que requer *quorum* de 3/4 dos membros. As decisões são tomadas pela maioria dos votos dados, assim como no COI, abstenções, votos brancos ou nulos não são contabilizados. As alterações no Código, no entanto, requerem a maioria de dois terços dos membros. A eleição para presidente requer a maioria absoluta dos membros presentes, nem que para isso haja fases eliminatórias até que se chegue ao *quorum*³⁵⁰. O Presidente do ICAS também é o Presidente do CAS.

O CAS inicia os painéis, que têm como função resolver por arbitragem ou por mediação litígios no campo do esporte, de acordo com as regras de procedimento adotadas no Código. O CAS é responsável ainda por (i) resolver disputas a ele levadas por arbitragem ordinária; (ii) resolver sobre arbitragem de apelação de decisões de federações associações ou outra entidade desportiva, conforme disposto nos estatutos desses entes ou em acordo específico; (iii) dar consultas não vinculantes formuladas pelo COI, pelas FIs, pelos CONs, pela Wada, pelas associações reconhecidas pelo COI e Comitês Organizadores dos JO.

Os árbitros são pessoas com notório saber jurídico, com conhecimento em direito desportivo e arbitragem internacional, um bom conhecimento do mundo esportivo assim como de um dos idiomas oficiais dos procedimentos do CAS (francês ou inglês). Árbitros e Mediadores não podem aconselhar ou advogar qualquer parte na arbitragem. Compõem as listas do CAS por um período renovável por 4 anos. São, no mínimo, 150 árbitros e 50 mediadores. Em 2010, o número de árbitros chegava a 277. A lista de árbitros é composta por (i) 1/5 propostos pelo COI; (ii) 1/5 propostos pelas FIs; (iii) 1/5 propostos pelos CONs; (iv) 1/5 escolhidos, após consulta, visando ao interesse dos atletas; e (v) 1/5 propostos por pessoas ou órgãos não relacionados acima. Os árbitros propostos pelo COI, pelas FIs e pelos CONs podem ou não ser membros ou ter relações com essas entidades.

O CAS é composto pela (i) Divisão Ordinária de Arbitragem e pela (ii) Divisão de Apelação de Arbitragem. O CAS mantém 2 listas de árbitros, uma geral e outra específica

³⁵⁰ Ver artigo S8, 3. Caso a eleição seja fracassada, novas eleições serão convocadas e o novo Presidente pode vir a ser eleito por maioria simples

para matérias relacionadas ao futebol, e outra lista de mediadores. É composto, ainda, pelo Escritório do Tribunal, do qual fazem parte o Secretário-Geral do CAS e pelo menos um conselheiro, que podem substituí-lo (§ 22).

A Divisão Ordinária constitui painéis cujos objetivos são resolver disputas submetidas pelo procedimento ordinário e desempenhar todas as funções necessárias para o transcurso regular do painel. A Divisão de Apelação constitui painéis cujos objetivos são resolver litígios em razão de decisões de federações, associações ou outro ente relacionado ao esporte, conforme seus estatutos ou seus regulamentos.

As demandas arbitrais endereçadas ao CAS são designadas pelo Escritório do Tribunal do CAS a uma dessas divisões. Essa designação pelo CAS não pode ser contestada nem alegada como irregularidade.

4.5.2.1 Regras de procedimentos perante o CAS

Conforme já comentado, a arbitragem pode ser levada ao CAS, de forma ordinária, caso haja cláusula (compromissória) de arbitragem inserida em um contrato ou regulamento, ou ainda haja um compromisso arbitral. Em apelação, podem-se contestar decisões proferidas por uma federação, associação ou entidade relacionada ao esporte, de acordo com seus estatutos, regulamentos, ou acordo específico para apelação junto ao CAS. Em regra, esses procedimentos também valem para consultas.

Em relação ao objeto do litígio, esses podem ser matérias relacionadas ao esporte, matérias pecuniárias, ou de outra natureza trazida pelas partes surgidas da prática ou do desenvolvimento de esporte. De forma geral, têm relação ou conexão com esporte.

Comumente, os painéis são sediados em Lausanne. Caso as circunstâncias assim o façam necessário, após consulta às partes, o Presidente do Painel (ou o Presidente da Divisão competente) pode determinar que a audiência seja presidida em outro lugar. Os idiomas do CAS são o francês e o inglês. Na ausência de acordo entre as partes, o Presidente do Painel (ou o Presidente da Divisão competente) deve decidir sobre uma das duas. As partes também podem requerer que o painel seja estabelecido em outro idioma, o que poderá ser deferido pelo painel e pelo Escritório do Tribunal.

Para que haja representação junto ao painel, é necessária uma procuração judicial. Todas as comunicações do CAS ou do painel às partes deverão ser entregues no endereço constante no pedido de arbitragem, na manifestação de apelação, no pedido de consulta ou em

outro endereço posteriormente informado. Todas as comunicações das partes ao CAS ou ao painel devem ser feitas por *courier* ou por fax ao Escritório do Tribunal do CAS. Para todo pedido de arbitragem, manifestação de apelação e todos os pedidos escritos devem ser providenciadas cópias necessárias para todas as partes, os árbitros e uma cópia extra para o CAS. As provas podem ser encaminhadas por email para o Escritório da Corte do CAS, e este pode repassá-las da mesma forma.

Os prazos começam a contar no dia seguinte após o recebimento da notificação do CAS e se encerram à meia noite do último dia do prazo. Feriados oficiais e dias não úteis são incluídos nos dias dos prazos; caso o último dia de prazo seja feriado ou dia não útil no país em que a notificação foi feita, o prazo termina no primeiro dia útil subsequente. Salvo manifestação de apelação, desde que o prazo não se tenha expirado e as circunstâncias o façam necessário, o Presidente do Painel (ou o da Divisão competente) pode estender o prazo. A arbitragem também pode ser suspensa pelo Presidente do painel (ou pelo da Divisão competente).

Todos os árbitros devem ser independentes e qualificados. Um árbitro pode ser contestado caso haja dúvidas legítimas de sua independência. É competência do Conselho do ICAS decidir sobre a objeção a árbitros.

Conforme manifestação de alguma das partes, o Presidente de uma das divisões, antes de enviar os documentos ao painel, ou o próprio painel pode decidir por medidas provisórias ou cautelares. Em casos de procedimento de apelação, o pedido por essas medidas só pode ser feito se houver conexão com algum litígio sujeito ao procedimento ordinário. Assim que o pedido é formulado, o Presidente da Divisão competente ou o Presidente do painel abre prazo de 10 dias (ou menor, conforme as circunstâncias) para manifestação da parte contrária. Antes de decidir sobre o pedido de medida provisória ou cautelar, deve-se decidir sobre a jurisdição do CAS. Em casos de urgência extrema, o Presidente da Divisão competente pode, antes de enviar o caso ao painel, decidir sobre essas medidas, garantindo, no entanto, que a outra parte seja ouvida em seguida.

Os procedimentos que podem ser propostos perante o CAS são (i) procedimento ordinário de arbitragem; (ii) procedimento de apelação; (iii) consulta; e (iv) mediação, que tem regras próprias. Abordar-se-ão abaixo os três primeiros, sendo o terceiro, de forma bastante breve. Existem, ainda, os procedimentos *ad hoc*, que também têm regras específicas. Começaram nos JO de Atlanta (1996) e são muito utilizados em grandes eventos como Olimpíadas, Copa do Mundo e *Common Wealth Games*.

Vale transcrever as “cláusulas-padrão” disponibilizadas pelo TAS/CAS em seu *site*³⁵¹ institucional para procedimentos ordinários. Nele, encontram-se modelos de cláusula compromissória e de compromisso arbitral.

1. Arbitration clause to be inserted in a contract

"Any dispute arising from or related to the present contract will be submitted exclusively to the Court of Arbitration for Sport in Lausanne, Switzerland, and resolved definitively in accordance with the Code of sports-related arbitration."

Optional explanatory phrases

"The Panel will consist of one [or three] arbitrator(s)."

"The language of the arbitration will be..."

2. Arbitration agreement concluded after the dispute has arisen

1. *[Brief description of the dispute]*

2. *The dispute will be submitted exclusively to the Court of Arbitration for Sport in Lausanne, Switzerland, and settled definitively in accordance with the Code of sports-related arbitration.*

3. *Alternative 1*

The Panel set in operation by the Court of Arbitration for Sport will consist of a sole arbitrator designated by the President of the CAS Division concerned.

4. *Alternative 2*

The Panel set in operation by the Court of Arbitration for Sport will consist of three arbitrators. Each party designates the following arbitrator :

- Claimant: Mr/Mrs ... [insert the name of a person included on the list of CAS arbitrators (see Annex I)];

- Defendant: Mr/Mrs ... [insert the name of a person included on the list of CAS arbitrators (see Annex I)];

These two arbitrators will designate the President of the Panel within 30 days following the signature of this agreement. If no agreement is reached within this time limit, the President of the Division concerned will designate the President of the Panel."

4.5.2.1.1 Procedimento ordinário de arbitragem

Os requisitos da petição inicial para o procedimento ordinário de apelação são: (i) nome e endereço completo do(s) réu(s); (ii) breve resumo dos fatos e fundamentação jurídica, incluindo o objeto a ser analisado pelo CAS; (iii) pedido; (iv) cópia do contrato contendo a cláusula compromissória ou do compromisso arbitral; (v) informação sobre o número de árbitros e, caso tenham sido escolhidos três, o nome e o endereço do árbitro da lista do CAS escolhido pelo autor. Ao demandar, o autor deve pagar as custas iniciais mencionadas no artigo R64.1. Caso esses requisitos não sejam preenchidos, o Escritório do Tribunal do CAS deve garantir um curto prazo para que o autor sane seu pedido. Se não for sanado, o pedido será considerado retirado.

A menos que haja manifesta ausência de acordo sobre a arbitragem, o CAS deve citar o réu para que se manifeste sobre a lei aplicável ao caso, sobre o mérito da disputa, se manifeste sobre o número de árbitros e indique o seu árbitro. Na contestação, o réu deve fazer uma breve declaração sobre sua defesa, e caso necessário, apresentar “exceção de incompetência” do CAS, reconvenção ou chamar um terceiro para integrar o pólo passivo.

³⁵¹ TAS/CAS. www.tas-cas.org. Acessado em 08.2010.

Caso haja exceção de incompetência do CAS ou reconvenção, o Escritório do Tribunal do CAS determinará o prazo para resposta.

O painel será composto por um único árbitro ou por três árbitros, conforme o acordo arbitral ou a decisão do Presidente da Divisão. Dar-se-á preferência às partes para escolha do árbitro. Caso não haja consenso, o Presidente da Divisão o nomeará. Cada parte nomeará seu árbitro (na petição inicial, na contestação, ou depois da decisão sobre o número de árbitros). Esses árbitros, em acordo, nomearão o Presidente do Painel. Caso as partes não apontem árbitros ou caso esses árbitros não nomeiem o Presidente do Painel, cabem ao Presidente da Divisão essas escolhas. Em caso de litisconsórcio, cada pólo da arbitragem escolhe o árbitro, conforme exposto.

Se um terceiro quiser intervir na arbitragem, pode fazê-lo em 10 dias depois do seu conhecimento sobre o caso, mas antes da audiência ou do fim da fase probatória, caso a audiência seja dispensada. O terceiro só participa da arbitragem se estiver vinculado ao acordo da arbitragem ou se as partes, por escrito, acordarem. O painel, após consulta às partes, também pode autorizar manifestação de *amicus curiae*. A qualquer momento, o Presidente da Divisão ou o painel pode tentar resolver a arbitragem por conciliação.

Como regra geral, perante o painel e de forma escrita, o autor expõe seu pedido (petição inicial), e o réu contesta, ocasiões em que devem produzir todas as provas escritas/documentais. Caso seja necessário, há uma nova manifestação de cada parte. Se a petição inicial não estiver de acordo com o artigo R44.1, a arbitragem é considerada retirada; caso o réu não se manifeste em conformidade com o mesmo artigo, a arbitragem segue e o painel proferirá sua decisão.

As partes podem, na primeira manifestação de cada junto ao painel, formular pedidos que não constem na petição inicial ou na contestação. Depois disso, nenhuma parte pode fazê-lo sem o consentimento da outra. Na manifestação junto ao painel, as partes devem listar testemunhas (com um breve resumo do que se espera com o testemunho), peritos, ou qualquer outra prova que desejam produzir.

Como regra geral, deve haver uma audiência, em que as partes, as testemunhas e os peritos são ouvidos. As partes fazem seus argumentos finais oralmente. Se alguma parte, devidamente citada, faltar a audiência, o painel prosseguirá. Terminada a audiência, as partes só se manifestam por escrito a pedido do painel. O painel também pode, depois de consultar as partes e considerando-se suficientemente informado, dispensar a audiência.

A lei aplicável ao mérito é a acordada pelas partes. Se não tiver acordo, será decidido conforme a lei Suíça. As partes podem autorizar o painel a decidir *ex aequo et bono*.

A decisão do painel é tomada por maioria ou, caso não haja maioria, pelo Presidente. O laudo arbitral é final e vincula as partes. Conforme o Capítulo 12 do Código Federal Suíço e Direito Internacional Privado e a Convenção Internacional sobre Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros (1958), o laudo do CAS pode ser contestado junto ao Tribunal Federal Suíço³⁵².

4.5.2.1.2 Procedimento de apelação

Ratificando o já exposto, uma apelação contra decisão de uma federação, de uma associação ou de uma entidade relacionada ao esporte pode ser proposta junto ao CAS na medida dos estatutos e dos regulamentos desses órgãos, ou caso as partes tenham feito um acordo específico para essa arbitragem. O apelante deve exaurir todos os procedimentos legais internos a ele disponíveis antes de apelar, conforme os estatutos ou regulamentos daqueles órgãos. O CAS só recebe apelação de um laudo proferido por um painel de arbitragem ordinária caso a apelação esteja expressamente mencionada nas regras aplicadas ao procedimento no painel ordinário.

A petição de apelação (*statement of appeal*) submetida ao CAS deve conter (i) o nome e o endereço completo do(s) réu(s); (ii) cópia da decisão apelada; (iii) pedido; (iv) nomeação do árbitro, a não ser que as partes tenham acordado um painel com árbitro único; (v) pedido fundamentado de suspensão da decisão apelada; (vi) cópia da norma do estatuto, do regulamento ou do acordo das partes que permitam apelação ao CAS. Ao demandar junto ao CAS, devem-se pagar as custas iniciais (500 francos suíços). Assim como no procedimento ordinário, na ausência de um desses requisitos, o Escritório do Tribunal do CAS deve abrir curto prazo para que essa falta seja sanada. Se manifestamente intempestiva, o Presidente da Divisão pode recusar a acolher a apelação.

O prazo para apelação é determinado pelos estatutos das entidades desportivas ou no acordo das partes. Caso não haja previsão, o prazo é de 21 dias a contar do recebimento da decisão a ser apelada.

Nos 10 dias seguintes do fim do prazo para apelação, o apelante deve peticionar junto ao CAS expondo os fatos brevemente e a fundamentação jurídica, junto com todas as provas e especificação de outras provas (*appeal brief*). Em vez disso, o apelante pode informar por

³⁵² Esse tema será retomado quando se tratar do Caso Dodô.

escrito ao Escritório do Tribunal do CAS que sua *statement of appeal* seja considerada sua *appeal brief*. Caso assim não proceda, sua apelação será considerada retirada.

O Escritório do Tribunal do CAS citará o réu, comunicando-o da *statement of appeal*, e comunicará ao Presidente da Divisão de Apelação, que deverá proceder a formação do painel. O Presidente deverá decidir prontamente sobre pedido de suspensão da decisão ou de medidas provisórias. O CAS deve também enviar cópias da *statement of appeal* e da *appeal brief* à autoridade cuja decisão está sendo impugnada. O Presidente da Divisão ou do painel, depois de consultadas as partes, pode consolidar dois procedimentos caso haja uma *statement of appeal* em conexão com outra apelação pendente perante o CAS.

O apelado tem 10 dias para escolher o árbitro. Após escutar os árbitros apontados, o Presidente da Divisão nomeará o Presidente do Painel. Os árbitros serão confirmados após decisão do Presidente da Divisão.

Em 20 dias contados do recebimento dos fundamentos da apelação, o apelado deve submeter suas contra-razões alegando (i) argumentos de defesa; (ii) exceção de incompetência; (iii) provas, especificando, caso necessário, os nomes das testemunhas, suas declarações (a não ser que o Presidente do Painel decida de outra forma) e os nomes dos peritos que pretende chamar. O apelado pode requerer que o prazo comece a contar a partir do pagamento das custas iniciais pelo apelante.

Via de regra, depois de oferecida a *appeal brief* e as contra-razões, as partes não podem emendar ou suplementar seus pedidos. O painel deve buscar resolver o litígio por conciliação. Se bem sucedido, deverá fazê-lo por laudo arbitral de acordo com as partes.

O painel tem plenos poderes para rever os fatos e o direito. Pode tomar decisão que substitua a decisão apelada ou a anule. Havendo anulação da decisão apelada, o caso volta à autoridade prolatora da primeira decisão.

Assim como na arbitragem ordinária, o Painel pode optar por não realizar a audiência. Caso decida realizá-la, mas uma das partes, devidamente citada, faltar a ela, a audiência deve prosseguir.

O painel decidirá de acordo com os regulamentos aplicáveis e a lei escolhida pelas partes ou, na ausência dessa escolha, de acordo com a lei do país em que a federação, associação ou entidade desportiva que proferiu a decisão apelada é domiciliada, ou, ainda, de acordo com a lei decidida pelo painel. Nesse último caso, o painel deve fundamentar sua opção.

A decisão do painel é tomada por maioria ou, caso não haja maioria, pelo Presidente. O laudo arbitral é final e vincula as partes; pode, entretanto, ser impugnado junto ao Tribunal Federal Suíço.

Vale destacar que, tanto no procedimento ordinário como no procedimento de apelação, é possível um pedido de interpretação, equivalente aos embargos de declaração, sempre que o dispositivo estiver obscuro, incompleto, ambíguo, contraditório entre si ou entre a fundamentação dada, ou ainda, sempre que o laudo arbitral contiver erro material ou de cálculo.

4.5.2.1.3 Consulta

A legitimidade para formular consulta perante o CAS é limitada a entidades desportivas. COI, FIs, CONs, Wada, organizações reconhecidas pelo COI e Comitê Organizador dos JO são os únicos legítimos a formular consulta sobre aspectos legais no que diz respeito à prática, ao desenvolvimento ou a qualquer atividade ligada ao esporte.

O pedido deve ser encaminhado ao CAS com toda a documentação necessária para que se proceda a consulta. O Presidente do CAS avaliará o pedido e indicará a formação de um painel com um ou três árbitros. Deve formular, ainda, perguntas relacionadas à consulta ao painel. Ao contrário do laudo arbitral, a consulta não vincula a parte requerente.

4.5.3 O Caso Dodô

Face à pluralidade de fontes, os conflitos normativos em Direito Desportivo são bastante prováveis. Sob o argumento de que as associações nacionais se filiam por sua própria vontade às FIs, assim como os atletas se filiam *voluntariamente* à associação internacional, esses estatutos influenciam na relação jurídica dentro do Estado, mesmo que esses estatutos conflitem com as leis. As obrigações *assumidas* pelos atletas se dão por formas tênues, sem que possam de alguma forma influenciar na produção das normas a que estão submetidos. Ainda assim, sob o manto de uma *autonomia da vontade*, e do poder coativo das FIs (e das Enads), *os atletas se vêem obrigados a voluntariamente aderir* a esse ordenamento jurídico.

O atleta de futebol, por exemplo, ao assinar um contrato de trabalho com seu clube, obriga-se a obedecer não apenas ao estatuto da associação nacional, conforme Estatuto da Fifa, mas também ao Estatuto da federação internacional e do COI. A única expressão de vontade do atleta é ao firmar seu contrato de trabalho e, nessa oportunidade, não há opção de

discordar. Recordar-se que o atleta não é membro da Fifa, tampouco da CBF: na associação nacional, ele é apenas registrado como atleta do clube. Membros são as entidades estaduais de administração do futebol e as entidades de prática integrantes da Primeira Divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional (clubes), conforme Estatuto da CBF. Caso o atleta não aceite alguma regra, será fadado apenas às “*peladas de várzea*”.

Reflexão sobre a Lei nº 12.035³⁵³, de 01 de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, traz a possível solução a conflitos. Uma vez que foi necessária lei expressa para sobrepor o ordenamento olímpico ao ordenamento brasileiro, principalmente na mais internacional das competições, é porque se considera o ordenamento jurídico brasileiro como o principal para reger o desporto no Brasil, sendo *complementado*, pelas normas internacionais.

Art. 11. Serão aplicadas, sem reservas, aos Jogos Rio 2016 todas as disposições contidas no Código da Agência Mundial Anti-Doping - WADA, bem como nas leis e demais regras de antidoping ditadas pela WADA e pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais vigentes à época das competições.

Parágrafo único. Havendo conflito entre as normas mencionadas no *caput* e a legislação antidoping em vigor no território nacional, deverão as primeiras prevalecer sobre esta última, específica e tão somente para questões relacionadas aos Jogos Rio 2016.

Em matéria de *doping*, durante os Jogos de 2016, prevalecerão as leis e demais regras ditadas pela Wada e pelo COI sobre quaisquer leis nacionais. Por análise reversa, pode-se afirmar categoricamente que, em outras ocasiões que não os Jogos Olímpicos, as leis e regulamentos internos (não apenas em casos de *doping*) prevalecem sobre as demais normas.

Conforme explicitado anteriormente, diferentes fontes e ordenamentos jurídicos podem solucionar um mesmo caso concreto de formas distintas. Pode ocorrer também de um tribunal nacional, fundamentado em lei nacional, obrigar uma associação a contrariar uma norma no estatuto da FI. Poderia, nesse caso, a FI suspender ou expulsar essa associação de seus quadros? O razoável às FIs seria compreender que as associações internacionais são regidas por diferentes normas, inclusive a estatal. Deve-se obediência, portanto, às decisões do Poder Judiciário. Ainda assim, para que não houvesse dúvidas, o interessado poderia pedir homologação da decisão nacional junto à autoridade competente do país em que a FI tem sede. A CBF, em caso similar, por exemplo, ficaria em um conflito aparentemente interminável: cumprir a sentença brasileira, ou descumpri-la e submeter-se a possível

³⁵³ BRASIL. Lei nº 12.035³⁵³, de 01 de outubro de 2009. Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional. Disponível em www.planalto.gov.br, acesso em 10.2009.

suspensão ou expulsão da Fifa. Seria mais prudente que se homologasse a sentença brasileira na Suíça para que ela passasse a produzir efeitos naquele país, não podendo a Fifa agir de forma diversa.

Especificamente sobre os fatos do caso Dodô, faz-se breve resumo. Em 14.06.2007, após partida do Campeonato Brasileiro em que o Botafogo goleou o Vasco por 4 a 0, o atacante botafoguense foi submetido ao exame *antidoping* por um laboratório do Rio de Janeiro acreditado da Wada. O resultado do exame acusou uso de *fenproporex*, substância que constava na lista de proibições da Wada, medicamento estimulante, precursor de anfetaminas. Comprovou-se, posteriormente, que a substância foi encontrada em pílulas encomendadas pelo clube.

Em 09.07.2007, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol³⁵⁴ suspendeu preventivamente o atleta até que o caso fosse julgado por uma das Comissões Disciplinares do STJD. Em 24.07.2007, a 2ª Comissão Disciplinar do STJD condenou o jogador à suspensão de 120 dias. Tempestivamente, o atleta interpôs recurso dessa decisão, que foi julgado pelo STJD em 02.08.2007. Por 5 votos a 3, o atleta foi absolvido, extinguindo-se, por conseguinte, sua pena de suspensão.

Essa decisão foi informada à Fifa pela CBF e à Wada pelo clube Vasco da Gama. No início de setembro de 2007, Fifa e Wada interpueram recursos ao CAS. A Fifa requereu suspensão imediata do atleta de acordo com as regras de procedimento dos artigos R47³⁵⁵ e R48 do *Code of Sports-related Arbitration*, mesmo contra o Código da Wada³⁵⁶, o que, de qualquer forma, foi negado em 10.12.2007. Em 11.09.2008, a decisão arbitral afastou a decisão do STJD, punindo o atleta com dois anos de suspensão.

³⁵⁴ Artigo 35 c/c 78, §3, II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Art. 35. Cabe suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique e desde que requerido pela Procuradoria, salvo o previsto no art. 102. § 1º -O prazo de suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição. § 2º - A suspensão preventiva não poderá ser restabelecida em grau de recurso.

Art. 78. Se a Procuradoria, requerer o arquivamento, o presidente do órgão judicante (STJD ou TJD) considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada.

§ 1o. - Se o presidente considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro Procurador para reexame da matéria. § 2o. Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados. § 3o. Oferecida a denúncia, os autos serão conclusos ao presidente do respectivo órgão judicante (STJD ou TJD), que, no prazo de 2 (dois) dias a contar de seu recebimento: I – nomeará relator; II – analisará a incidência da suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada; (...)

³⁵⁵ Disponível em www.tas-cas.org. Acesso em 10.2009.

R47 Appeal - An appeal against the decision of a federation, association or sports-related body may be filed with the CAS insofar as the statutes or regulations of the said body so provide or as the parties have concluded a specific arbitration agreement and insofar as the Appellant has exhausted the legal remedies available to him prior to the appeal, in accordance with the statutes or regulations of the said sports-related body.

An appeal may be filed with the CAS against an award rendered by the CAS acting as a first instance tribunal if such appeal has been expressly provided by the rules applicable to the procedure of first instance.

³⁵⁶ Artigo 13.2.3 (...) Notwithstanding any other provision herein, the only *Person* that may appeal from a *Provisional Suspension* is the Athlete or other *Person* upon whom the *Provisional Suspension* is imposed.

O ponto mais relevante para o conflito de fontes tratado no caso foi a discussão referente à preliminar sobre a jurisdição do CAS para julgar o caso. Far-se-á uma análise crítica sobre a interpretação dos árbitros acerca da submissão desses sujeitos à Corte³⁵⁷.

Historicamente, a Fifa tenta afastar a apreciação pelo judiciário de litígios relacionados ao esporte³⁵⁸. Houve a tentativa, inclusive, de se criar um Tribunal Arbitral do Futebol, semelhante ao CAS, e uma Câmara Internacional para Arbitragem do Futebol, semelhante ao ICAS, mas que não prosperaram. A Fifa decidiu por reconhecer o CAS e o ICAS, mantendo uma lista de árbitros especificamente para o futebol.

A arbitragem não é nova no mundo esportivo internacional. O artigo 36 do Estatuto da Fifa já indicava a possibilidade de arbitragem em litígios envolvendo associações nacionais, desde 1907³⁵⁹. A versão do estatuto de 1927, que já contemplava a CBD como membro, expressamente proíbe a demanda perante o Judiciário sem que o Comitê de Emergência assim permita: a pena para clubes e pessoas físicas que violassem essa regra era a exclusão da respectiva associação; caso uma associação violasse essa regra, o Congresso analisaria o caso³⁶⁰.

O Estatuto da Fifa de 1956, em seu artigo 39³⁶¹, não apenas proibia o recurso ao Judiciário, mas também obrigava as associações nacionais a estabelecerem em seus estatutos

³⁵⁷ Foram discutidos, ainda, a *lei* aplicável ao caso, nacional ou da Fifa e da Wada e a jurisdição sobre o atleta.

³⁵⁸ Sobre afastar a possibilidade de apreciação de litígios envolvendo o esporte do Poder Judiciário no Brasil, ver Melo Filho, Álvaro. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. Malheiros Editores, São Paulo, 1995. (e Melo Filho, A. Nova Lei do Desporto – Comentada. Rio de Janeiro, Forense, 1994).

Melo Filho, Álvaro. Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos. São Paulo, IOB Thompson, 2006

Melo Filho, Álvaro. Desporto na nova constituição. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.

Perry, Valed. Direito desportivo – Temas, 1981

³⁵⁹ Disputes

Art.36. The Emergency Committee has the right, in case of disagreement between two Associations, in the event of both Associations being unable to agree upon the choice of an arbitrator, to give a decision, which shall be final and binding on the Associations concerned in the dispute.

(Amsterdam 19.20 May 1907).

³⁶⁰ Disputes.

Art. 21 . The Emergency Committee has the right, in case of disagreement between two Associations, in the event of both Associations being unable to agree upon the choice of an arbitrator, to give a decision, which shall be final and binding on the Associations concerned in the dispute.

Disputes arising between Associations, Clubs, players and officials of different nations are not allowed to be brought before a Court of Justice without the consent of the Emergency Committee.

Associations, Clubs or persons violating this rule shall be excluded from membership of any affiliated Association. In ease of breach on the part of a National Association the Congress shall deal with the matter.

³⁶¹ XII. Disputes – 1956 (≈ art. 48 de 1986, art. 57 de 1990)

Art 39

1. National Associations, clubs or members of clubs shall not be permitted to bring before a Court of Justice disputes with the Federation or other Associations, clubs or members of clubs and they must agree to submit any such disputes to an Arbitration Tribunal appointed by common consent.

2. Should the laws of a country entitle the National Association concerned and its clubs and their members to appeal to a Court of Law, the National Association must insert a clause in its Statutes, by which it freely renounces, along with its clubs and their members, the right to take a dispute before the Courts, and undertakes to accept the decisions of the arbitrators selected.

3. In the event of a disagreement between two Associations, if the Associations concerned are unable to agree upon the choice of an arbitrator, the Executive Committee shall have the right to take a decision. This decision shall be final and binding upon the two Associations.

artigo sobre a impossibilidade de recurso ao Judiciário. Após muitos anos, o Estatuto de 1992³⁶² estabeleceu que até se poderia recorrer ao Judiciário, desde que todas as instâncias esportivas tivessem sido esgotadas. Com a obrigatoriedade da arbitragem como solução de conflitos e do reconhecimento do CAS, busca-se o mesmo objetivo do estatuto de 1956: a exclusão do Judiciário sobre conflitos envolvendo matéria desportiva.

Ainda antes da Constituição da República de 1988, Valed Perry³⁶³ sobre esse tema afirmava que

se a legislação de um país permite o litígio judiciário, ou assegura o direito a ele, como é o nosso caso, não há como, legalmente, poder uma associação nacional inserir em seu estatuto a obrigação de renúncia a esse direito. E tanto a exigência é inócua e impraticável que raras são as associações nacionais que cumprem o estatuído nesse número 2 do art. 48 (presentemente art. 57) do estatuto da FIFA.

Mesmo que o tema sobre a exclusão do Poder Judiciário de apreciar um litígio envolvendo matéria desportiva não seja o foco dessa pesquisa, vale ilustração sobre esse tema pós-1988 do Professor Melo Filho³⁶⁴, lecionando que

4. National Associations must adhere strictly to the decisions of the Federation or the arbitrators selected by it, and where these decisions concern a club or a Regional Association, the respective National Association must take the necessary steps to ensure that the decisions are observed.

5. Associations violating any one of the clauses of this Article shall be expelled from the Federation, in conformity with the provisions of Art. 41, para. 1, clauses b) and c).

6. Disputes regarding the transfer of players (Art. 16 of the Regulations) or the registration of players (Art. 17 of the Regulations) shall be decided by the Executive Committee on the basis of a report submitted by the Players Status Committee.

³⁶² Art. 57

1. National associations, clubs or club members shall not be permitted to refer disputes with the Federation or other associations, clubs or club members to a court of law and they shall agree to submit each one of such disputes to an arbitration tribunal appointed by common consent.

2. The national associations must, in order to give effect to the foregoing, insert a clause in their statutes by which their clubs and members shall not be permitted to take a dispute to courts of law but shall be required to submit any disagreement to the jurisdiction of the association or to an arbitration tribunal.

3. Even if the law of a country allows clubs or club members to contest at a civil court any decisions pronounced by sports bodies, clubs or club members shall refrain from doing so until all the possibilities of sports jurisdiction within, or under the responsibility of, their national association have been exhausted. The national associations shall ensure, as far as they can competently do so, that their clubs and club members observe this obligation and that they are aware of the consequences of disregarding it (cf. §2 and 6).

4. In the event of disagreement between two or several associations which are unable to agree on the composition of the arbitration tribunal, the Executive Committee shall have the right to decide. This decision shall be final and binding upon the associations concerned.

5. National associations, clubs or club members shall adhere strictly to the decisions taken by the competent bodies in respect of disputes in accordance with the terms of the foregoing paragraphs.

6. Any breach of the aforementioned provisions shall be sanctioned in accordance with the FIFA List of Disciplinary Measures (cf. Art. 38). Any club which contravenes the terms outlined above may be sanctioned by being suspended from all international activity (official competitions and friendly matches) in addition to receiving a ban on all international matches (involving national associations and clubs) played in its stadium.

7. Disputes regarding the transfer and eligibility of players shall be settled in accordance with the procedure laid down in Art. 32 of these Statutes.

³⁶³ *apud* Melo Filho 1990, p. 38 ou Melo Filho 1995, p. 173-174. Art. 5º, XXXV da CF. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

³⁶⁴ Melo Filho, 1995, p.170. Com efeito, os §§ 1º e 2º do art. 217 da Carta Magna, analisados minudente e exaustivamente às páginas 31-41 do nosso livro *Desporto na Nova constituição*, e referidos na parte final do §1º do art. 35 da Lei n. 8.672/93, estabelecem duas condicionantes ou pressupostos processuais *alternativos* para que se ingresse em juízo:

a) esgotamento ou exaurimento das instâncias da Justiça Desportiva (§ 1º do art. 217 da CF);

a Carta Política vigente proclama, de modo explícito, a garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV) de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, donde se infere a ilegitimidade e inconstitucionalidade de toda e qualquer disposição destinada a vedar ou tolher o conhecimento e julgamento pelo Poder Judiciário relativo à mais mínima lesão ou ameaça de direito.

Sobre a solução de litígios na área desportiva, Blackshaw³⁶⁵ relaciona as três formas de solução: associação/federação competente, poder judiciário, ou arbitragem/mediação. Em relação a se socorrer no Poder Judiciário, pode-se condicionar a exaustão das instâncias internas da federação, o que não se pode é estabelecer estatutariamente o afastamento do Poder Judiciário.

Parties involved in sports disputes have three possible ways of resolving them. They can appeal to the internal authorities of their sports federations – both national and international; they can take their disputes to the ordinary competent courts; or submit disputes to private arbitration or mediation. It is important to point out that the regulations of sports federations cannot exclude an appeal of a dissatisfied member to external judicial authorities. Such provisions designed to oust the jurisdiction of the courts are void. However, they can provide in their regulations for parties involved in disputes to first exhaust all the internal remedies and appeal procedures before resorting to the ordinary courts.

De todo modo, mesmo considerando válida essa *obrigação voluntária* de se aceitar a arbitragem, o Poder Judiciário ainda pode fazer-se presente. As arbitragens do CAS, por exemplo, podem ser contestadas junto ao Tribunal Federal Suíço³⁶⁶. Caso o laudo seja mantido, mas não seja cumprido espontaneamente, devem ser homologados, como qualquer laudo arbitral/sentença estrangeira, no país onde a obrigação deverá ser cumprida. No Brasil, a competência para homologação de sentenças arbitrais estrangeiras é do Superior Tribunal de Justiça³⁶⁷.

A contestação de uma sentença arbitral na Suíça, conforme o artigo 190(2) do Código de Direito Internacional Privado suíço, deve ser fundamentada em pelo menos um desses argumentos: (a) um árbitro único foi irregularmente designado, ou o tribunal arbitral foi irregularmente constituído; (b) o tribunal erroneamente decidiu que tinha (ou não tinha) jurisdição; (c) a sentença arbitral versou sobre matéria além dos pedidos, ou deixou de

b) transcurso do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final (§ 2º do art. 217 da CF).

Ocorrendo qualquer dessas hipóteses é possível buscar-se a manifestação do Poder Judiciário por força da garantia constitucional do art. 5º, inc. XXXV, da nova Carta Política, porquanto é o Judiciário o único poder competente para compor os litígios, mediante provimentos jurisdicionais definitivos e conclusivos, revestidos da autoridade de coisa julgada”.

³⁶⁵ Blackshaw, Ian. *Sport, Mediation and Arbitration*. T.M.C. Asser Instituut, 2009. Haia, Holanda. p. 169. Ver, também, a 4ª NR desse tópico. Melo Filho, 1995, p. 173. “a vedação da Fifa está adstrita às ações cíveis na justiça comum, não sendo extensiva às questões *trabalhistas* ou *criminais* que desbordam da ordem puramente desportiva e são apreciadas por justiças especializadas”.

³⁶⁶ Artigo 191 do Código de Direito Internacional Privado da Suíça. Para o Caso Dodô, ver 4A_460/2008, perante o Tribunal Federal Suíço. Concordeu-se com a tese do CAS de que o STJD é órgão da CBF.

³⁶⁷ Artigo 105, I, i da CF/88- Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente: (...) i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

analisar algum deles; (d) a igualdade das partes e o direito de contraditório e ampla defesa não foram respeitados; (e) a sentença arbitral foi incompatível com a ordem pública suíça. Para contestação ou não homologação de sentença arbitral estrangeira, a Convenção de Nova Iorque de 1958 traz seus próprios requisitos³⁶⁸.

Sobre a homologação de sentenças estrangeiras no Brasil, além do artigo 17 da LICC³⁶⁹, deve-se atentar ao Regulamento STJ nº 9, de 04 de maio de 2005, ainda em vigor, mesmo que transitório, além da lei geral sobre arbitragem de 1996. Esse regulamento dispõe sobre a competência acrescida ao STJ pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Iluminam-se, nesse regulamento, os artigos 4 a 6³⁷⁰. De acordo com esses artigos, uma sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem prévia homologação do STJ, não podendo poder ferir soberania e ordem pública. A Lei nº 9.307, de setembro de 1996 traz outros requisitos para que uma sentença arbitral estrangeira não seja homologada no Brasil³⁷¹.

³⁶⁸ Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

- a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submetteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou
- b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou
- c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou
- d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou
- e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.

2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

- a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou
- b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.

³⁶⁹ Manteve-se a sigla LICC apenas por didática. Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

³⁷⁰ Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de Nova Iorque, 10.06.1958.

Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

§1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.

§2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

§3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

³⁷¹ Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

4.5.3.1 Jurisdição do CAS sobre a CBF e o STJD do Futebol

Em relação à jurisdição do CAS sobre o STJD, não houve dissonância: não se considerou esse Superior Tribunal passível de ser sujeito em um procedimento arbitral. A argumentação jurídica, no entanto, foi intrigante. O painel afastou a possibilidade de jurisdição do CAS *ratione personae* sobre o STJD, mas não *ratione materiae* das decisões proferidas por esse tribunal, com base em interpretação confusa e abrangente dos textos legais brasileiros, afirmando ser o STJD do Futebol o órgão da CBF.

Sobre a CBF, considerou que seu contrato de adesão com a Fifa, ao qual voluntariamente aderiu, faz com que seja passível de responder em procedimento arbitral junto ao CAS. Fundamentou-se essa decisão não apenas no estatuto da Fifa (art. 61 da versão de 2007, equivalente ao artigo 63 da versão atual)³⁷², mas também no estatuto da CBF³⁷³.

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

³⁷² Percebe-se que há intenção da Fifa em se estabelecer uma Jurisdição Universal em diversos casos. Assim como percebe-se da leitura abaixo (artigos selecionados do Estatuto), vale ler o Código Disciplinar da Fifa. FIFA. Disciplinary Code. Art. 2º. This code applies to every match and competition organised by FIFA. Beyond this scope, it also applies if a match official is harmed and, more generally, if the statutory objectives of FIFA are breached, especially with regard to forgery, corruption and *doping* (...) Art. 3º trata das pessoas que estão sujeitas ao código, dentro, obviamente, de seu escopo. "Scope of application: natural and legal persons - The following are subject to this code: a) associations; b) members of associations, in particular the clubs; c) officials; d) players; e) match officials; f) licensed match and players' agents; g) anyone with an authorisation from FIFA, in particular with regard to a match, competition or other event organised by FIFA; h) spectators".

Article 61 (2007) 63 (2008) Jurisdiction of CAS

1 Appeals against final decisions passed by FIFA's legal bodies and against decisions passed by confederations, Members or Leagues shall be lodged with CAS within 21 days of notification of the decision in question.

2 Recourse may only be made to CAS after all other internal channels have been exhausted.

3 CAS, however, does not deal with appeals arising from: (a) violations of the Laws of the Game; (b) suspensions of up to four matches or up to three months (with the exception of *doping* decisions); (c) decisions against which an appeal to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of an Association or Confederation may be made.

4 The appeal shall not have a suspensive effect. The appropriate FIFA body or, alternatively, CAS may order the appeal to have a suspensive effect.

5 FIFA is entitled to appeal to CAS against any internally final and binding *doping*-related decision passed by the Confederations, Members or Leagues under the terms of par. 1 and par. 2 above.

6 The World Anti-*Doping* Agency (WADA) is entitled to appeal to CAS against any internally final and binding *doping*-related decision passed by FIFA, the Confederations, Members or Leagues under the terms of par. 1 and par. 2 above.

7 Any internally final and binding *doping*-related decision passed by the Confederations, Members or Leagues shall be sent immediately to FIFA and WADA by the body passing that decision. The time allowed for FIFA or WADA to lodge an appeal begins upon receipt by FIFA or WADA, respectively, of the internally final and binding decision in an official FIFA language.

Apesar de, em sua defesa, a CBF ter alegado *que o artigo 61 do estatuto da Fifa não era relevante, uma vez que a decisão apelada não teria sido proferida por ela, o painel assim não concordou*. O painel decidiu desse modo:

Nevertheless, having reviewed Brazilian law and Brazilian sports rules, as well as the documents on file, the Panel has formed the view that the STJD is a justice body which, although independent in its adjudicating activity, must be considered part of the organisational structure of the CBF³⁷⁴.

Para chegar a essa conclusão, os árbitros fizeram uma interpretação conjunta do artigo 217 da Constituição Federal³⁷⁵, do artigo 23, I da Lei nº 9.615/98 e dos artigos 69-71 do estatuto da CBF. Afirma que a Constituição Federal reservou à legislação ordinária a regulamentação da justiça desportiva no país. Comparando a decisão do CAS à decisão do Tribunal Federal Suíço no caso Elmar Gundel, percebe-se total falta de dissonância³⁷⁶.

Sobre a Justiça Desportiva, o artigo 23, I da Lei Pelé dispõe que “os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo: I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei”. Percebe-se que a lei ordinária deixou às entidades de administração do desporto a obrigação de regulamentar e de estabelecer a estrutura dos órgãos da justiça desportiva, mas não subordinou a Justiça Desportiva às ENADs.

O custeio financeiro do funcionamento desses órgãos, segundo a lei, é também obrigação dessas entidades. De acordo com o §4º do artigo 50 (estabelece a norma geral de

³⁷³ Artigo 1º - A Confederação Brasileira de Futebol, designada pela sigla CBF, filiada à Fédération Internationale de Football Association, designada pela sigla FIFA, à Confederación Sudamericana de Fútbol – CONMEBOL e ao Comitê Olímpico Brasileiro, designado pela sigla COB, é uma associação de direito privado, de caráter desportivo, dirigente do futebol brasileiro.

§2º - Todos os membros, órgãos e integrantes da CBF, assim como clubes, atletas, árbitros, treinadores, médicos e outros dirigentes pertencentes a clubes ou ligas das federações filiadas devem observar e fazer cumprir no Brasil os Estatutos, regulamentos, diretrizes, decisões e o Código de Ética da Fédération Internationale de Football Association – FIFA e da Confederación Sudamericana de Fútbol – CONMEBOL.

Artigo 5º - A CBF tem por fins básicos:

(...)

V – Respeitar, cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, diretrizes, decisões e demais atos originários da FIFA, da CONMEBOL e das demais entidades internacionais a que esteja filiada.

³⁷⁴ Caso Dodô. §75.

³⁷⁵ Artigo 217 - § 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

³⁷⁶ Caso Dodô §85 (...) The fact that in Lei Pelé, in the CBF Statutes and in the Brazilian Code of Sports Justice there are rules protecting the autonomy and independence of the STJD vis-à-vis the executive and legislative powers of the CBF does not alter the fact that the STJD has been instituted by (and thus owes its legal birth and existence to) the CBF Statutes and is financially and administratively dependent on the CBF. O Tribunal Federal Suíço também em direção diversa à estabelecida no caso Gundel.

competência)³⁷⁷, “compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si”.

Sobre a Justiça Desportiva, regulamentada no Estatuto da CBF – que, de acordo com a legislação nacional, deveria apenas instituir e viabilizar a operacionalidade dos tribunais – impõe uma obrigação aos auditores ao dispor, no §3 do artigo 70 de seu estatuto que

A autonomia e independência de que gozam referidas unidades da Justiça Desportiva não as dispensa da obrigação de cumprir os estatutos, regulamentos, circulares e decisões e Código de Ética da FIFA, nem as exime do dever de respeitar os princípios e normas do Código Disciplinar da FIFA, de aplicação universal, e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), de aplicação nacional.

Percebe-se que o estatuto da CBF vinculou a Justiça Desportiva - constitucionalmente estabelecida – em seu Estatuto, aos princípios que apenas ela, por ser filiada à Fifa, *voluntariamente* concordou observar. Extrapolou os poderes de seu estatuto ao criar uma aparente dependência da Justiça Desportiva aos princípios daquela entidade internacional.

Conforme o art. 1º da Lei nº 9.615/98, as normas internacionais foram reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro. Não se vê conflito com o princípio da soberania. Isso não quer dizer que as normas internacionais são hierarquicamente superiores à legislação brasileira. Ao contrário, como se pode observar pela necessidade da promulgação do Ato Olímpico, se não há expressa manifestação do poder público afastando a lei nacional, deve-se compreender que as normas da Fifa³⁷⁸ são complementares ao ordenamento jurídico brasileiro. Entendem-se essas ordens jurídicas como coordenadas entre si, em que eventual elemento de estraneidade afaste a competência dos órgãos nacionais para os internacionais.

Consoante esse pensamento, a *jurisdição/poder de ingerência* da Fifa também deve dar-se de forma complementar³⁷⁹: somente quando o aparato jurídico do país não for capaz de solucionar as lides resultantes das relações desportivas internas, poderia a Fifa agir.

Reforçando a ideia de autonomia e de independência da Justiça Desportiva, mencionada no § 3º do artigo 70 do estatuto da CBF, o artigo 52 da Lei nº 9.615/98 é claro ao estabelecer que

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

³⁷⁷ Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

³⁷⁸ Excetuam-se as regras de autogoverno e as regras do jogo (IFAB).

³⁷⁹ De forma originária, em relação a partidas e competições por ela organizadas.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Nota-se que a única norma que vincula o CAS à apreciação desse caso é o estatuto da Fifa³⁸⁰. Para isso, conforme artigo 61 desse estatuto (ou 62-64 do atual), a decisão impugnável teria de ser uma decisão *“passed by FIFA’s legal bodies and against decisions passed by Confederations, Members or Leagues”*. Percebe-se um esforço dos árbitros para desconstruir a natureza do STJD do Futebol e vinculá-lo dependente e umbilicalmente à CBF. Apenas dessa forma, o CAS teria – como decidiu por ter – jurisdição para julgar o caso.

Ao dispor sobre os princípios fundamentais e o desporto, o inciso I do artigo 2º da Lei nº 9615/98 esclarece que “o desporto, como direito individual, tem como base os princípios: I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva”. Em matéria de organização da prática desportiva, é clara a prevalência da soberania brasileira. Não há como dissociar organização da prática do esporte sem a independência dos Tribunais de Justiça Desportiva, conforme princípio constitucional. Face a tantos questionamentos, concluir-se-á esse trabalho de forma a equacioná-los. Assim, as considerações finais serão desenvolvidas, dando ainda maior coesão ao por ora já exposto.

³⁸⁰ Vale lembrar que à época o Brasil ainda não era parte na Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes.

5. CONCLUSÃO

Manda quem pode, obedece quem tem juízo.

Ditado Popular

Para o estudo do Direito Desportivo Internacional, deve-se atentar à existência de diferentes ordens jurídicas. Essa pluralidade de fontes influencia sobremaneira as relações *jusdesportivas* brasileiras. Para fundamentar esse trabalho, em vez de se fazer uma análise histórico-comparativa *seca* entre a legislação nacional e as normas emanadas das organizações esportivas internacionais, optou-se por outro caminho.

Compreender o sistema internacional, a globalização e seus reflexos no mundo jurídico demonstrou como a função do Estado nesse sistema se alterou. Os Estados não se relacionam apenas com outros Estados, não influenciam, nem são influenciados apenas por outros Estados. Novos atores passaram a influenciar a produção normativa. A soberania passa a ser desafiada pelo poder econômico, o que força o Estado a procurar novas estratégias de inserção.

Os Estados portam-se como reguladores de fluxos, devem enquadrar-se nesse sistema para não serem alijados dele pela face excludente da globalização. O esporte aparece como um excelente instrumento de política pública para o Estado promover-se nesse sistema. *O soft power* esportivo auxilia a inserção nacional no sistema cada vez mais complexo e interdependente. Esse sistema globalizado deve ser mais humanizado, deve atentar aos direitos humanos, *epicentro axiológico* tanto do direito internacional, como do direito interno.

O esporte se mostra mais universal que a democracia. Assim, pode auxiliar na construção de valores verdadeiramente universais, sem opressão ou imposição; construção de valores pressupõe amadurecimento histórico, aceitação internacional consciente e voluntária. Não por acaso, preocupou-se em fundamentar a importância do Esporte tanto para o Estado, como para o ser humano. O reconhecimento do esporte como direito fundamental do homem não se deu de forma impositiva.

Conforme demonstrado, a globalização trouxe diversos desafios ao direito. Fontes não estatais passaram a rivalizar com o ordenamento estatal. Especificamente ao Direito Desportivo Internacional, essas fontes, de características transnacionais, produzem rapidamente efeito nos Estados, muitas vezes conflitando com o ordenamento jurídico estatal. Como afirmou Oliveira Vianna em meados do século passado, deve-se observar o direito costumeiro, sendo o direito desportivo, em sua origem, grande exemplo. Nem toda norma desportiva codificada é, no entanto, direito costumeiro.

As organizações esportivas não devem procurar normatizar as relações esportivas em sua universalidade. Não se pode normatizar sobre qualquer coisa com fundamento no princípio associativo. Como disse Mohammed Bedjaoui, a lei não é estranha ou intrometida no esporte; faz parte de sua abrangência, como todo fenômeno social. O Estado, portanto, deve ser ator ativo na produção *jusdesportiva*. Interessante foi a repercussão do caso Bosman. A decisão do TJCE transcendeu os limites da Comunidade Europeia. Mesmo a Confederação Suíça não fazendo parte da Comunidade Europeia, a decisão do TJCE teve consequências diretas nas normas da Fifa, regido de acordo com a legislação Suíça. As consequências dessa decisão influenciaram tanto as regras da Fifa, como também a legislação brasileira. Dado o peso político da Comunidade/União Europeia, a Fifa encontrou no TJCE/TJUE um eficaz controlador de suas normas. Isso não significa que as normas das organizações esportivas internacionais não são relevantes, ou que não possam vir a influenciar e a serem aplicadas nacionalmente.

As organizações esportivas devem compreender os Estados como parceiros e não como rivais na produção de direito. Devem produzir normas que busquem, principalmente, complementar o ordenamento jurídico, evitando-se conflitos desnecessários. A estratégia dessas organizações esportivas deve ser procurar produzir princípios e valores que possam ser disseminados para toda sociedade. Não pode um Conselho Executivo de uma organização esportiva internacional, com pouco mais de 20 membros, querer ter a pretensão de regular a quase totalidade das relações entre atletas e clubes em âmbito universal. Ainda que a adesão *voluntária* às normas dessas organizações seja universal, o Poder Legislativo estatal tem mais legitimidade e consciência da realidade local para isso. Consciente dos diferentes graus de maturidade jurídica dos Estados representados por cada associação nacional, cabe ressaltar que as normas das organizações esportivas internacionais podem ser aplicadas em caso de lacuna na lei ou como instrumento de interpretação.

A unificação normativa (ou a tentativa de unificação normativa) é passado na história do Direito Internacional. Procura-se a harmonização, e não a unificação ou uma *harmonização forçada*. Ainda que o esporte organizado seja universalmente aceito, as realidades sociais e suas estruturas são plurais; a tradição jurídica de cada país é peculiar. Não se pode impor um Código Disciplinar Desportivo com abrangência universal, com sanções uniformes, dadas essas distintas realidades.

O princípio da dignidade da pessoa humana e o da proteção à vida são universais, mas os Códigos Penais, por exemplo, não o são. Cada país pune o homicídio com uma pena, tem suas próprias leis de execução penal. Cada país sanciona o homicídio de forma diferente: no

Brasil, até trinta anos, noutros há prisão perpétua; nos mais severos, até pena de morte. Há ainda países em que o homicídio é tratado de forma diversa em diferentes estados da federação. Ressalvadas as peculiaridades do Direito Penal, que nem de longe é objeto desse estudo, um brasileiro que comete um homicídio no Brasil é julgado pelas leis nacionais, condenado ou absolvido. Não se imagina que, após ser devidamente julgado e absolvido no Brasil, ele seja julgado e condenado à morte em outro Estado.

É muita pretensão elaborar-se um Código Mundial que puna atitudes de forma objetiva, por uma tabela, visando uma racionalidade universal inexistente. Não por acaso, o Código Mundial *Antidoping* não trouxe obrigações aos Estados-Partes. A Convenção Internacional da Unesco sobre o tema vinculou os Estados à proteção à livre-concorrência, ao jogo limpo, à saúde do atleta, à *ética desportiva*, aos princípios do olimpismo, o que seja. O objetivo da Convenção é bem específico: prevenção e combate ao *doping* nos esportes. Os Estados obrigam-se, entre outras coisas, a adotarem medidas consistentes aos princípios do Código da Wada, mas não se obrigam ao Código.

De nenhuma forma procurou-se subverter a ordem jusdesportiva. O objetivo desse trabalho foi analisar criticamente como as normas internacionais são absorvidas pelo ordenamento jurídico pátrio; inegável, pois, a influência das normas desportivas internacionais e de decisões internacionais, ou estrangeiras no ordenamento jurídico pátrio. A simples reprodução das normas internacionais inúmeras vezes não condiz com a realidade de cada sociedade, mesmo que o esporte organizado seja universalizado. Estudou-se, assim, o Direito Desportivo sob as teorias cosmopolitistas e comunitaristas. Se, por um lado, os primeiros visam a normas de hospitalidade e a princípios, e não a unificação normativa, os comunitaristas visam à harmonia da sociedade e ao seu fortalecimento. A visão extremada de cada teoria não reflete, tampouco soluciona a complexidade do Direito Desportivo Internacional.

É preciso que as organizações definam bem seu estatuto e seu escopo. A Carta Olímpica, por exemplo, só vincula a jurisdição dos CAS a matérias relacionadas aos jogos olímpicos. A relevância dessas instituições abrange não apenas a criação de princípios e de valores, mas também a promoção do esporte como direito fundamental. Obviamente, devem regular aspectos inerentes ao esporte que administram e também se auto-regulam. A normatização de relação extra-jurídica é admissível, mas não se pode exigir que sua aplicabilidade seja universal; a aplicabilidade se dá, pois, em casos específicos, como os das lacunas legislativas.

As associações nacionais devem perceber a lei como parte do ordenamento jusdesportivo. Não se pode creditar tudo ao direito associativo ou ao princípio da autonomia. Autonomia não se confunde com independência, entende-se, portanto, que há margem para que o Estado regule a atividade esportiva em nível nacional sem prejuízo ao princípio constitucional da autonomia das entidades desportivas.

Desse modo, o alcance das normas dessas organizações, assim como o poder de *jurisdição* delas, não pode ser universal. Devem-se respeitar os elementos de estraneidade/transnacionalidade caso a caso. Se um sujeito comete homicídio no Texas, naturalmente será julgado de uma forma diversa do que se o homicídio tivesse sido cometido no Brasil. Não há motivos para que, no âmbito desportivo, isso seja diferente: se um caso de *doping* acontece em competição organizada por uma entidade nacional ou estadual de administração do desporto, não há por que não prevalecerem a jurisdição e as normas internas. Não há razão para que um *tribunal* internacional reveja a decisão de um Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Além de considerá-lo *incapaz e incompetente* (não no sentido processual dos termos), esse tipo de situação considera incapaz não apenas a ordem desportiva brasileira de resolver suas lides, mas também o Estado brasileiro de regular as relações *jusdesportivas*. Caso diverso seria se o mesmo atleta cometesse infração às normas *antidoping* em competição organizada por entidade sul-americana ou internacional, por exemplo. Há, neste caso, de acordo com a pluralidade de fontes, o elemento de estraneidade/transnacionalidade que transportaria a solução desse caso para outra autoridade competente que não a nacional. Esse pensamento instiga trabalhos futuros.

Os conflitos entre normas nacionais e internacionais se dão pela tentativa de simples imposição ou cópia normativa das associações internacionais do desporto sobre o ordenamento estatal. Impossível seria incorporar-se, simultaneamente, na legislação nacional as normas produzidas pelas mais de trinta federações internacionais filiadas ao COI; impossível seria unificá-las. As normas dessas associações não podem ter aplicabilidade universal de forma indiscriminada.

É compreensível e de conhecimento das organizações internacionais que os Estados não se encontram no mesmo estágio de maturação no Direito Desportivo. Assim, as normas internacionais podem ser aplicadas pelos Estados, de forma complementar, onde haja lacuna de lei, ou, ainda, quando se perceba o elemento de estraneidade. Não obstante, é preciso que essas normas levem em conta os princípios desportivos e a realidade social do Estado.

As organizações internacionais não podem impor aplicabilidade de suas normas, inclusive pressionando Enads com possibilidade de desfiliação, desconsiderando o direito

estatal. Não se podem legitimar essas regras sob a lógica do “*manda quem pode, obedece quem tem juízo*”. A organização do esporte brasileiro pode ser exemplificada - mas nunca solucionada – pela ideia da epígrafe, a citação de Sérgio Buarque de Holanda: “*em terra onde todos são barões não é possível acordo coletivo durável, a não ser por uma força exterior respeitável e temida*”. A forma como o esporte se estabeleceu no Brasil favoreceu a emergência de grandes barões e cartolas do esporte, o que ensejou a grande influência das organizações internacionais internamente. A Fifa, pelo menos até o Caso Bosman, não tinha rivais na produção normativa; tampouco, havia qualquer controle de legalidade de suas normas. O robustecimento da UE a tornou ator que pudesse rivalizar com a Fifa, dado seu poder político e econômico.

Conforme dito, a lei geral sobre o desporto, desde sua entrada em vigor, já foi modificada mais de 10 vezes, sem contar o grande projeto legislativo (PL nº 5.186/2005), que também sofreu inúmeras emendas. Essa falta de estabilidade institucional torna o Estado brasileiro mais suscetível a pressões internacionais, fazendo com que as normas desportivas transnacionais sejam *transpostas* literalmente ao ordenamento jurídico brasileiro, de forma mais subserviente que crítica, podendo vir a gerar conflitos.

Parafraseando Celso Antônio Bandeira de Mello, não há nenhuma fórmula simples para superar a subordinação do Direito Desportivo brasileiro. Isto só ocorrerá à medida que renunciarmos, de um lado, ao vezo de prestar vênias ao autoritarismo e, pois, a uma presumida superioridade das organizações esportivas internacionais; de outro, à medida que o Brasil abandonar o complexo de colonizado e passar a pensar em função, também, de suas próprias instituições e necessidades, em vez de apenas copiar aquilo que lhe é imposto, ou que sequer se conhece suficientemente bem³⁸¹.

³⁸¹ Inspirado em Melo Filho (2006). p. 85. “Não há nenhuma fórmula simples para superar estas falências de nosso direito administrativo. Isto só ocorrerá à medida em que renunciarmos, de um lado, ao vezo de prestar vênias ao autoritarismo e, pois, a uma presumida grandiosidade peculiar do Executivo (quem sabe uma inconsciente atávica nostalgia de um regime monárquico) e de outro lado, à medida em que formos abandonando o complexo de colonizados e passarmos a pensar em função de nossas próprias instituições e necessidades, ao invés de copiarmos aquilo que sequer conhecemos suficientemente bem.” Celso Antônio Bandeira de Mello.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. do N.; CASELLA, P. B. *Manual de Direito Internacional Público*. 18. ed. [s.l.]: Saraiva, 2010.

ALLISON, T; MONNINGTON, T. Sport, prestige and international relations. In:

ALLISON, Lincoln (Ed.) *The global politics of sport : the role of global institutions in sport*. Londres: Routledge, 2005.

AMORIM, Fernanda Costa. *O conflito entre a legislação brasileira e as normas editadas pela Fédération Internationale de Football Association (Fifa) e suas consequências*. Monografia – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BARRETO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARRETO, Vicente de Paulo. *Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos*. Disponível em :

<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html>. Acesso em: 01 out. de 2011

BECKER, B. A. Geografia na virada do milênio: logística e desenvolvimento sustentável. In: CASTRO, I. E. de C.; GOMES, P. C. C. G; CORRÊA, R. L. *Geografia: conceitos e temas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BENTO, Jorge Olímpio. *Desporto e humanismo: o campo do possível*. Rio de Janeiro, EdUERJ, 1998.

BONIFACE. P. *Football as a factor (and Reflection) of International Politics*. In: THE INTERNATIONAL SPECTATOR. v. 33, n.4, oct./ dec, 1998. Disponível em: <www.cerisciences-po.org> . Acesso em: 01 out. 2011.

BRAGA. Leonardo Carvalho. *O Debate Cosmopolitismo x Comunitarismo sobre Direitos Humanos e a Esquizofrenia das Relações Internacionais*. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 141-169, Jan./Abr. 2008.

BRASIL. *Decreto nº 4.311*, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de Nova Iorque, 10 jun. 1958.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 Out.2009.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 Out.2009.

BRASIL. *Lei nº 10.671/2003*. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: < www.planalto.gov.br> . Acesso em: 1Out. 2009.

BRASIL. *Lei nº 12.035/2009*. Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional. Disponível em: < www.planalto.gov.br> . Acesso em: 1 out. 2009.

BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br> . Acesso em: 1 out. 2009.

BRASIL. *Lei nº 9.615/1998*. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br> . Acesso: 1 Out. 2009.

BRASIL. *Política Nacional de Esporte*. Disponível em: < www.esporte.gov.br> . Acesso em: 17 set. 2009.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Destaques: ações e programas do Governo Federal / Secretaria de Comunicação Social. – Brasília, 2009. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 1 out. 2009.

CAMPBELL, Denis. *Champions League 'is killing football'*. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/football/2004/nov/07/newsstory.sport10>> . Acesso em: 1 out. 2009.

CERVO, A. L.; BUENO, C. *História da política exterior do Brasil*. Brasília, DF: UnB, 2008.

COI – IOC. *2016 Candidature Procedure and Questionnaire*. Disponível em <<http://multimedia.olympic.org>>. Acesso em: 1 out. 2009.

COI – IOC. *Barcelona 1992*. Disponível em: <<http://www.olympic.org/en/content/Olympic-Games/All-Past-Olympic-Games/Summer/Barcelona-1992/>>. Acesso em: 1 ago. 2010.

COI – IOC. *IOC Code of Ethics*. Disponível em: < www.olympic.org>. Acesso em: 1 ago. 2010.

COI – IOC. *Olympic Charter*. Disponível em: < www.olympic.org>. Acesso em: 1 ago. 2010.

Disponível em: <<http://www.time.com/time/printout/0,8816,671302,00.html>> . Acesso em: 1 out. 2009.

DUNNING, E. La Dynamique du sport moderne. In: ELIAS, N.; DUNNING, E. *Sport et*

civilisation. Paris: Fayard, 1994.

ERNST & YOUNG BRASIL. Departamento de Comunicação e Gestão em parceria com a FGV Projetos. *Brasil sustentável Impactos Socioeconômicos da Copa do Mundo 2014*. [S.l]: [S.n], [20--?].

FERNANDEZ, Eusébio. *Teoria de la Justicia y Derechos Humanos*. Madrid: Debate, 1991.

FIEP. *Manifesto Mundial da Federação Internacional de Educação Física*. 1970. Disponível em: <www.fiepbrasil.org> . Acesso em: 1 nov. 2010.

FIFA. *Circular no. 1264- Regulations on the Status and Transfer of Players - Categorisation of clubs and registration periods*. Disponível em: < www.fifa.com >. Acesso em: 1 jun. 2011.

FIFA. *Disciplinary Code*. Disponível em: < www.fifa.com> . Acesso em: 1 Set. 2010.

FIFA. *FIFA Regulations for the Status and Transfer of Players*. Disponível em: <www.fifa.com > . Acesso em: 1 Set. 2010.

FIFA. *FIFA Statutes*. Disponível em: < www.fifa.com >. Acesso em: 1 Out. 2009.

FIFA. *Standard Statutes*. Disponível em: <www.fifa.com> . Acesso em: 1 out. 2009.

FOSTAR, Ken. *Lex Sportiva and Lex Ludica: the Court Of Arbitration for Sport's Jurisprudence*, Entertainment and Sports Law Journal, Jan. 2006. Disponível em: <http://go.warwick.ac.uk/eslj/issues/volume3/number2/foster/>. Acesso em: 1 nov. de 2010.

FOSTER, Ken. *Lex Sportiva: Transnational Law in Action. International Sports Law Journal*, v.3/ 4, p. 20-25, 2010.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. *A Dança dos Deuses: futebol, sociedade e cultura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GAMA JÚNIOR, Lauro. *Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GOMARA, X-A. C. *La Nueva Tributación de los deportistas desplazados a territorio español*. Disponível em: <www.iusport.es> . Acesso em: 1 set. 2010.

GONZALES, V. G. *El ethos deportivo y El espíritu capitalista. Un Esbozo para El análisis del deporte moderno desde um enfoque weberiano*. Encontro da ALESDE, 1. “Esporte na América Latina: atualidade e perspectivas”, Paraná, 2008.

GUIMARÃES. Feliciano de Sá. *O Debate entre Comunitaristas e Cosmopolitas e as Teorias de Relações Internacionais: Rawls como uma Via Média. Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, set./dez. 2008.

GURGEL. Anderson. O futebol como agente da globalização. *Revista de Economia e Relações Internacionais / Faculdade de Economia da Fundação Armando Álvares Penteado*. São Paulo, v. 6, n. 12, p. 48-64, 2008.

HILL, C. Prólogo. In: LEVERMORE, R.; BUDD, A. (Org.). *Sport and international relations: an emerging relationship*. Londres: Routledge, 2004.

HOBSBAWN, E. *Era dos Impérios*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2009.

INSTITUTO IPSOS MARPLAN. *Dossiê Esporte*. [S.l.]: [S.n], 2006.

IUSPORT. *Editorial. El nuevo IRPF o lo politicamente correcto*. Disponível em: <www.iusport.es>. Acesso em: 1 jul. 2010.

JAQUES, Martin. *Football's new world order*. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/football/2004/jun/06/euro2004.sport6/print>>. Acesso em: 1 out. 2009.

KANT, I. *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004

KARNS, M. P. ; MINGST, K. A. *International Organizations: the politics and process of global governance*. 2. ed . Londres: Lynne Rienner Publishers, 2010.

KARON, Tony. *What Soccer Means to the World*. Disponível em: <<http://www.time.com/time/arts/article/0,8599,671302,00.html>>. Acesso em: 1 out. 2011.

KAUFMANN, G. Statute and Regulations of the CA : restructuring and revision of arbitration rules. In: _____. *CAS International Conference* . [S.l.]: Law and Sport, 1993.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. [tradução João Baptista Machado]. São Paulo : Martins Fontes, 2000.

KLÉBER, Leandro. *PIB do Esporte cresce 3 vezes mais do que o PIB brasileiro*. Disponível em: < http://contasabertas.uol.com.br/noticias/detalhe_noticias_impresao.asp?auto=1568>. Acesso em: 1 set. 2009. Com base em dados da FGV e do instituto Ipsos Marplan.

KRELL, A. J. Direitos Sociais. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. [S.l.]: Unisinos, 2006.

LEITE, M. A. P. *Milton Santos: encontros*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2007.

LEU, J-J. Intervention of National Courts in the practice of sports in CAS International Conference : Law and Sport. In: *CAS International Conference*. [S.l.]: Law and Sport, 1993.

LEVERMORE, R.; BUDD, A. (Org.). *Sport and International Relations: an emerging relationship*. Londres: Routledge, 2004.

LOWENFELD, Andres F. Public Law in the international arena: conflicts af laws, international law, and some suggestions for their interaction. *Revue des cours de l' Académie de Droit International de La Hague, Paris, 1979*.

MACHADO, R. A.; LANFREDI, L. G. S.; TOLEDO, O. A. de A., SAGERS, R. C.; NASCIMENTO, W. *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. São Paulo: Quartier Latin. 2010. v.2.

MALYES, Gerard, *Consuetudo, Vel Lex Mercatoria or The Ancient Law-Merchant*, 1622. Disponível em: <<http://www.trans-lex.org>>. Acesso em: 2 out. 2011.

MALYES, Gerard, *Consuetudo, Vel Lex Mercatoria or The Ancient Law-Merchant*. 1622. Disponível em: <<http://www.trans-lex.org>>. Acesso em: 11 out. 2011.

MBAYE. K. Speech by the president of the CAS. In: *CAS International Conference*. [S.l]: law and sport, 1993.

McFEE, Graham. *Sport, rules and values: philosophical investigations into the nature of sport*. Nova Iorque: Routledge, 2004.

McNAMME, Mike. *Sports, virtues and vices: morality plays*. Nova Iorque: Routledge, 2008.

MEINBERG, E. Para uma nova ética do desporto. In: Jorge Bento e Antonio Marques

MELLO, C. D. de A. *Curso de Direito Internacional Público*, 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELO FILHO, A. *Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

MELO FILHO, A. *Desporto na nova constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.

MELO FILHO, A. *Nova Lei do Desporto: comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MENEZES, Wagner. O direito Internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves, (Coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MIRANDA, M. N. *O Direito no desporto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MONTORO, A. F. *Introdução à ciência do direito*. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MUNRO. B. *Sport for Peace and Reconciliation. Young Peacemakers in the Kakuma Refugee Camp and Mathare Slums in Kenya*. Play the Game World Communications Conference on Sport and Society Coventry, 6. United Kingdom, Jun. 8-12, 2009.

NAFZIGER. James A. R. *International Sports Law*. 2. ed. Nova York: Transnational Publishers Inc., 2004.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das relações internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

NOUR, Soraya. Os Cosmopolitas, Kant e os “Temas Kantianos” em Relações Internacionais, *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, jan./jun. 2003.

NUNO, P. ; COUTINHO, F. P. *A Europeização dos Tribunais Portugueses*. Working Paper n. 18 – Estudo Regionais – Europa, Instituto Português de Relações Internacionais (IPRI), 2006. Disponível em:
<http://www.ipri.pt/publicacoes/arquivo_geral_publicacoes/arquivo_geral_publicacoes.php>
. Acesso em: 2 fev. 2010.

NYE, J. S. *O paradoxo do poder americano: porque a única superpotência do mundo não pode prosseguir isolada*. Tradução de Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: Ed. Unesp, 2002.

O’LEARY, J. *Drugs and doping in sport: socio-legal perspectives*. Londres: Cavendish Publishing Limited, 2001.

OGI, A. *International Conference on Governance in Sport “Play the Game”*. Copenhagen, 2005. Disponível em: < www.un.org >. Acesso em: 1 out. 2009.

ONU – UM . A/HRC/RES/13/27; A/RES/65/4; A/RES/64/148; A/RES/62/4; A/RES/60/8; A/RES/58/6; A/RES/56/75; A/RES/54/34; A/RES/52/21; A/RES/48/11 e A/RES/48/10.

ONU – UM . *Achieving the Objectives of the United Nations through Sport*. 2008. Disponível em: < www.un.org >. Acesso em: 1 out. 2009.

ONU – UM. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.

ONU – UM. *World Conference against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance*. Disponível em: < <http://www.un.org/WCAR/durban.pdf> > . Acesso em: 1 ago. 2010.

PARERA, J. B. *Novedades Fiscales y Planificación Fiscal aplicable al régimen fiscal de impatriados ambos*. Disponível em: <www.iusport.es>. Acesso em: 1 jul.2010.

PERRY, Valed. *Direito Desportivo: temas*. [SI]: [S.n], 1981.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Coimbra: AA Editor, 1974. p. 97-113.

RIGAUX, François. *A lei dos juízes*. Tradução de Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RUBIO, K.; REPPOLD FILHO, A. R.; TODT, N. S.; MESQUITA, R. M. (Org.). *Ética e compromisso social nos estudos olímpicos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

SANTOS, M. *Por uma outra Globalização: do pensamento único à consciência universal*.

13. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2006.

SANTOS, M.; SILVEIRA, M. L. *O Brasil: território e sociedade no início do século XXI*. 9.ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SEITENFUS, R. *Manual das organizações internacionais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SOARES, A. J. G.; VAZ, A. F. Esporte, globalização e negócios: o Brasil dos dias de hoje. In: PRIORE, M. Del; MELO, V. A. (Org.). *Historia do esporte no Brasil: do imperio aos dias atuais*. São Paulo: UNESP, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEC 2707/NL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJe 19/02/2009.

TORRES, Ricardo Lobo. Direitos Humanos *in* BARRETO. In: Vicente de Paulo (org.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio Grande do Sul; Rio de Janeiro: Unisinos; Renovar, 2006.

TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE – TAS 92/63 G. / Fédération Equestre Internationale (FEI) – Caso Gundel – Decisão de 10 Set.1992.

TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE. CAS 2002/A/370 L. / International Olympic Committee (IOC) – Caso Lazutina – Decisão de 29.11.2002

TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE. CAS 2007/A/1370 & CAS 2007/A/1376 – FIFA v/ Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, Confederação Brasileira de Futebol e Ricardo Lucas & WADA v/ Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, Confederação Brasileira de Futebol e Ricardo Lucas – Caso Dodô. Decisão de 11.09.2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de 15 de Dezembro de 1995. - Union royale belge des sociétés de football association ASBL contra Jean-Marc Bosman, Royal club liégeois SA contra Jean-Marc Bosman e outros e Union des associations européennes de football (UEFA) contra Jean-Marc Bosman. - Pedido de decisão prejudicial: Cour d'appel de Liège – Bélgica - Processo C-415/93 - Colectânea da Jurisprudência 1995 página I-04921.

TRIBUNAL FEDERAL SUÍÇO. 119 II 271, de 15 de março de 1993.

TUBINO, M. J. G. *500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira: do Brasil Colônia ao início do século XXI*. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

TUBINO, M. J. G. *Dimensões sociais do esporte*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

TWINING, William. Globalisation and comparative Law. In: ORUCU, Esin; NELKEN, David. *Comparative law: a handbook*. Portland, Or.: Hart Publish, 2007.

UNESCO. *International Charter of Physical Education and Sport*. 1978. Disponível em: <www.unesco.org>. Acesso em: 1 out. 2009.

UNESCO. *International Convention against Doping in Sport* . 2005. Disponível em: <www.unesco.org> . Acesso em: 1 out. 2009.

UNIÃO EUROPEIA. *Livro Branco sobre o Desporto (White Paper on Sports)*. Disponível em: <www.europa.eu> . Acesso em: 1 out. 2009

UNIÃO EUROPEIA. *Plano de Ação Pierre de Coubertin (Action Plan Pierre de Coubertin)*. Disponível em:< www.europa.eu> . Acesso em: 1 Out. 2009.

UNIÃO EUROPEIA. *Reenvio Prejudicial*. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/decisionmaking_process/114552_pt.htm> . Acesso em: 1 fev. de 2010.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Faculdade de Direito. *Reenvio Prejudicial*. Disponível em: <<https://woc.uc.pt/fduc/getFile.do?tipo=2&id=4293>> . Acesso em: 1 fev. 2010.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado: Introdução e parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas bastos, 1974. v. 1.

VARGAS, Ângelo Luís de Sousa . *Desporto e tramas sociais*. [S.l.]: Ed. Sprint, 2002.

VARGAS, Ângelo Luís de Sousa. *Desporto: Fenômeno Social*. [S.l.]: Ed. Sprint, 1995.

VARGAS, Ângelo Luís de Sousa. *Esporte e Realidade: conflitos contemporâneos*. [S.l.]: Ed. Shape. 2006.

VARGAS, Ângelo Luís de Sousa. *Ética: ensaio sobre Educação Física, Saúde Social e Esporte*. [S.l.]: Ed. LECSU, 2007.

VESENTINI, J. W. *Novas Geopolíticas: as representações do século XXI*. São Paulo: Ed. Contexto, 2001.

WOLKMER, A. C. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1994.

ZAINAGHI, D. S. *Os atletas de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

ANEXOS**ANEXO 01****Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****DECRETO Nº 6.653, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008**

Promulga a Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida Convenção em 18 de dezembro de 2007;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.11.2008 e retificado no DOU de 20.11.2008

CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O *DOPING* NOS ESPORTES

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, doravante denominada UNESCO, em sua 33ª sessão, reunida em Paris, de 3 a 21 de outubro de 2005,

Considerando que o objetivo da UNESCO é contribuir para a paz e a segurança, ao promover a colaboração entre as nações por meio da educação, ciência e cultura,

Referindo-se a instrumentos internacionais existentes relacionados aos Direitos Humanos,

Tendo em conta a resolução 58/5 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 3 de novembro de 2003, relativa ao esporte como meio para promover a educação, a saúde, o desenvolvimento e a paz, em particular o parágrafo 7,

Consciente de que o esporte deve desempenhar um papel importante na proteção da saúde, na educação moral, cultural e física, e na promoção do entendimento internacional e da paz,

Observando a necessidade de encorajar e coordenar a cooperação internacional com vistas à eliminação do *doping* no esporte,

Preocupada com o uso do *doping* nos esportes e com suas conseqüências para a saúde dos atletas, o princípio da ética desportiva, a eliminação das fraudes e o futuro do esporte,

Atenta para o fato de que o *doping* coloca em risco princípios éticos e valores pedagógicos consagrados na Carta Internacional de Educação Física e Desporto da UNESCO e na Carta Olímpica,

Recordando que a Convenção *Antidoping* e seu Protocolo Adicional, adotados no âmbito do Conselho da Europa são os instrumentos de Direito Internacional Público que estão na origem de políticas nacionais contra o *doping* e de cooperação intergovernamental,

Recordando as recomendações sobre *doping* adotadas pela Conferência de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis por Educação Física e Desporto, em sua segunda, terceira e quarta sessões, organizadas pela UNESCO em Moscou (1988), Punta del Leste (1999) e Atenas (2004), respectivamente, e a Resolução 32 C/9, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 32^a sessão (2003),

Tendo presente o Código Mundial *Antidoping*, adotado pela Agência Mundial *Antidoping* durante a Conferência Mundial sobre o *Doping* nos Esportes, celebrada em Copenhague, no dia 5 de março de 2003 e a Declaração de Copenhague contra o *Doping* nos Esportes,

Atenta à influência que atletas de elite exercem sobre a juventude,

Ciente da necessidade contínua de conduzir e promover a pesquisa, com vistas ao aperfeiçoamento da detecção do *doping* e melhor compreensão dos fatores que determinam a sua utilização, a fim de conferir a maior eficácia possível às estratégias de prevenção,

Ciente também da importância da educação continuada dos atletas, do pessoal de apoio aos atletas, e do conjunto da sociedade na prevenção do *doping*,

Tendo presente a necessidade de criar condições para que os Estados Partes implementem os programas *antidoping*,

Ciente de que autoridades públicas e órgãos responsáveis pelo desporto possuem responsabilidades complementares na prevenção e combate do *doping* nos esportes, particularmente para assegurar a condução adequada, com base no princípio da ética desportiva, dos eventos desportivos, e para proteger a saúde dos que deles participam,

Reconhecendo que essas autoridades e organizações devem trabalhar em conjunto para alcançar esses objetivos, assegurando o mais alto grau de independência e transparência em todos os níveis adequados,

Determinada a iniciar ações mais amplas e profundas visando à eliminação do *doping* nos esportes,

Reconhecendo que a eliminação do *doping* nos esportes depende, em parte, da progressiva harmonização de normas e práticas *antidoping* nos esportes e da cooperação nos níveis nacional e mundial,

Adota esta Convenção neste dia dezenove de outubro de 2005.

I. Escopo

Artigo 1

Objetivo da Convenção

O objetivo desta Convenção, no âmbito da estratégia e do programa de atividades da UNESCO na área de educação física e desporto, é promover a prevenção e o combate ao *doping* nos esportes, com vistas a sua eliminação.

Artigo 2

Definições

Estas definições devem ser compreendidas no contexto do Código Mundial *Antidoping*. No entanto, em caso de conflito, as definições da Convenção prevalecerão.

Para os fins desta Convenção:

1. “Laboratórios credenciados para controle de *doping*” são os laboratórios credenciados pela Agência Mundial *Antidoping*.
2. “Organização *antidoping*” é uma entidade responsável pela adoção de regras para iniciar, implementar ou executar qualquer etapa do processo de controle do *doping*. Isso inclui, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, outras importantes entidades organizadoras de eventos que realizem testes *antidoping* em seus eventos, a Agência Internacional *Antidoping*, as federações internacionais e as organizações nacionais *antidoping*.
3. “Violação das regras *antidoping*” nos esportes refere-se a uma ou mais das seguintes infrações:

(a) presença de alguma substância, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra corporal de um atleta;

(b) uso ou tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido;

(c) recusa ou falha, sem justificativa criteriosa, a submeter-se à coleta de amostras após notificação conforme autorizado pelas regras *antidoping* aplicáveis, ou esquivar-se, de qualquer outra forma, do processo de coleta de amostras;

(d) violação das exigências aplicáveis, relativas à disponibilidade do atleta para realização de testes fora de competições, incluindo a falha em fornecer informações sobre seu paradeiro e o não comparecimento a testes que sejam declaradamente baseados em regras razoáveis;

(e) falsificação ou tentativa de falsificar qualquer etapa do controle de *doping*;

(f) posse de substância proibida ou método proibido;

(g) tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido;

(h) administração ou tentativa de administração de uma substância proibida ou método proibido a um atleta, ou assistência, encorajamento, auxílio, incitamento, encobrimento ou qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma violação ou qualquer tentativa de violação de regra *antidoping*.

4. “Atleta”, para os fins do controle *antidoping*, é qualquer pessoa que pratique um esporte nos níveis nacional ou internacional, conforme definido por cada organização *antidoping* e aceito pelos Estados Partes e por qualquer indivíduo que participe em esporte ou evento desportivo de nível inferior aceito pelos Estados Partes. Para os fins de programas de educação e treinamento, “atleta” é qualquer pessoa que pratica um esporte sob a autoridade de uma organização desportiva.

5. “Pessoal de apoio ao atleta” é qualquer técnico, treinador, gestor, agente, pessoal de equipe, funcionário, equipe médica ou paramédica que trabalhe com atletas ou trate atletas que participem ou estejam se preparando para participar de eventos desportivos.

6. “Código” diz respeito ao Código Mundial *Antidoping*, adotado pela Agência Mundial *Antidoping* em 05 de março de 2003 em Copenhague, que está anexado como Apêndice I a esta Convenção.

7. “Competição” é uma única corrida, partida, jogo ou uma competição atlética individual.

8. “Controle de *doping*” é o processo que inclui o planejamento de distribuição dos testes, coleta e manuseio das amostras, análises laboratoriais, gestão dos resultados, audiências e recursos.

9. “*Doping* no esporte” é a ocorrência de violação de uma regra *antidoping*.

10. “Equipes devidamente autorizadas de controle de *doping*” são as equipes de controle de *doping* que atuam sob a autoridade de organizações internacionais ou nacionais *antidoping*.

11. Com o objetivo de estabelecer a distinção entre testes durante a competição e testes fora de competição, a menos que regras diferentes sejam fornecidas por uma federação internacional ou uma organização antidoping reconhecida, os testes “durante a competição” são testes nos quais um (a) atleta é selecionado (a) para testes em conexão com uma competição específica.

12. “Padrão Internacional para Laboratórios” é o conjunto de parâmetros que encontra-se anexado como Apêndice 2 a esta Convenção.

13. “Padrão Internacional para Testes” é o conjunto de parâmetros que encontra-se anexado como Apêndice 3 a esta Convenção.

14. Testes “sem notificação prévia” são controles de *doping* realizados sem aviso prévio ao atleta e nos quais o atleta é acompanhado ininterruptamente do momento em que a notificação é feita até o fornecimento da amostra.

15. “Movimento Olímpico” são todos aqueles que concordam em ser orientados pela Carta Olímpica e que reconhecem a autoridade do Comitê Olímpico Internacional, nomeadamente: as federações internacionais de esportes para com a programação dos Jogos Olímpicos; os Comitês Olímpicos Nacionais, os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos, atletas, juízes e árbitros, associações e clubes, assim como todas as organizações e instituições reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional.

16. Controle de *doping* “fora de competição” é qualquer controle de *doping* que não é realizado durante uma competição.

17. “Lista Proibida” é a lista fornecida no Anexo 1 desta Convenção, na qual são identificadas as substâncias proibidas e os métodos proibidos.

18. “Método proibido” é qualquer método assim descrito na Lista Proibida, fornecida no Anexo 1 desta Convenção.

19. “Substância proibida” é qualquer substância assim descrita na Lista Proibida, fornecida no Anexo 1 desta Convenção.

20. “Organização esportiva” é qualquer organização que atue como a entidade reguladora de um evento para um ou mais esportes.

21. “Padrões para Garantir Isenções para Uso Terapêutico” são aqueles padrões citados no Anexo 2 desta Convenção.

22. “Testes” são as partes do processo de controle de *doping* envolvendo o planejamento de distribuição de testes, a coleta de amostras, o manuseio de amostras, e o transporte de amostras para o laboratório.

23. “Isenção para Uso Terapêutico” significa uma isenção concedida de acordo com os Padrões para Garantir Isenções para Uso Terapêutico.

24. “Uso” significa a aplicação, ingestão, injeção ou consumo por qualquer meio que seja de qualquer substância proibida ou de qualquer método proibido.

25. “Agência Mundial Antidoping (WADA)” é a fundação assim denominada, estabelecida de acordo com as leis suíças em 10 de novembro de 1999.

Artigo 3

Meios de alcançar os objetivos da Convenção

De modo a alcançar os objetivos da Convenção, os Estados Parte comprometem-se a:

- (a) adotar medidas apropriadas nos níveis nacional e internacional que sejam consistentes com os princípios do Código;
- (b) encorajar todas as formas de cooperação internacional que busquem proteger atletas e a ética nos esportes, bem como a partilhar resultados de pesquisas;
- (c) estimular a cooperação internacional entre Estados Parte e principais organizações no combate ao *doping* nos esportes, em particular junto à Agência Mundial Antidoping.

Artigo 4

Relação da Convenção com o Código

1. De forma a coordenar a implantação, nos níveis nacional e internacional, do combate ao *doping* nos esportes, os Estados Parte comprometem-se a respeitar os princípios do Código, como base para as medidas estabelecidas no Artigo 5 desta Convenção. Nada nessa Convenção proíbe os Estados Parte de adotarem medidas adicionais complementares ao Código.

2. O Código e as versões mais recentes dos Apêndices 2 e 3 estão reproduzidos para fins informativos, e não são partes integrantes desta Convenção. Os Apêndices como tais não criam nenhuma obrigação vinculante aos Estados Parte sob as leis internacionais.

3. Os Anexos são parte integrante desta Convenção.

Artigo 5

Medidas para alcançar os objetivos da Convenção

Ao comprometer-se com os artigos desta Convenção, os Estados Parte adotarão as devidas medidas para cumprir com as obrigações deles emanadas. Tais medidas podem incluir a legislação, a regulamentação, políticas ou práticas administrativas.

Artigo 6

Relação com outros instrumentos internacionais

Esta Convenção não deve alterar os direitos e obrigações de Estados Parte decorrentes de outros acordos previamente assinados e consistentes com o objeto e o objetivo desta Convenção. Isso não afeta a fruição, por outros Estados Parte, de seus direitos ou o desempenho de suas obrigações conforme estabelecidos por essa Convenção.

II. Atividades antidoping no nível nacional

Artigo 7

Coordenação interna

Os Estados Parte devem assegurar a aplicação da presente Convenção, especialmente por meio da coordenação interna. Para cumprir com suas obrigações para com esta Convenção, os Estados Parte podem contar com o apoio de organizações antidoping assim como de autoridades e organizações esportivas.

Artigo 8

Restrição da disponibilidade e do uso, nos esportes, de substâncias e métodos proibidos:

1. Os Estados Parte devem, sempre que apropriado, adotar medidas para restringir a disponibilidade de substâncias e métodos proibidos, de modo a restringir seu uso nos esportes por todos os atletas, a menos que o uso se baseie em isenção para uso terapêutico. Tais medidas incluem ações contra o tráfico direcionado aos atletas, e para esse fim, iniciativas para controlar a produção, movimentação, importação, distribuição e venda.

2. Os Estados Parte devem adotar, ou encorajar, se apropriado, a que entidades competentes atuem em suas jurisdições no sentido de adotar medidas para prevenir e restringir o uso e posse por parte de atletas de substâncias e métodos proibidos nos esportes, a menos que o uso se baseie em uma isenção para uso terapêutico.

3. Nenhuma medida tomada em consonância com essa Convenção impedirá a disponibilidade para finalidades legítimas, de substâncias e métodos de todo modo proibidos ou controlados nos esportes.

Artigo 9

Medidas a serem tomadas contra o pessoal de apoio a atletas

Os Estados Parte devem eles mesmo tomar medidas ou encorajar organizações esportivas e organizações antidoping a adotar medidas, incluindo sanções ou penalidades, voltados para o pessoal de apoio a atletas que cometa alguma violação de regra antidoping ou quaisquer outras ofensas associadas ao doping nos esportes.

Artigo 10

Suplementos nutricionais

Os Estados Parte, sempre que apropriado, devem encorajar os produtores e distribuidores de suplementos nutricionais a estabelecerem as melhores práticas na comercialização e distribuição de suplementos nutricionais, incluindo informações relativas a sua composição analítica e garantia de qualidade.

Artigo 11

Medidas financeiras

Os Estados Parte devem, sempre que apropriado:

(a) fornecer financiamento dentro de seus respectivos orçamentos para apoiar um programa nacional de testes em todas as modalidades esportivas ou auxiliar as organizações esportivas e organizações *antidoping* a financiar medidas de controle de *doping*, seja por meio de subsídios diretos ou de transferência de recursos, ou mediante o reconhecimento dos custos de tais controles ao determinar os subsídios ou auxílios totais a serem concedidos para aquelas organizações;

(b) tomar as medidas necessárias para reter os recursos financeiros dirigidos ao esporte para atletas individuais ou pessoal de apoio a atletas que tenham sido suspensos após a violação de uma regra *antidoping*, durante o período de sua suspensão;

(c) reter parte ou a totalidade dos recursos financeiros ou outras modalidades de apoio dirigidos a quaisquer organizações esportivas ou organizações *antidoping* que descumpram o Código ou as regras *antidoping* vigentes adotadas em conformidade com o Código.

Artigo 12

Medidas para facilitar o controle do *doping*

Os Estados Parte devem, sempre que apropriado:

(a) encorajar e facilitar a implementação de controles de *doping*, por organizações esportivas e organizações *antidoping* dentro de sua jurisdição, de maneira consistente com o Código incluindo a ausência de aviso prévio, e a realização de testes fora de competições e durante as competições;

(b) encorajar e facilitar a negociação, por parte de organizações esportivas e organizações *antidoping*, de acordos que permitam a seus membros serem testados por equipes de controle de *doping* de outros países, desde que devidamente autorizadas;

(c) comprometerem-se a auxiliar organizações esportivas e organizações *antidoping* dentro de sua jurisdição para que tenham acesso a um laboratório credenciado de controle de *doping* para fins de análise de controle de *doping*.

III. Cooperação internacional

Artigo 13

Cooperação entre organizações *antidoping* e organizações esportivas

Os Estados Parte devem encorajar a cooperação entre organizações *antidoping*, autoridades públicas, e organizações esportivas dentro de sua jurisdição e aquelas dentro da jurisdição de outros Estados Parte, de modo a se alcançar, no nível internacional, os objetivos desta Convenção.

Artigo 14

Apoio à missão da Agência Mundial Antidoping

Os Estados Parte comprometem-se a apoiar a importante missão da Agência Mundial Antidoping no combate internacional ao *doping*.

Artigo 15

Financiamento igualitário da Agência Mundial Antidoping

Os Estados Parte apóiam o princípio de financiamento igualitário do orçamento principal anual da Agência Mundial Antidoping aprovado por autoridades públicas e pelo Movimento Olímpico.

Artigo 16

Cooperação internacional no controle de *doping*

Reconhecendo que o combate ao *doping* nos esportes somente pode ser eficaz quando os atletas podem ser testados sem aviso prévio e as amostras podem ser transportadas adequadamente para laboratórios de análises, os Estados Parte devem, sempre que apropriado e de acordo com as leis e procedimentos de cada país:

- (a) facilitar a tarefa da Agência Mundial Antidoping e de organizações antidoping que atuam em conformidade com o Código, respeitadas as regulamentações relevantes de cada país, no sentido de que sejam realizados controles de *doping* em seus atletas dentro e fora de competições, seja em seus territórios ou em qualquer outro lugar;
- (b) facilitar a oportuna movimentação transfronteiriça de equipes devidamente autorizadas de controle de *doping*, quando envolvidas em atividades de controle de *doping*;
- (c) cooperar para prover o oportuno embarque ou movimentação transfronteiriça de amostras, de tal forma que sejam mantidas sua segurança e integridade;
- (d) auxiliar na coordenação internacional do controle dos casos de *doping* pelas várias organizações antidoping, e cooperar nesse sentido junto à Agência Mundial Antidoping;
- (e) promover a cooperação entre os laboratórios de controle de *doping* dentro de sua jurisdição e aqueles pertencentes à jurisdição de outros Estados Parte. Em particular, os Estados Parte com laboratórios credenciados de controle de *doping* devem encorajar laboratórios de sua jurisdição a auxiliar outros Estados Parte, de forma a habilitá-los a adquirir a experiência, as qualificações e técnicas necessárias para que estabeleçam seus próprios laboratórios caso desejem fazê-lo;
- (f) encorajar e apoiar arranjos recíprocos de testes entre as organizações antidoping assim designadas, em conformidade com o Código;

(g) reconhecer mutuamente os procedimentos de controle de *doping* e a gestão de resultados de testes, incluindo as sanções esportivas deles decorrentes, de qualquer organização *antidoping* que atue em conformidade com o Código.

Artigo 17

Financiamento Voluntário

1. Um “Fundo para a Eliminação de *Doping* nos Esportes”, doravante denominado “o Fundo Voluntário”, fica doravante estabelecido. O Fundo Voluntário deve consistir em fundos fiduciários estabelecidos de acordo com as Regulamentações Financeiras da UNESCO. Todas as contribuições de Estados Parte e de outros atores devem ser voluntárias.

2. Os recursos do Fundo Voluntário devem ser constituídos por:

- (a) contribuições feitas pelos Estados Parte;
- (b) contribuições, doações ou donativos que podem ser feitos por:
 - (i) outros Estados;
 - (ii) organizações e programas do sistema das Nações Unidas, especialmente do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, assim como de outras organizações internacionais; ou
 - (iii) entidades públicas ou privadas ou indivíduos;
- (c) quaisquer juros incidentes sobre os recursos do Fundo Voluntário;
- (d) fundos levantados por meio de arrecadações, e receitas de eventos organizados em prol do Fundo Voluntário;
- (e) quaisquer outros recursos autorizados pelos regulamentos do Fundo Voluntário, a serem estabelecidos pela Conferência das Partes.

3. Contribuições para o Fundo Voluntário feitas por Estados Parte não devem ser consideradas um substituto do compromisso dos Estados Parte de arcar com sua responsabilidade de contribuir para o orçamento anual da Agência Mundial *Antidoping*.

Artigo 18

Uso e controle do Fundo Voluntário

Os recursos do Fundo Voluntário devem ser alocados pela Conferência das Partes para o financiamento de atividades aprovadas pela mesma, especialmente para auxiliar os Estados Parte a desenvolver e implantar programas *antidoping*, de acordo com as provisões desta Convenção, levando em consideração as metas da Agência Mundial *Antidoping*, e podem servir para cobrir os custos operacionais desta Convenção. Nenhuma condição política, econômica ou de outra natureza pode ser associada às contribuições feitas ao Fundo Voluntário.

IV. Educação e treinamento

Artigo 19

Princípios gerais de educação e treinamento

1. Os Estados Parte devem comprometer-se, dentro de seus meios, a apoiar, conceber ou implantar programas educacionais e de treinamento sobre ações *antidoping*. Para a comunidade esportiva de modo geral, esses programas devem procurar fornecer informações atualizadas e precisas sobre:

- (a) os danos do *doping* aos valores éticos dos esportes;
- (b) as conseqüências do *doping* para a saúde.

2. Para atletas e para o pessoal de apoio de atletas, em particular em seu período inicial de treinamento, programas educacionais e de treinamento devem, além do descrito acima, procurar fornecer informações atualizadas e precisas sobre:

- (a) procedimentos de controle de *doping*;
- (b) direitos e responsabilidades de atletas com relação a ações *antidoping*, incluindo informações sobre o Código e as políticas *antidoping* das organizações esportivas e *antidoping* relevantes. Tais informações devem incluir as conseqüências de se cometer uma violação das regras *antidoping*;
- (c) a lista de substâncias e métodos proibidos e de isenções para uso terapêutico;
- (d) suplementos nutricionais.

Artigo 20

Códigos de conduta profissional

Os Estados Parte devem encorajar as competentes e relevantes associações e instituições profissionais a desenvolver e implantar códigos adequados de conduta, boas práticas e ética relativos a ações *antidoping* nos esportes que sejam consistentes com o Código.

Artigo 21

Envolvimento de atletas e pessoal de apoio a atletas

Os Estados Parte devem promover e, dentro de seus meios, apoiar a participação ativa de atletas e do pessoal de apoio de atletas em todos os aspectos do trabalho *antidoping* de organizações esportivas e outras organizações relevantes e encorajar as organizações esportivas de sua jurisdição a fazer o mesmo.

Artigo 22

As organizações esportivas e a educação e treinamento continuados sobre *antidoping*

Os Estados Parte devem encorajar organizações esportivas e organizações *antidoping* a implantar programas educacionais e de treinamento contínuos, nos temas identificados no Artigo 19, para todos os atletas e para o pessoal de apoio a atletas.

Artigo 23

Cooperação em educação e treinamento

Os Estados Parte devem cooperar entre si e com as organizações relevantes para partilhar, sempre que apropriado, informações, conhecimentos e experiência sobre programas *antidoping* eficazes.

V. Pesquisa

Artigo 24

Promoção de pesquisas sobre ações *antidoping*

Os Estados Parte comprometem-se, dentro de seus meios, a encorajar e promover pesquisas *antidoping* em cooperação com organizações esportivas e outras organizações relevantes sobre:

(a) prevenção, detecção, métodos, aspectos comportamentais e sociais, e conseqüências do *doping* para a saúde;

(b) modos e meios de elaborar programas de treinamento fisiológico e psicológico de base científica que respeitem a integridade da pessoa humana;

(c) o uso de todas as substâncias e métodos descobertos resultantes do desenvolvimento científico.

Artigo 25

Natureza das pesquisas *antidoping*

Ao promover pesquisas *antidoping*, conforme estabelecido no Artigo 24 acima, os Estados Parte devem assegurar que tais pesquisas:

(a) estarão em conformidade com práticas éticas reconhecidas internacionalmente;

(b) evitarão a administração a atletas de substâncias e métodos proibidos;

(c) deverão ser realizadas somente com as devidas precauções de modo a evitar que os resultados de pesquisas *antidoping* sejam mal utilizados e aplicados em *doping*.

Artigo 26

Partilha dos resultados de pesquisas *antidoping*

Desde que em conformidade com as leis nacionais e internacionais vigentes, os Estados Parte devem, sempre que apropriado, partilhar os resultados disponíveis de pesquisas *antidoping* com outros Estados Parte e com a Agência Mundial *Antidoping*.

Artigo 27

Pesquisa científica esportiva

Os Estados Parte devem encorajar:

(a) os membros de suas comunidades científica e médica a realizar pesquisas científicas esportivas, de acordo com os princípios do Código;

(b) as organizações esportivas e o pessoal de apoio a atletas de sua jurisdição a implantar pesquisas científicas esportivas que sejam consistentes com os princípios do Código.

VI. Monitoramento da Convenção

Artigo 28

Conferência das Partes

1. A Conferência das Partes fica doravante estabelecida. A Conferência das Partes é o órgão soberano desta Convenção.

2. A Conferência das Partes deve se reunir em sessão ordinária, em princípio, a cada dois anos. Ela pode reunir-se em sessão extraordinária, se assim o decidir, ou caso solicitado por pelo menos um terço dos Estados Parte.

3. Cada Estado Parte deve possuir o direito a um voto na Conferência das Partes.

4. A Conferência das Partes deve adotar suas próprias Regras de Procedimento.

Artigo 29

Organização consultiva e observadores presentes na Conferência das Partes

A Agência Mundial *Antidoping* deve ser convidada a participar da Conferência das Partes como organização consultiva. O Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, o Conselho Europeu, e o Comitê Intergovernamental para Educação Física e Esportes (CIGEPE) devem ser convidados como observadores. A Conferência das Partes pode decidir convidar outras organizações relevantes como observadores.

Artigo 30

Funções da Conferência das Partes

1. Além do estabelecido em outras provisões desta Convenção, a Conferência das Partes deve ter as seguintes funções:

(a) promover o objetivo desta Convenção;

(b) discutir o relacionamento com a Agência Mundial *Antidoping* e estudar os mecanismos de financiamento do orçamento chave anual da Agência. Os Estados não-Parte podem ser convidados para participar das discussões;

(c) adotar um plano para o uso dos recursos do Fundo Voluntário, de acordo com Artigo 18;

(d) examinar os relatórios submetidos por Estados Parte, de acordo com Artigo 31;

(e) avaliar, de forma continuada, o atendimento ao disposto nesta Convenção em resposta ao desenvolvimento de sistemas *antidoping*, de acordo com Artigo 31. Quaisquer mecanismos ou medidas de monitoramento que excedam o estabelecido pelo Artigo 31 devem ser financiados pelo Fundo Voluntário, conforme estabelecido pelo Artigo 17;

(f) examinar os projetos de emendas a essa Convenção para eventual adoção;

(g) examinar para aprovação, de acordo com o Artigo 34 da Convenção, modificações propostas à Lista Proibida e aos Padrões para Garantir Isenções para Uso Terapêutico adotados pela Agência Mundial *Antidoping*;

(h) definir e implantar ações de cooperação entre os Estados Parte e a Agência Mundial *Antidoping* no âmbito desta Convenção;

(i) solicitar um relatório da Agência Mundial *Antidoping* sobre a implantação do Código para cada uma de suas sessões para exame.

2. A Conferência das Partes, no cumprimento de suas funções, pode realizar tais tarefas em cooperação com outras entidades governamentais.

Artigo 31

Relatórios nacionais enviados à Conferência das Partes

Os Estados Parte devem enviar a cada dois anos à Conferência das Partes, por meio do Secretariado, em uma das línguas oficiais da UNESCO, todas as informações relevantes relativas às medidas tomadas por cada um com a finalidade de cumprir as provisões desta Convenção.

Artigo 32

Secretariado da Conferência das Partes

1.O Secretariado da Conferência das Partes deve ser estabelecido pelo Diretor Geral da UNESCO.

2.Por solicitação da Conferência das Partes o Diretor Geral da UNESCO deve usar ao máximo possível os serviços da Agência Mundial Antidoping segundo os termos acordados por ocasião da Conferência das Partes.

3.Custos operacionais relativos à Convenção serão financiados pelo orçamento ordinário da UNESCO de acordo com os recursos existentes e em nível apropriado, pelo Fundo Voluntário estabelecido segundo o Artigo 17 acima ou uma combinação adequada dessas duas soluções, conforme determinado a cada dois anos. O financiamento para o Secretariado a partir do orçamento ordinário deve ser feito sobre base estritamente mínima, sendo entendido que o financiamento voluntário deve também ser providenciado para apoiar a Convenção.

4.O Secretariado deve preparar a documentação da Conferência das Partes, assim como o projeto de agenda para suas reuniões, e deve assegurar a implantação de suas decisões.

Artigo 33

Emendas

1.Cada Estado Parte pode, por comunicação escrita endereçada ao Diretor Geral da UNESCO, propor emendas a esta Convenção. O Diretor Geral deve fazer circular tais comunicações para todos os Estados Parte. Se, após seis meses da data de circulação de uma comunicação, pelo menos metade dos Estados Parte der seu consentimento, o Diretor Geral deve apresentar tais propostas na sessão seguinte da Conferência das Partes.

2.As emendas devem ser adotadas pela Conferência das Partes com uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Parte presentes.

3.Uma vez adotadas, as emendas a essa Convenção devem ser submetidas a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados Parte.

4.Com respeito aos Estados Parte que tenham ratificado, aceito, aprovado ou aderido a emendas a essa Convenção, as mesmas devem entrar em vigor três meses após o depósito dos instrumentos mencionados no parágrafo 3 desse Artigo por dois terços dos Estados Parte. Desse modo, para cada Estado Parte que ratifique, aceite, aprove ou adira a uma emenda, a citada emenda deve entrar em vigor três meses após a data de depósito por aquele Estado Parte de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5.Um Estado que se torne uma Parte desta Convenção após a entrada em vigor de emendas em conformidade com parágrafo 4 desse Artigo deve, na ausência da expressão de uma intenção diferente, ser considerado:

(a)Parte desta Convenção conforme esta tenha sido emendada;

(b)Parte da Convenção não-emendada em relação a qualquer Estado Parte não vinculado às emendas.

Artigo 34

Procedimento específico de emenda para os Anexos da Convenção

1.Se a Agência Mundial *Antidoping* modificar a Lista Proibida ou os Padrões para Garantir Isenções para Uso Terapêutico, ela poderá, através de comunicação escrita endereçada ao Diretor Geral da UNESCO, informá-lo(a) sobre tais modificações. O Diretor Geral deverá notificar em tempo hábil tais modificações como emendas propostas aos Anexos relevantes desta Convenção a todos os Estados Parte. As emendas aos Anexos devem ser aprovadas pela Conferência das Partes, seja em uma de suas sessões ou mediante consulta por escrito.

2.Os Estados Parte terão 45 dias a partir da notificação do Diretor Geral para expressar sua objeção à emenda proposta seja por escrito ao Diretor Geral, em caso de consulta por escrito, ou durante uma sessão da Conferência das Partes. A menos que dois terços dos Estados Parte expressem sua objeção, a emenda proposta deve ser considerada aprovada pela Conferência das Partes.

3.As emendas aprovadas pela Conferência das Partes devem ser comunicadas pelo Diretor Geral aos Estados Parte. Elas devem entrar em vigor 45 dias após essa notificação, exceto para qualquer um dos Estados Parte que tenha previamente informado o Diretor Geral que não aceita tais emendas.

4.Um Estado Parte que tenha notificado o Diretor Geral que não aceita uma emenda aprovada de acordo com o estabelecido pelos parágrafos precedentes permanece vinculado aos Anexos não-emendados.

VII. Cláusulas finais

Artigo 35

Sistemas constitucionais federais ou não-unitários

Os seguintes dispositivos devem aplicar-se a Estados Parte que possuam um sistema constitucional federal ou não-unitário:

(a)Com respeito aos dispositivos desta Convenção, cuja implementação vier a estar sob a jurisdição legal do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central devem ser as mesmas que as aplicadas àqueles Estados Parte que não são Estados federais;

(b)Com respeito aos dispositivos desta Convenção, cuja implementação vier a estar sob a jurisdição de Estados, países, províncias ou cantões individuais que não estejam obrigados pelo sistema constitucional da federação a tomar medidas legislativas, o governo federal deve informar às autoridades competentes de tais Estados, países, províncias ou cantões sobre os referidos dispositivos, com recomendação para sua adoção.

Artigo 36

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

Esta Convenção deve estar sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados Membros da UNESCO de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Diretor Geral da UNESCO.

Artigo 37

Entrada em vigor

1. Esta Convenção deve entrar em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo de um mês após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para qualquer Estado que subsequente expresso seu consentimento de vinculação à Convenção, a mesma deve entrar em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo de um mês após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 38

Extensão territorial da Convenção

1. Qualquer Estado pode, ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, especificar o território ou os territórios de cujas relações internacionais for o responsável e aos quais esta Convenção deve aplicar-se.

2. Qualquer Estado Parte pode, em qualquer data posterior, por meio de declaração endereçada à UNESCO, estender a aplicação desta Convenção a qualquer outro território especificado na declaração. Com respeito a tal território, a Convenção deve entrar em vigor no primeiro dia seguinte ao fim do prazo de um mês após a data de recebimento de tal declaração pelo depositário.

3. Qualquer declaração feita de acordo com o estabelecido nos dois parágrafos precedentes pode, com respeito a qualquer território citado em tal declaração, ser retirada através de uma notificação endereçada à UNESCO. Tal retirada deve se tornar válida no primeiro dia seguinte ao fim do prazo de um mês após a data de recebimento de tal notificação pelo depositário.

Artigo 39

Denúncia

Qualquer Estado Parte pode denunciar esta Convenção. A denúncia deve ser notificada mediante um instrumento escrito, a ser depositado junto ao Diretor Geral da UNESCO. A denúncia deve ganhar efeito no primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo de seis meses

após o recebimento do instrumento de denúncia. Isso não deverá de forma alguma afetar as obrigações financeiras do Estado Parte em questão até a data em que a retirada ganhar efeito.

Artigo 40

Depositário

O Diretor Geral da UNESCO deve ser o Depositário desta Convenção e das emendas à mesma. Como Depositário, o Diretor Geral da UNESCO deve informar os Estados Parte desta Convenção, assim como aos outros Estados Membros da Organização sobre:

- (a) o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- (b) a data de entrada em vigor desta Convenção de acordo com o Artigo 37 acima;
- (c) qualquer relatório preparado em observância às disposições do Artigo 31 acima;
- (d) qualquer emenda à Convenção ou aos Anexos, adotados em observância aos Artigos 33 e 34 acima e a data em que a emenda entra em vigor;
- (e) qualquer declaração ou notificação feita de acordo com as provisões do Artigo 38 acima;
- (f) qualquer notificação feita de acordo com as provisões do Artigo 39 acima e a data em que a denúncia entra em vigor;
- (g) quaisquer outros atos, notificações ou comunicações relativos a esta Convenção.

Artigo 41

Registro

Em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, esta Convenção deve ser registrada junto ao Secretariado das Nações Unidas por solicitação do Diretor Geral da UNESCO.

Artigo 42

Autenticidade dos textos

1. Esta Convenção, incluindo seus Anexos, foi traduzida e impressa em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol, os seis textos sendo igualmente autênticos.

2. Os Apêndices desta Convenção deverão ser traduzidos e impressos em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol.

Artigo 43

Reservas

Nenhuma reserva que seja incompatível com o objeto e o objetivo da presente Convenção deve ser permitida.

Anexos

Anexo 1.A Lista Proibida – Padrão Internacional

Anexo 2.Padrões para Garantir Isenções para Uso Terapêutico

Apêndices

Apêndice 1. Código Mundial Anti-*Doping*

Apêndice 2. Padrão Internacional para Laboratórios

Apêndice 3. Padrão Internacional para Testes

ANEXO 02

Regulations for Status and Transfer of the Player (seleção – Art. 1o e artigos obrigatórios para as associações nacionais)

1. These regulations lay down global and binding rules concerning the status of players, their eligibility to participate in organised football, and their transfer between clubs belonging to different associations.

2. The transfer of players between clubs belonging to the same association is governed by specific regulations issued by the association concerned in accordance with article 1 paragraph 3 below, which must be approved by FIFA. Such regulations shall lay down rules for the settlement of disputes between clubs and players, in accordance with the principles stipulated in these regulations. Such regulations should also provide for a system to reward clubs investing in the training and education of young players.

3. a) The following provisions are binding at national level and must be included without modification in the association's regulations: articles 2-8, 10, 11, 18, 18bis, 19 and 19bis.

b) Each association shall include in its regulations appropriate means to protect contractual stability, paying due respect to mandatory national law and collective bargaining agreements.

In particular, the following principles must be considered:

- article 13: the principle that contracts must be respected;
- article 14: the principle that contracts may be terminated by either party without consequences where there is just cause;
- article 15: the principle that contracts may be terminated by professionals with sporting just cause;
- article 16: the principle that contracts cannot be terminated during the course of the season;
- article 17 paragraphs 1 and 2: the principle that in the event of termination of contract without just cause, compensation shall be payable and that such compensation may be stipulated in the contract;
- article 17 paragraphs 3-5: the principle that in the event of termination of contract without just cause, sporting sanctions shall be imposed on the party in breach.

4. These regulations also govern the release of players to association teams and players' eligibility to play for such teams in accordance with the provisions of Annexe 1. These provisions are binding for all associations and clubs.

2 Status of players: amateur and professional players

1. Players participating in organised football are either amateurs or professionals.

2. A professional is a player who has a written contract with a club and is paid more for his footballing activity than the expenses he effectively incurs. All other players are considered to be amateurs.

3 Reacquisition of amateur status

1. A player registered as a professional may not re-register as an amateur until at least 30 days after his last match as a professional.

2. No compensation is payable upon reacquisition of amateur status. If a player re-registers as a professional within 30 months of being reinstated as an amateur, his new club shall pay training compensation in accordance with article 20.

4 Termination of activity

1. Professionals who end their careers upon expiry of their contracts and amateurs who terminate their activity shall remain registered at the association of their last club for a period of 30 months.

2. This period begins on the day the player made his last appearance for the club in an official match.

5 Registration

1. A player must be registered at an association to play for a club as either a professional or an amateur in accordance with the provisions of article 2. Only registered players are eligible to participate in organised football. By the act of registering, a player agrees to abide by the statutes and regulations of FIFA, the confederations and the associations.

2. A player may only be registered with one club at a time.

3. Players may be registered with a maximum of three clubs during one season. During this period, the player is only eligible to play official matches for two clubs. As an exception to this rule, a player moving between two clubs belonging to associations with overlapping seasons (i.e. start of the season in summer/autumn as opposed to winter/spring) may be eligible to play in official matches for a third club during the relevant season, provided he has fully complied with his contractual obligations towards his previous clubs. Equally, the provisions relating to the registration periods (article 6) as well as to the minimum length of a contract (article 18 paragraph 2) must be respected.

4. Under all circumstances, due consideration must be given to the sporting integrity of the competition. In particular, a player may not play official matches for more than two clubs competing in the same national championship or cup during the same season, subject to stricter individual competition regulations of member associations.

6 Registration periods

1. Players may only be registered during one of the two annual registration periods fixed by the relevant association. As an exception to this rule, a professional whose contract has expired prior to the end of a registration period may be registered outside that registration period. Associations are authorised to register such professionals provided due consideration is given to the sporting integrity of the relevant competition. Where a contract has been terminated with just cause, FIFA may take provisional measures in order to avoid abuse, subject to article 22.

2. The first registration period shall begin after the completion of the season and shall normally end before the new season starts. This period may not exceed twelve weeks. The

second registration period shall normally occur in the middle of the season and may not exceed four weeks. The two registration periods for the season shall be entered into the transfer matching system (TMS) at least 12 months before they come into force (cf. Annexe 3, article 5.1 paragraph 1). FIFA shall determine the dates for any association that fails to communicate them on time.

3. Players may only be registered – subject to the exception provided for in article 6 paragraph 1 – upon submission of a valid application from the club to the relevant association during a registration period.

4. The provisions concerning registration periods do not apply to competitions in which only amateurs participate. The relevant association shall specify the periods when players may be registered for such competitions provided that due consideration is given to sporting integrity of the relevant competition.

7 Player passport

The registering association is obliged to provide the club with which the player is registered with a player passport containing the relevant details of the player. The player passport shall indicate the club(s) with which the player has been registered since the season of his 12th birthday. If a birthday falls between seasons, the player passport shall indicate the club with which he was registered during the season following his birthday.

8 Application for registration

The application for registration of a professional must be submitted together with a copy of the player's contract. The relevant decision-making body has discretion to take account of any contractual amendments or additional agreements that have not been duly submitted to it.

10 Loan of professionals

1. A professional may be loaned to another club on the basis of a written agreement between him and the clubs concerned. Any such loan is subject to the same rules as apply to the transfer of players, including the provisions on training compensation and the solidarity mechanism.

2. Subject to article 5 paragraph 3, the minimum loan period shall be the time between two registration periods.

3. The club that has accepted a player on a loan basis is not entitled to transfer him to a third club without the written authorisation of the club that released the player on loan and the player concerned.

11 Unregistered players

Any player not registered at an association who appears for a club in any official match shall be considered to have played illegitimately. Without prejudice to any measure required to rectify the sporting consequences of such an appearance, sanctions may also be imposed on

the player and/or the club. The right to impose such sanctions lies in principle with the association or the organiser of the competition concerned.

18 Special provisions relating to contracts between professionals and clubs

1. If an agent is involved in the negotiation of a contract, he shall be named in that contract.
2. The minimum length of a contract shall be from its effective date until the end of the season, while the maximum length of a contract shall be five years. Contracts of any other length shall only be permitted if consistent with national laws. Players under the age of 18 may not sign a professional contract for a term longer than three years. Any clause referring to a longer period shall not be recognised.
3. A club intending to conclude a contract with a professional must inform the player's current club in writing before entering into negotiations with him. A professional shall only be free to conclude a contract with another club if his contract with his present club has expired or is due to expire within six months. Any breach of this provision shall be subject to appropriate sanctions.
4. The validity of a contract may not be made subject to a successful medical examination and/or the grant of a work permit.
5. If a professional enters into more than one contract covering the same period, the provisions set forth in Chapter IV shall apply.

18bis Third-party influence on clubs

1. No club shall enter into a contract which enables any other party to that contract or any third party to acquire the ability to influence in employment and transfer-related matters its independence, its policies or the performance of its teams.
2. The FIFA Disciplinary Committee may impose disciplinary measures on clubs that do not observe the obligations set out in this article.

19 Protection of minors

1. International transfers of players are only permitted if the player is over the age of 18.
2. The following three exceptions to this rule apply:
 - a) The player's parents move to the country in which the new club is located for reasons not linked to football.
 - b) The transfer takes place within the territory of the European Union (EU) or European Economic Area (EEA) and the player is aged between 16 and 18. In this case, the new club must fulfil the following minimum obligations:
 - i. It shall provide the player with an adequate football education and/ or training in line with the highest national standards.

ii. It shall guarantee the player an academic and/or school and/or vocational education and/or training, in addition to his football education and/or training, which will allow the player to pursue a career other than football should he cease playing professional football.

iii. It shall make all necessary arrangements to ensure that the player is looked after in the best possible way (optimum living standards with a host family or in club accommodation, appointment of a mentor at the club, etc.).

iv. It shall, on registration of such a player, provide the relevant association with proof that it is complying with the aforementioned obligations;

c) The player lives no further than 50km from a national border and the club with which the player wishes to be registered in the neighbouring association is also within 50km of that border. The maximum distance between the player's domicile and the club's headquarters shall be 100km. In such cases, the player must continue to live at home and the two associations concerned must give their explicit consent.

3. The conditions of this article shall also apply to any player who has never previously been registered with a club and is not a national of the country in which he wishes to be registered for the first time.

4. Every international transfer according to paragraph 2 and every first registration according to paragraph 3 is subject to the approval of the subcommittee appointed by the Players' Status Committee for that purpose. The application for approval shall be submitted by the association that wishes to register the player. The former association shall be given the opportunity to submit its position. The sub-committee's approval shall be obtained prior to any request from an association for an International Transfer Certificate and/ or a first registration. Any violations of this provision will be sanctioned by the Disciplinary Committee in accordance with the FIFA Disciplinary Code. In addition to the association that failed to apply to the sub-committee, sanctions may also be imposed on the former association for issuing an International Transfer Certificate without the approval of the sub-committee, as well as on the clubs that reached an agreement for the transfer of a minor.

5. The procedures for applying to the sub-committee for a first registration and an international transfer of a minor are contained in Annexe 2 of these regulations.

19bis Registration and reporting of minors at academies

1. Clubs that operate an academy with legal, financial or de facto links to the club are obliged to report all minors who attend the academy to the association upon whose territory the academy operates.

2. Each association is obliged to ensure that all academies without legal, financial or de facto links to a club:

a) run a club that participates in the relevant national championships;

all players shall be reported to the association upon whose territory the academy operates, or registered with the club itself; or

b) report all minors who attend the academy for the purpose of training to the association upon whose territory the academy operates.

3. Each association shall keep a register comprising the names and dates of birth of the minors who have been reported to it by the clubs or academies.

4. Through the act of reporting, academies and players undertake to practice football in accordance with the FIFA Statutes, and to respect and promote the ethical principles of organised football.

5. Any violations of this provision will be sanctioned by the Disciplinary Committee in accordance with the FIFA Disciplinary Code.

6. Article 19 shall also apply to the reporting of all minor players who are not nationals of the country in which they wish to be reported.